

L. 11 - Jo. 188
1912



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

C-206

n. 2185

Handwritten notes:
5/11/12
Voto p/ 2185
S. 1
4/11/12

Paraná

Relator, o Sen. *Alcides da G. de S.*

Mario Cavaleiro
substituição ao Sr. *Muniz*

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante *A Estrada de Ferro Paraná*

Appellada *Maria Zabel Müller* *causant.*
tutor de seus filhos m.

Supremo Tribunal Federal, em *1 de 11*
1912
baix. n. 11



Dr. Vieira de Alencar
Advogado
Ex. Sr. Juiz Federal da Seção
do Paraná.

A. como requer. Citi. n. Curitiba, 14 de Janeiro
de 1910. Substrato



Sr. Maria Isabel Müller,
por si e como tutora de seus filhos menores
impuberes Leonor, João, Adelinus e
Agostinho, por seu advogado infra assig-
nado, que quer propor contra o arrenda-
tário da Estrada de Ferro do Paraná,
Engenheiro Carlos João Froyd Westermann,
residente nesta Capital, uma ação or-
dinária de indenicações em que prova-
rá o seguinte:

1.
Que a Supplicante, Autora, foi ca-
sada com Dolpho Müller, de cujo ma-
trimônio tiveram os seguintes filhos:
Leonor, de nove annos de idade, João,
de sete annos, Clavo, de quatro annos,
Adelinus com cerca de três annos de
idade e Agostinho com quatro me-
ses;

2.
Que Dolpho Müller, homem
extremamente laborioso, era robusto, go-
zava excellente saúde e tinha trinta
e quatro annos de idade quando pe-

reco tragicamente em Novembro ultimo;

3.
O Sr Adolpho Müller era operário e exercia o officio de encunador de herua matte no engenho de propriedade dos senhores Guimarães & Companhia, em Paranaguá, onde ganhava um salario cuja media era de dez mil reis por dia;

4.
O Sr com a morte do referido Adolpho Müller a Autora e seus filhos ficaram reduzidos á extrema miseria e acham-se abrigados por favor e compaixão de alguns parentes;

5.
O Sr no dia 14 de Novembro do anno de 1909, proximo findo, ao meio dia, mais ou menos, Adolpho Müller e seu filho menor Clavo, conhecido em casa pelo nome de Octavio, foram esmagados pelo trem da Tabella desta cidade á de Paranaguá, na occasia em que o referido trem se dirigia deste ultimo lugar para a Estação Porto D. Pedro Segundo, ponto terminal de sua viagem;

6.
O Sr Adolpho Müller e seu mencionado filho foram apantados pelo referido trem da Tabella dentro do leito do ramal que communica o armazem dos senhores Mareallo & Emilio, sucessores de João Eugenio & Cia, com a Estrada

31

de Furo do Paraná, em cujo ramal o
mesmo Adolpho Müller e seu filho se
achavam de passagem para o Porto
d'Água, onde iam assistir a festa de
Nossa Senhora do Rosário, que se cele-
brava naquella dia;

7.^o
Que no momento do accidente o meu-
ciado Adolpho Müller, além de a-
companhado pelo menor Clavo, conduzia
ao collo um outro filhinho de tenra e-
dade, que escapou providenciadamente de
ser victimado;

8.^o
Que do accidente resultaram a mor-
te instantanea do menor Clavo e gra-
vissimos ferimentos em Adolpho Müller,
que falleceu ás quatro horas da manhã
seguinte em consequencia do choque tran-
matico;

9.^o
Que esse luctuoso acontecimento foi
devido ao facto de se achar aberta, quan-
do devia estar fechada, a chave de li-
gação da Estrada de Furo do Paraná
com o ramal de comunicação com
o armazem dos senhores Marcatto &
Cunio;

10.^o
Que na bifurcação da linha princi-
pal com o atestado ramal, onde está a
mencionada chave, não havia no momen-
to do accidente um guarda, vigia ou

Signal, precaução que, si tivesse sido toma-
da, evitaria o desastre de que foram
victimas Adolpho Müller e seu filho;
11.º

Que essa precaução era tanto mais
necessaria e indispensavel, quanto é cer-
to:

- a) que a chave existente na referida
bifurcação não é fechada aca-
deado ou parafusada;
- b) que o leito da Estrada de Ferro
do Paraná nesse ponto, como na
parte restante, não é cercado de
ambos os lados, em ordem a evitar
a passagem publica pelo lugar
onde está collocada a referida
chave;
- c) que por esse lugar é livre e per-
mittido o transito publico;
- d) que nesse lugar, onde está a cha-
ve em questão, já se deram ante-
riormente alguns descauillamen-
tos;

12.º
Que o trem de Tabela, que apauhou
e esmagou Adolpho Müller e seu fi-
lho, marchava de reverso, isto é, a loco-
motiva vinha na retaguarda empurran-
do o comboio, o qual tinha á sua fren-
te o carro do Carris (sem plataforma);

13.º
Que com essa Campeição do trem
era impossivel ao machinista fiscal

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

lisar o leito da estrada e evitar qualquer
accidente;

14.º

Elle é manifesta e incontestavel
a culpa da administração da estrada
do Seno do Paraná e portanto do Res.
Engenheiro Carlos João Tróp Weste-
mann, arrendatario da mesma estrada,
pelo accidente de que foram victimas
Adolpho Müller e seu filho menor
Clavo;

15.º

Elle. Res. é obrigado a indenui-
sar a Autora e a seus filhos os da-
mnos por elles soffidos com a perda
do seu marido e pai e do seu filho e
irmão, devendo a reparação ser a mais
ampla possível;

16.º

Elle a indemnização comprehende
os danos patrimoniaes e moraes;

17.º

Elle os danos patrimoniaes, na
especie, consistem:

- a) nas despesas funerarias de luto;
- b) nas despesas resultantes da neces-
sidade que a Autora teve de re-
correr a via judicial para obter
a reparação dos prejuizos soffri-
dos;
- c) no desaparelhamento da rueda
do casal pela perda do unico e-
lemento activo de trabalho e seu

único sustentador (cessação dos alimen-
tos materiais e civis);

d) na diminuição soffrida no ses pa-
trimónio com a perda de seu filho
Claro, — um elemento activo, ca-
paz de contribuir para o augmen-
to da renda da familia —;

18.º

III na liquidação dos danos con-
sistentes no desapparecimento da renda
do Casal pela perda do único elemento
activo de trabalho e seu único sustenta-
dor deve-se ter em consideração:

a) os annos prováveis de vida e de
trabalho fructifero da victima,
tomando-se por base a idade
na occasião da morte e o termo
medio da vida humana, que
é de sessenta annos;

b) a sua saúde, robustez e labo-
riosidade;

c) o numero e tenra idade dos fi-
lhos deixados na orphandade;

d) a extrema penuria a que ficaram
reduzidos a Autora e seus filhos;

19.º

III os danos moraes consistem
na destruição do bem estar, sossego e
felicidade da familia e na dor e de-
saheto consequentes ao desapparecimen-
to tragico do esposo e pai, do filho e irmão;

20.º

III por Direito a acção deve ser

5

Julgada procedente e o Réo Condeado
a pagar á Autora e á seus filhos os
prejuizos que se liquidarem na presente
accão ou na execucao, os Juizes se esti-
ma deudo já em descuto Contos de reis
(200:000f000), os juros e custas.

Nestes termos

Teu a Autora que N. Ex. se sirva
mandar citar o Réo, Euguberto Carlos
João Rojd Mattemann, arrendatario
da Estrada de Ferro do Paraná, para
na primeira audiencia deste Juizo, de-
pois que citado for, pôr-se-lhe pro-
pôr a presente accão e para se defen-
der dentro do prazo legal, pena de lan-
çamento, multa, ficando citado para
todos os demais termos della até sen-
tença definitiva e sua execucao, e que o
mesmo seja afinal Condeado na for-
ma do articulado no vigésimo item
desta petição.

Protesta-se pelo depoimento do
Réo, por prova testemunhal, por car-
ta de insinicao para fora deste Juizo
sobre os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º,
8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, por
arbitramento ou qualquer outra es-
pecie de prova admitida em Direito.

Assim

J. deferimento.

E. R. M. e.

Curitiba, 14 de janeiro de 1910

Caixa v.
Vieira B. de Alencar

Com dez documentos.

Era supra.

Vieira de Alencar.

64000
Certifico que em cumprimento
do despacho exarado na presente
petição me dirigi hoje as dez horas
e um quarto da manhã, a residência
do arrendatario da Estrada de Feros
do Paraná, Engenheiro Carlos João
Froge Westermann nesta cidade, e
sendo ali o intimei em sua propria
pessoa por todo o conteúdo da mesma
petição e seu despacho, que lhe li e
de que ficou bem sciente, certifi-
co mais que lhe offreeci contra fe'
e que não accetou; ou que tudo
doutro fe'.

Curitiba 14 de janeiro de 1910
o official de justiça
João Modesto da Rosa



Doc. n. 1

Traslado 1.^o
Livro 150 Fls. 50

Republica dos Estados Unidos do Brazil

CIDADE DE CURITYBA

ESTADO DO PARANÁ

José Bonifacio de Almeida Pimpão

1.º TABELLIÃO

Procuração bastante que faz Maria Isabel Müller por si e como tutora nata de seus filhos menores imputubos menores João, Adelinus e Agostinho, como se declara.

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento

de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e nove aos dois dias do

mez de Dezembro do dito anno, nesta cidade de Curitiba Estado do Paraná, em

recoartorio compareceo a outorgante D. Maria Isabel Müller por si e como tutora nata de seus filhos menores imputubos menores Adelinus e Agostinho devidamente autorizada por prova do Dr. Juiz de Direito da 1.ª vara desta cidade cujo alvará exhibi e fica registado neste cartorio, residente nesta cidade e reconhecida pelo proprio de ~~mesm~~ e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ella me

foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomêa e constitue seo bastante Pro-

curador e advogado os Drs. Manoel Vieira Barreto de Alencar e Fran-

cisco Socioy. Reduzidos a lista para o fim especial de em nome e como se presente fosse por nome perante o Juizo Competente e accão ou accões convinentes para cobrir de arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná ou de quem for em direito responsavel a indenizacao dos prejuizos mudas e danhos soffridos pela outorgante e seus referidos filhos com a morte de Adolphe Müller marido da outorgante e de seu filho menor Clavo victimado em um accidente occorrido a 14 do mez de Novembro do corrente anno na Estrada de Ferro do Paraná, entre as estações de Paranaquia e Porto d'Água; para cujo fim dá aos seus ditos procuradores e advogados poderes illimitados, quaes os de propor perante o Juizo Competente, a accão ou ac-

coisa convincentes, seguir os em todos os seus termos até final seu-
tença e sua execução, recorrer de qualquer despacho e se-
guir o recurso até a última instancia articular e requi-
rer em Juizo o que julgarem convincentes juntando des au-
tos quaesquer documentos inquirir e reunir testemunhas ou
casos afim, assignar quaesquer termos transigir em Juizo ou
fora d'elle, fazer qualquer accordo e dividir da accão proposta,
receber a importância da indenisação e passar quitação e um
summa commetter todos os actos convincentes para e fil d'esse
puncto do presente mandato, podendo substabelecer a presen-
te em quem lhes convier e os substabelecidos em outros
e ratifica os impressos.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fóra
d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou
por mover em que for _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos,
excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de sus-
peito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e rece-
ber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar
autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia: appellar, aggra-
var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a
execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precato-
rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e
intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os
mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo pre-
serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette
haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse _____ do que dou fé, fiz este
instrumento que lhe _____ li acceitou e achado conforme assigna com as testi-

munhas abaixo perante mim José Bonifacio de Almeida Pin-
pai, Tabelião que escrevi. (No original está collada numa
estampilha federal no valor de hum mil reis e inutilizada
as assignaturas seguintes: Maria Isabel Müller - Octa-
vio Dias - Marco Pittacourt. Esta conforme o
original do qual filmente fiz extrahir e ao qual
se refere o cou fi. Eu, José Bonifacio de Al-
meida Pinpai, Tabelião o subcrevo
Boa fé e assigno em publico e
razo;

Em tert. 14 de dez.
José Bonifacio de Almeida Pinpai
Curitiba, 2 de Dezembro de 1909.
Apurad. Pinpai T. Tabelião.



Curitiba, 14 Jan. 1910
O ad.
Manoel Vieira B. de Alencar



Doc. n. 27

Republica dos Estados Unidos do Brazil

Estado do



Paraná

Octavio Francisco Dias,



2.º Escrivão vitalicio do crime e official do Registro civil de casamentos da cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná etc. etc.

Certifico por me ser pedido que revendo em meu cartorio o sexto livro do Registro de casamentos desta Capital, nelle á folhas cento e vinte e nove. á cento e trinta acha-se lançado o termo do Theor seguinte: "Aos dez dias do mez de Abril do anno de mil novecentos, nesta cidade de curityba, Capital do Estado do Paraná, as doze horas da manhã, na sala das audiencias, presentes o Meritissimo Juiz de Direito da Primeira vara Doutor Felinto Manoé Teixeira commigo escrivão de casamentos abaixo nomeado e as restemunhas Major Izaias Augusto Alves e Eurico Borges Pereira, receberam-se em matrimonio Adolpho Müller, solteiro, com vinte e cinco annos de idade, natural deste Estado, operario, residente nesta Capital, filho legitimo de Guilherme Müller e de Alexandrina Maria Dias, e Maria Chabeu, solteira, com vinte e dois annos de idade, natural deste Estado, sem profissão, residente nesta Capital, filha legitima de José Vidal e de Maria Luiza Chabeu. Em firmesa do que eu Luciano José de Gracia, lavrei este acto que vai por todos assignado. (assignados) Felinto Manoel Teixeira. Adolpho Müller, Maria Chabeu Vidal, Izaias Augusto Alves, casado, Escrivão de Orphãos, com quarenta e sete annos. Eurico Borges Pereira, com vinte e dois annos de idade, profissão marceneiro, residente em Curityba." Nada accuso e certifico esse dito termo de que hee e fielmente extrahido a qual se reporta e soufe. See Octavio Francisco Dias escrivão e escrevi seu nome. Conferi e assigno. Curitiba, 2 de Dezembro de 1902. Escrivão Octavio Francisco Dias

Doc. n. 3

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



ESTADO DO PARANÁ

DISTRICTO DA CAPITAL

REGISTRO CIVIL OBRIGATORIO

DE NASCIMENTOS E OBITOS

DE NACIONAES E ESTRANGEIROS

ESCRIVÃO DISTRICTAL VITALICIO

Jeronimo Gomes de Medeiros

Certificado Nr. 13518

Certifico que as folhas 103 e 104 do livro *Primeira quinquena* fica registrada a declaração feita por *José Luiz*

Solteiro em casamento de seu primeiro nome José Luiz de Souza Netto e sua mulher Maria Tereza de Souza Netto. Este casamento houve no dia 15 de Maio de 1909. O mesmo digo de todo certo e certo.

Curitiba, 8 de Dezembro de 1909

O Escrivão:

Jeronimo Gomes de Medeiros

Coritiba, 14 Jan. 1910
O Adv.
Gonçal Vieira B. d. Alencar



ATTESTOU:

Curitiba 14 de Jun. 1902

Cad. n.º

Paulo de Almeida B. de Almeida



Estados Unidos do Brasil



Doc. n.º 4

Estado do Paraná

Districto da Capital

Registro Civil Obrigatorio de Nascimentos e Obitos de Nacionaes e Estrangeiros

Impressão e distribuição

Benedicto Pereira da Silva Carrão

Escrivão Districtal vitalicio e Official dos Registros

BENEDICTO CARRÃO

ESCRIVÃO VITALICIO DO JUIZO DISTRICTAL DE CURITIBA

1902 17 JUN

Official do Registro Civil
CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ

Certificado No 15856

Do livro n.º 38 de Registros de Nascimentos, n'este Districto, a folhas 15856 sob n.º 15856 consta o termo de nascimento de uma criança do sexo masculino, nascida ás 5 horas da tarde de 12 do mez de Junho de 1902, na casa n.º da rua Campos Verdes e que receberá o nome de João

filho legitimo de Adolpho Elluller e sua mulher Maria Isabel, naturaes de Portugal, casados e residentes n'esta cidade de Curitiba

O referido é verdade.

Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão Official do Registro Civil que o escrevi

Curitiba, 17 de Junho de 1902

O Official dos Registros,

Benedicto Carrão

NOTA.—No caso de fallecimento, este certificado deverá ser apresentado ao official do Registro, para poder ser expedida a certidão do Obito.

Registro Civil

Obrigatorio de Nascimentos e Obitos nacionaes e estrangeiros.

Todo nascimento, quer de filhos de nacionaes quer de estrangeiros, que se der no districto, deverá ser dado a registro dentro de tres dias, ampliando-se este prazo conforme a distancia. (Artigos 53 e 54 do Regulamento de 7 de Março de 1888.)

Dado o obito de uma criança nascida depois da installação do Registro Civil, e não estando esta inscripta no registro de nascimentos, não será dada a certidão de obito sem ser feita, previamente; a inscripção do nascimento, de accordo com o art. 58. (Art. 74 § unico do citado Regulamento.)

Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, obrigada a dar a registro algum nascimento, que não o fizer nos prazos determinados nos arts. 53 e 54, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia. (Art. 50 do cit. Reg.)

Esgotado o prazo para o registro de nascimento, este poderá ser feito por ordem do Juiz, nos termos do art. 23 do Reg.

Para mais informações, no cartorio do Registro Civil.

Dos tres grandes factos da vida humana: — o **nascimento**, o **casamento** e a **morte**, dimanão tres especies de actos do estado civil, que as leis mandão registrar. Estes actos são os do Registro Civil Obrigatorio, nos quaes são constatados, por um official publico, os factos mais importantes que constituem a vida civil ou privada de um individuo.

O Registro Civil, portanto, é indispensavel aos particulares, porque só por elle terá a prova de sua individualidade, da sua idade, dos seus direitos de familia, como tambem a da individualidade e do estado civil de todas aquellas pessoas com as quaes estiverem em relação; e convem aos interesses da sociedade, porque esta repousa sobre a organização da familia.

Eis porque o Registro Civil é de manifesta importancia.



Benedicto Pereira da Silva Carrão,

Escrivão vitalicio do Juizo Districtal de Curitiba, Estado do Paraná e Official do Registro Civil Obligatorio de Nascimentos e Obitos etc.

Certifico, de accordo com o que preceitua o art. 38 do Regulamento que baixou com o Decreto Federal sob numero 9886 de 7 de Março de 1888, que revendo o Livro numero 46 em que são registrados os nascimentos occorridos n'este Districto de Curitiba, n'elle a folha 52 sob numero 20970 encontra-se a inscripção do nascimento de uma criança do sexo masculino que recebeu o nome de Olavo

nascido n'este Districto de Curitiba em domicilio as 8 horas da manhã do dia 26 do mez de Junho de 1905, filho legitimo de Adolpho Müller e de sua mulher Maria Izabel, naturas de S. Paulo, e residentes n'esta cidade de Curitiba

São avós paternos do recém nascido Guilherme Müller e sua mulher Alexandrina Maria Dias

e maternos José Vidal e sua mulher Maria Vidal

Em verdade do que, reportando-me ao dito termo do Livro acima referido, passo esta certidão e do u fé. Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão, Escrivão vitalicio do Juizo Districtal de Curitiba e Official do Registro Civil a escrevi e assigno. NOTA:

Curitiba 7 de Junho de 1909.
O Official do Registro Civil
Benedicto Pereira da Silva Carrão



C - 3000
10 - 800
5 - 300
4:100

Doc. n. 6

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Curitiba, 14 de Fev. 1910

Cartão



Estado do Paraná

Districto da Capital

REGISTRO CIVIL OBRIGATORIO DE NASCIMENTOS E OBITOS DE NACIONAES E ESTRANGEIROS

Benedicto Carrão

Escrivão Districtal vitalicio e Official do Registro Civil

Certificado N. 23317

Do livro n. 55 do Registro de Nascimentos, n'este Districto, a
folhas 133 sob n. 23317 consta o termo de nascimento de uma cre-
ança de sexo masculino, nascida ás 3 horas da manhã
de 24 do mez de Fevereiro de 1907; na casa n.
da rua Santa Demom e que recebe o nome de
Adelino filho legitimo de
Edolpho Müller e de uma mulher
Maria Izabel, naturaes de Curitiba,
capangas e residentes em esta cidade,
de Curitiba.

• O referido é verdade.

Eu Benedicto Carrão

Official do Registro Civil que o escrevi

Curitiba, 14 de Fevereiro de 1907

O Official do Registro Civil

Benedicto Carrão

NOTA — No caso de fallecimento, este certificado deverá ser apresen-
tado ao official do Registro, para poder ser expedida a
certidão do Obito.

Doc. n. 7

12

Estados Unidos do Brazil



Curitiba, 14 de Jan. 1910

O admt.

de favor V. Sr. B. de Aguiar



ESTADO DO PARANA'

DISTRICTO DA CAPITAL

Registro Civil Obrigatorio de Nascimentos e Obitos de Nacionaes e Estrangeiros

Benedicto Carrão

Escrivão Districtal vitalicio e Official do Registro Civil

Certificado N. 27064

Do livro n. 57 de Registro de Nascimentos, neste Districto, a folha 184X sob n. 27064 consta o termo de Nascimento de uma criança do sexo masculino, nascida ás 9 horas da manhã de trinta de Agosto de 1909; na casa n. da rua Santa Oumond e que recebe o nome de Agostinho filho legitimo de Joseph Müller e de sua me, ther Albana Gabriel Vidal, naturas, casados e residentes em esta cidade de Curitiba

O referido é verdade.

Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão, Official do registro Civil

quo o procurador.

Curitiba, 31 de Agosto de 1909

Official do Registro Civil

Benedicto Carrão

NOTA—No caso de fallecimento, este certificado deverá ser apresentado ao official do Registro, para poder ser expedida a certidão do Obito

Antonio de Souza Trivez, Escriva
do Crime da Comarca de Para-
naguá etc.

Certifico por me ser pedido que re-
vendo o inquerito Policial, archiva-
do em meu Cartorio, relativamente
aos esmagamentos de Adolpho Muller
e o menor Octavio Muller, a folhas qua-
tro ali unico consta o auto de corpo de
delicto do teor seguinte: Auto de corpo
de delicto procedido em Adolpho Mul-
ler. Aos quatorze dias do mes de Novem-
ber de mil novecentos e nove, no Porto
São Pedro Segundo e no ramal dos En-
horas Barballo e Amio sucessores dos
Senhores João Buguio e Companhia, a hi
presença os liadaos Tenente Coronel An-
tonio Luiz Pittencourt Commissario de Policia,
Doutor Promotor Publico, Commisario brevi-
vao ad-hoc nomeado, os peritos Douto-
res: João Coelho Moreira e Belmino Sal-
danha Rocha, os testemunas Francisco
Risto e Carlos Balthazar da Silveira;
e Commissario de ferir aos peritos, o em-
promisso da lei, de bem e fielmente de-
smpunharem a sua missa, declaran-
do com veracidade e sob o compromisso
prestado, o que pusem e encon-
trarem e o mais que em suas consei-
encias entenderem e encarregou-lhes
que procedessem a exame em Adolpho

Adolpho Müller, depois do que respon-
dessem aos quesitos seguintes: Primeiro.
Si há offensa física produzindo dor
ou alguma lesão no corpo, embora
sem derramamento de sangue; Segun-
do. Qual o instrumento ou meio
que a occasionou; Terceiro. Si foi oc-
casionada por veneno, substancia
anesthetics, incendio, asphyxia ou
inundação; Quarto. Se por sua na-
tureza e sede pode ser causa efficien-
te da morte; Quinto. Se a constituição
ou estado morbido anterior do offendi-
do, concorrem para tornar a ire-
mediavelmente mortal; Sexto. Se pô-
de resultar a morte, não por ser mor-
tal a lesão e sim por deixar o offendi-
do de observar o regimen medico-hygie-
nico reclamado pelo seu estado; Sétimo.
Se resultou ou pôde resultar mutilação
ou amputação, deformidade ou priva-
ção permanente de um de um órgão
ou membro; Oitavo. Se resultou, ou pô-
de resultar qualquer enfermidade
incuravel que prive para sempre
o offendido de poder exercer o seu tra-
balho; Nono. Se produziu emcommo-
do de saúde que inhabilite o paciente
do serviço activo por mais de trinta
dias. Em consequencia passaram os per-
tos a fazer o exame e investigações orde-
nadas e as que julgaram necessarias,
concluidas as quaes, declararam os seguintes

seguinte: A requisição da autoridade competente, procederam o Exame na pessoa de Adolpho Müller, poucos momentos depois do desastre, de que foi victima encontrando-o ainda deitado sobre os trilhos da estrada de Ferro do Paraná, nas immedições do Porto d'Água. Em diversas partes do tórax verificaram grande ecchymose e esmagamento, do tecido da região lombar esquerda com fractura de diversas costellas e hem esmagamento completo das duas pernas uma das quaes já separada da coxa; além de diversos ferimentos na face e região occipital, tendo havido grande hemorragia dos femorais. O lo que responde em aos quesitos, apresentamos pela forma seguinte: Ao primeiro, sim; ao segundo, instrumento e meio contundente; ao terceiro, prejudicado; ao quarto, sim; ao quinto, não; ao sexto, não; ao sétimo, sim; ao oitavo, e ao nono, sim. E são estas as declarações que sob o compromisso prestado e em suas consciências têm a fazer. E por nada mais haver, deu-se por concluido o Exame ordenado e de tudo se lavou o presente auto que vai assignado pelo juiz vai publicado e assignado pelo Commissario, assignados os peritos e testemunhas, Doutor Promotor Publico da Comarca, commisso Manoel Octavio de Souza Oliveira, Juiz ad-hoc que o escreveu e de tudo dou fei. (Assignados)

(assignados) Antonio Luiz Pittencourt, Dr.
João Coelho Moreira, Dr. Belmiro Saldanha
Azevedo, Francisco Risto, Carlos Balthazar
da Silveira, Manoel Barbalho Uchôa Ca-
valcanti Junior, Manoel Octavio de Sou-
za Tricépia. O que se contém em dito auto
de corpo de delito, ao original do qual
me reporto e dou fé em meu poder e
partorio, nesta cidade de Paranaquã, aos
quatorze dias do mez de Dezembro de mil
novecentos e nove. Confere-

Paranaquã 14 de Dezembro de 1909

Antonio Luiz Pittencourt



Coritiba, 14 Jan. 1910
O adv.
Manoel Viana B. de Azevedo



P. S.
R. S.
A.
L. T.
Am.

Antonio de Souza Siveira, Breveiro
do Crimino da Comarca de Parana-
gua etc.

Certifico por me ser pedido que re-
vendo o inquerito Policial archivado
em meu Cartorio, relativamente aos
envagamentos de Adolpho Müller e o
menor Octavio Müller, a folhas seis
e sete, consta o auto de exame do
thor seguinte: Auto de exame do ca-
daver do Octavio Müller. Aos quatorze
dias do mez de Novembro de mil novecen-
tose nove, no Porto São Pedro segundo erro
Ramal dos Senhores Mareallo e Amio seus
sores dos Senhores João Siqueira e Compan-
hia, ahi presente o Cidadão Tenente Coronel
Antonio Luiz Rittercourt Commissario
de Policia, Doutor Promotor Publico, commi-
go Breveiro ad-hoc nomeado, os peritos pro-
fissionais Doutores João Coelho Moreira
e Belmino Saldanha Rocha, a testemunhas
Francisco Risto e Carlos Balthazar da
Silveira, o Commissario deferiu a ospe-
ritos o compromisso da lei, a bem fi-
elmente desempenharem a sua missaõ
declarando com verdade e sob o compro-
missa prestado, o que descobrirem e en-
contrarem eõ mais que em suas cons-
ciencias entenderem e encaregou-lhes
que procedessem o exame no cadaver
do menor Octavio Müller e que respon-

respondessem aos quesitos seguintes: Primeiro, Se houve a morte; Segundo, Qual o instrumento ou meio empregado; terceiro, que a occasionou; terceiro, Se foi occasionado por veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação; quarto, Se foi occasionada por lesão corporal, que por sua natureza e sede, fosse a causa efficiente d'ello; quinto, Se houve dize, Se a morte resultou, não da natureza e sede da lesão, mas devido a constituição ou estado morbido anterior do offendido que concorreram para tornar a lesão immediatamente mortal; sexto, Se a morte resultou, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico-hygienico reclamado pelo seu estado. E tendo os peritos procedido ao exame ordenado, declararam o seguinte: Sobre o luto da Estrada de Ferro do Paraná, nas proximidades do desvio que vai ter ao Porto d'agua, achava-se estendido um diebita do soal, e cadaver de uma criança do sexo masculino, de quatro annos de idade, com a região abdominal completamente esphacelada achando-se ao lado do mesmo todas as visceras, em consequencia do esmagamento d'aquella região. Pelo que respondem aos quesitos apresentados pela forma seguinte: Ao primeiro, sim, houve a morte; Ao segundo, instrumento e meio con-

contundente, do terceiro prejudicado?
Do quarto, sim, do quinto e sexto, não.
E por nada mais haver, deu-se por
findo o exame, ao que se lavrou o pre-
sente auto que vai pelo Comissario as-
signado e rubricado, assignando os pe-
ditos e testemunhas, Doutor Promotor Pu-
blico por amigo Manoel Octavio de Souza
Chieira brevia ad hoc que o exigiu e
dou fei (assignados) Antonio Luiz Gilten-
robert Dr. Jto Boelho Moreira Dr. Belmino
Saldanha Rocha Francisco Risto Carlos Gal-
thazar da Silveira Manoel Barbalho Uchoa
Caraleanti Junior Manoel Octavio de Souza
Chieira. E o que se contém em dito auto
de exame, ao original do qual me re-
portto e dou fei em meu poder e Carto-
rio, nesta Cidade de Paranaqua, aos qua-
troze dias do mes de Setembro de mil no-
vecentos e nove.

Com fere.

Paranaqua 14 de Setembro de 1909
Antonio Luiz Giltenrobert
Promotor



Coutiba, 14 Jan. 1910
O Adv.
Manoel Vinhas de Almeida



R 3000
R 2500
R 800
R 6300
Mien's

Antônio de Souza Oliveira, Oficial
do Registro Civil da Cidade de Pa-
ranaguá, etc.

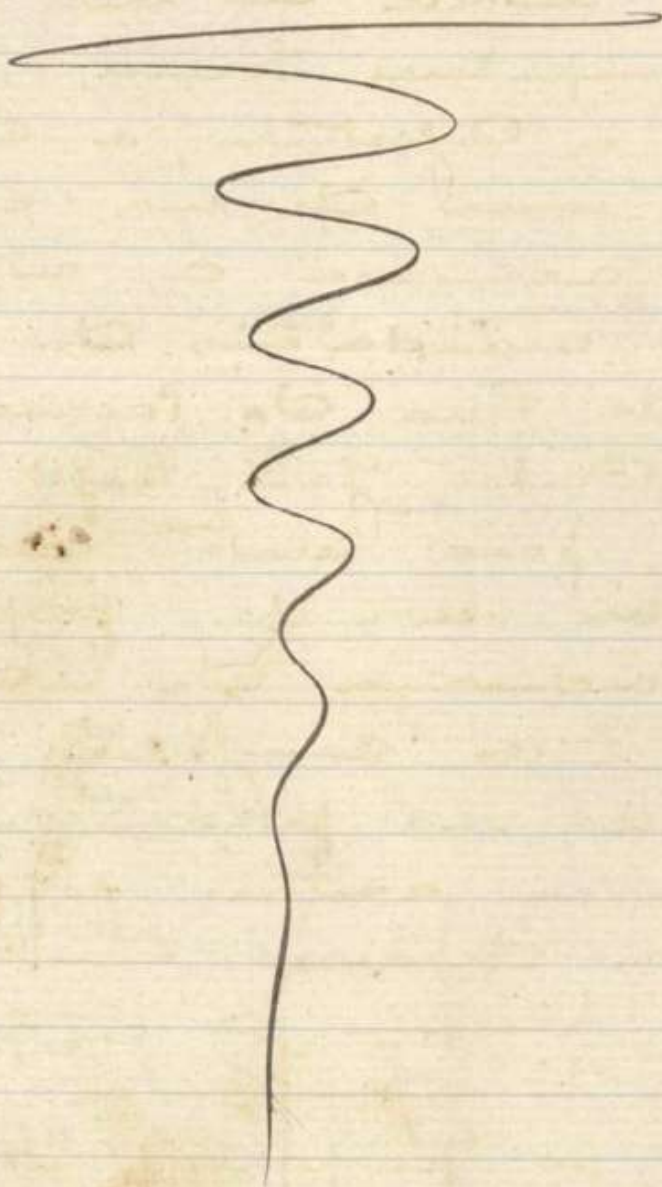
Certifico por me ser pedida, que é
do teor seguinte, e atestado medico
firmado pelo Doutor João Coelho Mo-
reia, e arquivado em Cartorio, relativa-
mente ao obito do Senhor Adolpho Müller.
Hospital da Santa Casa de Misericor-
dia em Paranaguá, 15 de Novembro de 1909. Com
Certifico que falleceu hoje as 4 horas da 34 annos
manhã o enfermo recolhido a este Hospi- de esta
tal Adolpho Müller, casado, de 41 annos de de
idade, natural de Curitiba, victimado de 25 de
esmagamento dos membros inferiores cert.
(traumatismo) O medico do Hospital de casa
(assinado) Dr. Coelho Moreira. E que mento
se contém em dito atestado, ao origi- (fl. 7)
nal do qual me reporto e dou fé em
meu poder e Cartorio, nesta cidade de
Paranaguá, aos quatorze dias do mez de
Dezembro de mil novecentos e nove. Fm. em

Paranaguá, 14 de Dezembro de 1909
Off. do Reg. Civil
Antônio de Souza Oliveira



3000
600
300
Amiz 23.900

400
Juntada. das quin-
ze dias de Janeiro de mil
trezentos e dez, junto o tra-
lado seguinte, do que faço
este livro. Em, Paul Marant,
escrivão, que o escri-



Audiencia. Aos quinze dias
 de Janeiro de mil novecentos
 e dez, nesta cidade de Cari-
 tiba, deu audiencia no lugar Escri-
 do costume, o Doutor Samuel
 Almeida de Carvalho Chaves,
 Juiz Federal. Aberta a mes-
 sura na forma da lei, com-
 pareceu o Doutor Manoel Vieira
 Bentes de Alencar, advogado
 de Maria Isabel Müller, por si
 e como tutora de seus filhos
 menores impuberes Lucas, João,
 Adeline e Afretinho, e disse
 que em nome de sua consti-
 tutante accusava a citada
 filha ao arrendatário da Es-
 trada de Fumo do Paraná, En-
 genheiro Carlos João Froyd Wes-
 termann, para nesta audi-
 encia ver-se - lhe propoz uma
 accusação ordinaria de inden-
 sações, tudo conforme foi
 articulado na petição inicial,
 outurada em cartório, e refer-
 via que devesse de pe-
 gão se haverem a citadas
 por feita e accusada e a
 accusação por proposta, jica-
 do' assignado ao Réu o pa-
 ro legal para dentro d'esse
 contínuo a accusação ou deduc-
 tir o direito que tiver, sob

Escri-
 T. 1.500
 R. 1.000
 2.500

Valença -
 12.000

app. 1.
 P. 500

pena de lançamento e revelo, di-
go a revelia - O que me veio do
felo Yung, foi deixado - Ape-
gado o estado, mas com
fazem bem alguém por elle;
do que, para deixar, foi este
tomo. Eu, Raul Maisant, es-
crevi, o escri (aninhado) da-
muel Chaves - Manuel Vieira B.
de Alencar - Esta confissão
ao superior; do que deu
fe.

O Escrivão
Raul Maisant

400
Justada. Das vinte
dias de janeiro de mil novecentos
e dez, junto a petição en-
frente; do que faço este termo,
Eu, Raul Maisant, escrevi, o escri.

DRS.
Alencar Guimarães
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

12 f. verso

Ex. mo. Sr. Juiz Federal desta Secção
- Furo suspeição por ser parente em grau prohibido por lei do advogado requerente, pelo que se pa parente ao Sr. Juiz substituto. Curitiba, 20 de Janeiro de 1910. Sell Brauer

Diz Carlos João Frois Westerman, arrendatario da estrada de Ferro do Paraná, por seu advogado abaixo assignado, procuração junta, que na accão intentada contra o suppi. por D. Maria Izabel Müller e seus filhos menores, querese que se lhe mande dar vista dos respectivos autos para os fins de direito, o que requer.
Nestes termos

J. Como requer.
Cur, 20 Jan de 1910.
Alencar

P. deferimento
E R No

Curitiba 20 de Janeiro de 1910
O Advogado
Ferreira de Carvalho





Traslado *Funero*
Livro *108* Fls. *6*
27

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANA'



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz Carlos João-
Fréd Westerman aos Doutores Hansel
de Alencar Guimarães e Francisca Ca-
vier Teixeira de Carvalho, com abaixo
se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante _____ virem, que sendo no anno do Nascimento
de Nosso Senhor Jesus Christo de mil *noventa e dois* aos *doze* dias do
mez de *Januario* do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Parana, em _____

Cartorio compareceu o outorgante
Carlos João Fréd Westerman, na qua-
lidade de *Arrendatario da Estada de*
Terro do Parana, residente e mora-
da em _____

reconhecido pelo proprio de *mine* das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me
foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, noméa _____ e constitue _____ seo *bastante* Pro-
curador *em parte* *Estado* e *onde mais convenha*

para d'elle, aos *Doutores Hansel de Alencar*
Guimarães e Francisca Cavier Teixeira
de Carvalho, com poderes *especiais e illi-*
mitados para *defender* o Estado de
Terro do Parana em *todos os termos da*

accão proposta *por* *Dona Maria Isabel*
Müller *por si e como tutora* de seus *fi-*
lhos menores, perante o *Juiz Federal da*
Secção deste Estado; *pedindo* para esse *fin*
reguerem tudo *quinto* *fôr* a *ben* de seus
direitos, em *primeira e segunda Instancias*,

inter porem quosque recursos eorais
que pueris for, para o que elle dá am-
plis poderes e ratifica os que a di-
ante vão em pessos, inclusive os
de substelecer esta em quem elle
convier e os substelecidos em ou-
tros:

[Handwritten flourish]

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse _____, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for _____ auctor _____ ou réo _____ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de sus- peito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e rece- ber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggra- var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos, até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precató- rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substelecer esta em um ou mais procuradores e os substelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda vova citação. E de como assim disse _____ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe _____ li accet _____ ou e a lingua com as testi- munhas abaixo, perante mim Per- mival Baldaria, Escrivente juramen- tado, que o escrevi. Eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião, o subscreevi. (Esta collada uma estampa pilla federal do valor de um mil- reis, assim inutilizada.) Carlos Joas José Westerman, Joas Silveira Pedro Costa, Bruno. Este conforme ao original de que fizemos ta foi extrahir ao qual me reporto e dou fé. Eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião, o subscreevi.

Confui e assigno por publico caso:

Em Test. R. de qui
Eu, Gabriel Ribeiro

Cytila, 17 de junho de 1910.

Ribeiro



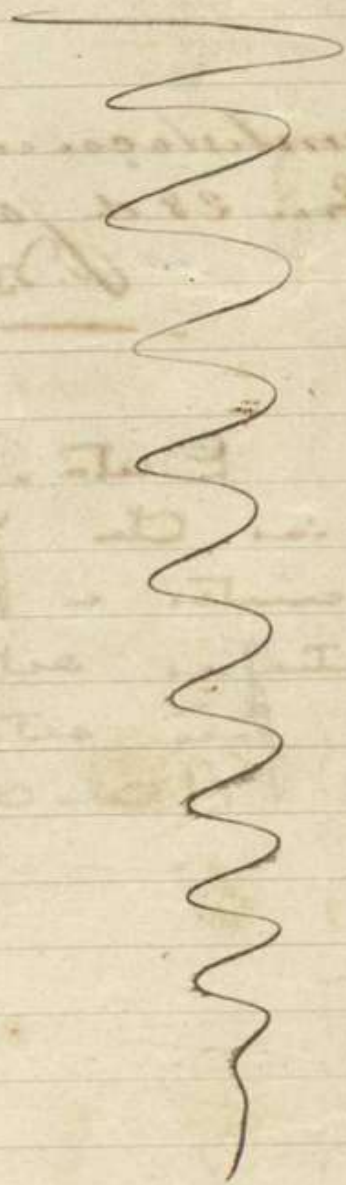
Data - Dos vinte
 dias de Janeiro de mil nove-
 centos e dez e seis. -
 feita ao Sr. Ed. Jun. L.
 J. L. - no impedimento do effe-
 tado. Do que faço este tes-
 tem. Eu, Raul Maisant, es-
 crevto, o escrevi -

lto

Vai a contestação em papel re-
 parado. Em 28 de Janeiro de 1910
R. Maisant

Data - Dos vinte
 e oito dias de Janeiro de
 mil novecentos e dez e seis. -
 foram entregues estes autos.
 Do que faço este tes-
 tem. Eu, Raul Maisant, es-
 crevto, o escrevi -

47
Plantada. Des
leite e leite. Dias da
Jornal de mil hectares
de Dy, junto a estrada
de S. Miguel, do Que
faca este tempo. Em, Real
de S. Miguel, e S. Miguel.



48 + b u a m

Contestando a presente acção ordinaria diz o Réo Dr. Carlos João Frojd Westermann, arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná -

contra os

Autores D. Maria Izabel Müller por si e como tutora de seus filhos menores Leonor, João, Adelino e Agostinho, nesta e na melhor forma de direito o seguinte :

E. S. N.

1º

Provará que D. Maria Izabel Muller não é parte legitima, nem tem interesse de agir, na acção constante dos presentes autos, como em tempo se demonstrará. Mas quando assim não seja

2º

P- que os Autores devem ser julgados carecedores de acção, porquanto

3º

P- que o caso concreto dos autos não constitue culpa civil por parte do Réo; pois

4º

P- que os Autores são os primeiros a confessar a não existencia de culpa in vigilando ou in eligendo, quando affirmam que ao machinista era impossivel fiscalisar o leito da Estrada e evitar qualquer accidente .

5º

P- que excluida, assim, a responsabilidade do Réo por acto de terceiro, excluida está igualmente por acto proprio ; porque

6º

P- que o Réo não era, nem é, por disposição regulamentar alguma, obrigado a manter guarda, vigia ou signal no ponto de ligação da linha principal com o ramal estabelecido para o armazem de Marçallo & Ennio, no Porto d'Agua não se tratando, como não se trata, de cruzamento de via publica ao nivel .

7º

P- que a Estrada de Ferro, no Porto d'Agua, acompanhando longitudinalmente uma rua, a partir de Paranaguá, não podia, nem pode ser cercada de ambos os lados, tendo, nessas mesmas condições, sido recebida pelo Réo, do Governo Federal.

8º

P- que em todas as Estradas de Ferro é permittido faser a machina seguir na retaguarda do comboio ou empurrando os wagões, sempre que as necessidades da manobra o exigirem e comtanto que não ultrapasse a primeira linha de desencontro.

9º

P- que a Estação de Paranaguá foi construida sem espaço para manobra dos trens ; pelo que, desde a epoca de sua construcção até esta data, chegado qualquer comboio áquella Estação, para ter lugar a manobra, é preciso faser a machina recuar, empurrando os wagões até o Porto d'Agua, onde está a linha de desencontro.

10º

P- que no dia 14 de Novembro do anno findo, em obediencia a essa manobra, o trem da tabella foi empurrado pela machina, da Estação de Paranaguá até o Porto d'Agua.

11º

P- que a marcha do trem em questão foi, naquelle dia, em direcção ao Porto d'Agua, a mesma do costume, sem que se tivesse augmentado sua velocidade.

12º

P- que o trem ao voltar de Paranaguá com a machina a retaguarda, dá signal convencionado, invariavelmente, ao entrar na linha de desencontro do Porto d'Agua.

13º

P- que esse signal foi dado pelo trem da tabella, ao entrar na referida linha, no dia 14 de Novembro do anno proximo findo.

14º

P- que a chave de ligação da Estrada de Ferro com o ramal es-

tabelecido para o armazem de Marçallo & Ennio estava, como de costume, fechada no dia 14 de Novembro do anno proximo findo.

15º

P- que tal chave foi aberta sem que empregado algum do Réo podesse perceber, ou pelo proprio filho menor de Adolpho Müller ao passar com este por alli, ou por qualquer individuo estranho a Estrada que por accaso alli passasse.

16º

P- que houve manifesta imprudencia por parte de Adolpho Müller, caminhando pelo leito da estrada contra disposições regulamentares e ordens prohibitivas expedidas e publicadas .

Nestes termos

A presente contestação deve ser recebida e afinal julgada provada para o effeito de ser julgada improcedente a acção e serem os Autores condemnados nas cústas e mais pronunciações de direito.

Protesta-se por todo o genero de provas admittidas em direito, por carta de inquerição de testemunhas para dentro e fóra de terra .

Pede-se recebimento e cumprimento de

J U S T I Ç A.

Curitiba 28 de Janeiro de 1910
O Advogado
Francisco Xavier Teixeira de Carvalho

Com a data de 24 de Janeiro de mil novecentos e dezasseis, faço - os Comendados do Sr. Dr. José Sulestite. Toz do Que faço este termo. Eu, Raul M. A. A. escrevi.

Acta para replicar. Cel.
28 de Junho 1890.
Albuquerque.

Data de 24 de Janeiro de mil novecentos e dezasseis, faço - os Comendados do Sr. Dr. José Sulestite. Toz do Que faço este termo. Eu, Raul M. A. A. escrevi.

Viota - do mesmo dia, e os Comendados do Sr. Dr. S. Vieira de Albuquerque. Toz do Que faço este termo. Eu, Raul M. A. A. escrevi.

13600
Replica-se por negação
Com o protesto de Cavie-
cer ajuiz de facto e de
direito. Curitiba, 1.º de
Abril de 1910.

Manoel Vieira B. de Moraes
Adv.

400
Data - Dos
primeiros dias de Abril do
presente anno, foram-me entre-
gues estes autos. Do que faz
parte termo. do Sr. Raul Mourant,
escrivão, o escrivão.

400
Cavalheiros - Dos
primeiros dias de Abril de
este presente anno, foram-me
Cavalheiros do Sr. Ed. J. de
J. de J. do que faz parte ter-
mo. do Sr. Raul Mourant, es-
crivão, o escrivão.

sem prorrogação. Curitiba, 6 de Abril
1910. Mourant

400
Data - Dos
primeiros dias do presente anno
foam-me entregues estes autos.

tes Com o despacho super,
do Que fazo esta tenues.
tu, Paul Maisant, escreva,
o escreva.

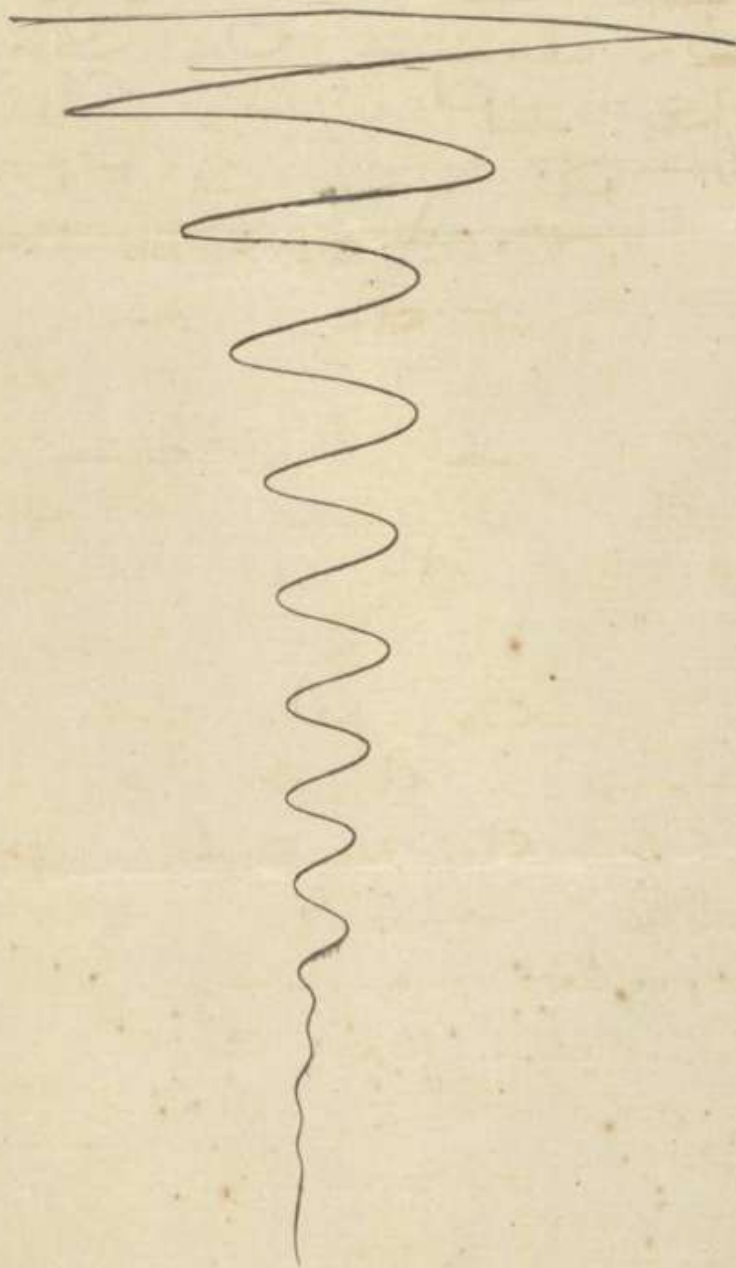
certifico ter inti-
mado do despacho - em pro-
ba do S. Visão de Alameda,
Procurador do Antea, bem como
o Santa Feixina de Cascaes,
adogado do pais; do Que
J. Caban, S. e de San J.
de Antea, 8 de Abril 1910
O Escrivão
Paul Maisant

8.00

~~Paul Maisant~~



4/1
Juntada. Ode de.
deus Ois de. Ode de. in
honestos e de, junto o há-
lado sujeito, do Que f. es
este tempo. de, Paul Mourant,
escritor, o escritor



Audiencia. Dos dias dias
 d. Abril de mil novecentos e
 dez, nesta cidade de Cont-
 ba, da audiencia no lugar
 do costume o Coronel Cibeles
 Jucaes Marques, juiz substit.

Debuta a mesma sub forma
 da lei, Comparsas o Sen-
 dor Manuel Vieira Barreto de
 Almeida, advogado de Dona
 Maria Isabel Miller, por si e
 como tutora de seus filhos ma-
 nses impuberes, e disse que vi-
 nha na presente audiencia ad-
 seguir a dilacao probatoria
 de vinte dias na occas ordi-
 naria em que a sua caus-
 substituta Contenda Com o ar-
 rendatario da Estrada de Fer-
 ro do Parana, Engenheiro Car-
 los Freyd Westermann e referencia
 que debaixo de pagao se han-
 bera a dilacao pr assignada.
 O que ouvido pelo juiz, man-
 deu afogara dando o partici-
 no sua fe de se a da presente
 o Doutor Ferreira de Carvalho,
 procurador do rio, que ficou sai-
 ente do que faz este termo.
 Eu, Paul Haisant, escrivao, que
 o escrevi - (assignados) C. Mar-
 ques - Manuel Vieira B. de Alme-
 da - Francisco X. F. de Carvalho.

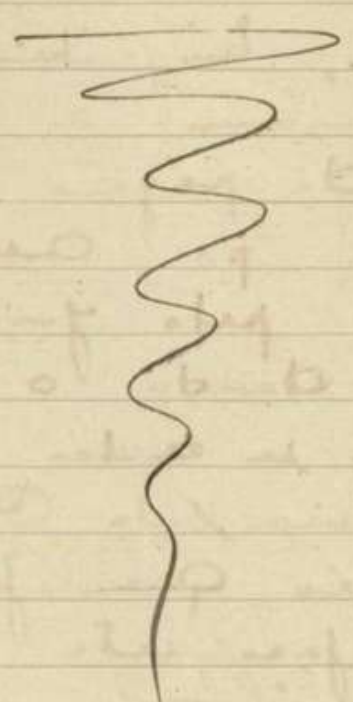
R. 1300
 19 1000
 2500
 P. Vign-
 12000
 off-ent
 P. 514

Este compare ao original, do
que deu

O senhor
Paul H. O. A. O.



W
Juntada - dos
vinte dias de abril de
mil novecentos e dez, junto
a petições supracitadas, do qual
foi este termo. Em Raul
Plaisant, secretário, o escrivão.



DRS.

Alencar Guimarães
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

127

Exmo. Sr. Juiz Substituto Federal em exercício.

Os autos com requer. assignado e citação de 30 dias para comparecer em juízo. Curitiba, 20 de Abril 1910

Clayton

Por seu advogado abaixo assignado diz o Doutor Carlos João J. Westermann que na causa que contra o supplicante moveu D. Maria Isabel Müller e seus filhos, tendo o supplicante protestado na contestação por todo o genero de prova inclusive carta de inquirição dentro e fora de terra, por isso vem pedir a V. Ex.ª se digno de mandar passar carta precatória a Justiça de Paranaguá a fim de allí serem inquiridas as testemunhas abaixo arroladas, sobre os artigos da contestação, os quaes serão transcriptos na precatória, dignando-se V. Ex.ª assignar a delação que irá inserta na mesma precatória, citados os supplicados ou seu advogado para vel-a expedir. Nestes termos

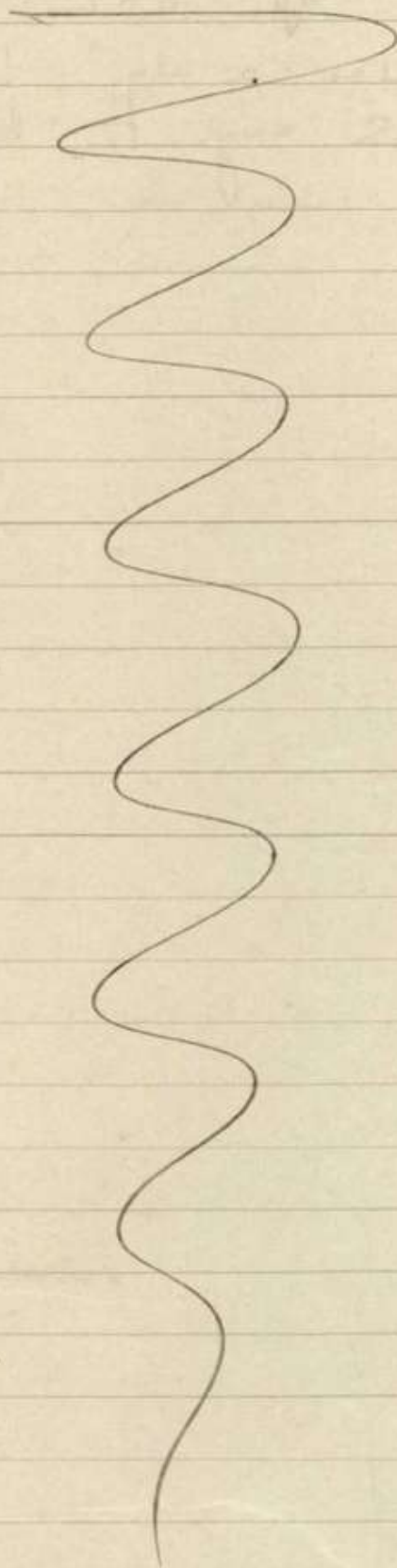
P. deferimento

Curitiba, 10 de Abril de 1910.



Fran. de Ferreira de Carvalho

Rol de testemunhas: 1 Antonio Conrado, 2 Olympio Maurício dos Santos, 3 Francisco Gomes d'Almeida, 4 Agostinho de Souza Santos, 5 Luiz Pellegrini.
Era supra. P. de Carvalho



40

Junta de los
vinte días de abril de
mil novecientos e die, fué
a petición suya, don
Joaquín de los Ríos,
Máximo, aut, asistió, o asistió



DRS.
Alencar Guimarães
Ferreira de Carvalho
→ ADVOGADOS ←

Com. J. U.
Sr. Juiz Substituto Federal em exercício.

J. Com. Aguer, suscipiente v. b. e
sua her. Cul. no at. 1111
Chungus.

Por seu advogado abaixo assignado
diz o Doutor Carlos João N. Westermann que achando-se em prova e uma unica dilação de 20 dias a causa que contra o supplicante movem D. Maria Isabel Müller e seus filhos, quer fazer citar os mesmos ou a seu advogado constituído nos autos para ver jurar testemunhas no dia hora e lugar que se designar, entendendo-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sobre os artigos da contestação, aquelle sobre pena de revelia e estas sob a de desobediencia. Testes termos

Deferimento juntando-se esta ad. autos com a certidão que junto offereci.

Curityba, 19 de Abril de 1910.

O Advogado

D. Francisco Ferreira de Carvalho
Ról de testemunhas:

- 1 Yosi Rigoletto
- 2 Albino Lippmann
- 3 Tertuliano de Brito
- 4 Paulino Martins. Ora supra. F. de Carvalho

1
Pissini
30

Antonio de Souza Oliveira Es-
crivas do Termo da Comar-
ca de Paranaquá etc.

Certifico por me ser pedri-
do, que revendo o inquirito po-
licial, relativamente ao simo-
gamento de Adolpho Muller e
o menor Octavio Muller, ocor-
rido em quatorze do mez de No-
vembro do anno proximo fin-
do, e do theso reunite a inqui-
ricão Summaria, Relatorio do
Commissario, parecer da Promis-
soria e despachos do Juiz de Direito:
Inquiricao Summaria. Por dezo. Thomaz
noze dias do mez de Novembro 19 de
de mil novecentos e nove mil. Novem-
ta cidade de Paranaquá; e nozombros de
missario de Policia onde se 1909,
achava o Accusado Tenente Coronel quatro
Antonio Luiz Pitteneourt Commissa-
rio de Policia, Doutor Promotor Pu-
blico, Commys. Benedito ad hoc do acciden-
tomeado, compareceram as te-
testemunhas abaixo que foram
inquiridas summariamente
sobre o facto constante da por-
taria junta e por ellas foi de-
clarado o seguinte: Primicia by 1.º Testi-
f.º tenente Agostinho de Souza Sam-
bo, com quarenta e um annos de
idade, casado, natural e residente

peridante nesta cidade, machi-
vista da estrada de Ferro, sabe ler
e escrever, tendo prestado a pro-
messa legal, disse: Que no dia
quatorze as onze horas e cinco-
enta minutos da manhã a
chava-se o de presente com a Ma-
chiva de Mansbua no desvio
do Porto d'agua, quando vio o
trem da Tabella que ia desta Ci-
dade para o Porto, entrou no
desvio dos Senhores Joao Eugenio
& Companhia, immediatamente
deu signal de parada sendo
que logo o trem parou e venado
que muitas pessoas afluveravam.
No ponto do trem, o de presente de-
pree-se para o local a fim de
saber o que se passava, e ahi che-
gando encontrou ja o menor
completamente desmangado e
Adolpho Muller por do menor
com as pernas despidas e uma
mover ja no braço de um
quanga fuio do trem, que o
trem vinha de recuo trejando
na frente um carro, do Correio
Carro não tem plataforma de
Carro não tem plataforma, que
e de praxe si sempre o trem da
Tabella de recuo ao Porto d'agua
e isto e feito pela falta de tri-
angulo girador para demorante

momento a vista e a de poder
passar a machuina para a frente
do carro; que ignora si algum por-
tia na frente do mesmo trem para
dar o signal que pde necessarios
do machuista, que conhecen-
do o machuista pessoa de re-
conhecida competencia, tem a
certeza que da parte do mesmo
nao existio negligencia e nem
tao pouca inspericia, ao contra-
rio que com o signal que deu
elle deposite com sua machuina
este, mostrou muita pericia. Se
se mais que o grande deposito guar-
da chare do Voto d'agua achava u
na chare principal, ignorando
se o mesmo verificou estar a
chare do ramal Joao Eugenio
viada e que seja chare princi-
pal a vista u a chare do referido
ramal. Dada a palavra ao Sen-
hor Promotor Publico, por elle fo-
ram feitas diversas perguntas
e pelo deposite respondeu que
existem dois guardas chares no
mencionado local sendo que
um e para a chare de entrada
e outro e para a de saida; que
nao pode attribuir este facto
a pessoa alguma e ali estando
a chare em perfeito estado isto
he causa admiravel; que esta

esta chave achava-se aos cuidados dos doze guarda do Porto de Conrado, que reside no mesmo local já que se outros factos isto é o trem descerellou sabendo a machina fôr do trilho, pensando ella testemunha que talvez se ja alguma pessoa que vira a chave, isto diz porque sendo machinista da manobra do porto d'agua a esta cidade, quando d'aqui a noite vai ao Porto d'agua tem sempre necessidade de parar o comboio isto porque encontra a chave virada e cheia de pedras calcando-a, que tem o lado do conhecimento do Senhor Agente, e este por diversas vezes tem posto pessoas para vigiar a referida chave, que viu e quando chegou na occasião em que o trem entrava na chave referida, dar signal a machina na mesma occasião em que elle testemunha dava o signal de parada. E como agora mais disse passou a au-
2.ª testemunha a vizinha a segunda testemunha D. Luiz Pellegrini, com vinte e seis annos de idade, casado natural do Rio Grande e residindo na cidade de Misurador, sabe ler e escrever, tendo prestado a promessa legal pisse: que no

Eugénio

no dia quatorze pelas onze horas
e quinze minutos da manhã, mais
ou menos quando sahia de sua
casa no caminho da Citada de Terro?
que vai para o Porto d'agua, encon-
trou-se com Adolpho Müller e disse-lhe
lhes menores e ahio de repente for-
mou a mulher para irem ao
Recio, as que este respondeu que ia
para o Porto d'agua, na casa de
sua sogra, deixando os menores e
mais tarde ia ao Recio, entao, de-
pois tomou o caminho de ro-
dagem com direccao ao Porto de
Adolpho Müller, seguiu pelo caminho
da Citada de Terro, que quando se
foi a um Recio, uma meia hora
mais ou menos da que estere com
Adolpho, soube por um seu camarada
que o tem linha apartada, a elle,
no ramal do Amazon dos Antinos
João Eugénio, e dirigindo-se miconte-
nente para o Porto d'agua, ja en-
controu o fôra da linha, puztando
entao seus servicos em consagrar a
victoria para a Santa Casa. Dada a
palavra ao Doutor Promotor Publico
por elle foi perguntado e pela tutenu-
nha respondeu que quando estere
com Adolpho Müller, coincidou e pa-
ra si pelo caminho de rodagem ao
que elle respondeu que ia pela es-
trada porque era mais perto

part. E como nada mais disse
passou a autoridade a piquir a
3.º test. Teocira de Tomunha, Antonio Conrado,
com vinte e um annos de idade, sol-
teiro natural e residente nesta ci-
dade, lavrador, sabe ler e escrever e
entendemos disse nada tendo puita.
E a promessa legal disse: que no
dia quatorze do corrente partes do
depoente vi para a Chave do signal
que sua obrigação utaq nulla, verifi-
cou as outras chaves de d'umio e em-
bora as duas d'ellas, collocando-se
depois em seu logar isto na occasião
em que se firmou a tabella de via val-
lar de Uranaqua ao meio dia mais
ou menos. Quando achava-se no
seu porto vio passar um homem
conduzindo uma prumca do collo
emna outra que lhe seguia com di-
recção ao ramal de arragem dos
Sinhos São Cuzim e Companhia
distante da Chave d'onde o depoente
se achava uns dez metros mais
ou menos e que foram as marcas
pessoas que por ali passaram an-
tes do tempo em Uranaqua; que
depois que passaram essas pes-
soas por ali, não o viu para a cha-
ve se estava direita porque antes
já tinha verificado e quando o firmou
da tabella veio de Curitiba, fez as ma-
nobras para deixar os carros carregos.

Carregados que trasia para o Porto da
 qua esta chave do ramal do armazem
 dos senhores Joao Eugenio e
 Companhia, tambem achava-se
 dirigida, tanto assim que a Ma-
 china conduzindo os carros carre-
 gados foi idem da referida chave
 e quando pisou entrou no Ra-
 mal que vai para o Armazem do
 sal como devia ser. Ao voltar a
 Machina de Paranaqua vindo
 de novo, isto e impuando os
 carros e depositeo no o trem en-
 trar no Ramal do armazem
 dos senhores Joao Eugenio e Comp-
 anhia e da chave para se achava
 fez um signal como braco para o
 Machinista parar ao mesmo tempo
 que a Machina de manobra deu
 um apito para a outra parar. Pergun-
 tado porque sendo o depositeo um
 homem e duas vias no ramal
 onde entrou o trem não gritou pa-
 ra o mesmo que sahira da linha?
 Respondiu que pensava que o
 homem se retirasse da linha, se tra-
 tou em fazer signal ao Machinista
 para parar. Dada a palavra ao
 Doutor Promotor Publico, por elle
 foram feitas diversas perguntas e
 pelo depositeo respondido: que con-
 ta a Machinista e sabe que de parte
 do mesmo não houve impericia

simplicidade; que vista mesma Chan
rã ha muito tempo haue um
descaradamente pulando a Ma-
china fôra do trilho, pensando elle
de pônte que exista algum defeito
naquelle trecho do desvio entretan-
to de j. isto somente por j. ter seado
outro facto, que não sabe se a victi-
ma tinha o habitô de embriagues,
pois que não o conhecia; que a
Entrada de Ferro não fornece asban-
deiras de signaes de desvio e por is-
so for que com os braços e quitando
duo signal, que não quando o ho-
mem e a criança foram apanha-
do pulstem sem dar tempo de
fustar soccorros de salvacão; que nes-
se desvio como nos outros não exis-
tem gradeado e nem as chares são
parafusadas, isto por estarem
sempre em serviço. E como nada
mais disse passou a autenticada
a seguinte quarta testemunha
4.ª. Sr. Rigollet, com quarenta e tres
annos de idade casado, natural
da Italia, residente em Curitiba.
Chefe de trem da Estrada do Paraná
sabe ler e escrever fôrto purtado e
promessa legal de si. Que no dia
quatorze de corrente quando na qua-
lidade de chefe de trem do trilho que ia
as onze e cincoenta mais ou menos
da manhã deita grade para o posto

32
Porto cobrando as passagens, sentio
o trem para o sahino numero das
fanelas do carro de passageiros, vio
duas crianças no luto da linha, uma
digo da bitrada uma estava viva e ou-
tra completamente esmagada e de-
sendo micamente do carro em que
vivia verificou a uma distan-
cia de sete metros um homem em
luzes do carro e em as pernas des-
podas. Incontinentemente communi-
cou o facto ao agente da bitrada
do Porto San Pedro segundo para avi-
sar as autoridades, tendo de ir ao
o trem nas condicoes em que se acha-
va. Sim mais que este facto, deu-
no de um dos passageiros do Senho-
r Marechal e de um, tendo o trem
entrado apenas tinta e sete me-
tros nisse de novo? isso porque
julga que alguma pessoa tira
se viado a chave, porque quan-
do passou com o trem do Eucly-
da para Paranaqua, ainda fez uma
manobra com os carros parrega-
dos e esta chave achava se perdida.
Dada palavra ao Director do motor
Publico por elle foi perguntado
e pela testemunha respondeu:
que foi attribuido este facto a per-
veridade de alguma que tirasse
a chave, sendo que tem a chave a
seus para o porto d'agua, tendo

terras d'igo charru; que as victimas
foram pegadas a uns dez annos
aos mais ou menos distante da
charru, sendo que o trem viinha de
recuo para o porto d'agua, tendo em
sua frente um carro do Comercio, car-
ro este que não tinha plataforma,
que neste charru naquella occasi-
ão e como sempre não tinha o
charru ficando este na charru que
da porto d'agua, procedendo perfeita-
mente desta charru fiscalizar a charru
do uraste; que não pôde attribuir
que fosse um pericio da parte do ma-
chista, visto como o trem ia com
a manobra de recuo e mesmo um
tanto de vagar em virtude dos desvios
de terra para mais disse passou a
5.ª Inst. autoridade que inquiriza Juri Tor-
to Munha Albino Lupinamun,
com quarenta e quatro annos de
idade, casado, natural d'Alémbrã
e residente em Curitiba, Machista,
da estrada de Ferro do Paraná,
sabe ler e escrever, tendo puntado
a promessa legal disse: Ju no dia
quatorze do corrente quando
ia ao vage e cincoenta desta
Cidade para o Porto d'agua em-
buzindo a machina numero
dez que levava o trem da labella,
curro dois apitos da machina
de manobra, prestamos attenção

atuecaõ, ouuo deis apitos da ma-
 china de poudo, outros deis apitos,
 nessa occasiã p' dependente parou
 incontinentemente sua machina e as-
 cendo della verificou que trem
 que lvara trinta e quatro no desvio
 do armazem dos subterros Marechal
 e Sombro, uio se poude verificar
 depois que desceu de sua machina,
 porque comid' de cutum, o trem
 quando vã de Paranaqua para o
 Porto d'agua a machina vai empur-
 rada p' elle, sendo portanto o ultimo
 nada pode ver de que se passa na
 frente dos carros. Disse mais que
 quando vieram de Curitiba para
 Paranaqua, p' dependente p' uma
 manobra com sua machina, com
 seiscenta e cinco carros carregados para
 descer no Porto d'agua e a chave de
 referido Ramal uehara-se direita, que
 quando voltou de Paranaqua para o
 Porto lvara apenas seis e seis grandes
 de passageiros, um pequeno e bagagem
 e o porreio segue-se com a machina
 de p' a machina de quinze kilometros
 por hora porque sua machina ia
 empurrando os carros. Dado a palavra
 ao Senhor Peonheiro Publico por el-
 la foi perguntado e pela seguinte
 respondeu: que tem ent'ora no
 desvio do armazem dos subterros Mar-
 challo e Sombro trinta e seis metros

metros, mais ou menos, ficando
fora da chave a sua machina e
bruscaros grandes de passageiros
e que não parava nem quem na
linha porque a chave estava con-
traria da machinista. Comuna
da mais disse parou a autônoma
6.ª lot. a inquerir a sexta bestonunka.
Tertuliano de Freitas de Brito,
com quarenta e quatro annos de
idade, casado, natural e residente
em Curitiba, Bagageiro da Estrada
de Ferro do Paraná, palei e enuncia,
sendo jurado a promessa legal disse:
Fui na qualidade de Bagageiro
de trem que no dia quatorze do dis-
ta cidade para o Porto da Agua, achei
na se na plataforma de um car-
ro de passageiros quando vio o
trem entrar no ramal do ar-
majun dos Sirkous Mareallo e
Lunio, não me contemente de
Lunio mas me contemente parou
e descendo para si para o бага-
geiro não um menor estendido
no leito da linha como o ventu
aberto e as tripas para fora e
um homem nos trilhos e em
bancos dos carros com as pernas
empagadas. Dada a palavra ao
Sr. Promotor Publico por elle
nada foi perguntado. Com
nada mais disse parou a

a autentidade a inquirir a Seli-
 ma testemunha Paulino Martins
 com quarenta e um annos de idade
 casado natural da Lapa e residen-
 te em Curitiba, frequentador da Estrada
 de Ferro da Parana, sabe ler e escre-
 ver, tendo jurado a promessa
 legal disse: que na qualidade de
 loquista da machina numero
 dez, que no dia quatorze ja as on-
 ze e cincoenta desta cidade para
 o Porto d'agua quando surto um
 signal da Machina de Manos
 Gra que la se achava e viu o
 machinista da machina onde
 se de ponte ia, parar incontin-
 te testa e descendo vi a distancia
 de dez e quinze metros um mu-
 rro estendido no lito da Es-
 trada com as tripas todas para
 fora e mais adiante no trilho
 e em baixo dez carros de passa-
 geiro um homem com as per-
 nas esmagadas, mas ainda
 vivo. Dada a palavra ao Don-
 lo Arnoldo Tublies por elle foi
 juramentado e pela todo munha
 juramento: que tambem viu um
 menino pequeno no braço de Guar-
 da Sui's Plinio. E para comitar mon-
 dou o Commissario Lannar etc au-
 to de inquirição Summaria que
 vai assignada pelo mesmo, pelas ho-

Julianus Thommas, Dentes Promotor Pu-
blicos da Comarca que em 17 de Junho
de 1809 ad hoc Manuel Octavio
de Souza Pereira que o denunciou e apoi-
ou. (Campanha) Pedro de Souza Brito
Pereira. Apontados de Souza Santos
Luis Velho, Pedro de Souza, Jose
Pipilotto, Alvaro Lippmann, Tertu-
liano de Brito, Paulino Martens, Manoel
de Paula da Rocha Caralocante, Manoel
Manoel Octavio de Souza Pereira.

Relativo a denuncia de homicidio e a morte
do padeiro de ex officio, que a cau-
sa da morte do senhor Octavio
Muller e os ferimentos graves reu-
lidos por Adolpho Muller que lhe
causou a morte por asphyxia, na
Santa Casa de Misericordia, fo-
ram casuas, conforme depo-
simento das testemunhas de fls. 7, 11
e verso. Remitta-se estes autos ao
Dentes Promotor Publico da Comar-
ca, por intermedio do Previsissimo
Frey de S. Bento, a fins de procedu-
se no termo da lei. Por afflu-
encia de servico neste Commissa-
riado, deixei de mandar estes
autos no prazo legal. Parana-
guá, 22 de Novembro de 1809. O
Commissario de Policia (auxilia-
do) Pedro de Souza Brito Pereira.

Caraca Verificando na tratanda e de
um crime, require o archiva

arquivamento do presente artigo
 em 3 de Dezembro de 1909
 Ommote Tullier (assinado) Ma-
 nos Paulo de Sousa Caralcauti
 Junir. Como segue o D.º Ho. Exproba-
 motor Publico Maranhua 13
 de Dezembro 1909 Manoel Her-
 mogenes Vidal. Esta copyme
 e original do qual em e gr.
 elemento extra a presente
 Autidade. Original e verdade
 e dou fe.

Marangua 28 de Setembro de 1910
 Antonio de Souza



Cartão 19 de Abril de 1910



Frank Service barato

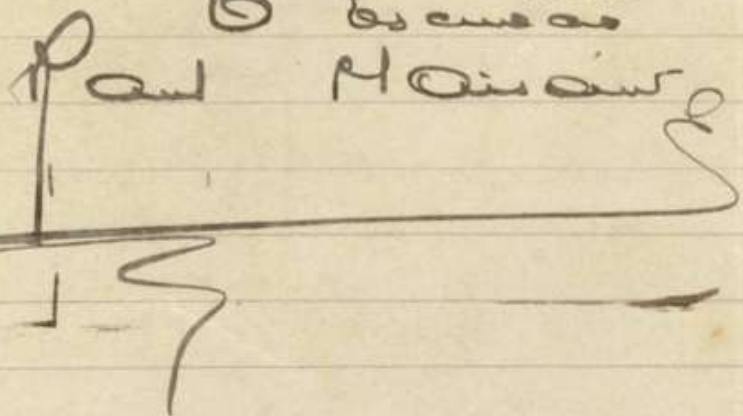


C. 3.000
 714.280
 1.3.200
 20.480
 Minis

Certifico ter in-
 tuado os testemunhos José
 Rigolaki, Albino Leippenau e 14.000
 Luciano de Rios para de-
 porer sobre os atos da con-
 turação, habido 23 do
 corrente do mês de maio, no
 lugar do costume, bem como
 intimei ao Sr. Visão de Alen-
 car, Remador da Antea
 para assistir as inquirições,
 deixando de intimar a
 testemunha Paulino Ratus por
 a obra e a mesma seja dis-
 ta Capital, do que deu
 fé no Cartório, 2.º de
 Abril de 1910

O Escrivão

Paul Mourão



Ex. mo. Sr. Substituto Federal em
exercício

Nos autos, como se vier. Cel. 22
v. 1.º de 1910. Ollayuz,
e tempo.

O Ex. mo. Sr. Substituto Federal em
exercício, Sr. D. Maria Gabriel de
por si e como Tutora de seus filhos
menores impuberes Leonor, João, Ade-
lino e Agostinho, que, achando-se em
prova a ação de indemnização por
ella proposta contra o arrendatario
da estrada de ferro do Paraná, quer
inquirir os Testemunhas abaixo anuo-
ladas; e para esse fim pede a V. Ex.
se sirva mandar designar dia, hora
e lugar para realizar-se a sobre di-
ta inquirição com sciencia da parte
Contraria ou seu advogado. As tes-
temunhas comparecerão independen-
temente e citadas.

Mister Tenor
P. referimento.

Caritiba, 22 de Abril de 1910

Manoel Vieira B. de Alencar
Advogado.



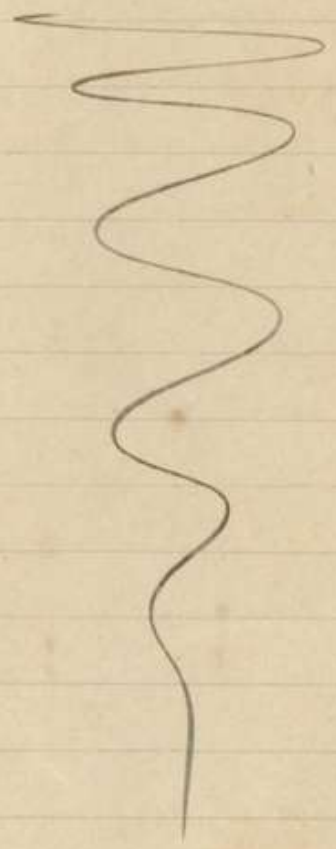
Testemunhas:

1.º Virgilio de Mello Salmon; 2.º
João da Costa Cabral; 3.º Coronel Feli-
guio Ventura de Jesus; 4.º Alides

Sampaio: 5.^a Manoel Herderico
da Costa; 6.^a Carlos Schlitz, Toca,
residente nesta cidade.

intimado ao Sr. Félix de
 Carvalho, residente e aduado
 do Rio, para assistir as
 diligências das testemunhas
 da Autora, amado, digo, da
 Autora, seguida fize, linta e
 a cerca do presente, ao
 mesmo dia no lugar do es-
 tado do Que deu fei-
 tura, em 22 de Abril 1910

O Escrivão
 Paul Mourant



11/1
Juntada - Olos
binta e dois dias de abril
de mil novecentos e oitenta e sete, junto
a petição anexo, do qual
faz este termo. Em, Raul
Mairan, escrivão, o escrivão -



Dr. Vieira de Alencar
Advogado

41

Ex. mo. Juiz Substituto Federal, em
exercício.

Nos autos com req. C. 22 de
Abril 1910.

Clayton,
125

Diz D. Maria Isabel Müller,
por si e como Tutora de seus filhos
menores impuberes Leonor, João, Adolpho
e Agostinho, que tendo protestado por
arbitramento na acção de indemnisação
que propõe contra o arrendatário da
Estrada de Tiro do Paraná, Eugênio
Carlos João Tröpf Watermann, quer afo-
ra proceder ao mesmo arbitramento e
requeira a V. Ex. se sirva mandar in-
timar a parte contraria para na pri-
meira audincia deste Juizo, depois
de intimada, comparecer com a Suppli-
cante em arbitramento que procedam
a avaliação dos danos por ella so-
ffridos com a morte de seu marido
Adolpho Müller e seu filho Olavo,
victimados ambos no accidente de 14
de Novembro do anno passado, occorrido
na Estrada de Tiro do Paraná, em
Paranaquá.

Meus Termos

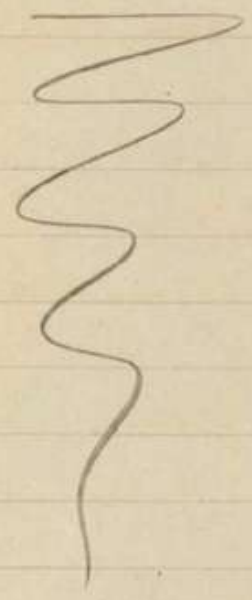
Coritiba, 22 de Abril
de 1910.

Manoel Vieira de Alencar
Advogado.



intinado ao ^{Partido} ~~Partido~~ ^{Tr} ~~Tr~~ ^{Trin} ~~Trin~~
 do Sr. Cavalle, Procurador do
 Reis, para na primeira Audi- ⁵⁰⁰
 encia, sabado, 23 do cor-
 rente, ao meio dia, assis-
 tu, d.g. ao meio dia Jans-
 se com a Quarta em sub-
 stituaes que procedam a
 audiencias das causas por
 elle supplicas com a multa
 de seu mandado a feto, do
 que se tem presente a dar
 se- ^{Partido} ~~Partido~~ ^{Tr} ~~Tr~~ ^{Trin} ~~Trin~~
 blim 1910

O Escrivão
 Paul Mairant



... junta de - ...
binte e tres dias de abril
de mil noventa e dez, jun-
to o traslado anexo, do
que faz esta Tinha. Em, por
Hailant ...

40/



Audiencia. Dos vinte e tres dias de Abril de mil novecentos e dez, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia no lugar do costume, o Corredor

Caro Juiz de Direito, Juiz Substituto Federal. Aberto a mesma na forma da lei, compareceram o Doutor Manoel Vieira Barreto de Almeida, advogado de Sr. Maria Isabel Müller, por si e como tutora de seus filhos menores impuberes e dila seu nome de sua Constituinte

R. 1500
R. 2000
3500
10^o Vieira -
12000
official 5000

que na causa em que ella compareceu com o arrendatario da betada de Fuso do Parana; trazia o mesmo estado para nesta audiencia devesse se dar a sua dita Constituinte em arbitramento

que procedam ao arbitramento do prejuizo, perdas e danos nos soffridos pela Autora e seus filhos com a morte de seu marido e pae Adolpho Müller e seu filho rimado Otavio, e referia que devesse de pagar se houverem a citados por falta e accusada, procedendo-se a dita devesse a revelia da parte contraria,

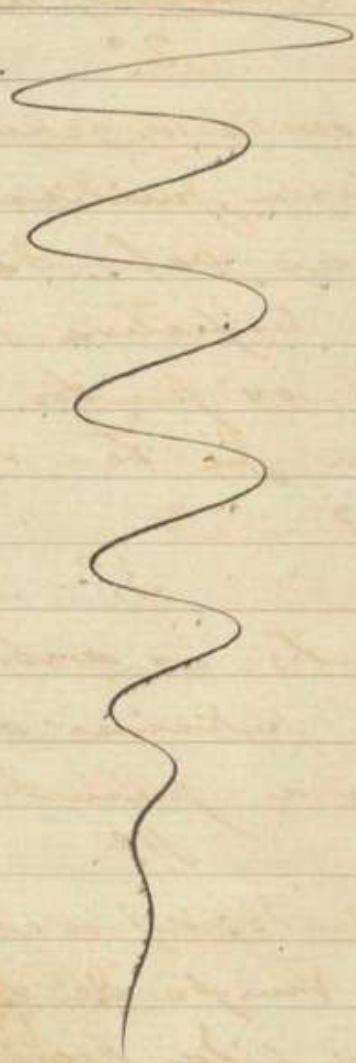
Os não compareceram e des-
de já apresentava para ar-
bitradores os Senhores Antonio
Victor de Sa Barreto, Pam-
philo d'Assumpção e Flavio
Ferreira da Luz e na confor-
midade da Lei offerecia nes-
ta audiência a lista de
seus Quezitos. Apellido, com-
pareceram por parte do réo o
Senhor Ferreira de Carvalho
e disse que apresentava co-
mo arbitradores por parte de
seu constituinte os Senhores
Marcellino José Wogueira Junior,
Miguel Santiago e Manoel
Carvalho e escolhia dos nomes
indicados para arbitradores
de Antea o Senhor Antonio
Victor de Sa Barreto. Pelo advo-
gado de Antea foi dito que
diante os arbitradores apre-
sentados pela parte Contaria
escolhia o Senhor Manoel Car-
valho. Pelos Advogados das
partes foi dito que as rendas
em escheque para terceiros ar-
bitrador o solicitador João
Antonio Xavier. O que sendo
do pelo juiz, foi approvada
a escheque do que foy este
tomo. Eu, Paul Mascout, es-
crevi, o escrevi - (assignado)

Cicero Marques - Manoel Vieira B.
de Alencar - Francisco X. Fer-
reira de Camargo. Nada mais
se encontra ali do que
acima nos transcritos do
original; do que deu fei-

O Escrivão
Paul Mourant



W/1
Juntada. Dos
vinte e tres dias de abril
de mil novecentos e dez,
junto os Quintos seguintes;
Do Que faz este termo.
Eu, Paul Mascare, escrivão,
o escrevi -



Questões offerecidas pela Au-
tora.

207

1.º

Em quanto os arbitradores avaliam as despesas funerárias e de luto a quem foram obrigadas a Autora e suas filhas com a morte de seu marido e pai Adolpho Müller e de seus filhos e irmãs Cláudio, victimados no accidente de 14 de Novembro do anno findo, occorrido na estrada de Ferro do Paraná, em Paranaguá?

2.º

Attendendo a gravidade e importancia da especie juridica que se ventila nos autos, ao valor da causa, a difficuldade da respectiva instrucção e discussão, em quanto os peritos arbitram os honorarios a quem tem direito o advogado da Autora?

3.º

Em quanto os arbitradores avaliam as despesas judicias a quem é obrigada a Autora com a presente causa?

4.º

Attendendo: a) a idade de Adolpho Müller (ao tempo de sua morte) e ao tempo mesmo da vida humana; b) a sua saúde, robustez e laboriosidade; c) a sua condição social; d) ao numero e tenra idade dos filhos deixados na orphandade; e) a extrema penuria a quem ficaram

a que ficaram reduzidos a Autora e seus
filhos, — em quanto os arbitradores a-
valiam os prejuizos, perdas e danos so-
ffridos pela mesma Autora e seus filhos
com as privações resultantes do desappa-
recimento de Adolpho Müller, chefe e
unico sustentador da familia?

5.º

Em quanto os arbitradores avaliam os
prejuizos, perdas e danos soffridos pela
Autora e seus filhos com a morte do
maior Olavo?

6.º

Em quanto os arbitradores avaliam
o danno moral soffrido pela Autora
com a morte subita e tragica de
seu marido Adolpho Müller e seu filho
Olavo?

Coritiba, 23 de Abril de 1910
Manuel B. de Moraes
Advogado



Assentada. Aos vinte e tres dias
 de Abril de mil novecentos e
 dez, nesta cidade de Curitiba,
 em a sala das Audiencias do
 Juizo Federal, presento o Coronel
 Ribeiro Fencalves Marques, juiz sub-
 stituto, em impedimento do Doutor
 Juiz Federal, Conigo, escrivão de
 seu cargo adiantado nomeado, o
 Doutor Manoel Vieira Bonetti de
 Almeida, advogado e procurador
 de Dona Maria Isabel Nunes e
 seus filhos menores impuberes, o
 Doutor Francisco Xavier Travenca
 de Carvalho, advogado e procurador
 do Sr. Doutor Carlos José Fried
 Westermann, e os testemunhas abai-
 los, procedendo-se a inquirição de-
 stas causas segun; do que faz
 este termo. Eu, Paul Mainant,
 escrivão, Que o escrevi -

R. 1.500

- Testemunhas do Rio -

1º Testemunha - José Rigolitto
 de Quarenta e cinco annos
 de idade, casado, natural da
 Itália, empregado de Estação de
 Fumo do Paraná, residente em
 Curitiba. Aos costumes dize
 nada. Fz a promessa legal.
 Sendo informado sobre o testi-

R. 1000
 6000;
 D. 6000
 R. 7200
 13.200

por da Cantareira da Jothal
Pinto e Duas, Dize: Que, no
dia Quatze de Novembro do
anno passado, elle de-
ponte viaja na Qualidade
de Chefe de trem no Cambeio
Que ditta cidade ia a de
Paranaqua e quando o refe-
rido Cambeio baltava de
Paranaqua ao Porto d'Agua
eia infernal as machinista fi-
oaligar o lito da estrada di-
to Como o Cambeio eia de
meno, isto e, os Camos na
frente e a machina atraz; Quan-
to ao resto dize que não de-
be de o rio eia obrigado a
manter guarda ou vigia no
punto de ligacao da linha
principal Com o ramalho, digo,
com o ramal estabelecido para
o armazem de mercado e En-
cis, no Porto d'Agua, mas se
tratando como se trata
de engenho de via publica
ao nivel mesmo de passagem bi-
cinal; Quanto ao resto di-
ze que a linha ferea a par-
tir de Paranaqua ao Porto
d'Agua e creada de ambos
os lados com fios de acame
fazendo e que a mesma li-
nha acompanha por um la-

lado, por fora da cerca uma es-
tada no lago e por entre edi-
ficações diversas. Quanto ao
vitais disse que não sabe,
mas duvida que se construa a
linha, os trens que chegam a
Paranaquá bastam de tempo
com as bagagens na frente da
máquina até o Porto d'Água,
ao mesmo, disse ser verdade
o que nelle se allega e está
respondido com a respeito
do vitais; ao decimo, disse
que effectivamente no dia
Quaterza de Novembro do
anno findo em obediencia
a ordem em que se refere
em respeito ao vitais que-
rto, o trem de tabuleta foi
empurado pela machina da
estação de Paranaquá ao Por-
to d'Água; ao decimo
primeiro disse que a marcha
do trem em Quaterza foi no re-
fido dia Quaterza de Novem-
bro, em direccão ao Porto
d'Água, a mesma do cos-
tume, sem que tivesse augmen-
tado sua velocidade, sendo
de vinte, digo, sua velocidade,
mas sendo esta de mais de
vinte kilometros, ao decimo
segundo disse que o trem

ao voltar de Paranaíba com a
máquina a retaguarda, dá sig-
nal conveniêdo, invariavel-
mente, ao entrar na linha de
descendente do Porto d'Água
e que no dia Quatorze de
Novembro do anno findo deu
o mencionado signal, apitan-
do, ao entrar na referida li-
nha de Descendente; ao Qua-
torze item, disse que a Cha-
ve de ligação da estrada de
ferro com o ramal estabeleci-
do para o armazem de Mar-
calle e Emiss estava, como de
costume, fechada no dia Qua-
torze de Novembro do anno
prebimo findo e a linha esta-
va pela heita; ao Decimo quin-
to disse que o meio de guarda
Chave principal que na Cha-
ve que liga a estrada com
o Desvio de Marcalle e Emiss
não passou pessoa alguma
e não teve Adolpho Miller
e seu filho menor Olavo e que,
quando o comboio alcançou
Adolpho Miller e seu filho
este achava-se a Quatorze
metros distante da Chave e
afelle a vinte e dois metros
e que tal Chave foi aberta
sem que empregado algum

do rio pudesse fazer, sendo certo que o guarda Chave achara-se no seu posto que é na Chave principal da linha de descimento para a estação do Porto d'Agua; ao deixo este dia não sabe se houve infundação de Adolpho Müller e de seu filho caminhando na linha, mas é certo que é prohibido pelo Regulamento a qual quer pessoa caminhar pelo leito da linha e esta prohibição tem se tornado publicá até nas estações e Plataformas das @aus. Da-da a palavra ao Pontão Vieiro da de Alencar, presenciar da Antea, seguem este @diversas perguntas que a testemunha achou responder: Que na occasião em que o trem viajada de Taraguá para a estação de S. Pedro segundo, no dia Quatorze de Novembro do anno passado não havia guarda com signal ou bandeira na Chave adistante na bifurcação da linha principal sobre o ramal do amagan de Lascalle e Luis, que igualmente não é cus-

Costume da Estada mantida nesse
ponto em guarda ou vigia; Que
a estrada de ferro do Paraná
não parece longitudinalmente
uma rua pública de Para-
naguá a estradas do Porto
d'Água; Que a cerca exis-
tente do lado da estrada no
péximo de Paranaguá ao Por-
to d'Água fica numa dis-
tancia de vinte metros, mais
ou menos, do lado da mesma
estrada; Que nunca se parou
que houvesse portões nessa cer-
ca e nos limites do referido
péximo, isto é, de Paranaguá
ao Porto d'Água, acreditando
este depoente que
quem entra no lado da es-
trada no alludido péximo,
o faz por baixo ou por cima
do Parame; Que a cerca
a que vem de alludido foi
feita desde o principio da es-
trada porque a isso obriga-
va o contracto entre a Com-
panhia e o governo; Que a com-
panhia de ter a tabela
da' ao vir de Paranaguá
para o Porto d'Água no
referido dia Quatorze de No-
vembro do anno passado era
a seguinte: em primeiro lugar

lugar o carro do Caneis, em
 seguida o carro bagageiro de-
 pois tres Carros Duplos de pas-
 sageiros e por ultimo a loco-
 motiva que empurrava o trem;
 Que esse trem, assim como pos-
 to tinha um desenvolvimento
 de setenta metros, mais ou me-
 nos; Que na occasião do
 accidente entravam no ramal
 os Carros do Caneis, bagagei-
 ro e um de passageiros, fican-
 do os demais na linha recta;
 Que nesse trem tinham di-
 versos passageiros para a es-
 tação D. Pedro Segundo; Que
 o trem tinha assim como
 posto porque esse era o cus-
 tume e porque não era pos-
 sivel por menos; Que não é
 possível esquecer a machina
 na frente do trem de
 Paranaquá, não podendo ex-
 plicar porque não se pôde fa-
 zer isso; Que esse Depoente
 calcula em vinte kilometros,
 por hora, a velocidade que
 o trem traxa na occasião
 em que se deu o accidente;
 Que ao lado da estrada
 de ferro, em uma e outra
 margem existem Caminhos
 de Paranaquá ao Porto d'Agua;

Que esse Caminho fique a
Dez metros mais ou menos,
do lado da estrada; Que
entre a chave de ligação da
estrada principal e o ra-
mal de Macallo e Buis e
a chave da linha de de-
scentes da estrada do
Pôrto d'Agua ha' uma dis-
tancia de setenta metros,
mais ou menos; Que na
Chave da linha de Des-
centes da estrada do Pôr-
to d'Agua tem sempre um
guarda; Que o tem quando
vem de Paranoquá apita ao
passar em todas as Chaves;
Que o ramal que communi-
ca a estrada principal com
o ramal de Macallo e Bu-
is não se fecha de am-
bos os lados; Que não
existe portão interceptando
a passagem no referido ra-
mal e no ponto em que
com elle se encontra a
Cerca que existe ao lado
da linha principal, sendo mes-
mo portão aberto a mesma
linha principal; Que, com
este o tem da tabella não
tem entrada no ramal de
Macallo e Buis no dia

Quatro de Novembro do anno
 passado, em que se deu o
 accidente, se houvera um
 guarda tomando conta da
 chave que liga o alludido
 ramal a linha recta; que
 o trem da tabella que es-
 magou o Deopho Miller e seu
 filho dirigia-se para a es-
 tacao do Part d'agua qua-
 do chegou ali orga e cincen-
 ta; que a chave existente
 na bifurcacao do ramal de
 Macaello e Bemio com a
 linha principal, nao e para-
 fugada nem fechada, tendo
 um pino que prende a mes-
 ma chave ao lito da es-
 trada, mas podendo funcio-
 nar a mesma chave sem
 tirar o pino; que cometa que
 foi o mesmo que abriu a cha-
 ve, mas elle deperante ma-
 da pode assegurar esse sen-
 tido. Pelo adalgado foi o J. S.
 que contactava o Depoimento
 da testemunha por motivos que
 offertivamente apresentaria. Pela
 testemunha foi o J. S. que sus-
 tentava o seu Depoimento por
 ser a expressao da verdade.
 Nada mais dizer; pelo que
 deu-se por findo este de-

depoimentos Que lido e achado
do Confesso a testemunha
Amiguo Quem o Juiz e par-
tes - Eu, Paul H. ... , es-
crias, Que o escrevi -

Mary
Jose Rigoberto
Frank J. de Carvalho
Mauricio R. de Almeida

2º Testemunha - Albino Leipmann,
de idade de Quarenta e qua-
tro annos, casado, natural
da Allemantia, machemista da
Estada de Furo do Paranae,
residente em Curitiba - Aos
Questures disse nada - Fy a
promessa legal - Sendo in-
quendo sobre os artigos da
Constitucão de jahos vinte
e duas, disse: Que era im-
possivel ao machemista fisca-
lizar o lito da estada e
evitar o accidente do qual
foi victima Adolpho Mueller
que tem Que de Paranae
vae ao Porto d'agua, isto
porque o tem chegando a
estacas de Paranae bot-

Juz 1000
banc.
P. 600
R. 17.700
17.700

volta de novo a' do Porto
 d' Agua com as @asas na
 frente e ao machimeta não
 é dado fixar o lado da
 linha, nem as condições em
 que sequeira o Cambrio; Que
 no lugar da Chave do ramal
 estabelecido para o armazem
 de Macaello e Suis, no
 ponto de ligação do ponto
 principal com o dito ramal
 não é exigente de via
 publica nem tão pouco ca-
 minho particular; Que acom-
 pando longitudinalmente a
 linha desde a parti de Pa-
 ranaguá ao Porto d' Agua
 tem muitas @asas de mor-
 adas, sendo que a mesma
 linha é cercada de arame
 nesse trajecto exceptuando-se
 as partes das @asas das
 moradas para dar passa-
 gem a estes; Que sabe que
 em a estrada onde está tra-
 balhando, isto é, na estrada
 de Ferro do Paraná, é permitti-
 do fazer a machina seguir
 na retaguarda do Cambrio
 empulando os bagens sem-
 pre que as necessidades das
 manobras o exigam e con-
 tanto que não ultrapassem

a primeira linha de Desem-
bentes; ao menos disse ser
verdade que a estação de
Paranaquá foi construída sem
espaço para manobras dos
trens, pelo que, desde da
época de sua construção até
esta data, chegado 'qual-
quer comboio àquella esta-
ção, para ter lugar a ma-
nobra, é preciso fazer a
mochina recuar, empurrando
os wagons até o Porto
d'Água, onde está a
linha de Desembentes;
que no dia Quatorze de
Novembro do anno findo, em
obediencia a essa manob-
ra, o trem da tabeira
foi empurrado pela machi-
na da estação de Para-
naquá até o Porto d'Água,
e disto sabe porque elle
depoente era o machinista
que fazia o serviço; que
nesse dia a machina do
trem em Quatão, em direcção
ao Porto d'Água, foi me-
nos do que a do costru-
to e era de oito a dez
kilometros por hora, digo, kilomet-
ros por hora e isto por-
que haviam muitos passa-

passageiros e eis preciso dai
 tempo ao Chefe de trem pa-
 ra carimbar os bilhetes; Que
 o trem ao voltar de Para-
 aguá com a machia a
 retaguarda, dá signal conven-
 cionado, necessariamente, api-
 tando, ao entrar na linha
 de desmonte do Porto d'agua
 e que esse signal foi dado
 pelo trem da Tabella ao apor-
 ximar-se da referida linha
 no dia Quaterza de No-
 vembro do anno proximo fin-
 do; Que a chave de ligacao
 da linha principal da betta-
 da de ferro com o ramal es-
 tabelicida para o armagom da
 Marcelle e Ennio, estava, co-
 mo de costume, fechada
 no dia Quaterza de No-
 vembro do anno proximo fin-
 do quando o trem desceu á
 Paraguá; Que na ida do
 trem para Paraguá elle de-
 perante assistiu Adolpho Miller
 que ia pelo talud. da linha
 em direccao ao Porto d'agua
 conduzindo um filho pequeno
 no bibe e um outro filho
 que caminhava mais atraz
 e ao regressar o Comend
 de Paraguá alcançou

O filho do Müller a quatorze
metros adiante da Chave
do ramal de Macaello e Eu-
nis e Adolpho Müller a sete
metros mais adiante do fi-
lho, e que na estrada não
passou pessoa alguma e
não soube Adolpho Müller
e seu filho e Cameta que
fôra este quem abriu a
Chave para o ramal de
Macaello e Eunio e que
o vigia da Chave de de-
seu lado não percebeu quan-
do o menino abriu a Cha-
ve do ramal, mas disse
que por alli não passou
pessoa alguma e não soube
os dois acima referidos;
Que houve effectivamente in-
judencia por parte de
Adolpho Müller caminhando
pelo lado da estrada, visto
como é prohibido a qual-
quer pessoa transitar por
ella. Dada a palavra
ao Advogado da Antera,
requer diversas perguntas
que a testemunha, Adolpho Müller,
respondeu: Que o accidente de
que resultou a morte de Adol-
pho Müller e seu filho Olavo,
no dia Quatorze de Maio,

O nome do anno pasado, se
 deu da seguinte forma: ao vir
 o trem da Taboas que viaja-
 va de novo, da cidade de
 Paranaquá para a estação de
 S. Pedro Segundo, em certa al-
 tura, elle de repente que via o
 machista desse trem fez o
 mesmo para vir a ser ouvido
 apito da machina de ma-
 nobra, que se achava na
 caixa d'agua; uma vez
 parado, elle de repente viu que
 o trem havia entrado no ra-
 mal de Macaello e busio
 e ali no lado desse ramal
 encontraram muito ao lado da
 estrada o filho de Adolpho
 Mülle completamente enmagado
 e mais adiante Adolpho
 Mülle debaixo de um dos
 wagons com as pernas quebra-
 das e mais outros ferimentos,
 isso é uma distancia de
 vinte e dois metros da aba-
 be; que no ramal entram o
carro do correio, o bagagem e
um carro duplo de passa-
gens, ficando para fora da
linha recta, digo, ficando para
fora da linha na linha recta
dois carros duplos de pas-
sagens e a machina que

linha na estação; Que esse
trem, que é da Tabela lei-
nha da estação de Parana-
guá para a de D. Pedro Se-
gundo e Condúzia Munités
Passageiros; Que nos obs-
tante se dirigiu esse Trem
a estação D. Pedro Segundo
e se retirou pelo ramal de
Marechal e Buzios, explica-
do esse deprente esse des-
vio do trem pela circunstan-
cia de se achar a chave
aberta, sendo que se a
dita chave estivesse fecha-
da, como devia, o trem
teria seguido o seu destino
para o Porto D'Agua; Que
na frente do cambale não
havia um vigia que fiscali-
zasse a linha, porque o car-
ro da frente, que é o
do Camião não tinha plat-
forma; Que se houvesse um
guarda que vigiasse a
chave na bifurcação da
linha principal com o ramal
de Marechal e Buzios com
certeza o trem não teria
entrado por aquele ramal
e seguramente teria segui-
do ao seu destino pe-
la linha principal; Que

na bifurcação da linha prin-
cipal com o ramal de Ma-
cardo e Ennio mas havia
o, digo, mas havia no mo-
mento do acidente um
guarda que se incumbiu da
vigilância da Chave, bem
humilha houve alli um
guarda com essa incum-
bência; que a uma dis-
tância de trezentos e cin-
coenta a quatrocentos me-
tros, mais ou menos, existe
a Chave, digo, mais ou
menos do lugar onde en-
tra o ramal de Ma-
cardo e Ennio fica a Cha-
ve que liga a Chave prin-
cipal, que liga a linha de
dezenove que vai para a
estação de D. Pedro Segun-
do; que nessa Chave há
que tem um guarda per-
manentemente, isto é, na
ocasião das passagens dos
trens, assim como na parte
de cima da entrada, no
ponto em que liga igual-
mente com a estação de
D. Pedro Segundo; que nas
demais Chaves entre Para-
maguá e a estação de

de D. Pedro Segundo não tem
guarda e nunca tiveram
nenhum no tempo em que
a estrada era adminis-
trada pelo governo federal,
tendo o mandatário as-
sím recebido a mesma es-
trada; que essas chaves
nessa passagem da estrai-
da não são fechadas,
sendo pegos ao lado, dito,
sendo pegos a alavanca
das mesmas chaves por um
pino que impede que as
ditas chaves possam ser
viradas; que as referidas
chaves só podem ser vir-
das tirando-se o pino; que
não affirma que fosse o
filho de Adolpho Müller
que tivesse virado a cha-
ve na occasião da pas-
sagem do trem, mas de-
clara julgar que a dita
primeira poderia ter o feito;
que entende que uma cri-
ança de quatro annos pó-
de pagar aquelle serviço; que
o livro da estrada de ferro
a partir de Paranaguá até
a estação de D. Pedro Se-
gundo está fechado de
ambos os lados com chaves

tem interrupção alguma; Que
 no ponto em que o ramal
 de Macallo e Buis se bifur-
 ca com a linha principal
 não ha cerca nem portão, es-
 tando em aberto esse pon-
 to; Que entre a cerca
 e o ramal de Macallo e
 Buis medea uma' dis-
 tancia de tres metros de
 cada lado; Que nos en-
 tres pausas entre Paranafrá
 e Porto d'Agua Tambem não
 ha cerca nem portão mas
 respectivas passagens, sendo
 que o que está sempre abor-
 to é o da Alfandega, Que
 tem duzentos e cincuenta
 metros, mais ou menos, em uma
 rua cujo nome não sabe;
 Que varias condicoes se
 acham os pausas da Al-
 fandega, de Macallo e Buis,
 e do sal e a linha de
 duzentos do Porto d'Agua,
 que não sabe si o ramal
 de Macallo e Buis é fei-
 chado por cercas de au-
 tos os lados; Que apesar
 de passar constantemente
 pela estrada, como macho-
 nieta que é nunca repa-
 ram nessa circumstancia;

Que a Estrada de Ferro não
peça uma rua publica a
partir de Paranaquá a esta-
ção do Porto d'Agua; Que
as Casas de habitações que
existem ao lado da esta-
da no percurso de Parana-
quá a Porto d'Agua estão
situadas a uma distancia
de vinte e cinco metros, mais
ou menos, da estrada; Que
manobras das estações são
os movimentos que fazem
os trens nas mesmas esta-
ções para sua composição
é organisação; Que assim
se procede em todas as
estações, menos na de
Paranaquá, por não ter
esta o espaço sufficiente
para manobras e por isso
são os trens de Paranaquá
a Porto d'Agua afim de
fazerem ali essa manobra
para composição destes; Que
na Estrada de Ferro do Pa-
raná a administração per-
mitte que os trens andem
de novo nos casos de
manobras d'entre das es-
tações, permitindo tambem
essa composição do trem
na viafer de Parana-

Paranaquá ao Porto d'Agua
 paquel tempo já disse li'quel-
 la estação não ha expo-
 sico para aquella manobra;
 Que o trem de Quatze
 de Novembro que remagou
 Adolpho Miller e seu filho
 marchava com uma velo-
 cidade de oito a dez kil-
 metros, mais ou menos;
 Que nas manobras d'entre
 das estações o trem t'ha uma
 velocidade de seis a oito
 kilometros, mais ou menos;
 Que quando o trem de
 Quatze de Novembro se
 dirigia para Paranaquá, elle
 de repente encontrava Adol-
 pho Miller que ia em dire-
 cção do Porto d'Agua com
 um filho ao lado e outro
 que lo acompanhava; que
 os mesmos Caminhões au-
 no trilho da estrada, isto
 é, no caminho que
 tem ao lado do trilho da
 estrada; que esses Ca-
 minhões ao lado do trilho
 da estrada transitam con-
 stantemente em partes
 d'ares, que por ali se de-
 rijam a Paranaquá e ao Por-
 to d'Agua, mas obstante

de proibição da passagem
por ali; Que esse trânsito
é constante e diário
por esse caminho ao la-
do do rio da estrada
e que, que, diz, e que
os empregados da estrada
quando encontram pessoas
caminhando por esse lugar
muda lhes dizem, limitan-
do - se os tem a apitar
quando encontram algum
transente na linha; Que
os machinistas, muda po-
dem fazer quando encon-
tram defeitos pela linha,
limitando a apitar para
que eles se retirem e que
quanto aos demais emprega-
dos da estrada esse de-
pente não sabe o que
fazem, sendo entretanto cer-
to que o trânsito por esse
lugar é constante e diário,
ficando assim ratificado
a declarações acima da
testemunha; Que o Depen-
te quando encontrou Adol-
pho Müller ao lado da
estrada nas proximidades
de Paranaíba muda lhe
dizer; Que não sabe
se o guarda incumbido

da Chave da Lixa de de-
 seu canto de Porto d'Agua
 bis em não Adolpho Müller
 entrar no ramal de Ma-
 cello e Eunis, bem como
 ignora si o mesmo qua-
 da-Chave fez the qual-
 Quer observações pelo facto
 de passar elle pelo leito
 da estrada; Que o leito
 da estrada de Furo e tam-
 bem fechoado na parte fron-
 teira as Casas que exis-
 tem ao lado da mesma
 estrada, tendo os respec-
 tivos moradores portos por
 onde sahio para a estrada;
 Que the consta Que Adol-
 pho Müller morada em uma
 das casas ao lado da
 estrada entre Paranaquá
 e Porto d'Agua - Nada
 mais disse, nem the foi per-
 guntado. Pelo advogado da
 Antea foi dito que con-
 testa o Depoimento da Tes-
 temunha por motivos que
 opportunamente expouderá -
 Pela testemunha foi dito
 que confirmava o seu de-
 poimento por ser a expressão
 da verdade - Pelo que deu-
 se por findo este Depoi-

depoimento que lido e
o do do Conforte, a ter-
ceira assigna com o
juiz e partes Eu, Paul
H. Bisant, escrevo, e escri-

Manoel
Alfonso de Faria
Francisco Simão de Carvalho
Manoel Vieira B. de Almeida

3º Testamento - Testamento de
Rito - de Quarenta e quatro an-
nos de idade - casado, natu-
ral do Paraná - Bagajins da
Cidade de Foz de Paraná, resi-
dente em Curitiba - Aos vinte
e tres dias do mes de Maio - fez a pro-
missa legal. Sendo interrogado
sobre os termos da Contractação de
fidei-jussão disse: Que effectivamente
seis insufficientes ao macha-
reito do seu avô e do de-
sacris que seu avô no dia
Quatrage de Novembro do
anno proximo findo no pe-
cunia da Cidade de Foz
entre Paranaíba e Porto d'agua
e do qual resultou a morte
de Adolpho Miller e seu

juiz lido
lido
P. 6000
P. 8600
14600

seu filho Olavo, porquanto o ma-
 chinista de serviço achava-se na
 machina que caminhava de
 recuo para o Porto d'Agua ten-
 do na frente os eixos, não po-
 dendo assim fiscalizar o leito
 da linha; Que no dia de Mar-
 ço e Junho onde se deu o
 accidente não havia guarda en-
 vigia e isto sempre se deu, hum-
 cal se matando guarda neste lo-
 cal e Que ali não é engra-
 mento de via publica sem tar-
 paes passagem ou caminho
 vicinal; Que a estrada de Fe-
 ro de Paranguá ao Porto d'Agua
 tem uma de meradores ao la-
 do e Que fica a uma dis-
 tancia do leito da estrada
 de cinco a quinze metros, d. p.
 de cinco, d. p. a quinze metros as
 casas d'uns meradores; Que
 a estrada de ferro de Para-
 naguá e Porto d'Agua é cer-
 cada de ambos os lados com
 arame; Que nas estradas de
 Ferro é permitido fazer a ma-
 china seguir na retaguarda do
 comboio sempre que se trate
 de manobra; Que essa com-
 plicação do trem com a ma-
 china a retaguarda é só em
 manobras e até encontrar

a primeira linha de Deucentos;
Que a estaca de Paranaquá
foi construída sem espaço para
manobra dos trens, que du-
de a época da construção
da estrada até esta data,
Chegado qualquer comboio a
estaca de Paranaquá, para
tá ir a manobra, é ne-
cessário fazer a manobra re-
trocedendo os vagões
até o Pôrto d'Água onde es-
tá a linha de Deucentos;
Que no dia Quatrage de
Novembro do anno proximo
findo, em obediencia a essa
manobra, o trem da tabel-
la foi empurrado pela machi-
na da estaca de Parana-
quá até o Pôrto d'Água; Que
a manobra do trem em ques-
tão foi, n'aquele dia, em
direção ao Pôrto d'Água,
a mesma do costume, sem
que se tivesse augmentado a
sua velocidade, pois a
mancha era a de até a
de kilometros por hora visto co-
mo o trem estava em ma-
nobra; Que o trem ao vol-
tar de Paranaquá com a
máquina a retaguarda dá
de igual conventionaldo, via via

invariavelmente, por meio de um
 Apito, ao la, d. q. ao entrar
 na linha de Quarenta no
 Porto d'Agua; Que esse signal
 foi dado pelo tem da tabel-
 la, ao entrar na referida li-
 nha, Quando bellava de Pa-
 ranaguá para o Porto d'Agua,
 no dia Quaterço de Novem-
 bro do anno proximo findo;
 Que a chave de ligação da
 estrada de ferro com o ramal
 estabelecido para o Armazem
 de Macaello e Buniu estava
 como de costume, fechada
 no dia Quaterço de Novem-
 bro do anno proximo fin-
 do Quando o tem descer
 para Paranaaguá; Que ao re-
 gressar o tem de Paranaaguá
 para o Porto d'Agua o qua-
 da da chave principal da
 linha de Quarenta se mani-
 man a chave de ligação do
 ramal de Macaello e Buniu
 e estava fechada, mas ao
 regressar o tem da estrada
 de Paranaaguá a do Porto
 d'Agua entrar no ramal de
 Macaello e Buniu e elle de-
 perante esse digno Que a
 dita chave fôra aberta pelo
 fôr de Adolpho Müller que

Que em companhia de seu pai
foram os únicos que por ali pas-
saram; Que o empregado da
Chave principal não veio nem
percebeu quando o referido ma-
rino abriu a dita Chave; Que
houve impedimento por parte de
Adolpho Müller acompanhando pelo
leito da estrada apegar de ser
proibido o transit por ali,
proibido essa que se tem
tornado publica. Dada a po-
lona ao advogado da aut.
na, referem este diversas per-
guntas que a testemunha, ad-
juir responder: Que a em-
preza do trem da tabella no
dia Quatze de Novembro do
anno passado, ao fazer a via-
gem de Paranaquá ao Porto d'agua,
via a seguinte: Na frente occu-
po do Concho, em seguida o
bagagem, depois tres caixas
duplas de passageiros e por
ultimo a locomotiva, tendo
esse trem, assim composto, um
desenvolvimento de sessenta me-
tros, mais ou menos; que esse
trem conduzia alguns passageiros
de Paranaquá ao Porto d'agua;
Que o accidente de Quatze
de Novembro do anno pas-
sado e que resultou a morte

69

de Adolpho Müller e seu filho
se deu porque o referido tem
da Tabella entrando nella para da-
mente no ramal de Macello
e Ennioahi apantou Adol-
pho Müller e um pouco mais aty
o seu filho; Que o alludido tem
ria como já se disse o tem
da Tabella e seguiu para a
estaca do Porto d'Agua e não
para o armazem de Macello e
Ennio; Que o tem assim des-
cendeu do seu destino porque
encontrou aberta a chave de
ligação entre o ramal de Mac-
cello e Ennio e a linha prin-
cipal; Que assim se tiverem
um guarda tomando conta
da chave desse ramal o tem
não teria entrado nelle nem
teria apantado no mesmo ra-
mal, Adolpho Müller e seu
filho Olavo; Que, como já dis-
se, não havia guarda nem
um tomando conta da chave
d'esse ramal de Macello e En-
nio, nem nunca foi costume
da estaca ter dhi um emprega-
do; Que o leito da estaca
da de Jus do Paraná, a par-
te de Palanaguá até o Porto
d'Agua, está collocado
no meio de uma rua publica;

Que entretanto existe ao lado d'as
se trecho da estrada de ferro uma
rua de Paranaquá a uma dis-
tancia de quinze, dez e cin-
co metros do mesmo lado da
estrada, e quando esse de-
pente o nome d'essa rua;
Que o referido trecho da es-
trada de ferro é cercado
de ambos os lados por en-
ca de arame, sem interrupção
alguma desde Paranaquá até
o Porto d'Água; Que essa
enca está a uma distancia
de dois, tres e quatro me-
tros do lado da estrada, de
um e outro lado; Que a en-
ca que tem acompanhando
o lado da estrada desde Pa-
ranaquá é aberta nos pontos
em que atravessa o ramal
de Macaello e Bumis, ficando
a dita enca de um
e outro lado do ramal a uma
distancia de tres metros; Que
nesta se lembra, nem nunca re-
parou si é fechado por en-
ca de um ou outro lado o
ramal de Macaello e Bumis;
Que mesmo trecho da estrada
de ferro a enca existente es-
tá aberta nos pontos de
passagens dos ramos que

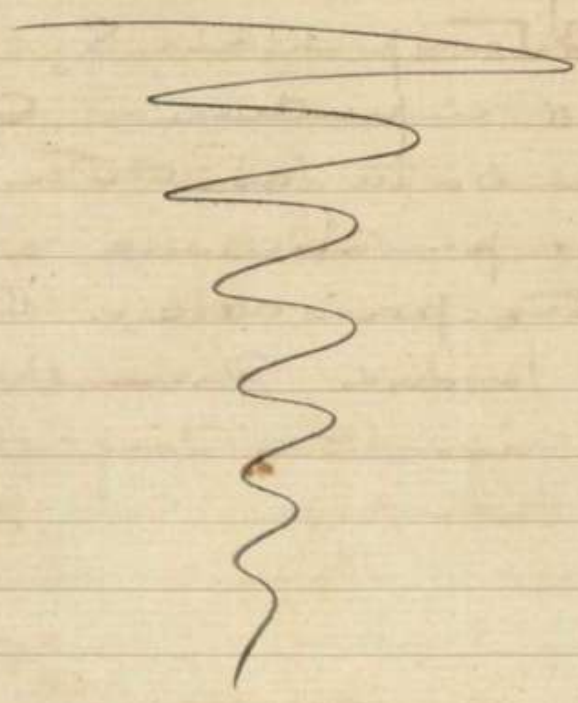
aqui existem; Que esses ramos
 são os do João Guilherme, da
 Alfandega, e do Sal, os quaes,
 como já disse, estão abertos
 pelas pontes; Que os referidos
 ramos são por fidejados
 por cada de um e outro e outro
 lado, em todo o seu percor-
 so; Que ao lado do lado
 da estrada entre Paranaguá
 e Porto d'Agua existem ca-
 sas de moradores a uma dis-
 tancia de oito e dez metros do
 lado da mesma estrada; Que
 esse deposite é empregado na
 estrada de Fumo do Paraná,
 não sendo sendo empregado
 em qualquer outra estrada;
 Que na estrada de Fumo do
 Paraná é permitido o terem au-
 da de seus mais manobras
 d'entre das estações, em caso
 de accidentes nas linhas, e
 na viagem de Paranaguá ao
 Porto d'Agua, porque n'aquella
 estação não existem um tri-
 angulo quadrado e as linhas he-
 relcainas para o terem fazer
 as manobras na referida es-
 tação, de modo que o tem
 d'igo, o tem tem de viagem de
 seus até o Porto d'Agua
 onde faz a manobra; Que

Que não sabe si na estação
de Parauaguá ha espaço para
construção das obras neces-
sarias para fazer as manobras;
Que na estação de
Porto d'Agua existem as linhas
e obras necessarias para essas
manobras; Que as manobras
das estações existem no mo-
vimento que os mesmos têm
fazer para sua organização
e cumprimento; Que entre a
Obra do ramal de Macal-
lo e Buio e a obra da lin-
ha de Dourados da esta-
ção do Porto d'Agua ha uma
distancia de vinte e cinco
a trinta metros, sendo que
é nessa obra da linha
de Porto d'Agua que se
acha o guarda, não ha-
vendo guardas nas outras
obras; Que não se lembra
das pessoas que lhe
dizem que são o filho de
Adolpho, filho quem abriu
a obra de Macallos e Bu-
io, mandando-se porém
que foram empregados da
Estada que lhe disseram;
Que também não se lembra
quem que lhe disse que
o guarda obra da linha

de Porto d'Agua havia examinado a Chave de Macaello e bemis depois, digo, a Chave do canal de Macaello e bemis depois da passagem do trem da Taberna para Paranoquá. Que as ordens da Estação de Ferro prohibido o transitto por suas linhas elle de presente ainda não as tem publicadas; Que existem ao lado do leito da estrada no trecho de Paranoquá ao Porto d'Agua Caminhos por onde transitto diariamente muita gente; Que esses Caminhos ficam dentro das cercas a qual foi se refugio; Que não lhe consta que tenha havido prohibições da Estação para esse transitto, sendo entretanto possível que no começo da mesma estrada tivesse havido dita prohibições; Que antes por impudencia de Adolpho Müller o terno dito a elle que não passare na linha é elle o ter passado; Que não se lembra quem lhe disse que algum empregado da Estação houvera obrigado a Adolpho Müller para não passa na linha, como tambem não se recorda do mo-

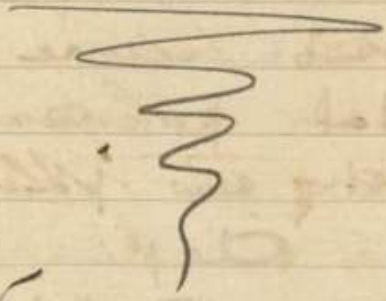
nome do empregado que se disse
ter feito essa recomendação
ao Sr Miller - pelo adóp-
do foi dito que contesta
o depoimento da testemunha
por motivos que oportunamente
maneira - Pela testemunha
foi dito que sustenta ser
depoimento por ser a es-
peça de verdade - pelo
que deu-se por findo este
depoimento que lido e
achado conforme, a test-
monha assina com o juiz
e parte - Eu, Raul Marinho,
escrevo, que o escrevi -

Chaves
Tertuliano de Brito
Francisco Simão de Carvalho
Augusto Vieira B. Almeida



@dentada - Dos vinte e cinco dias
 de abril de mil novecentos e dez, nes-
 ta cidade de Curitiba na sala
 das audiencias do juiz federal, pre-
 sente o Senhor Doutor Juiz Federal
 Que, juiz substituto e juiz escrivão
 de seu cargo adiante nomeado, o
 Doutor Vieira de Quevedo, advo-
 gado do requerente da entrada de
 Fuso do Paraná, o Doutor Vieira de
 Almeida, advogado da Autora e
 os testemunhas abaixo, proceden-
 se a impugnação desta como ad-
 ante de vs. do que faço este
 termo. Eu, Raul Moisan, escri-
 vão, o escrevi -

1500



Testemunhas da Autora -

1ª Testemunha - José de Pau-
 la Cabral - de vinte e cinco
 dias de idade, casado, ma-
 tural do Paraná, comerciante,
 residente em Curitiba. Dos
 costumes disse nada - Fez
 a promessa legal - Sendo li-
 quido sobre os itens da
 petição inicial, disse quanto

juiz 1000
 Escrivão
 D. 6000
 R. 3100
 9.100

do primeiro: Que antea a
Antea Dona Maria Isabel Müller
ha bastante tempo, assim co-
mo antea seus paes José Vi-
dal e Maria Chales; Que a
Antea Dona Maria Isabel Müll-
ler foi casada com Adol-
pho Müller, que falleceu em
Novembro do anno passado,
victima de um accidente
da estrada de Ferro do Para-
ná, em Paranaquá, e que des-
te casamento houveram qua-
tro ou cinco filhas; Que re-
flicando o seu Depoimento de-
clara que antes de seu ca-
samento com Adolpho Müller
a Antea Obama - e Maria
Chales Vidal por causa dos
appellidos de seu pa e sua
Mãe e que depois do ca-
samento com Adolpho Müll-
ler ella Antea passou a
Obama - e Maria Isabel Müller,
como é geralmente conheci-
da hoje; Que ha portanto
perfeita identidade entre Maria
Chales Vidal e a Antea Ma-
ria Isabel Müller, sendo por-
tanto uma e a mesma pes-
soa; Que elle depozente sa-
be disso porque conhece mui-
to bem a Antea, seus paes

e o seu marido de quem foi
 vizinho antes de esse mudar-se
 para Paranaguá; Que quanto
 ao segundo responde que
 como já disse conheceu muito
 Adolpho Müller, e sabe que
 este era um homem trabalha-
 dor, robusto e tinha muito boa
 saúde; Que calcula que Adol-
 pho Müller tivesse trinta e cinco
 a trinta e sete annos de eda-
 de, mais ou menos; Que mes-
 mo não tinha quarenta an-
 nos; Que quanto ao Tercei-
 ro responde que Adolpho
 Müller era resumador de her-
 ba-matte no Engenho, digo,
 era resumador de herba-matte
 n'um engenho em Paranaguá
 e por ser muito trabalhador
 e ganhar nesse officio pela
 quantidade de serviços que
 fazia, esse deponente calcula
 que o mesmo Müller ganhava
 um salario de dez mil reis
 por dia; Ao quanto disse;
 Que de facto a Autora e seus
 filhos estão reduzidos a extre-
 ma penuria e moram com
 um irmão que é praça do Re-
 gimento de Seguranca, fazendo
 a mesma Autora trabalhos quo-
 tidios para se manter; Que quan-

Quanto ao Quinto sabe por ter
sido nas jornais e por ter ou-
vido contar que no dia Qua-
rta de Novembro do anno
passado Adolpho Müller e seu
seu filho de nome Olavo jo-
ram-se emagados pelo trem
da tabeata em Paranaguá,
sabendo que esse accidente
se deu por ter o referido trem
arrastado a chove e tomado
o rumo differente, entrando
por entre paraf onde apa-
receu o mesmo Müller e seu
filho; Que Adolpho Müller,
nessa occasião, conduzia
em outro jcinho que escapou,
conforme esse depoente tem
e sabe dizer; Que nada mais
sabe. Dada a palavra ao
Procurador e advogado do rei,
requerem diversas perguntas que
a testemunha assim respon-
deu; Que sabe ter sido a
Quarta Casada com Adol-
pho Müller por ter sido reisi-
do do mesmo e ter sabido
do casamento, mas não o
assistiu; Que não tem cer-
teza si Adolpho Müller ganhar-
ba a Diana de Oy mil reis
mas calcula que assim fos-
se pelas razões que já dis-

disse. Pela advogado foi dito
 que contactava o Depoimento
 da testemunha por motivos que
 oportunamente desenvolverá. Pela
 testemunha foi dito que sus-
 tenta seu depoimento por ser ver-
 dadeiro; pelo que deu-se por
 findo este depoimento que li-
 do e achado conforme a
 testemunha Adriana com o
 Juiz e parte. Em, Paul Marin
 Cout, escrevos, que o escrivi-

Manoel
 João de Paula Cabral
 Manuel Vieira B. de Almeida
 Francisco Teixeira de Carvalho

2º - Opidemio Ventura de Jesus -
 de cinquenta e nove annos de
 idade - solteiro, guarda-livros,
 natural do Paraná, residente
 em Curitiba - Aos quatorze dias
 de maio - Fez a promessa legal -
 sendo inquirido sobre os itens
 da petição inicial, disse
 Quanto ao primeiro: Que co-
 nhece muito a Autora; para
 Maria Isabel Oliveira de Deus de

Juiz
 Escrivão
 P. 6000
 P. 3800
 9.800

no China, digo, moçinha, bem como
conhece tambem a sua familia
e os paes da Antora José Vidal
e Maria Leiza Obaleis, os Quaes
foram por muitos annos seus
pirmhos na rua Santos Du-
mend, fequetando sempre a ca-
sa d'ella deante. Que a An-
tora D. Maria Isabel Huelen foi
casada com Adolpho Huelen,
Que falleceu no dia Quator-
ze de Novembro do anno pas-
sado em Paranaquai, Que esse
facto é notorio e o Depo-
nte d'elle sabe com seguranca,
Que antes de seu casamento
com Adolpho Huelen, a Ant-
ora appellidava-se Maria
Obaleis Vidal por causa dos
sobrenomes de Obaleis e Vi-
dal pertencentes a seus paes,
e Que depois do referido ca-
samento a Antora passou
a chamar-se Maria Isabel
Huelen por causa do apelli-
do de seu marido; Que elle
depoente sabe d'isso com to-
da seguranca porque conhece
toda a familia da Ant-
ora antes e depois do ca-
samento d'ella, bem como
conhece toda a familia
de Adolpho Huelen bem como

contavam a este, os Quaes fo-
ram todos seus vizinhos co-
mo já disse; Que assim se
repleta o fact de na ce-
tidão de casamento de Adol-
pho Miller apparece a auto-
ra com o nome de Maria
Chales Vidal, que do casa-
ment de Antea com Adol-
pho Miller nasceram cinco
filhos, todos ainda menores;
Que Adolpho Miller era um
homem extremamente trabalha-
dor, gozava excellentes saúde,
era robusto e devia ter de
trinta e cinco annos para
menos; Que Adolpho Miller
era remunerado de herva - matte
e gambaca nesse officio mil
e tantos reis por semana que
fazia; Que esse depoente
abstanta que Adolpho Miller
podia ganhar trabalhando
nesso officio até de mil
reis por dia, sendo certo que
nesso officio o operario não
é pago por dia de trabalho,
mas sim pela quantidade
de semanas que faz; Que
Adolpho Miller nunca esteve
desempregado e era um tra-
balhador muito procurado pe-
las fabricas de herva - matte,

atendendo que esse dia com
peito insuadido de heura-matta;
Que o mesmo Adolpho Miller
trabalhava nesse officio e
administava o servico dos
demais insuadentes, que fi-
cavam sempre sobre a fisa-
lha do Delle Adolpho Miller
que por isso ganhava mais
que os outros; Que com a
morte de Adolpho Miller
a Autora e seus filhos fi-
cavam em extrema pobreza
e estão vivendo com um
rimão da mesma Autora;
Que esta está se dedicando
aos trabalhos grosseiros, como
lavagens de roupa, para po-
der se manter; Que, por en-
fim diga e ter lido nos for-
maes sabe que Adolpho Mil-
ler e seu filho Olavo foram
arrastados pelo trem da Ta-
borda em Paranaquá no dia
quatro de Novembro do an-
no passado, não sabendo po-
rem como se deu o acciden-
te; Que sabe que o desas-
tre teve lugar no ramal que
liga a estrada de Ferro
do Paraná ao armazem de
Itacaré e Suis; Que nada
mais sabe. Nada a pala-

palama ao Doutor Ferreira de
 Carvalho, Procurador do Reo, re-
 querer este Juiz as perguntas
 que a testemunha acima res-
 pondeu: Que não precisa a
 importância que Adolpho Miller
 ganhava por dia em sua pro-
 fissão, mas podia ganhar con-
 junto o trabalho que fizesse
 até a importância de dez
 cruzeiros, sendo que, cada mês,
 tinha o balde de mil e cincen-
 ta a mil e duzentos, sendo que
 este ganhava mais um pen-
 co por ser o mestre dos in-
 duradores; Que sabe que
 o desastre de que foi victi-
 ma Adolpho Miller deu-se
 no canal que liga a entra-
 da de furo de N. Digo, a
 entrada de furo ao arma-
 zem de Marcello e Barros, por
 serem dizeis; Que não as-
 sistiu ao casamento de Adol-
 pho Miller com a Dutra, pelo
 advogado do Reo foi o J. S.
 que, contestava o Depoimento
 da testemunha por motivos que
 em tempo oportuno responderá.
 Pela testemunha foi o J. S. que
 sustentava seu Depoimento por
 ser a expressão da verdade.
 Nada mais disse: pelo que

deu-se p.^o findo este Depozi-
mento Que lido e achado
conforme, a testamente assigna
Paulo Jorge e parte. Eu, Paul
Mairant, escrivão, Que o escrevi:

Chyrypy
Sphigero Tentura de Juntas
Manoel Vieira B. de Huesar
Francisco Siqueira de Carvalho

3.^o Testamento - Virgilio de Melo
Salmon - de trinta e um annos
de idade, casado, negociante,
natural do Paraná, residente
em Curitiba. Aos Quinze dias
de cada - Fez a promessa
legal - Sendo lido sobre
os itens da petição inicial,
dize: Que casou com Au-
tóra D. Maria Isabel Müller de
de a infancia, pois tanto ella
como seus paes José Vidal
e Maria Chales foram reisi-
ntes d'este Depoente e sua
familia. Que sabe que a
Autóra foi casada com
Adolpho Müller, que falleceu

no dia Quaterça de Novembro
 do anno passado, esma-
 gado por um trem da Estrada
 de Ferro do Paraná em Para-
 magua. Que desde casamentos
 da Antea com Adolpho
 Müller existam Quatro ou cinco
 filhos menores; Que antes do
 casamento da Antea esta cha-
 mava-se Maria Charles Vidal,
 provavelmente por causa dos
 apellidos de seus paes - Cha-
 les e Vidal -; Que desde esse
 deponente sabe muito bem por-
 que foi companheiro da escola
 da Antea e porque em cer-
 tos tempos foram ambos socios
 da "Sociedade Evangelica" inti-
 tulada Civildades, D. G., inti-
 tulada Leidadades Christas; Que
 depois do casamento da Antea
 com Adolpho Müller adptou
 a mesma Antea o apelli-
 do de Isabel Müller por cau-
 sa do nome de seu marido,
 sendo assim conhecida desde
 o mesmo casamento; Que sabe
 desde factos com toda se-
 guranca pelo conhecimento que
 tem da familia da Antea
 e de seu marido, foi porque
 a familia do deponente tinha
 relações com a familia da

Antes, já porque o Depoente
tem d'elles factos Conhecimen-
to pessoal; Que por isso afir-
ma Que Maria Chales Vidal
é a mesma Maria Isabel Miller,
Antes neste processo e vin-
ha de Adolpho Miller; Que
como já disse Conhecem muito
Adolpho Miller a saber que
elle era um homem trabalha-
dor, robusto e de boa saúde
e Que devia ter de trinta
e cinco a trinta e seis annos,
mais ou menos; Que sabe
que Adolpho Miller quando
morou nesta cidade exercia
o officio de insurador de
herança matto e Que em Pa-
raquá trabalhava no enge-
nho dos senhores Guimarães e
Campantia; Que neste offi-
cio de insurador de herança-
matto o operario ganha um
por dia de trabalho, mais
seu pelo numero de surras
Que trab, digo, Que prepara;
Que um trabalhador como
era Adolpho Miller, tra-
balhando bem pôde fazer
oito ou nove mil reis por
dia; Que esse Depoente
tem deis vizinhos Que tra-
balham em seguros de

heusa - mette a ganhar uma
 semana pelas outras cinco -
 esta mil reis; Que em geral
 os operarios na maizinha ga-
 nham mais Que aqui por cau-
 da do clima e outras circum-
 stancias; Que não sabe quan-
 to Adolpho Miller ganhou no
 engenho de Jimarões e Com-
 panhia; Que com a morte
 de Adolpho Miller a Outo-
 ra e seus filhos ficaram re-
 dигidos a uma grande po-
 breza e está vivendo em
 Companhia de um irmão,
 precisando a mesma Outora
 integrar-se a trabalhos pro-
 prios para manter-se; Que
 por ter lido nos jornaes e de-
 pois por ter ouvido dizer de
 sua sogra e outras pessoas,
 o Depoente sabe Que Adol-
 pho Miller e seu filho Olavo
 foram esmagados pelo trem
 da tabella, no Porto d'agua
 e dentro dos tuchos do ramal
 que liga a estrada de ferro
 ao armazem de Macalé e
 Eunio; Que nada mais sa-
 be. Dada a palavra ao
 Advogado do rio, referem-
 ente a diversas perguntas Que
 a testemunha, aqui responde:

Que não assistiu o casamento
da Antea com Adolpho
Müller; Que não sabe qual
o officio que Adolpho Mü-
ller exercia em Paranaquá
no tempo da sua alãe
e companhia. Pelo advo-
do do réo foi dito que
sustentava o Depoimento
da testemunha por motivos
que opportunamente expende-
ra. Pela testemunha foi dito
que sustentava o seu de-
poimento por ser a represen-
tante da verdade; pelo que
den-se por findo este de-
poimento. Que lido e achado
do confesso, a testemunha
assigna com o juiz e partes.
Eu, Plaut Haisant, escrivão, escrevi

Margaret
Virgilio de Mello Salmen,
Manoel Tereza B. de Almeida
Francisco Tereza de Carvalho

July 12 1855
D. 6000
q. 9200
14200

4^o Testemunha - Manoel Heu-
deias da Costa - de Quaren-
ta e seis annos de idade, ca-

Casado, natural do Paraná, emprega-
 do publico federal, residente
 em Curitiba; Aos costumes dis-
 se nada - fez a promessa le-
 gal - sendo inquirido sobre
 os itens da petição inicial,
 disse: Que soube por lá nos
 jornais e ouvir dizer que em
 o anno passado, por occasião
 da festa do rio, em Para-
 maguaí, o tem da tabeira ao
 fazer a viagem d'agua es-
 taca a de Porto d'agua
 Apantem e remagou Adol-
 pho Müller e um seu filho
 menor, tendo ouvido a prin-
 cipis a noticia de que
 o tem tava Apantem o mes-
 mo Adolpho Müller e dois
 filhos, verificando - se depois
 que só foram victimas os
 Adolpho Müller e seu filho;
 Que este facto se deu da
 seguinte forma: o tem da
 tabeira ao desgu - e para
 a estaca de Porto d'agua
 desviou - e inspiradamente
 de seu destino e entrou pelo
 ramal que liga a estrada
 de ferro ao remagou de
 Macalé e emio se no be-
 15' desse ramal Apantem
 e remagou Adolpho Müller

e um seu filho tendo esca-
pado o pequeno que o mes-
mo Adolpho conduzia ao
Cello e que foi atirado po-
ra fora no momento do
desfete; Que isto elle de-
pente sabe pelas mana-
cas que lhe fizeram pes-
doas vindas da Para-
maguá e que sabemam
do desfete; Que o tem
da taberna entem no refe-
rido ramal por ter encon-
trado aberta a respec-
tiva Chave de Ligação
que occasionou o acciden-
te de que foi victima Adol-
pho Müller bem como seu
filho; Que no momento do
accidente não havia
um guarda ou vigia in-
cumbido de vigiar a cha-
ve de Ligação antes a
entrada de Juro e o ramal
de Macallo e bem se puz
se houvesse esse guarda
evidentemente o acciden-
te não se teria dado,
poiquanto o guarda teria
expedido que o tem se
desviasse do seu destino;
Que affirma não existir
guarda tomando conta

da Chave que liga a estrada
 da ao canal de Macallo
 e Luvio, porque é costume
 da Estrada, digo, de Macal-
 lo e Luvio, no momento do
 accidente, porque é cus-
 tume da Estrada não ter
 alli um bigia, como elle
 deparante reparou por muitas
 vezes; Que a chave exis-
 tente na bifurcação da
 estrada com o canal de
 Macallo e Luvio não foi
 chada a cadeado ou payo-
 fgado; Que o leito da Es-
 trada de Fuso do Paraná
 Comprehendido entre a esta-
 ção de Paranaguá e a esta-
 ção Porto S. Pedro Segundo
 ou Porto d'Agua não é fei-
 chado, a não ser na saída
 da estação de Paranaguá,
 onde o leito da mesma es-
 trada é fechado de ambos
 o lado num percurso de cin-
 coenta metros, mais ou me-
 nos, até encontrar com uma
 lavandaria publica; Que d'ali
 em diante se veem pequenos
 trechos de cerca velha que
 indicam que nesse percurso
 a Estrada de Fuso foi em
 algum, digo, foi toa muito

Muito tempo cercado; Que des-
de que esse depraente se
entende por gente conheceu
a estrada del feno nesse
tacho em aberto e fran-
queada ao transit publico;
Que como ja disse
e' livre o transit publi-
co pela leito e margem da
estrada ate' o Porto d'agua,
tanto que ao lado da mes-
ma estrada nesse percurso
existem individuos estabele-
cidos para o pequeno com-
ercio de caldo de canna
ao transeuntes; Que ao
lado da estrada existem
caminhos por onde transita
o povo, sendo que em cert
pontos esses caminhos es-
sam por causa do bejo e
do rio que atravessa a
mesma estrada, e desse
ponto em diante o povo
caminha pelo proprio leito
da estrada; Que a es-
trada podia fechar facil-
mente o seu leito uma
parte comprehendido entre Pa-
ranaguá e Porto d'agua
porque essa e' rua publica
o lugar por onde passa a
mesma estrada nesse tacho;

trecho; Que em certo ponto, lo-
 go adiante da estação de
 Paranaguá a estrada é tra-
 versada por um caminho
 publico que vai da rua
 Chafariz da Fonte Nova e que
 no andamento desse cami-
 nho com a estrada foram
 collocados quatro estios in-
 dicativos de que alli se
 pretendem collocar um por-
 tão, mas, entretanto, tal
 portão nunca foi alli collo-
 cado, pelo menos até No-
 vembro do anno passado, ul-
 timo vez que o deponente
 lá esteve; Que pôde garantir
 que si existem actualmente
 cercas ao lado da esta-
 ção de ferro fechando o seu
 lado entre Paranaguá e Porto
 d'Agua, taes cercas foram
 feitas depois do meado de
 Novembro do anno passado;
 Que existe na estação de
 Porto d'Agua uma machina
 de manobras que depois da
 passagem do trem da Taber-
 jagua a distribuição da car-
 gal ali deixada pelos di-
 versos armazens; Que esse
 deponente julga ser possível
 que nesse relacio de dis-

distribuição de carga de Torres.
se deichado aberta a Cha-
ve do canal que liga a
entrada do amagazem de
Inacalle e bem se assim se
explica o facto de ter o tem-
da tabeja, ao regressar ao
Porto d'Agua se desviado
do seu destino e entrada no
dito canal. Que não lhe
consta que se tivesse dado
desembarques no lugar
onde se acha a chave do
dito canal; Que existem ao
lado da entrada no trecho
entre Paranaquá e Porto d'Agua
muitas casinhas de madeira,
mas tão cascas não impe-
de que seja fechada a es-
tada visto como ellas fi-
cam situadas em uma regu-
lar distancia e nem a Es-
tada consentia que tais
casas fossem construidas
em terrenos de sua proprie-
dade, como aconteceu com
João Eugenio Marques que
tentando fazer um muro ao
lado da entrada em re-
quisimento ao da fuenta de
Jua Obacera, foi tal ser-
vicio embeagado pela Estre-
da que afinal nasceu a

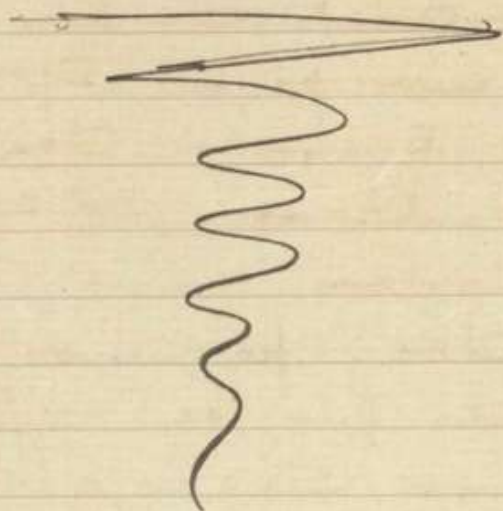
a demanda. Que, como já disse, é constante e diário o transit publico por esse trecho da Estrada entre Paranaguá e Porto D'agua e nunca lhe constou que em tempo algum elle tivesse sido prohibido pela Administracão da Estrada; Que o teor da tabella ao seguir para o Porto D'agua, blafa de reens, etc e, a locomotiva collocada na retaguarda, porque na estação de Paranaguá não existia um quador e as obras necessarias para fazer-se as manobras da estacão, sendo que essas manobras são feitas na estacão do Porto D'agua; Que em Paranaguá ha espaço para se construir as obras necessarias junto a estacão para as manobras do trem, mas isso nunca foi feito porque era a principio prohibido, mas obstante se tornou depois uma estacão definitiva; Que depois de construida a estacão de Paranaguá a Administracão da Estrada da construiu um armazem

anexas a mesma estação;
Que depois, digo, que de
tudo quanto vem de di-
zer elle deponente concluiu -
le affirma que houve cul-
pa da parte da Admi-
nistração da Estrada de
Ferro do Paraná no acci-
dente de que foram victi-
mas Adolpho Müller e seu
filho e entende que se o
trajecto da estrada de
Paranaquá fosse mais mo-
vementado nesse e outros
accidentes deviam repe-
tir-se mais frequentemente.
Dada a palavra ao Pro-
curador do Rio, respondeu di-
versas perguntas que a tes-
tinha assim respondeu:
Que o trem de qual, digo,
que o trem a que se refere
em seu depoimento balança
de Paranaquá para o Porto
d'Agua de Neve, isto
é, tendo os Wagens na
frente e a machina a re-
traguarda porque é custo-
me assim fazer-se na Es-
trada entre aquellas esta-
ções visto como na de
Paranaquá não existem
as obras necessarias para

os seus jaguems as ma-
 nuas pedradas e estas vão fazer
 na entada de Port d'Agua.
 Que no momento do acci-
 dente a que se refere não
 havia guarda na Chave
 de ligação do ramal de Ma-
 cello e' Bemio com a linha
 principal, mas isto elle de-
 puzente não afirma porque
 o tivesse visto e sim pre-
 me porque nas innumeras
 vezes que por alli passou
 affim de ver as suas func-
 ções de chefe da fiscalização
 do raios estaduais no Port
 d'Agua, observou que n'aquel-
 le local não havia guar-
 da como em Bemio das
 outras Chaves; Que a Cha-
 ve de ligação do ramal de
 Macallo e' Bemio com a
 linha principal tem uma parte
 de ferro contendo na extre-
 midade um peso e para abita-
 e' preciso girar a alavanca
 com o peso sem o que a
 chave não se abre; Que as
 portarias dos pequenos nego-
 ciantes a que se refere são
 dos proprios cercos de suas
 casas. Pelo advogado foi
 dito que contestava o de-

depoimentos da testemunha por
motivos que em tempo es-
clareará e mesmo porque
a testemunha não depoz só
de facto e tirou até con-
clusões de direito com o
seu depoimento conforme
affirmou respondendo ao re-
adverso. Pela testemunha
foi dito que sustentava o
seu depoimento por ser a
expressão da verdade, pelo
que deu-se por julgado este
depoimento que lido e achado
do conforme, a testemunha
assigna com o juiz e partes.
Eu, Paulo Haisant, escrivão, o escrevi.

~~Marcos~~
Maurice Haisant da Costa
Maurice Vieira B. de Almeida
Francisco Teixeira de Carvalho



5º Testamento - Carlos Jobli-
 1º - de trinta e oito annos de
 idade, casado, natural da Aus-
 tria, carpinteiro, residente em
 Curitiba. Das seguintes disse
 nada. Fez a promessa legal -
 Sendo informado sobre o item
 da petição inicial, disse que
 conhece ha muito tempo a
 Autora D. Maria Isabel Miller,
 bem como a seus paes José
 Vidal e Maria Leuiza Ob de Deus;
 Que a Autora foi casada
 com Adolpho Miller, morto
 em um accidente da Britia-
 da do Furo do Paraná em
 Novembro do anno passado,
 que sabe ter havido desse
 casamento diversos filhos, mas
 que elle só conhece dois des-
 tos; Que antes de seu casa-
 mento com Adolpho Miller
 a Autora appellada-se Ma-
 ria Charles Vidal por causa
 dos sobrenomes de seus
 paes, mas, depois de seu
 casamento com Adolpho
 Miller adoptou o sobrenome
 deste e passou a chamar-se
 Maria Isabel Miller, como é
 actualmente conhecida; Que
 portanto Maria Charles Vidal e
 Maria Isabel Miller, autora, são

Junij 1...
 2000.
 P. 6...
 R. 72...
 Proj 5...
 16.2...

das duas e mesma pessoa;
Que sabe bem o seu oficio
porque conhece muito a Quil-
tra e conhece bastante
Adolpho Müller, com quem
até trabalhava junto no
Batalhão no engenho de herosa-
matte e atualmente pertence
Couto A. B. R. de Aguiar; que
Adolpho Müller era um
homem muito trabalhador, for-
te e de muito boa saúde,
calculando ele de presente que
o mesmo Müller tivesse de
trinta e cinco a trinta e seis
anos, mais ou menos; que
Adolpho Müller tinha dois
offícios, banqueiro e curru-
rador de herosa-matte; que
no tempo em que esse de-
presente trabalhava com Adol-
pho Müller na fabrica acima
referida, he muito para dez
anos aty pagava-se por
cada burro mil Ouyentes
e mil e trezentos; que n'aque-
le tempo Adolpho Müller
tirava por dia nove a
dez mil reis, principiaudo
a trabalhar cedo; que actu-
almente Adolpho Müller es-
tava trabalhando de curru-
rador no engenho de Jui-

finanças e Companhia, em
 Paranaquá, significando esse
 Depoente Quando ganhava
 ba esse p.^o dia, presentemen-
 te; Que, em todo caso,
 pôde aleguar, Que em Para-
 naquá tudo é mais Ca-
 ro, sendo o operário melhor
 retribuido do que aqui;
 Que esse proprio Depoente
 esteve trabalhando em Para-
 naquá de Novembro a Fe-
 vereiro ultimo na Companhia
 de um Ballet de Jaqueiro
 e Mello e ganhava De sal-
 lario no officio de Capin-
 teiro nove mil reis p.^o dia,
 enquanto Que aqui está go-
 v.ando cinco mil reis Di-
 nios; Que sabe ter ficado
 a outra reduzida a mais
 extrema penuria Com a morte
 de seu marido Adolpho
 Miller e actualmente vivia
 com um seu irmão; Que no
 dia Quatorze de Novembro
 do anno passado o tem
 da Tabella Que desta eida-
 de vai a Paranaquá, ao
 voltar deste ultimo lugar pa-
 ra a estação Porto S. Pedro
 Segunda Divisão - e da linha
 principal e entem pela linha

linha norte, isto é, pelo ramal de Maracão e Buni e no lado deste ramal Adolpho chegou e empagou Adolpho Müller e seu filho menor, tendo escapado de ser victimado um outro filho que o mesmo Müller conduzia ao Rio e que esse fugiu fora do trecho no momento do desastre; que esse depoente sabe que factos por ter visto, porquanto no momento do acidente esse testemunha viu pelo mesmo ramal de Maracão e Buni para Parauaguá, tendo-se portanto encontrado com o trem que vinha em direcção opposta; que esse depoente presume que o trem que matou Adolpho Müller e seu filho tiveram entrada pelo ramal de Maracão e Buni por ter encontrado aberta a Obra que liga o mesmo ramal a linha principal, mas não sabe quem abriu essa Obra, nem tão pouco se havia um guarda quando desta da mesma Obra; que o filho de Adolpho Müller chegou estau-

estantaneamente e o referido Ad-
 pho na madrugada seguinte;
 Que não sabe se a Obra
 existente na bifurcação da
 linha principal Com o ramal
 de Maracá e Buzios é fecha-
 da a' cadeia, ou parafu-
 gado; Que o lito da Estac-
 da de Fuso do Paraná no
 trecho Comprehendido entre as
 estações de Paranaguá e Pôr-
 t. Pedro Segundo é Comple-
 tamente abeto, a não ser
 na saída da estação de
 Paranaguá, onde o lito da
 mesma estrada e cercado de
 ambos os lados por cercas de
 arame até um pouco adiante
 da 'fonte hosa' huna, d'is, que
 me detém de com a
 cinquenta metros, mais ou menos;
 Que d'ahi em diante é in-
 tiramente o lito da estrada
 Como disse; Que em esta
 altura dessa cerca que parte
 da estação de Paranaguá o
 lito da estrada é atravessa-
 do por uma estrada publica
 que vem da Costeira para
 o port. P. Pedro Segundo; Que
 no engamento dessa via pu-
 blica Com a linha fere a
 não ha portas, estando em

aberto o dito Engenho; Que
essa estrada a que vem
de referir-se é de passa-
gem de carros, montanhas,
pedestres e por onde se faz
tudo o movimento de Pa-
ranaguá ao Porto d'Agua;
Que pouco antes desse en-
genho existe na referida
lucra um passagem, ou aben-
to, seimeto para pessoas a
pé; Que esse Depoente veio
de Paranaguá em fevereiro
ultimo e que a esse
tempo o lito da estrada
de ferro do Paraná no ter-
ceiro já referido se acha-
va nas condições que
vem de mencionar e que
se actualmente a dita
linha fôr feita se acha
chada e' aquella parte das
lucras foram sem duvida
nem mal feitas depois do
meio de fevereiro do corrente
outro, época em que o de-
poente regressou de Paranaguá
para esta cidade; Que é
lícito e permitido o transi-
to publico pelo lito da es-
trada de ferro de Para-
naguá ao Porto d'Agua;
Qual por ahí para dia

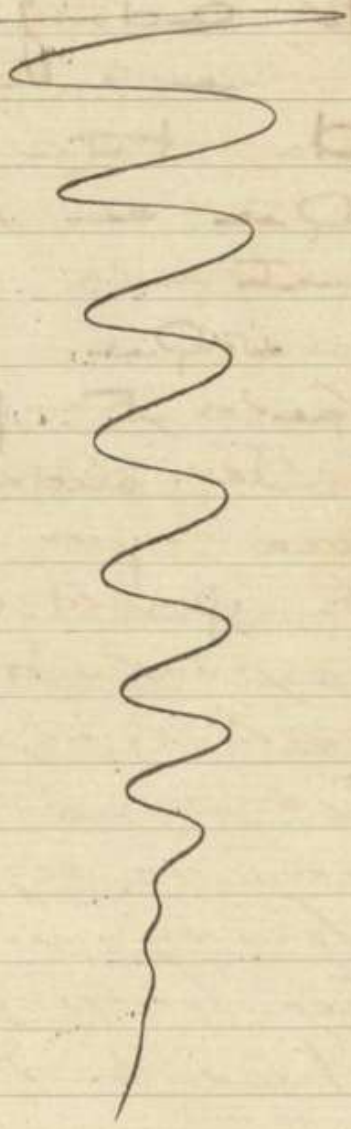
dia e noite muita gente,
 que esse proprio depoente por
 seu minutissimas vezes por
 ali e veio muita gente pas-
 sar; Que esse depoente
 nunca soube nem por su-
 beir digar, que tal transi-
 to fosse prohibido pela es-
 trada; Que não sabe si
 houveram alguns decantamen-
 tos nos lugares onde está
 a Chave que liga a es-
 trada de Juazeiro ao ramal
 de Paracatu e Minas; Que
 o trem que apantou e esma-
 gou o Adolpho Müller e seu
 filho no ramal de Ma-
 rcelo e Minas bamba de re-
 cife, etc. e, a machina
 estava deslocada atraz dos
 Wagens e empurrou estes;
 Que esse depoente esteve em
 Paranaíba trabalhando de
 Novembro do Anno passa-
 do a' fozes ultimas. Dada
 a palavra ao Advogado
 do Rio, requereu este diver-
 sas perguntas que a tes-
 temba Assigua, digo, que a
 testemunha Assim respondeu:
 Que no dia do desaste esse
 depoente viajava no mesmo
 trem tendo partido desta

cidade de Curitiba e salta-
do na estação do Porto d'Agua
onde faz a parada, seguindo
depois o trem para Para-
naguá e seguindo logo
após a sua chegada a
Paranaguá para a estação
do Porto d'Agua onde lá
faz a manobra e que este fact
del repodio diariamente por
quanto o trem não pôde fa-
zer manobra na estação
de Paranaguá visto não
ter nessa estação as obras
necessarias para tal fim; que
a curva da estrada de
ferro, a partir de Paranaguá,
termina pouco adiante da
fonte Nova no lugar onde tem
seu corte; que a estrada
da Curitiba a que se refere,
sabe da fonte Nova e atra-
vessa a linha; que na
ocasião que o trem apa-
receu Adolpho Müller e seu
filho, elle depondo estava
um pouco adiante do ar-
mazem de bananas e biscoito,
afetado do lugar do desas-
tel a uns cinquenta metros,
mais ou menos; que o
referido ramal antes de
chegar ao local, digo, que o referi-

referido canal de Macaco e
 depois antes da Chega ao
 amagem dos mesmos e lo-
 go depois da Chega de
 ligação faz uma curva e
 que elle deposite estaca
 na curva para adiante
 da Chega quando o tem
 pegou Adolpho Miller; Que
 a distancia da Chega á
 curva é de Quarenta á
 cincuenta metros, mais ou
 menos. Pelo advogado foi
 dito que sustentava o de-
 positante da testemunha por
 motivos que em suas ra-
 zões demonstrava. Pela tes-
 tunha foi dito que sustentava
 o seu depositante por se a
 supressão da verdade; pelo
 que deu-se por juiz este
 depositante que lido e achou-
 do conjuncto a testemunha
 ocupa com o juiz e parte.
 Sr. Paul Haisant, escrevi,
 que o escrevi

Charles Chevalier
 Manuel Vieira B. de Almeida
 Paulo de Lima de Carvalho

4^o Junta de...
biute e...
de mil...
de peti...
face...
H...
...



Ex^{ma} Sr. Juiz Substituto Federal em exer-
cício

Como requer, assig^o a siloção
de seus bens para o supri-
mento do precatório. Cel. 28
Abril 1840.

Offício

Diz D. Maria Thelobüttler,
por si e como Tutora de seus filhos me-
nores impuberes, seu Fundo protestado
na acção em juizo contendo com o assenda-
tário da estrada de São do Paraná, En-
gusheio Carlos João Trippe Maternmann,
por carta de inquirição para fora do
de São e Fundo a Supplicante Teste-
munkas a inquirir na Comarca de Pa-
ranaquá, onde aconteceu o facto que
faz o objecto da presente demanda,
vem pedir a V. Ex. se sirva Conceder-lhe
com suspensão da acção, ex-vi do art.
240, letra-b-, parte 3.^a, da Consolida-
ção das leis referentes a Justiça Federal,
a sobre dita carta de inquirição dirigida
ao Supplente do Juiz Substituto, que ex-
tivar em exercício na referida Comarca de
Paranaquá, transcrevendo-se na dita
carta a publicação inicial e tudo mais
que for de direito e mandando V. Ex. a di-
lacão sufficiente para cumprimento
da diligencia. Outrossim, pede a Suppli-
cante que V. Ex. se digne mandar expe-
dir a alludida carta de inquirição dentro

da dilação probatoria de 20 dias, que se-
ta corrente, de acordo com a parte, da ex-
pedição da mesma carta.

Mestre Jansen

P. de experimento.

Coritiba, 28 de Abril de 1910
Manoel Vieira B. de Alencar
Adv.



no
e mais dias. Junto da. De vinte
de Abril de mil
novecentos e dez, junto a petição
anexo. De que faz esta
tudo. Eu, Paul Maissant, ad-
vogado, o recebi.



Dr. Vieira de Alencar
Advogado

121

81

Ex. Sr. Juiz Substituto Federal, em
exercício
com requer. de Sr. Sabbe de
no Meir. de. Cel. 28 de. Alif
1910.
C. Alencar

Sr. D. Maria Isabel Müller,
por si e como tutora de seus filhos
menores impuberes, que tendo-se proce-
dido a lousação de peritos para o arbi-
tramento requerido pela Supplicante e
decontado por este Juizo na causa em que
ella contende com o arrendatario da Estre-
da de Fumo do Paraná,engenheiro Carlos
João Fröjd Wintermann, requer a V. Ex.
se sirva mandar designar dia e hora
para ter lugar o mencionado arbitra-
mento, indicando-se para essa di-
ligencia os arbitradores nomeados, que
deverão prestar previamente a pro-
messa legal, e as partes ou seus procu-
radores.

Actos. Termos

P. de experimento.

Coritiba, 28 de Abril de 1910
Manoel Vieira B. de Alencar

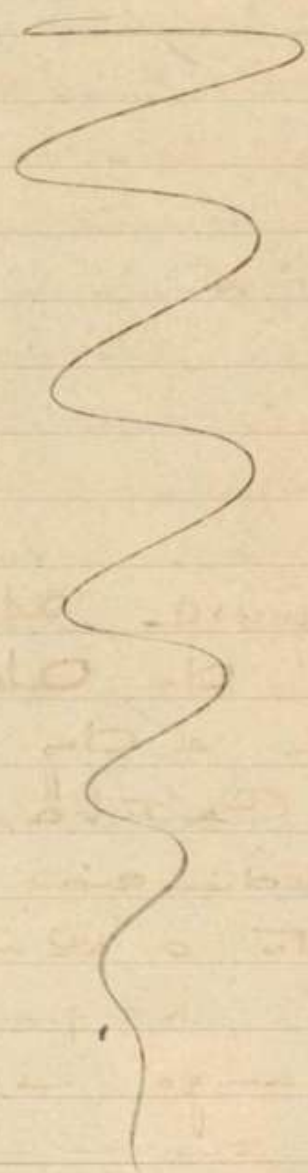


Adv.

Cont-joão ter iniciado
o Doutor Francisco Xavier Pereira de Car-
balho, Provedor e Advogado do En-
genheiro Carlos João Foyd Nathman, por
fido o conteúdo da petição e despacho
supra; Do Que ficam juntos e deves
se. - O conteúdo 28 de Abril 1910

O Escrivão

Paul Mourant



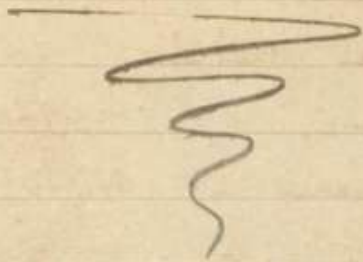
substituído
 O Juiz de Direito da
 Comarca de Curitiba, Manuel Carlos e o
 Juiz Substituto, Antonio Xavier
 para julgarem a pro-
 messa legal afim de proce-
 derem o arbitramento referido,
 sabendo, ao mais dia, do
 que ficarem presentes e deu
 fe - Curitiba, 21 Abril 1910
 O Escrivão
 Paul Haisant

Termo de promessa. Aos vinte
 e nove dias de Abril de
 mil novecentos e dez, nesta
 cidade de Curitiba, na
 sala das audiências do Juizo
 Federal, presente o Conselheiro
 Juiz Federal Marques, Juiz
 Substituto, Camargo escrivão abai-
 lo nomeado, ao mais dia,
 compareceram os arbitrado-
 res nomeados Doutor Auto-
 rio Viçosa de Sá Barros, Ma-

Manuel Camões e o selicitado
João Antonio Xavier e a este
dejeis o mesmo juiz a po-
nencia legal de bem e fiel-
mente desempenham as funções
do cargo para o qual fo-
ram nomeados. Aceita a
a dita ponnencia, mandou
o juiz lavrar este termo pre-
sente Cam e arbitadores -
Eu, Paul Haisant, escri-
vao, Que o escrevi -

Luciforobryphlly
João Antonio Xavier
A. Victor de S. J. Santos
Manuel Camões

Junta de - Oles
tudo dias de abril de
mil novecentos e do. Justo o
trabalho conjunto. Que
foco este termo. Eu, Paul
Haisant, escrevi, o escri-



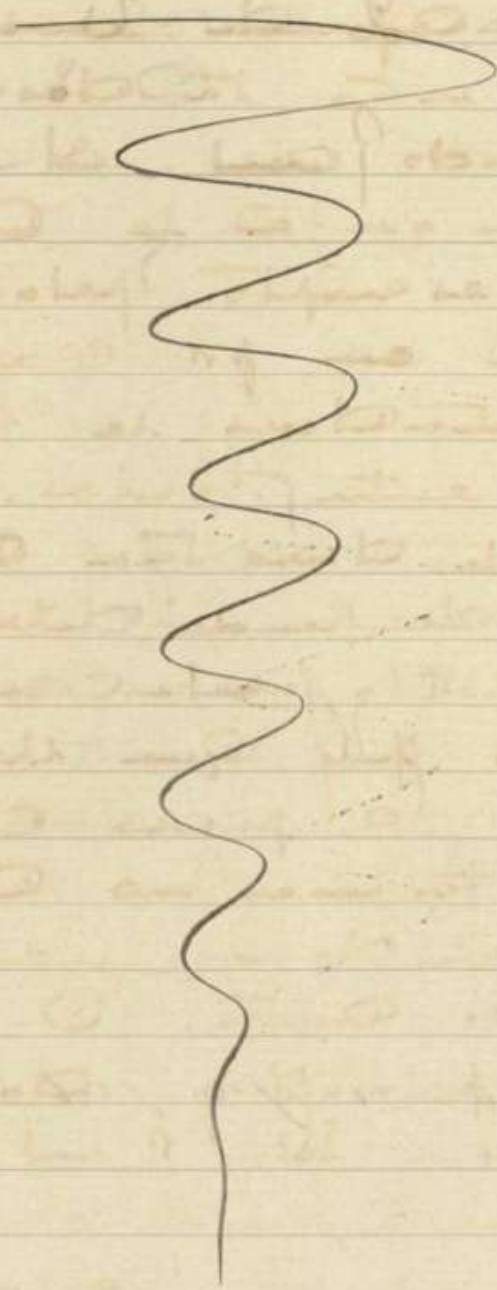
Audiencia. Aos treze dias do
 abril do mil novecentos e dez, nes-
 ta cidade de Curitiba, deu au-
 diencia no lugar do costume,
 o Conselheiro de Estado Juiz de
 Paz, Juiz Substituto. Aberta a
 mesma na forma da lei, nella
 compareceram o Doutor Manuel Vi-
 ro Baneto de Almeida, Advoga-
 do de Dona Maria Isabel Muller,
 por si e como tutora de seus
 filhos menores impuberes e Di-
 da Que era causa em Que
 a sua Constituinte contendo em
 o arrendatario da estrada de
 Fumo do Paraná,engenheiro Carlos
 Jo. S. Freyd Westermann, trazia ci-
 tados para esta Audiencia o
 referido arrendatario e os arbi-
 tradores nomeados Doutores An-
 tonio Ribeiro de Sá Baneto, Ma-
 nuel Campos e o solicitador Jo. S.
 Antonio Xavier. Apreses para ar-
 listu e estes para procederem
 ao ditto arbitramento, referido
 pela Autora e decretado pelo Au-
 ritissimo Juiz de Causa, tendo
 Causa aberta dos autos, e re-
 queria Que devesse de pagar
 se houverem as citações por lei-
 tas e a causada e se proceder-
 se o arbitramento. O que au-
 teido pelo Juiz, mandou apre-

brasil -
 R. 1500
 R. 2000
 2500
 17 de
 12000

apozar pelo Partido Que deu
luz a si de se a Chama pre-
sente dos arbitadores nomea-
dos, a revista do rei, a vista
do Que o Meritissimo Juy de-
juo o requerido mandou
do Que se procedesse o ar-
bitamento ordenando aos ar-
bitadores Que depois de
conultarem entre si, respu-
dessem concisamente aos
Queitos apresentados pela
Outra, não tendo o rei
apresentado nem um Queito,
e ordenando Que de-
berá se escripto pelo tucis
arbitador em pr cada um
dos arbitadores se houver de
sacando entre todos. Então,
pela arbitadores foi dito que
podendo responder de prompto
os Queitos fundados, respu-
nham ao Juy Que lhes con-
cedessem o prazo de seis
dias a terminas no dia sete
do mez vindouro, pedindo mais
vista dos Autos. O que foi
dejuo pelo Juy do que foi
este termo. El. Real Mai-
sant. escripto, Que o escri-
ta (anexados) D. Marques - Juy
Antonio Xavier - Manuel Cabal
D. l. da Boneto - Manuel Vieira

B. de Oliveira - beta conjuga ao original; do Que deu fi-

Paul N. O. de A. S.



Continuado em Carta de
Alvaro e Tereza de Sousa.
Os procuradores da Quarta e
do Rio da remessa das pre-
catórias requeridas para pro-
mover a execução das
sentenças por parte de - P. Maria
Isabel Nunes e doengenheiro José Car-
los Frey de Azevedo - do Que-
bra da -

Carta, 2 de Maio 1910

O Escrivão
Paul Mascarenhas

Nota - Das Quan-
ta dias de Maio de mil No-
centos e dez, o Sr. Escrivão
está autor das arbitrações no-
meadas e juramentadas; do que
faço esta prova. Eu, Paul, Mai-
scarenhas, o escrevi -

btg

Vai a lenda seguinte para terceira parte

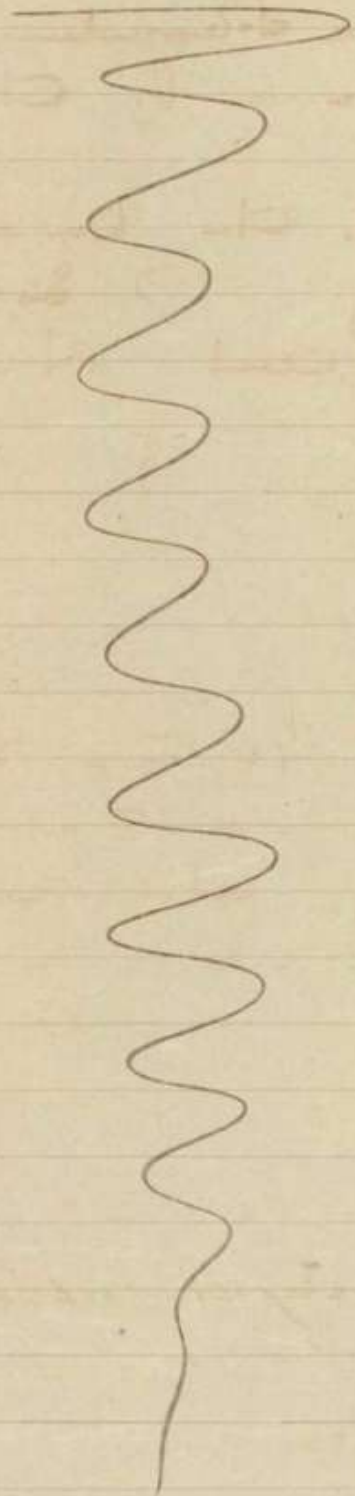
Trabalho em 7 de Maio de 1910

João Antunes de Azevedo

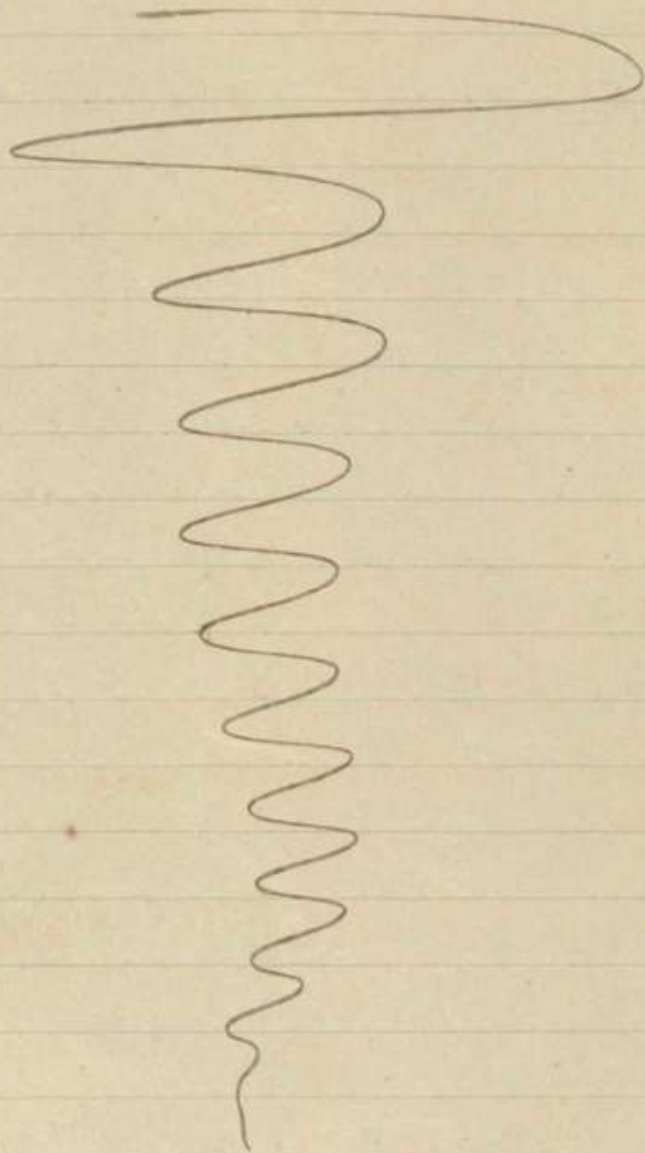
Data - Das setenta

día de maio de mil nove-
centos e dez. He feita entre-
que este doutor com a esta
supra; do que faço este tu-
mo. Em, Raul M'aisant,
escrivão, e escrev-

u
10
10
10



un/
 Juntada. @ los
 set. dias de hino de mil
 huesos e deq. junto o
 lado superior. | do que fue
 este tumor en, Paul Mai-
 sant, sanos, o es un -



Os abaixo assignados, nomeados para arbitrar os prejuizos, perdas e damnos que soffreu D. Maria Isabel Hüller com a morte trágica de seu marido e filhos e mais os damnos moraes, despesas com funerals e lutos, judicias e de adrogado, depois de serem feitos o devidos estudos e consultados entre si, respondem, por unanimidade de votos, os seguintes propostos, pela forma seguinte:

Art 1º: Emquanto os arbitradores avaliam as despesas de funeraes e lutos a que foram obrigadas a Tutora e seus filhos com a morte de seu marido e pai Adolpho Hüller e de seu filho e irmão Manoel, victimados no accidente de 14 de Novembro de anno findo, occorrido na Estrada de Serra do Paraná, em Paranaquá? Avaliam em um conto e quinhentos mil reis. (1:500:000)

Art 2º: Atendendo a gravidade e importancia da especie juridica que se ventila nos autos, ao valor da causa, a difficuldade da respectiva instrucção e discussão, em quanto os peritos arbitraram os honorarios a que tem direito o adrogado da Tutora? Arbitram em vinte e cinco contos de reis. (25:000:000)

Art 3º: Emquanto os arbitradores avaliam as despesas judicias a que e' obrigada a Tutora com a presente causa? Avaliam em dois contos de reis. (2:000:000)

№ 4.º Attendendi: a) a idade de Adolphus Hüf-
ler (ao tempo de sua morte) e ao termo medio
da vida humana; b) a sua saúde, robustez
e laboriosidade; c) a sua condição social;
d) os numero e tenra idade dos filhos di-
scados na orfandade; e) a extrema penu-
ria a que ficaram reduzidos a Tutora
e seus filhos, — emquanto os arbitrados,
res avaliam os prejuizos, perdas e dam-
nos soffridos pela mesma Tutora e
aos filhos com as privações resul-
tantes do desaparecimento de Adolphus
Hütter, chefe e unico sustentador da
família? Avaliam em vinte e cinco
contos de reis. (45:000).

№ 5.º Emquanto os arbitradores avaliam
os prejuizos, perdas e danos soffridos
pela Tutora e seus filhos com a morte
do menor Olavo? Avaliam em quin-
ta e cinco contos de reis. (15:000).

№ 6.º Emquanto os arbitradores avaliam
o dano moral soffrido pela Tutora com
a morte subita e tragica de seu marido
Adolphus Hütter e seu filho Olavo? Ava-
liam em vinte e cinco contos de reis...
(25:000).

Curitiba, 7 de Maio de 1910.

João Antonio Beavis

Antonio Carlos de S. Barros

Maurício Camar

Este laudo foi escrito pelos Juizes arbitrados.

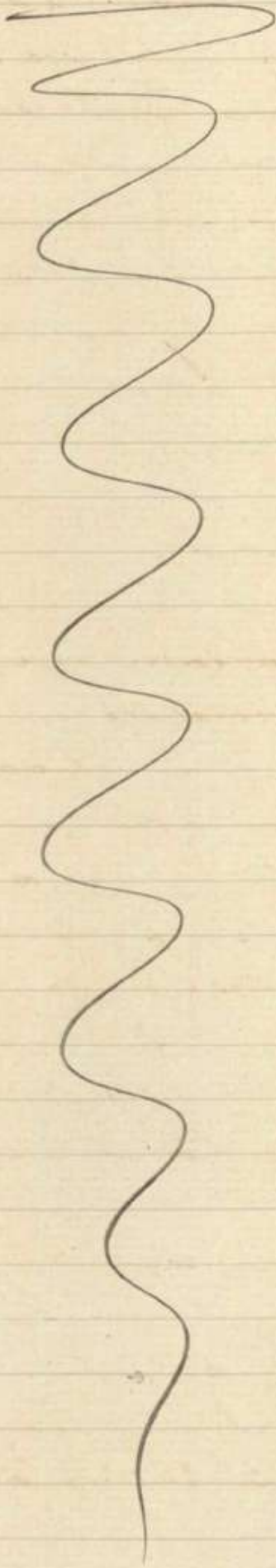
João Antonio Beavis

Antonio Carlos de S. Barros

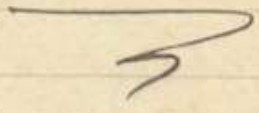
Maurício Camar

143.500.000

87



41



dias de mais Juntada - Os dias
 antes e depois de mil ha -
 pectana enfrentat; do que faço
 este tempo. Eu, Paul H. ...
 ... que o escri -



1910

1
Francis
18
1

Provincia Suplemente do Juiz
Substituto Federal de Havana
qua

Antonio de Souza Oliveira

Auto de uma Carta precatória
em que são

O Doutor Juiz Federal

Dep^{te}

O Provincia Suplemente do Juiz Substituto Dep^{do}

Carta de

Por sete dias de prazo para
de mil nozentos e dez e esta
Ordem de Havana qua em car-
terio, a saber a Carta precató-
ria que adiante se vê, do
que fôr a carta que fôr esta
tenor. Em Antonio de Souza
Oliveira Juiz e o escrevi.

3 3



Carta pre-
catoria que ao
Senhor Primei-
ro Supplente
do Juiz Substi-
tuto na cidade

Anteado, Comarca de Paranaquã,
Nomeio escrivão, o Sr. vae designada
Antonio de Souza Oliveira, pelo Juiz Subs-
escrivão do judicial desta titulo Federal
Comarca, que prestará a na Secção do
devida promessa, e designa Paranaã a segue-
ra dia e hora para simento de D. Car-
a inquirição, favor do Sr. João Trovão
as devidas intimações. Westernman arren-
Paranaquã, 7 de Maio de 1874. da do Juiz Substituo da Comarca de Paranaã, na accão que
contra e mesmo
movem D. Maria
Isabel Chiffre for-
si e como tutera
de seus filhos me-
nres, e para o
fim que abaixo
se declara.

O Coronel Cicero Gonçalves
Marques, Juiz Substituo no im-
pedimento do Doutor Juiz Federal.

Faz, saber ao Senhor

Supplente do Substituto Fe-
deral em exercicio na ci-
dade de Paranaquã, que
a este Juiz foi dirigida
a petição de teor seguinte:
PETIÇÃO - Excelltissimo
Senhor Juiz Substituto Fede-
ral em exercicio - Por seu
advogado abaixo assignado
diz o Doutor Carlos Joao F.
Westerman que na causa
que contra o supplicante
monem D. Maria Joabel
Miller e seus filhos tendo
o supplicante protestado na
contestação por todo o genero
de prova inclusive carta de
inquirição dentro e fora de
terra, por isso vem pedir
a Vossa Excellencia se digne
de mandar passar carta
precatória a Justiça de Pa-
ranaquã a fim de alli se-
rem inqueridas as teste-
munhas abaixo arroladas,
sobre os artigos da contesta-
ção os quaes serã trans-
criptos na precatória, di-
gando-se Vossa Excellen-
cia assignar a dilação que
irá inserta na mesma pre-
catoria, citados os suppli-
cados ou seu advogado para

3
vel a expedir. Nestes termos
F. deprimto. (Estava im-
lisada uma estampilla fed-
dual de trezentos reis, com
os seguintes dizeres: Carti-
ba, desonrou de abril de
mil novecentos e dez. O
Advogado Francisco S. Fei-
zeira de Carvalho. Rol de
testemunhas. Primeira. Anto-
nio Courado, segunda. Olympio Maurício dos Santos.
terceira. Francisco Gomes d'
Almeida. quarta. Agostinho
de Sousa Santos, quinta. Luiz
Peligriani. Era supra. F. de
Carvalho. Nesta petição dei
o seguinte despacho: Nos
autos, como segue. Assigno
a dilação de vinte dias
para o cumprimento da pre-
catoria. Em virtude do que
mandei expedir esta a
V. Sentença para o fim de
ser ali inquiridas as tes-
temunhas mencionadas
sobre os intentos da contes-
tação abaixo transcripta,
com assistência da parte
requerente e contraria, dando
V. Excellencia cumprimento
a mesma precatoria dentro
da dilação de vinte dias



contados da expedição des-
ta. Assim procedendo Ros-
sa Seneira prestará servi-
ço as partes e a mim me-
ci. - Contestação - Contestan-
do a presente acção ordi-
naria diz o Rio D. Carlos
Frojd Westerman, aeren-
datario da Estrada de
Ferro do Paraná contra os
autores D. Maria Isabel
Chiller por si e como tu-
tora de seus filhos meno-
res Leonor, Joao, Adelinio
e Agostinho, nesta e na
melhor forma de direito
o seguinte: Primeiro. -
Que D. Maria Isabel Chiller
nao i parte legitima, nem tem interesse
de agir, na acção cons-
tante dos presentes au-
tos, como em tempo
se demonstrará. Mas
quando assim nao
seja. Segundo. - P. que
os autores devem ser
fulgados carecedores
de acção, porquanto, Ter-
ceiro. - P. que o caso con-
creto, digo concreto dos
autos nao constitue
culpa civil por parte

Primeiro.

Segundo.

Terceiro.

do Rio; pois. Quarto. P. que os autores são os primeiros a confessar não existenciam de culpa in vigilando ou in eligendo, quando affirmam que ao maquinista era impossível fiscalizar o leito da Estrada e evitar qualquer accidente. Quinto. P. que exclui da assim a responsabilidade do Rio por acto de terceiro, excluida esta igualmente por acto proprio; porque. Sexto. P. que o Rio não era nem é, por disposição regulamentar alguma, obrigado a manter guarda, vigia ou signal no ponto de ligação da linha principal com o ramal estabelecido para o armazem de Charcallo e Ennio, no Porto d'agua não se tratando, como não se trata de cruzamento de via publica ao nivel. Setimo. P. que a Estrada de Ferro no Porto d'agua, acompanhando longitudinalmente uma rua



Quinto

Sexto

Setimo

a partir de Paranaquã;
mas podia, nem pode
ser cercada de ambos
os lados, tendo, nessas
mesmas condições,
sido recebida pelo
Rio do Governo Fede-
ral. Art. 1.º que em
todas as Estradas de
Ferro é permitido fazer
a machina seguir na
reda guarda do comboio
ou empurrando os
wagons, sempre que as
necessidades da mono-
bra o exigirem e contan-
to que não ultrapasse
a primeira linha de
desencanto. Art. 2.º que
a Estação de Paranaquã
foi construida sem es-
paco para manobra
dos trens; pelo que,
desde a época de sua
construcção até esta da-
ta, chegado qualquer
comboio áquella Esta-
ção, para ter lugar a ma-
nobra, é preciso fazer
a machina recuar, em-
purrando os wagons até
o Porto d'Água, onde
está a linha de desen-

8.º

9.º

desencentro. Decimo
que no dia quatorze
de Novembro do anno
findo, em obediencia
a essa manobra, o trem
da tabella foi empurra-
do pela machina da
Estacao de Paranaqui
ate o Porto d'Agua. De-
cimo primeiro. P. que
a marcha do trem em
questas naquelle dia,
em direccao ao Porto
d'Agua, a mesma do
costume, sem que se
tivesse augmentado
sua velocidade. Decimo
segundo. P. que o trem
ao voltar de Paranaqui
com a machina a re-
da guarda, da signal
convencionado, invari-
avelmente, ao entrar
na linha de desencentro
do Porto d'Agua. Decimo
terceiro. P. que esse signal
foi dado pelo trem da
tabella ao entrar na re-
sperida linha no dia
quatorze de Novembro
do anno proximo findo.
Decimo quarto. P. que a
chave de ligacao da Es-



11°

12°

13°

14°

Estrada de Ferro com ramal estabelecido para
armazem de charqueado e Enchido estava, como de
costume, fechada no dia
15º quatorze de novembro
do anno proximo fin-
do provaria, digo, proxi-
mo findo. Decimo quin-
to. P. que tal estave se
aberta sem que emprega-
do algum do Rio
podosse perceber, ou pelo
proprio filho menor
de Adolpho Meiller ao
passar com este for
alli, ou for qualquer
individuo estretanto
à estrada que for accaso
16º alli passasse. Decimo
sexto. P. que houve ma-
nifesta imprudencia
por parte de Adolpho
Meiller, caminhando
pelo leito da estrada
contra disposições re-
gulamentares e ordens
prohibitivas expedidas
e publicadas. Nestes
termos a presente
contestação deve ser re-
cebida e afinal jul-
gada provada para



o effeito de ser julgada
 improcedente a accão e se-
 rem os editores condem-
 nados nas custas e
 mais pronunciações
 de direito. Protesta-se
 por todo genero de pro-
 vas admittidas em di-
 reito, por carta de in-
 quirição de testemunhas
 para dentro e fora de
 terra. Pede-se recebimento
 e cumprimento de Jus-
 tiça. Curitiba, vinte e
 oito de Janeiro de mil
 novecentos e dez. O Advor-
 gado Francisco Ranieri
 T. de Carvalho. Dado e pu-
 sado, nesta cidade de Cur-
 itiba, Capital do Estado do
 Paraná, aos dois dias de
 Maio de mil novecentos e
 dez. Eu, Raul Plazant, es-
 crevante, que a subscreevi —

Raul Plazant

Curitiba
 Maio 1910
 Raul Plazant



July 800
 P. 2000
 P. 7300
 S. 1800
 12,800
 Plazant

Promessa Legal

Aos sete dias do mez de Maio
 de mil novecentos e setenta e
 duas da Paranaqua em meu
 Cartorio, presente o Tenente Co-
 ronel Arnibal Guimaraes Carnei-
 ro Promovei Supplente do Juiz do
 Titulo Federal, por elle me foi de-
 puzda a promessa legal de bem
 e fielmente servir a Patria
 no presente e futuro e de
 como disse, prometti cum-
 prir laheis e termos que
 assigno com o Juiz do Titulo
 de Souza e Silva e Cremones-
 euz.

Arnibal Guimaraes Carneiro
 Promovei de Souza e Silva

Cota

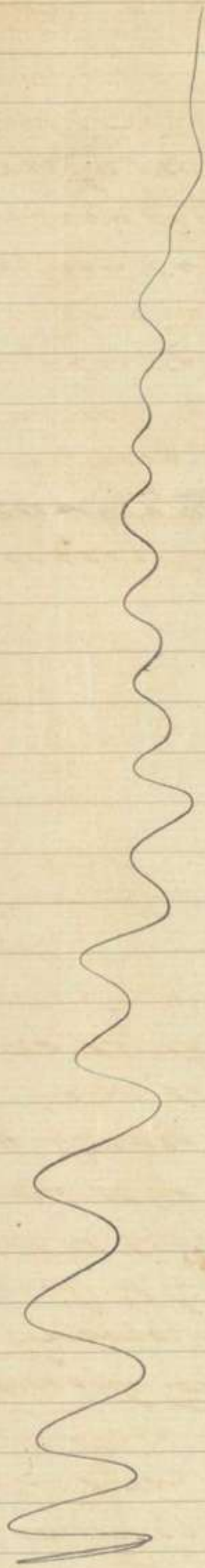
Desiguo a dia onze do mez
 corrente a uma hora da tar-
 de para ter lugar a assigna-
 das das testemunhas.

Paranaqua Maio 1910
 H. Cremones
 Promovei de Souza e Silva

Culpa de lo intimado, as l'ote-
mundo instantes da present-
ria utro para comparecerem no
dia ouje do meo e annos correntes
a iura l'ra de l'anda x'p'm de cupu-
mum relativamente ante an illius, de
reperida p'curatoria, do q'm f'icaram
l'um sciinter. Duplice e verda an
e clon fi

Paranaqua, 9 de Maio 1810
Brevi
Antonio de Rego Pereira

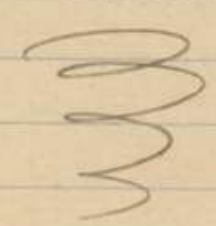




Asentada

Aos onze dias do mes de Maio
 de mil novecentos e dez e oito
 da Parangana em meu Con-
 to, presente o Tenente Coronel Ami-
 bal Faria e Coronel Amieiro
 Supplente de Fuzil Substituto de
 Amunigo e Coronel de Cavalaria nome-
 ado, os advogados das partes Dou-
 tor Francisco de Paula Pereira
 de Carvalho Manuel Vieira
 P. de Alencar, as testemunhas
 que foram diligencias es-
 tadas e deante de si, do que
 para cumprir se fez este tes-
 tunho em 11 de Maio de 1908
 Thieria de Almeida e Sousa.

P. Faria
 Dr. ...
 P. Vieira
 Dr. ...



1º Testemunha

Olympio de Almeida dos Santos de
 Guadalupe e um anno de idade
 casado, natural de Portugal, em
 pregado publico, residente em
 Bahia, paleo e crente, as
 testemunhas disse nada tendo pres-
 tado a promessa legal e muni-
 do disse: quanto ao quanto
 item da contestação que espe-
 ravelmente era impossível as
 machinistas da Estrada de Ferro

Terra do Paraná que deu origem a
Chimã do Embudo pelo dia quatorze
de Novembro de um fim de
tar qualquer desastre e fiscali-
sar o leito da estrada porquanto
o trem ia de reque com os carros
na frente e a machina na retá-
guarda da bitacã de Parangua a
de San Pedro Segundo e no lugar
em que se deu o desastre ser ao mes-
mo tempo uma curva e contra
curva; que ao Sr. não assistia
obrigação alguma de manter guar-
da vigia ou signal no ponto de
ligação da linha principal com
o ramal estabelecido para ar-
magem de Obareello e Simão no
Porto d'agua não se tratando co-
mo se trata de Cruzamento
de Tria publica ao nivel ajã de
via publica, ao nivel, a travesso,
douro particular ou caminho
vieiral; que a estrada de Terra
a partir de Parangua ao Porto d'a-
gua acompanha longitudinalmen-
te casas de um lado e outro da
estrada e que antigamente esse
trecho era cercado de ambos os la-
dos, mas actualmente devidas
edificações não existem mais
oucas e não ser trechos da
ferra entã existente; que em
placaã a Estrada de Terra do

do Paraná, e' permittido fazer a ma-
 china seguir na retaguarda do comboio
 ou empurrando os vagões, sempre
 que as necessidades da manobra
 o exigem e com tanto que se não al-
 trapasse a primeira linha de en-
 encontro, o que é autorizado pelo
 Regulamento da Estrada sempre
 que se exigencia de manobra; que
 a Estação de Paranaguá, foi cons-
 truida sem espaço para man-
 obra do trem, pelo que, desde a epu-
 ca de sua construção até' esta data,
 chegado qualquer comboio a Estação
 de Paranaguá, para ter lugar a ma-
 nobra, e' preciso fazer a machi-
 na recuar, empurrando os vagões
 até' a Estação do Porto d'Água, onde
 está a linha de encontro; quan-
 to ao decimo, disse que no dia
 quatorze do anno proximo fui-
 do, em obediencia a essa manobra
 a que se refere no item anterior, o
 trem da tabella foi empurrado pe-
 la machina da Estação de Para-
 naguá até' ao Porto d'Água; que
 a marcha do trem em questão,
 naquelle dia, em direcção ao Porto
 d'Água, era muito de que a do cur-
 lisse visto como levava a machi-
 na muito caros na frente e
 era dia de festa, e' deusinar
 por isto muito passageiros

passapavia, que o trem em ques-
tas bem conhecidas o demais ao
voltarem de Paranaíba para a
Machina e retaguarda, de ad si-
gnal mencionado, invariavelmente,
relatante, por meio de um apsi-
to prolongado, ao entrarem no
limbo de desmembramento do lito d'agua,
que esse signal foi dado pelo
trem da Tabella ao aproximarem
se da referida linha de desmem-
bramento, no dia quatorze de Novembro
do anno proximo findo; que a
Chave de ligação da Estrada de Ferro
com o Ramal estabelecido em
arruagem de Caramella e em es-
tara, anno de extirpamento, fechada
no dia quatorze do anno proximo
findo quando o trem passou
para a cidade de Paranaíba e de-
vra estar fechada quando este
voltou; que a referida chave foi
aberta sem que empugado algum
do Rei pudesse quebra-la, e que a guar-
da da Chave principal disse a ella
depoente que a referida chave foi
aberta ou pelo filho mouro Adol-
pho Nilles ou por este pois no
local não passaram outras perso-
as; que houve manifestos im-
prudencia por parte de Adolpho
Nilles e seu filho Camillo Ju-
lio Leite da Estrada de Ferro, assim

assim como ha imprudencia de
 qualquer outra pessoa que por ali
 transita visto ser prohibido o transi-
 to no luto da Estrada prohibida
 esta expressa em lei e que se tem
 tornado publica, alim da publici-
 dad da lei, por meio de taboletas
 nos encusamentos das linhas, e
 no antigamente se fazia o que
 hoje nao se faz, porque dentro em
 as taboletas. Dada a palavra ao
 advogado do autor a pue elle fo-
 ram feitas diversas perguntas que
 a testemunha respondeu pela forma
 seguinte: Que a estrada de Ferro do
 Varano nunca manteve guarda
 signal ou vigia no lugar em que
 se despusa a linha principal em
 o ramal que communica com
 o armazem de Boreallo & Funes
 actualmente de Olyathas John
 + Companhia por fim a fiscali-
 zar a chave de ligacao das duas
 linhas; que sendo este o costume
 da Estrada mas havia no dia do
 accidente no lugar indicado, pro-
 cessado da passagem do trem da
 tabella, nenhum guarda vigia ou
 signal; que a estrada nao e obri-
 gada a manter guarda signal ou vi-
 gia na bifurcacao da linha prin-
 cipal em o ramal em questao,
 porque este ramal e linha parti

particular; que a consumação
desta canal ou é feita pelo
trada presente dos proprietá-
rios dos mesmos canal quando o
mesmo proprietários a guitação
da entrada, ou é feita pelo allu-
dos proprietários; que pertencem a
partir de jo que a entrada de ter-
ro do Paraná a partir da cidade
desta cidade até a de Porto d'água
percorre longitudinalmente uma
rua pública; que ella de presente não
só a pessoa desta rua; que an-
tigamente a entrada de ferro do
Paraná no trecho comprehendido
entre a cidade de Paranaquá e do
Porto d'água era fechada de um
lado e outro por cerca de arame,
sendo actualmente por um aberta
em muitos pontos; que ha muitos
anos o referido trecho da entrada
de ferro se acha nas condições
em que actualmente se encontra,
isto é aberto lito da entrada em
muitos pontos; que no alludido
trecho o que existiam são pedras
de Cerca em diversos pontos; que
o trem ao chegar na cidade desta
cidade volta para a cidade de
Porto d'água ou Porto Dom Pedro se
pando de novo isto é tendo a
comoliva collocada na retaguar-
da e o vapor na frente; que

que assim se procede habitualmen-
 te por quem na Estação desta Cidade
 não existe um triângulo girador
 em ordem a poder o trem fazer a
 perda manobra, demorando que
 o referido trem volte de novo ao
 porto d'água e faça a manobra
 necessária, sendo que na dita Es-
 tação do porto d'água existem as
 obras necessárias para esse fim; que
 não sabe se na Estação desta Cida-
 de se dispõe a cidade existe espaço para
 a continuação das obras necessárias
 para as manobras do trem; que
 na Estação de Ferro do Parana e per-
 mittido a marcha de novo do trem
 em caso de acidente nas linhas
 mas manobras das Estações e na
 maioria da Estação desta Cidade e
 do porto d'água; porque na primeira
 não existe como se disse o triângu-
 lo girador para as manobras ne-
 cessárias; que o trem quando ven-
 ga da Estação desta Cidade para o
 do porto d'água transporta passa-
 geiros e no dia em que se der de-
 cidente conduzirá em grande nu-
 mero d'elles; que o preço do passa-
 gem desta Estação de Ferro do
 para a Classe de Terceira Classe e para a
 primeira Classe e duzentos reis para
 a segunda Classe; que elle deposita
 no dia e hora em que se der o ac-

accidante se achava na plataforma da Estação do Porto d'Água do qual é agente, e calcula pelo movimento do trem que o mesmo tração era pelo menos de vinte kilos. mil por hora; que a marcha nesse dia do referido trem era mais reduzida que a dos outros dias; que no outros dias se tem ao fazer o percurso desta linha do Porto d'Água, vindo a New, tra uma velocidade de trinta kilometros por hora; que não pôde calcular qual a distancia entre a chave que liga a linha principal com o Ramal de Marcell e S. João Baptista de Mathias John etc e a chave da linha de descendo do Porto d'Água; que elle de poente não pôde affirmar quem abriu a chave que liga o Ramal de Mathias John e S. João Baptista, mas se em o accidente, que a linha principal; que o guarda-chave Antonio Corrado de S. João Baptista que quem abriu a referida chave foi Adolpho Müller ou o seu filho menor e que isto elle presume porque não viu passar na linha outras pessoas além das referidas; que o referido guarda-chave Antonio Corrado immediatamente visto que a referida chave ficou aberta por Adolpho Müller ou seu

seu filho; que não lhe consta
 ter havido anteriormente qual-
 quer accidente no referido charu;
 que antigamente, isto é há muitos
 annos atrás a Entrada de Terro prohibi-
 ua o transitto publico por suas li-
 nhas por meio de tabellitas pap.
 dize tabellitas seuras em postes
 a margem da Entrada, mas actu-
 almente, isto é há já alguns an-
 nos nenhuma publicação se
 tem feito da ordem da Entrada
 prohibindo o transitto por suas
 linhas, porque isso é conhecido;
 que há muitos annos é permit-
 tido o transitto publico, dize que
 não obstante o que vem de re-
 peri o novo dia e noite transi-
 ta continuamente pelo lito da
 Entrada no trecho sempre hendo
 entre a Estação dita cidade e do
 Porto de São Pedro beyond sendo per-
 este transitto se faz há muitos
 annos; que o Canal, actualmente
 pertencente a Mathias John &
 companhia, onde se deu o acci-
 dente de quatorze de Novembro
 de anno passado não é fecho
 de ambos os lados por causa
 de qualquer especie; que elle di-
 pinto é empuzado da Entrada
 de Terro de Parana, onde exerce o
 cargo de agente do Porto d'agua

dáquia: O advogado foi dito ad-
versário da causa foi dito que
sustenta o depoimento da test-
monha por motivo que oppositi-
vamente se denuncia. Pela test-
monha foi dito que sustenta o
seu depoimento por ser a ex-
pressão da verdade. Como nada
mais disse nem lhe foi pergun-
tado mandou o juiz encerrar o
presente depoimento que lido e
achado conforme asyjamam em
o juiz ou Sr. Dom. de Souza Thier-
ra Breves, por ora.

Agustal Guim. Carneiro
Olymrio Nannio dos Santos
Franc. X. Pinheiro de Carvalho
Agostal Guim. B. de Thier
Dom. de Souza Thier

2.º Testamento
D.º Luiz Peligrin, um viúvo e de
anos de idade, casado, natural
do Estado do Rio Grande do Sul, em-
penhado residente no Porto Dom
Pedro de Barros desta Cidade, sabe
le e escreve. Por testemunhas disse
nada. Tendo prestado o juramen-
to legal e irrevocado sobre os
fatos da quebra que lhe foi
lida disse: Que os machinista
que guiarão o trem de quatorze

quatorze de Novembro do anno
 proximo findo, e poca em que
 se deu o accidente do enjoo
 minto de Estolpho Builla e
 seu filho, era impossivel fis-
 calisar o luto da Estrada e evi-
 tar qualqum accidente por-
 quento o Machinista acha-
 va-se na machina que viaja-
 va na retroguarda do Ambio
 da Citacao, dita Cracuepa do
 Porto d'agua, empurando os va-
 gões; que não sabe se por dis-
 posicao regulamentar, pois era
 obrigado a ter um guarda ou vi-
 gia na chave que liga o Ramal
 de Moacallo e Bundo a linha
 principal, mas a euadita que se-
 ria selo por quanto, não obstante
 tratarse de um link morto
 ali passaram treus annos vi-
 ves ao dia e a chave não é pa-
 rapusada pois é umq chave de
 servico que a toda hora o ma-
 nobrino esta traballando
 em ella; no local da chave não
 é lumenento de via publica
 um de Caminho de sinaliqu
 a estrada de ferro a partir de
 Paranaia ao Porto d'agua
 a cumprante longitudinalmente
 uma rua de Casas de um lado
 e outro da Estrada ali antes

antão da Chave, onde se deu o des-
partu e que actualmente exist-
tem pedregos de cercas antigas a-
chando-se o maximum abito e que
de quatro annos para esta parte e as-
sim em trecho da Estrada de Ferro
tempo em que elle deponha aqui
residi; que desde que aqui mette
seu visto o trem da tabella do
Chejarem a Estação desta cidade
voltarem de novo para o Porto
d'agua; que os carros na frente
e a machina na Retajuarda não
sabendo serem o foguete disto;
que no dia quatorze de Novembro
do anno proximo findo, o trem
da tabella foi impellido pela ma-
china da Estação de Paranaíba
a do Porto d'agua; que o trem ao
voltar de paranaíba com a machi-
na na Retajuarda da signal pro-
prio de um apito invariavel-
mente ao entrar na linha de en-
frento; que elle deponha não
aviso se o trem da tabella ao
entrar na linha do ramal de
Moacalle e Simão, no dia quator-
ze do anno proximo findo,
deu o signal de apito; que não
sabe se a chave de ligação do ramal
de Moacalle e Simão que a linha
principal estava ou não aberta
quando o trem voltou para o Porto

Porto d'agua e que elle deposita
 não sabe como o trem do mouro
 o Canal para chegar ao ponto
 onde victimou Josepho Buller;
 quanto a decisões q'uinte iten na-
 da sabe; que Josepho Buller
 transitando pelo lito da linha co-
 metter uma imprudencia por-
 quanto e prohibido o transitio
 de pessoas pela Estrada de ferro pelo
 lito da Estrada de ferro. Poda a
 palavra do advogado da autora
 por elle foram feitas diversas per-
 guntas que a Antemurha respon-
 deu: Em no trecho da Estrada
 de Ferro do Paraná comprehendido
 entre a Estação desta cidade e a de
 Porto d'agua existem de um e de
 outro lado da linha casas e par-
 sas de moradores, as quaes por em
 não constituir uma rua publica,
 sendo que as ultimas casas
 existentes no referido trecho se
 acham a uma distancia de cem mu-
 lhos mais ou menos da Chave
 que liga a linha principal com
 o Canal de Barcaello e Duro;
 que no alludido trecho entre a
 Estação do Porto d'agua e esta
 cidade existem e para alguns pe-
 daes de terra de casa antiga sita
 a maior parte em aberto; que
 o Canal de Barcaello e Duro

Commo esta completamente em aberto, estando igualmente vistas condições o lugar que o diga a linha principal; que desde o tempo que elle aqui reside no Porto d'agua ha quatro annos nunca vio nem soube que Lourenço guarda, signalou alguma encancheda da charr que ligava linha principal ao referido canal de Marçallo e Simão; que elle de presente entende que devia haver visto o lugar um guarda charr porque por ali passam muitos trens diariamente, e guarentiam pelo dito canal em virtude de carga e descarga e mesmo porque a charr ali existente não é parafusada, sendo charr solta e que podia ser aberta por um homem; que o mesmo não poderia a referida charr e que visto elle de presente affirmar por que tem visto por diversos vezes o mesmo homem trabalhar em a dita charr e verificou ou lhe disse verificou que o mesmo faz bastante força; que não sabe em que casas na Estrada de Ferro de Parana e permittido andar o trem de reus, mas sabe que ao voltar desta cidade para a Estrada do Porto d'agua o trem tem a quella composição; que elle

elle deponente reside ao tempo
 do accidente nas proximidades
 do Ramal de Elbaçal e o Sr. ^{Dr.} ~~Dr.~~
 e nunca ouviu ou viu o trem
 da tabella quando desta vida-
 di se dirigia ao Porto d'Agua Preta
 ao entrar na linha desta ultima
 bitacão, mas depois que se deu
 o accidente que se foi victima
 Adolpho Heiller o trem sempre
 aperta ao entrar na linha do Por-
 to d'Agua; que dia e noite ca-
 minha junto pelo lado da bitacão
 entre Porto d'Agua e bitacão
 e nunca comtudo elle deponente
 que a administração da Estrada
 de Ferro tiverem prohibido esse tran-
 sito e deste o tempo em que elle
 deponente reside aqui no Paraná
 sempre entrarem esse trajecto nos
 dias ordinários; que assim como o Sr.
 Adolpho Heiller caminha pelo
 Ramal no momento em que foi
 esmagado, assim tambem todo
 o mundo caminha por esse tre-
 cho da linha inclusive viagens.
 Como nada mais disse nem
 lhe foi perguntado mandou
 o juiz encerrar este depoimento
 que lido e achado conforme as-
 synham em Testem de Souza Si-
 reij Juiz de Direito
 Arribal Guim. Carneiro

Luiz Teles
Francisco Pereira de Carvalho
Mauricio Vieira B. de Almeida
Antonio de Souza Almeida

Cota

Endo de entrada a hora pelo juiz
foi ordenado a mim Breves
para marcar novamente dia e
hora para o proseguimento da pu-
sentrigueira.

Managuá 11 Maio 1810

Breves

Antonio de Souza Almeida

Cota

Segundo dia de amanha as nove hora
do dia para a continuacao da pu-
sentrigueira Managuá 11 Maio 1810

Breves

Antonio de Souza Almeida

Certifico ter intimado as testemunhas
que naõ duvidam seus depoimentos para
empresarem no verbo a' sua acima cu-
sina de a' fins de deparar, com o mesmo
li' figurar os advogados do Muro da Auto-
ra por todo o entendido da cota acima y' p' os
Ocupados. M'nsada e em ft.

Managuá 11 Maio 1810

Breves

Antonio de Souza Almeida

Assentada

Aos doze dias do mes de Maio
 de mil novecentos e dez e seis a
 Cidade de Paranaqua; em cartorio
 publico do Juizo Criminal
 Juizarias Camillo Prunier Supple
 ti do juiz Substituto Vidua, em
 sessao publica adiante nomea
 do, os advogados das partes Enteros
 Francisco Xavier Texeira de Cancellis
 e Manoel Vieira S. de Almeida, sem
 parecerem as testemunhas que
 foram inquiridas da primeira
 que adiante se vi; do que pa
 ra cumprir se fez este termo. Em
 Paranaqua, no dia de Maio de mil e
 novecentos e seis.

}
 }

3º Testemunha

Agostinho de Souza Santos, com
 Quarenta e um annos de idade,
 Casado, natural e residente na
 cidade Machinista do Estra
 do de Parana; sabe ler e es
 crever, em cumprimento de seu nome
 tendo prestado promessa de
 dizer a verdade, disse: Que se
 fultivamente do Machinista que
 chegou o Embrio do dia qua
 torga do anno proximo findo

Quando, pia em que se deu o en-
magamento de Adolpho Eubeller
e seu filho era impossível fiscaliz-
ar o bito da bitada e evitar qual-
quer accidente porquanto a refe-
rido machinista ia na machi-
na e esta na retaguarda do
pombão empurrando os vapores que
são collocadas na frente da ma-
china; que não sabe se por
disposição regulamentar o Reo era
obrigado a manter guarda ou
vigia na chave de ligação do
tamal de Obareallo e unio com
a linha principal, sendo certo que
nessa chave não tinha vigia ou guar-
da e nunca teve e que no local
da chave de que vem de allu-
di não é uma nem atravessa
caminho viavel ou particu-
lar; que a bitada de ferro a par-
tir de Pacunagua ao Porto d'agua
não atravessa d'ago d'agua não se-
gue longitudinalmente uma
vez mas tem edificações de
um e de outro lado da bitada
a partir desta cruzada até Porto
d'agua numa distancia de setenta
e cinco legas de quarenta e sin-
gentos outros pontos em que
ficam as ultimas casas que
marcam a entrada; que a
bita da bitada de ferro partindo

partindo desta cidade ao porto
d'agua mae e' creado de ambos
o lado, havendo entre tanto pe-
daes de cegos antigas; que em to-
das as vults digo antigas; que na E-
trada de ferro de Parana; onde e' em-
pujado a vult e civico ou vult e
seis annos, e' permitido fazer
a machina sejiu no porto mada
de Curitiba ou empurando os
vagos sempre que as necessidads
da manobra o exigem, ate en-
trentarem a primeira linha de
descontro; que a estacao de
Parana ma' foi construida
sem espaço para manobra
dos trens e onde existe a penna
um servio que não permite
essas manobras, pelo que desde
a epocha da construção d'agua
la bitreca, ate esta data, che-
gado qualquer comboio a Pa-
rana ma; para ter lugar a
manobra e' preciso fazer a
machina reuar, empurando
os vagons ate o porto d'agua; ou-
de esta a linha de descontro;
que no dia quatorze de No-
vembro de anno proximo fin-
do, em obediencia a essa man-
bra, o trem da tabella foi em-
pujado pela machina da bi-
treca de Parana ma, ao porto d'agua

d'água; que a macha do trem
em editório diz trem em jus-
ta, n'aquele dia, em deusas
do Porto d'água; deuria se a mes-
ma do estiume, pois elle t'ho,
nunha não achava-se no trem
e por isso não pôde precisar,
mas lhe pareceia ter uma velo-
cidade de quinze a vinte milo-
metros por hora; que o trem ao
volta de Paranaíba com a ma-
china, a retaguarda, da signal
quencionado, invariablymen-
te, ao aproxima-se da linha
de descontro e que esse si-
gnal e de obrijação e de custu-
me, signal este por meio de
apito prolongado ou curto,
que esse signal f'ri d'ada pelo
trem da Tabella ao aproxima-
se da linha de descontro, no
dia quatergo de Novembro do
anno proximo findo; que
a chave de ligacão da bitador
de ferro com o ramal estabelici-
do para o armazem de Elbarcello
e o ramal estava ligada a linha
principal para o Porto d'água po-
rica esta em que devia estar a
que não dava entrada para o ra-
mal de Paranaíba de Elbarcello e in-
m'osprois momentos antes de
prente passou pela chave forada

fazendo manobra; que um empregado da Estrada achava-se guardando uma outra chave de Cijacás para a Estrada do Porto d'água; e que esta onde era o posto do empregado e elle dependente não sabe se esse empregado viu algum passageiro ou algum a chave de ligação da linha principal ao ramal de Boncalle e Sumo e que o Comboio não podia entrar no Ramal de Boncalle e Sumo sem que algum tivesse feito a chave dando assim communicação com o alluado Ramal; que não sabe se houve impudencia por parte de Adolpho Willeu passando pelo lito da Estrada, mas é certo que a estrada prohibe o transito de pessoas em suas linhas e não permite passagens por ellas mas apesar dessa prohibição o povo transita no lito da Estrada pois as turmas não vão em elle. Dada a palavra ao adrogado da parte por elle foram feitas perguntas e pela terceira vez respondidas; que se o machimista viu o Comboio no dia em que se deu o accidente que dipo accidente de que foram vítimas Adolpho Willeu e seu filho e

o mesmo machimista podia
fiscalizar o Lito da Estrada e era
possivel ter evitado o desastre,
se o dito machimista pusessem a
regular distancia e referencias
p. do Buller; que não sabe como
se deu o accidente por não se
dechar presente e sem na caixa
d'agua com a machina de ma-
nobra; que se houvesse um quan-
do, vigia ou signal tomando
conta da charr que liga a Estrada
com o Canal de Obaguaclo e En-
nio o desastre com certeza não
se teria dado; que não observou
se no trem que emagou Auo-
pho Buller ia algum Vigia no
carro da frente, mas pôde affir-
mar que esse carro não tinha pla-
ta fórrna; que deve ser de costume
o trem quando da Estação d'esta
cidade se dirige a do Porto d'agua le-
var no carro da frente um vigia
para fiscalizar a linha; que no
trecho compreendido entre a Está-
ção do Porto d'agua e desta cidade
existem de um e de outro lado
do Lito da Estrada edificações es-
parças, mas não substituem um
muro está em forma de arma-
mento; que ao ser substituída
a Estrada de ferro de Paraná exis-
ta no alluicio trecho um ou em

outra casa, sendo que se depois da
 construção da represa Situada e
 que se fizeram diversas edificações;
 que as ultimas casas existentes
 no terreno trecho ficam a uma
 distancia da Situação, desta Gra-
 de de um kilometro e quatro cen-
 tos ou seiscentos metros; que es-
 mo ja disse existem pedras de
 areia antiga ao longo do leito
 da Situada no trecho comprehen-
 dida entre as Situações do Porto da
 Gra e desta Gra de, mostrando que
 antigamente a linha era fechada;
 que elle deposite ignora porque
 não foram reformadas essas
 Areas, mas pode affirmar que tas
 areas podem ser reformadas em
 qualquer tempo, bastando para
 isso palanque, arame e gruta;
 que o canal que communica a
 linha principal com o ramal da
 Marcell e Brum, actualmente de
 Mathias Brum e Companhia e abito
 e nunca foi fechado; que não sa-
 be quão os casos em que e per-
 mittido pela estrada a marcha
 de revoe pedestres; que man-
 bras das Situações são o movi-
 mento que no primitivo das
 empresas fazem os trechos para
 sua exploração e organisação;
 que a Situação desta Gra de não

distância dada não tem as obras
necessárias para o trem da tabella.
La fazem actualmente as mãos.
Mas, visto que o serviço existente na
mamma bitacões é insufficiente
para isso; que antigamente, di-
zentes annos, as manobras do
trem da tabella eram feitas na bi-
tacões desta cidade porque os trens
eram peguuns e davam para fazer;
que elle dispozente não sabe au-
gmentando o serviço actualmente
existente na bitacões desta cidade e
isto seria sufficiente para se fazer
as manobras na mesma bitacões;
que a velocidade tirada pelo trem
da tabella ao esmajar Adolpho Nabil
e seu filho, devia ser de quinze a
vinte kilometros por hora, sendo es-
sa a marcha de sempre; que elle
dispozente na occasião em que se
dão o accidente machou a uma
distância de duzentos metros mais
ou menos, na machina de mano-
bra junto a caixa d'agua que fica
situada na linha que de Curitiba vai
ao Porto d'agua; que o signal dado
pelo trem quando distancia de vai
ao Porto d'agua é dado a uma dis-
tância de duzentos metros mais
ou menos da linha do Porto d'agua
e que no dia do accidente passivo
devia se ter feito por ser esse o caso.

quertumme isto é o signal de via-
 ter side dado, a essa distancia,
 que a chara que liza a Estrada de
 fure ao Ramal do Marechal e Buias
 mas é parafusada num fecho a aca-
 duído, é uma chave solta que pode
 ser manejada a qualquer momento,
 que por essa chave e pelo referido Ra-
 mal do Marechal e Buias e pelo de mais
 Ramais se faz diariamente muito
 movimento de ida as cinco horas da
 manhã até da tarde, que no dia em
 que se deu o accidente elle deponente,
 que é machinista da machina de
 manobra, levou e trouxe carga pelo
 Ramal do Marechal e Buias, antes da
 chegada do trem de Curitiba, que é elle
 deponente quem faz sempre esse mo-
 vimento de condução de carga pe-
 lo dito ramal, que esse Ramal
 do Marechal e Buias é de propriedade
 de particular e a sua conservação é
 feita pela Estrada mediante repu-
 sição do proprietario, que algu-
 mas vezes elle deponente tem visto
 particulares trabalharem no Ramal,
 mas não sabe se é ou não com li-
 cença da Estrada, que antiga-
 mente a prohibição de transitos
 pela Estrada era feita por turnos
 que policiavam a Estrada, sendo
 esse a muito tempo, mas actual-
 mente elle deponente ignora como

como se faz essa prohibiçãõ, em
do entretanto tanto que i' constantem-
te, dia e noite, o transitõ do povo
no trecho da Estrada cumpruhun-
do entre as bitaesõs, a Parana-
guã e Porto d'agua; que o povo s'hi
transita por sua alta necessidade;
que nãõ sabe se a Estrada tem
empunhado algum nũõ e qual
este seja para impedir seu transitõ;
que havia antigamente ordem
da Estrada prohibido transitõ por
suas lĩtas mas se actualmente nãõ
sabe se existe esse ordem; que nun-
ca soube que houveu ordem da
Estrada prohibido o transitõ pela
Paraná de El Barcalle e Durio. Pelo
Advogado da parte foi dito, que em-
para o depoimento da testemunha
por motivo que em tempo oppor-
tuno expunha. Pela testemunha
foi dito que sustentava o seu de-
poimento por ser elle a expressãõ
da verdade. E como nada mais
disse nem lhe foi perguntado man-
dou e fui encerrar este depoimento.
E em lras. achado as seguintes as-
signas em lras. e lras. e lras.
dizendo verossim.

Parnevia
Agostinho de Souza Santos
Francisco Teixeira de Carvalho
Manoel Vieira B. de Alencar

Atm'o de Souza Almeida

4º Testamento

Francisco Gomes de Almeida, com
cincoenta e quatro annos de idade
casado, natural de Portugal Pres-
te de Lisboa da Estrada de Ferro
de Pádua, sabe lê e escrever an-
quero do soluo e contendas de go tendo
pntado a promessa legal e inque-
rido disso: Eu deha que era im-
possivel de machimista do trem que
desta cidade seguia para a estação
do Porto San Pedro de Pádua, no dia
quatorze de novembro do anno
findo, fiscalisar o lib da linha
isto como a machimista na se-
lajuada do cambor isto é no ra-
gum na frente e a machimista
atras e curva ficava do lado d'ei-
to d'isto lado esquerdo e a chave do
lado d'ei to e impossivel evitar
qualquer acci dente na frente do
caminho que o lio não era nem é
abrigado e manter quando eu
vigia ou vigiar no ponto de li-
gação da linha principal ao
parral estabelecido para o arma-
gem do cancello. E como, e nes-
se ponto não atravessa via publi-
ca do nivel e nem caminhos por

permittido particular ou singular,
que a Estrada só tem obrigação de
se guardar no abano ou claro que
dá entrada para a entrada do Porto
d'agua ou qualquer outra Estrada,
que essa obrigação é de disposição
do Regulamento da Estrada, que
a Estrada de ferro no trecho compre-
hendido entre Olivença e Porto de
Guá está cercada de muros os lados
por cima de arame farpado sendo
que em diversos lugares se ha de en-
tado e muros de arame farpado
ou outro qualquer de ferro para esta-
belecimento para quem ou furtarem a
pouca coisa como nos lugares que
são grandes furtos de arame, que
as edificações a margem do rio
no trecho compreendido entre
esta cidade e a entrada do Porto de
Guá que se chamam a Pim muros mais
ou menos adiante da Estrada
desta cidade de vintena extensão
de mil e quinhentos metros
mais ou menos, que estão de-
quadrados por algumas morais e
prezadas das outras e outras mu-
ras, que tem sido trabalhada em
outras entradas de ferro e na do
Olivença e empregado desde mil vi-
centas e oitenta e um e sabe
que nas Estradas de ferro é per-
mittido fazer a Machina de

1091

Seguiu na a dita jornada do ombro
 ou empunha do vapor, sempre que
 as necessidades das manobras o
 exigem e que isso se prolonga até
 encontrar a primeira bitoca, ou
 sempre que as necessidades das
 manobras o exigem; que o trem
 da tabella que vem a citação de
 Parangaba não podem nesta bitoca
 fazer as manobras necessarias
 sendo devidas a grande quantidade
 de carros visto como não ha espaço
 na citação desta cidade para tal
 fim; que os lombos necessarios
 para a manobra a dita jornada
 até a bitoca de Port d'agua e ali
 fazerem as manobras necessarias
 para os empunhas do trem o que
 sempre se fez desde que elle se pon-
 te e empunhado na bitoca e assim
 chegando qualquer lombos a citação
 desta cidade tem de renovar até o Port
 d'agua, empunhando o vapor pa-
 ra fazer a empunha do trem;
 que no dia quatorze de Novembro
 do anno proximo findo elle
 de ponto, que estava ausente, em-
 be que o trem da tabella chegando
 a esta cidade em obediencia as
 manobras necessarias renovar
 em o vapor na frente ebrachi-
 na a dita jornada para a bitoca
 do Port d'agua em o era de qua

quarta-feira, que a velocidade dos
trens desta estação a do Port d'agua
é de trinta e seis milhas por hora, mas no
dia quatorze de Novembro do anno
ultimo não sabe em trem que ve-
locidade tinha entre as estações Brita-
gois; que ao voltar do Pa-
ranaguá, que a machina a re-
ta parando da signal conveniada
invariavelmente, por meio de apri-
to, antes de encontrar na primeira
chave e isto pelo menos um du-
zentos milhas distantes; que no
dia do desastre elle deposite não
sabe porque estava ausente de
o trem da signal mas a isto
é obrigado; que não sabe se a cha-
ve que liga a Estação de Jero ao
Ramal de Cobarallo e Buri está
na ou não aberta mas visto que
o referido trem entrou no alu-
do Ramal foi porque encon-
tou a chave aberta; que a chave
de ligação do Ramal de Cobarallo
e Buri com a Estação de Jero
está aberta tanto que o trem da
tabella passou para Paranaguá sem
o menor incidente e assim estives-
se toda dita chave o trem devia
descarrilhado ou quebrado ao apu-
lhar da chave, que ao voltar o Com-
boio da Estação do Port d'agua se en-
trou no Ramal de Cobarallo e Buri

O mesmo foi pra que algum viro
 a repuda chamy que elle de poente
 não sabe quem foi, mas ouvio di-
 ser que quem viro a dita cham
 fora o filho de Adolpho Buller
 que por ali passara com seu pai
 sendo tambem certo, por ouvio di-
 ser, que por ali não passara antes
 pessoa alguma a não serem Adol-
 pho Buller e seu filho; que natu-
 ralmente houve impudencia
 por parte de Adolpho Buller ca-
 minhando pela linha ferria pois
 todo mundo sabe que e prohibido
 caminhar se no lito da Estrada
 de ferro; que essa prohibicão e
 de dispozicão regulamentar da
 Estrada e que a mesma Estrada
 tem tornada publica essa prohibi-
 cão por meio de seus empregados
 e que elle de poente muitas vezes
 fez ser a transitantes que era pro-
 hibido andar no lito da Estrada
 mas a pesar de esas prohibicões
 o povo transitava; que a pesar de
 ser prohibido transitar no lito
 da Estrada, o povo abusa e con-
 tinua a transitar e esta prohibi-
 cão e pelo menos no trecho
 de linha que empulendado entre
 esta cidade e o lito. Dado a
 palavra ao a cargo de par elle foram
 feitas diversas depuracões e pela

pela terceira vez. Au-
se o trem da tabella ao fazer a
vagação d'agua para o Porto d'agua
luzes e locomotiva na frente, mas
mo assim ao machimista não
era possível fazer uma rigorosa fi-
calização da linha visto ter o tender
da machina na sua frente e que
quanto ao Ramal de Itaquara e
Sorriso, mesmo com a pulla com-
prada do trem, escaparia a fi-
calização do machimista; que quan-
do o trem da tabella volta de novo
desta cidade para a Estação do Porto
d'agua, não entenda levar um vigia
no caso da frente, mas sim nos
quartas do vapor, onde as vigias
não é dado fiscalizar de modo fi-
calizar o trito da estrada por estar um
ocupado com o movimento do
trem; que elle de facto ignora qual
o caso que se na frente do trem
da tabella que em vapor a' Pedro
Vieira no dia quatorze de Novem-
bro de anno findo; que como
já disse a estrada de ferro do Paraná
não entenda ter guardas, signal
ou vapores na bifurcação da linha
principal que o Ramal de Itaquara
e Sorriso, mas elle de facto não
sabe se esse dia que se deu o acciden-
te havia um guarda, signal ou vi-
gia no referido lugar, presumindo

quem vindo entretanto que não
 houve, porque se houve a assi-
 dente não se teria dado; que elle de-
 prouti declarou em seu depoimento
 e entende que a Estrada não é
 obstruida e manter guarda, signal
 ou marca na Chave que liga a linha fina
 principal ao Ramal de Elbaesallos e Lumbó
 porque tal chave só é apertada
 quando se occupa o mesmo Ramal
 a serviço do arromasem; que esse Ra-
 mal é occupado diariamente em
 serviço de carga e descarga do respo-
 ctivo armazem; que no lado do lado
 da Estrada no trecho compreendido
 do entre a Estação de Santa Cruz e a
 Estação de Santa Cruz de Lumbó
 do Porto d'agua existem cercas de um
 e de outro lado, murros em alguns
 pontos onde as ditas cercas foram
 abertas por moradores do lugar
 ou outras pessoas; que esse corte
 de cercas no trecho referido datam
 de muito tempo e que elle de proute
 cujo impeto na Estrada consiste na
 conservação das linhas tem manda-
 do por diversas vezes reformar as
 ditas cercas sendo que o ultimo en-
 cato intemado por elle de proute de-
 ta de seis meses mais ou menos,
 no trecho em questao; que elle de-
 prouti não sabe se a cerca em
 questao no trecho entre a Estação

Estação do Porto d'agua e desta cidade
de se achava em um pequeno bitado
ou aberto em diversos pontos ao
tempo em que se deu o occidente
de que foi victima Adolpho Hou.
Se e seu filho; que foyes adiante
da Estação desta cidade a uma dis-
tancia de cem metros mais ou me-
nos passa uma estrada publica atra-
passando o bito da linha ferrea; que
nosse levantamento havia a um an-
dois annos mais ou menos um
portão que se tomou emprestado
e não foi substituido, estendendo-
se para neste ponto em aberto a linha
ferrea; que a estrada de ferro a
partir da Estação, distancia de
atã de Porto d'agua não persegue
uma rua publica; que as casas mi-
nutes aos lados da linha no referido
trecho foram construidas algumas
depois da linha e outras ja existi-
am ao tempo da construcção da
mesma linha, sendo, certo que
as que existiam ao tempo da
linha e as de depois da construcção
da dita linha eram muito pou-
cas, duas ou tres; que o Ramal
que liga o armazem de estercos
e serve a linha principal esta
em aberto e nunca foi fechada; que
a administração da Estação de
ferro do Paraná permite a em.

proposição do trem em marcha
 de novo para facilidade do serviço
 e alfanamez quando não é possi-
 vel por a machina na frente; que
 os trens pequenos podem fazer ma-
 nobras na estação desta cidade,
 mas os trens grandes não podem
 fazer essas manobras porque as
 linhas de serviço existentes nesta
 estação são poucas e não tem
 capacidade para os grandes trens;
 que essas linhas de serviço da esta-
 ção desta cidade existem desde
 que foi encontrada a linha; que
 o trem da tabella quando desta
 cidade se dirige a estação de Br.
 de d'ama, em marcha a novo
 tem uma velocidade de trinta Km
 por hora; que eu de ponto
 não sabe qual a velocidade que o
 alludido trem tinha no dia em
 que se deu o accidente, mas pu-
 sume que fosse as dos outros di-
 as; que a primeira chova que se
 encontra na linha a partir da
 estação desta cidade é do Ramal
 de Moquele e Imrio; que o tran-
 sito publico da Estrada de ferro
 é prohibido e que os mestres de
 linhas, feitores e trabalhadores são
 circumstancias de tornar effrativa
 essa prohibição; que elle de poin-
 te na sua qualidade de mestre

mostre de linha tem por dividas
vencidas prohibido o traminho mas
nas obstantes essa sua prohibição
o povo parricida pelo luto da bitoa
da noite e dia, sendo o mesmo
traminho muito frequente; que
elle dizente nunca vio nem um
morador perto da estrada ou qual-
quer outra pessoa estranha con-
tar as causas da mesma bitoa-
da no trecho d'aqui a Norte da
juza, mas tem encontrado nos
tipos de terem sido portadas
estas causas, que o portão anti-
gamente existente no currimen-
to da estrada publica em o luto
juza, pouco acaute da bitoa
dista cidade, como já se viu em
seu depoimento mas foi annu-
nciado pelo povo, mas sem ter
se annuciado pelo ego mas foi sub-
stituido; que a estrada de juza do
Paraná mas prohibe o traminho pelo
ramal de Marechal e Juiz; que
a chave existente na ligação da bitoa
da de Juza do Paraná com o ramal
de Marechal e Juiz, não é prohibida
a para juza ou a cidade, e uma chave
dolta, porque a muitos momen-
tos de traminho para o ramal e se fosse
prohibido traminho a muitos traba-
lhos de dar as vezes que houve neces-
sidade de entrar pelo alluado na

ramal; que a referida char e a
 foceil manufi e elle deposita jun-
 ta que ate um e vianes de euid
 amos focei mans bual a; que na
 se mesda quas as pessoas que lhe
 dissuam que no dia do accidente
 a alludida char fois abuta pelo
 mesmo duminio que tinha mor-
 udo; que naõ haõ nenhuma
 cia por parte de Adolpho Builler
 em esta no lito do ramal de
 Marcallo e Eumio; que a conserva-
 ção do ramal de Marcallo e E-
 mio e feito pelos respectivos pro-
 prietarios e outras vezes pela Estr-
 da de Ferro; que elle deposita
 tem visto por diversas vezes tra-
 balhar um vulto ramal operarios
 de Marcallo e Eumio; que quem em
 tempo foi a Estrada de Ferro do Para-
 na por conta da Companhia In-
 dustrial Parana; que ratificando
 o seu depoimento de lora que a
 primeira char encontrada a
 partir desta cidade e a que lya
 tempo dya lya um ramal de no-
 va alfandega. O adreçado da
 outra focei dya; que a teste-
 munha e empregado da Estrada
 de Ferro do Parana onde exerce as
 funcões de mestre de linha. O
 adreçado de Antona foi dito que
 a lita e depoimento de teste

testemunha por motivos que ap-
portam a minha expensão e mais
pela evidente animosidade, me-
nifesta parcialidade e parcial
interesse em que depois em favor
de si, pessoa e quem elle depoente
é subordinado. Pelo testemunha
prezente que assiste o meu depo-
nente por ser a expressão de uma
de quem não manifestou ani-
mosidade nem parcialidade no
seu depoimento. Com a nota
mais de ser quem elle foi presen-
tado mandado Juiz uever este
depoimento que lido e achado em
primeira assignam. Eu, J. de A.
Souza, Juiz de Direito, porerri-

Francisco Gomes de Oliveira
Francisco Xavier de Carvalho
Mauol Vieira B. de F. Lins
Antonio de Aguiar

5 Testemunha
Antonio de Aguiar, com vinte e um
anos de idade, natural da Parana
prezente empregado da Estrada de
Ferro também residente nesta
Cidade, sobe li e creceu presen-
te em diu made tendo jurta
do a promissa legal e ingun-
do disse: Que do machimista

machinista do trem de guatuz e
 de Novembro do anno proximo
 findo que dita Cidade regressara
 a este lado de Porto d'agua; e a imposs.
 civil fiscalizar o leito da linha por
 quanto o Cumbuco e da mesma est.
 e a machina a guarda do
 Cumbuco e os carris na frente e
 que elle devesse desconfiar que as
 machinista eia impossivel evitar
 qualquer accidente com o trem a não
 composito como ja referio; que não
 sabe se o leito eia obuzado ou não
 a manter guarda, vigia ou signal
 na char de ligação do Ramal de
 Marechal. E como uma linha prin-
 cipal; que no ponto de ligação da
 linha principal a referida Ramal
 não atravessa estrada publica al-
 ma um gaminto particular;
 que a estrada de ferro a partir da
 estação desta cidade para o Porto
 d'agua não queira nenhuma, mas
 e outro que de um lado e outro da Es-
 trada tem diversas casas de morada
 por até uma distancia de quatro em-
 tas a suanteis metros do Porto d'agua
 e que esses edificios são construidos
 espaçosamente de um aos outros
 e ocupam uma area de um ki-
 lometro e quatro centos metros mais
 ou menos; que não embora a
 estrada de ferro a não ser outra

cidade do porto d'agua e que nos
se trecho se e' humittica e machi-
na andar na retaguarda do em-
boio, isto e' em os raios na jun-
ta em caso de necessidade; que
a bitacaõ de Paranaqua; for des-
tinda sem upaes para manobras
de hum p'naõ se em duas linhas
que tem para manobra de raios,
naõ tendo qu'naõ tem hum trian-
gulo quadrado para unia as ma-
chinas e as demais obras meca-
nicas, de modo que os treus p'ncipal-
si p'nt' porto d'agua para unia a
machina e fazer umas manobras
outra tem hum triangulo quadrado de modo
de que todos os treus que chegam a
Paranaqua tem hum quadrado de modo
do porto d'agua para manobra e ali
fazem as manobras; que elle se p'nt'
supp'ir dar-se as manobras nas em-
dições acima dadas e contueõ da bi-
tacaõ de Paranaqua; e affirmo que as
muitas manobras se em se feitas
dada que elle e' emp'gado da bitacaõ
a oit' m'ças mais ou menos; que
modõ qualõge de Novembro do
anno proximo findo, em o da-
dição de umas manobras que vem
de d'ia, o tem de tabella for emp'gado
p'nt' pela machina da bitacaõ de
Paranaqua; de o porto d'agua; que no
da d'ia acima referidos e tem que

quada estracã, dista cada
 volta em cerca de 10 do Porto
 d'agua, tendo a mesma velocidade.
 de do eutume nas salidas elle
 deposita quantos kilometros por
 hora nuncia em sua velocidade;
 que o trem ao voltar de Parana-
 gma' com a machina a retroceder,
 dar signal conveniõ nado, e invari-
 velmente por meio de apito, ao
 a proximarem-se da linha de desen-
 lumbro do Porto d'agua e este signal
 e dado quando o trem a proximarem-se
 da charjã de ferro de charjã nãua distan-
 cia de dez pontos metros; que no
 dia quatorze de Novembro de anno fin-
 do em signal foidado pelo trem Pro-
 cia de eutume; que a charjã de li-
 gacã de Estracã de ferro que e da-
 rnal estabelecido para o armazem
 de charjã de eutume e eutume estara co-
 modo eutume foidado no dia qu-
 torze de Novembro de anno passado, tan-
 to que o trem da tabella que arriva
 de Curitiba para o diuito para en-
 tra Curitiba; que elle deposita esta-
 ra no seu porto e e na charjã
 principal que da entrada para
 a Estracã do Porto d'agua e d'ahi se
 va passar pela charjã de Parana-
 gma' de Marçal e eutume, depois que tem
 da tabella de eutume para Parana gma'
 a se voltar para o Porto d'agua

d'água; a Adolpho Buller e seu
filho impunes, mais atrevidos;
que elle de ponto era o único em
fugado da Estrada que se achava
nas immedições do local onde
se deu o desastre e não puzeram
quando abriam a chave do al-
caldado Naval; que não sabe quem
abriu a chave nem como disse; que
não sabe se a dita chave podia
ser aberta pelo proprio tranzição
na embarcação de ponto que ella tinha
se; que não sabe se houve ma-
nifesta impudencia por parte de
Adolpho Buller, commettendo
no lito da Estrada, pois acha
que pelo Regulamento de marinha
é prohibido commetterem em suas
barras; que notando que a fundi-
do entre a estacão dita exacta e a
do Porto d'água, há grande tranzição de
pessoas e si pelo lito da Estrada,
mas sabendo elle de ponto si em
tranzição e permittido pelo estrado
ou si os tranzições por ali committidos
peralure. Dada a palavra ao autor
fado do autor, que elle fez em si-
tas diversas perguntas e que este
tranzição committido pelo firme so-
permittido. Sem o lito da Estrada de
ponto a partir d'isto, estacão dita a
do Porto d'água está na maior parte
em aberto tendo a junção alguma

algum pedacinho de cerca velha,
 bem como que não existe no referido
 trecho da linha nem um fecho ca-
 pas de império a entrada na mu-
 rra linta; que o trem da tabella
 quando vem de Curitiba tira uma
 viagem de trinta kilometros por
 hora e quando volta desta estrada
 a do Porto d'agua tira uma viagem
 de quinze e de vinte kilometros por
 hora paremas: he que no dia do
 acontecimento esta velocidade;
 que o depoente encontrou quando
 da sua charre da linha de Porto
 d'agua: disse que o trem vem de Cu-
 ritiba: que se apresenta Porto d'agua;
 que da charre do Porto d'agua a
 do Ramal de Itaipava e Curitiba
 ha uma distancia de trinta e um
 metros; que se fôr de exami-
 nado as charres do Ramal
 de Itaipava e Curitiba e do Sul não
 esteve emquanto se fôr o trem da
 tabella de quanto se fôr o
 trem da tabella olhando durante
 todo esse tempo para o lugar onde
 esta as charres do Ramal de Itai-
 pava, sendo entretanto certo que
 não vio passar nenhum por
 a pulli lugar algum de Adolpho
 Müller e seu filho; que viu essas
 duas pessoas quando vinham
 pelo lado da Estrada e entrarem

entrarem no Ramal de Marçal,
ho e Currio, mas não viu no
momento d'elles, nem na chave
que liza o mesmo Ramal;
que anteriormente ao occorrido
de que foram victimas Adolpho
Küller, seu filho, levou um arca
relativo do taem da tabella
no aludida chave do Ramal de
Marçal e Currio; que visto
ocorrer e que motivo do dis-
cussãomento a Machina per-
tencem no Ramal de Marçal e
Currio; que isto se deu, sem o taem
da tabella que se dirigia para
Cidade para Curitiba; que elle en-
quanto se achava presente e viu
que fecho que foi anterior ao
tempo em que elle se empurrou
na Entrada; que o Ramal de Mar-
çal e Currio não é fecho, por
Percs alguma e nunca o foi;
que elle de ponto nunca saiu a
peço alguma que tiver sido o
filho de Adolpho Küller quem
abriu a chave do Ramal de Marçal, em-
do ponto que na occasião do acci-
dente unicamente se empurrou da
Entrada se achava no lugar. Pelo
taem a duvida foi de já aduado
da Antora por d'illo que se trata
o deponimento da tabella
por motivos que opportunamente

oportunitate expensa R.
C. tertiumque hoc est qui sur-
bento e. Am. de p. om. p. per sur-
veda deis. Bemis na da mai
dine nam the foi p. p. m. t. do
mandou e p. p. j. en. rias e. t. e
de p. om. p. t. q. u. li. do e. p. e. u. t.
as. i. n. a. m. p. u. t. h. e. m. i. s. e. r. i. c. o. r. i. a. m.
p. h. i. n. g. e. r. i. a. t. e. e. u. e. n. i.

Antonio Leonrado.

Franc. X. Timine de Cavathy
Manoel Vieira B. de Almeida
Antonio de Aguiar

Off.

As deys dias do mes de Maio de
mil novecentos e oitenta e seis
da Paranaqua, eu, meu cartorio
faço este auto que lya se tem
a Crime, p. m. t. p. m. i. a. n. o. e. s. C. a.
m. y. d. p. m. i. e. n. i. p. u. p. p. l. e. n. t. e. d. o. p. r. i. n. c. i. p. a. l.
Substituto t. d. a. l. ; d. o. q. u. e. p. o. r. e. c. o. n. t. a.
ta p. j. e. t. e. t. e. m. e. u. p. h. e. m. i. a. d.
Augustina de Aguiar de Aguiar

Agas as custas, devolve-se ao juiz
de presente. Paranaqua, 11 de Maio de 1910
Annibal N. de Aguiar
1.º sup. t. do Subst. do Juiz Secional

Data

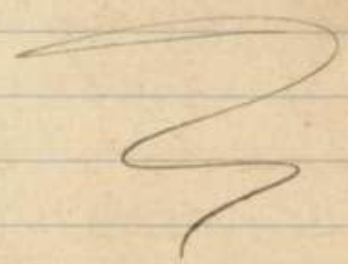
Em dois dias do mez de Maio de
 mil novecentos e dez e oito cizaes
 de Paranaqui em meu catorze
 porem entre os referidos por
 parte do Tenente Coronel Antonio
 Pimenta de Almeida e o Sr. Capitão
 de Artilharia de Fuzil de Arma de
 Fuzil de Artilharia de Fuzil de Arma de
 Fuzil de Artilharia de Fuzil de Arma de

Conta

Fuz. Ing. ^{ca} de (5) a 1.800	9.000
Reservas	
Autocad 1.	1.500
U. Promessa 1	2.000
Int. de fl. 5 a 3.000	15.000
" " " 3 a 3.000	9.000
Autocad 5 a 9.000	45.000
Assentada 2 a 2.000	4.000
Turno de 400 3 a 400	1.200
Nota	<u>37.000</u>
	<u>114.700</u>
	R\$ 143.700

Pq. do Sr. Dr. Antonio
 de Moraes de Almeida

R\$ Quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e sessenta e sete
 Paranaqui, 12 de Maio 1818
 Antonio Pimenta
 Protonotario



Recesso

Em quatorze dias do mes de Maio
de mil novecentos e dez, a Junta da
de de Parangaba, da mesa cartorio
faço recesso a ditos autos as Fozes.
Luitisimmo, por tanto, o Juiz Fe-
deral de Parangaba em virtude da per-
sistencia do seu oficio no termo
parangaba, para o termo de Parangaba
tambem em virtude da persistencia
breve e celeri

Recesso

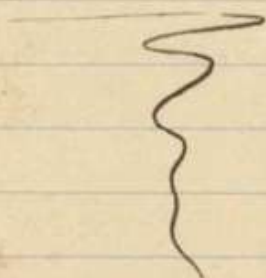
Recesso. Dos
doze dias do mes de mil no-
vecentos e dez, a Junta da
que estes autos, do que faço
este termo. Em, Paul Mourant,
escrivão, o escrivão.

Recesso. Dos
doze dias do mes de maio de
do que faço os autos do di-
to Juiz substituto, do que
faço este termo. Em, Paul
Mourant, escrivão, o escrivão

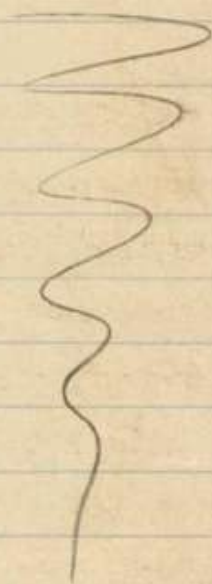
dos autos. Cuius 16 de
maio 1910.

Mourant

Nota - Das Despesas
de Maio de mil novecentos e dez,
me foram entregues estes autos
de precatoria com o despacho
supra, do que faço este termo.
Eu, Paul Haisant, escrivão,
o escrevi -



Juntada - Das de-
pesas de Maio de mil no-
vecentos e dez, junto os autos de
precatoria supra, do que faço
este termo. Eu, Paul Haisant,
escrivão, o escrevi -



1910

1
119

Processo Supplente do Juiz
Substituto Federal, de Parana-
guá.

Procuria
Antônio de Souza Dias.

Sub de uma carta precatória
em que são:

O Doutor Juiz Federal

Septo

Processo Supplente do Juiz Substituto de p. do

Introdução

Em sete dias do mês de Maio
de mil novecentos e dez e seis
Cidade de Paranaíba, em can-
tório do autor e Juca Corra
que a diante se viu; a quem pa-
ra cumprir por este termo em
Antônio de Souza Dias e
Cuias e seus.



129

Carta pre-
catoria que ao
Senhor Primei-
ro Supplente
do Juiz Substi-
tuto na cidade

Atuada, Comarca de Paranaquã
Ante a escritura, em vae dirigida
Antonio de Loupa Oliveira, pelo Juiz Substi-
tuto do Juiz de Direito da Secção
Comarca, que prestaria Federal do Es-
ta devida promessa e todo do Para-
designará dia e hora, na a segue-

Paranaquã, de Novembro de 1910
F. Henrique
1.º Supplente

Clara Isabel
Abiller por si
e como tutora
de seus filhos
menores im-
puberes para
inquirição de
testemunhas
na accção que
mouem con-
tra o arren-
datario da Es-
tada de Ferro
do Paraná.

O Coronel Liccio Peri-
calves Marques Juiz Subs-
tituto, e no impedimento
do Doutor Juiz Federal.

Faz saber ao Senhor
Primeiro Supplente do
Substituto Federal em
exercício na cidade
de Paranaquã que
lhe foi dirigida a pe-
tição cujo teor é o se-
quinte: PETIÇÃO
Excelentissimo Senhor
Doutor Juiz Substitu-
to Federal em exerci-
cio. Diz D. Otavia Isabel
Miller, por si e como
tutora de seus filhos
menores impuberes,
que tendo protestado
na accão em que
contende com o arren-
datario da Estrada da
de Ferro do Paraná En-
genheiro Carlos Joao
Frojd Westermann, por
carta de inquirição pa-
ra fora deste Terrendo
e tendo a Supplicante
testemunhas a inqui-
rir na Comarca de
Paranaquã, onde acor-
tece o facto que faz
o objecto da presente
demanda, nem pedir
a Vossa Excellencia
se sirva conceder-lhe

com suspensão da acção
art. vi do artigo duzentos
e quarenta, letra. b., par-
te terceira, da Consolida-
ção das leis refe-
rentes a Justiça Fede-
ral, a sobre dita carta
de inquirição dirigida
ao Supplente do Juiz Subs-
tituto, que estiver em
exercício na referida
Comarca de Paranaguá,
transcrevendo-se na
dita carta a petição
inicial e tudo mais
que for de direito e
marcando Vossa Ex-
cellencia a dilacão
sufficiente para cum-
primento da diligen-
cia. Outrossim, pede
a Supplicante que
Vossa Excellencia se
digne mandar ef-
pedir a alludida car-
ta de inquirição den-
tro da dilacão probato-
ria de vinte dias, que
está correndo, scientes
as partes da efpedi-
ção da mesma carta.
Nestes termos P. de-
firmado. (Estava uma



estampilha federal de
trezentos, inutilizada
com os seguintes di-
ques: Curitiba, vinte e
oito de abril de mil
novecentos e dez. Aba-
nuel Vieira P. de
Alencar. Advogado.
Esta petição de o se-
guinte despacho: Como
requer, assegure a dila-
ção de trinta dias para
o cumprimento da pre-
catoria. Curitiba vinte
e oito. Abril. mil nove-
centos e dez. C. Moraes.
Em virtude do que
mandei expedir es-
ta a V. Senhoria para
o fim de ser ahí inqui-
ridas as testemunhas
mencionadas sobre
os itens da petição
inicial abaixo trans-
cripta com assente-
ria da parte requiren-
te e contraria, dando
Vossa Excellencia cum-
primento a mesma pre-
catoria dentro da dila-
ção de trinta dias con-
tados da expedição
desta. Assim procedem



procedendo N. Sento
prestaria serviço as pa-
tes e a mim merce
Petição inicial. Ex-
cellentissimo Senhor
Doutor Juiz Federal
da Seccão do Paraná.
Diz Maria Isabel Müll-
ler, por si e como tutora
de seus filhos meno-
res impuberes Leonor
João, Adelino e Agosti-
ndo, por seu advogado
infra assignado, que
quer propor contra o
arrendatario da Estia-
da de Ferro do Paraná
Engenheiro Carlos João
Frojd Westerman, resi-
dente nesta Capital
uma accão ordinaria
de indemnisação em
que provará o seguinte:
Primeiro. Que a Suppli-
cante, tutora, foi casa-
da com Adolpho Müller
de cujo matrimonio
houveram os seguintes
filhos: Leonor, de nove
anos de idade, João,
de sete annos, Cláudio,
de quatro annos, Ade-
lino com cerca de tres

2.^o annos de idade e Agos-
tando com quatro me-
ses; Segundo. D. ou
Adolpho Ellüller, homem
extremamente laborioso,
era robusto, gozava ex-
cellente saúde e tinha
trinta e quatro annos
de idade quando fe-
receo tragicamente em
3.^o Novembro ultimo. Ter-
ceiro. D. ou Adolpho
Ellüller era operario
e exercia o officio de
ensurrador de heroa
matte no engenho
de propriedade dos se-
nhores Guimarães e
Companhia, em Pa-
ranaguá, onde ganha-
va um salario cuja
media era de dez mil
4.^o seis por dia. Quarto.
D. ou com a morte do
referido Adolpho Ellül-
ler a doutora e seus
filhos ficaram redu-
zidos á extrema mi-
seria e acham-se obri-
gados por favor e
5.^o compaixão de alguns
parentes. Quinto. D. ou
no dia quatoze, dig.

quatorze de Novembro
do anno de mil nove-
centos e nove, proximo
findo, ao meio dia
mais ou menos, Ad-
lfo Miller e seu filho
menor Flavio, conhecidos
em casa pelo nome
de Octavio, foram es-
magados pelo trem
da tabella desta cida-
de a de Paranaqueia,
na occasião em que
o referido trem se di-
rigia deste ultimo
logar para a Estação
Porto S. Pedro Segurido,
ponto terminal de
sua viagem. S. 6.
Lene Adolpho Miller
e seu mencionado
filho foram apartados
pelo referido trem da
tabella dentro do leito
do ramal que commu-
nica o armazem dos
senhores Marçalto e
Eunio successores de
João Eugenio e Com-
panhia, com a Estação
de Furo do Paraná, em
cujo ramal o mesmo
Adolpho Miller e seu



fido se achavam de passa-
gem para o Port d'agua,
onde iam assistir a
festa de Nossa Senhora
do Socio, que se cele-
brava naquelle dia.
7º Setimo. Luce no momen-
to do accidente o men-
cionado Adolpho Obil-
ler, alem de acompa-
ndo pelo menor Olavo,
condusio ao collo um
outro filhinho de ten-
ra idade, que escapou
providencialmente de
ser victimado. Oitavo.
8º Luce do accidente re-
sultaram a morte
instantanea do me-
nor Olavo e gravissi-
mos ferimentos em
Adolpho Obiller, que
falleceu as quatro ho-
ras da manhã se-
quinte em consequen-
cia do choque tra-
matico. Nono. Luce
esse luctuoso acote-
imento foi devido ao
facto de se achar aberta,
quando devia estar
fechada, a chave de li-
gação da Estada de

com suspensão da acção
ex. vi do artigo duzentos
e quarenta, letra. b., par-
te terceira, da Consolida-
ção das leis refe-
rentes a Justiça Fede-
ral, a sobre dita carta
de inquirição dirigida
ao Supplente do Juiz Subs-
tituto, que estiver em
exercício na referida
Comarca de Paranaquá,
transcrevendo-se na
dita carta a petição
inicial e tudo mais
que for de direito e
marcando Vossa Ex-
cellencia a dilacão
sufficiente para cum-
primento da diligên-
cia. Outrossim, pede
a Supplicante que
Vossa Excellencia se
digne mandar ex-
pedir a alludida car-
ta de inquirição den-
tro da dilacão probato-
ria de vinte dias, que
está correndo, scientes
as partes da expedi-
ção da mesma carta.
Nestes termos. P. de-
firmado. (Estava uma



estampilha federal de
trezentos, inutilizada
com os seguintes di-
ques: Curitiba, vinte e
oito de abril de mil
novecentos e dez. Aba-
nuel Vieira P. de
Alencar. Advogado.
Esta petição de o se-
guinte despacho: Como
requer, asseguro a dila-
ção de trinta dias para
o cumprimento da pre-
catória. Curitiba vinte
e oito. Abril. mil nove-
centos e dez. C. Alencar.
Em virtude do que
mandei expedir es-
ta a V. Senhoria para
o fim de ser ahí inqui-
ridas as testemunhas
mencionadas sobre
os itens da petição
inicial abaixo trans-
criptos com assinen-
cia da parte requiren-
te e contraria, dando
Vossa Excelência cum-
primento a mesma pre-
catória dentro da dila-
ção de trinta dias con-
tados da expedição
desta. Assim procedem

os lados, em ordem
a evitar a passagem
publica pelo logar
onde está collocada
a referida chave; c) que
por esse logar é livre
e permittido o transi-
to publico; d) que
nesse logar, onde es-
tá a chave em ques-
tao, ja se deram an-
teriormente alguns
descauilamentos; De-
cimo segundo. Que o
trem da tabella, que
apanhou e esmagou
Estolpho de Brille e seu
filho, marchava de
recuo, isto é, a locomo-
tiva vinha na reda-
guarda empurrando
o comboio, o qual ti-
nha a sua frente
o carro de correio (sem
plata-forma); Decimo
terceiro. Que com essa
composicao do trem
era impossivel ao
machinista fiscalisar
o lito da estrada e
evitar qualquer acci-
dente; Decimo quarto.
Que é manifesta

12º

13º

14º



e incontestavel a culpa da administração da Estrada de Ferro do Paraná e portanto do Rio, Engenheiro Carlos José Trojka Westermann, arrendatario da mesma estrada, pelo accidente de que foram victimas Adolpho Elliker e seu filho menor Olavo; Decimo quinto. Que a indemnizacão, digo, Que o Rio é obrigado a indemnizar a Actora e a seus filhos os danos soffridos pela perda de seu marido e pae e de seu filho e irmão, devendo a reparacão ser a mais ampla possível; Decimo sexto. Que a indemnizacão comprehende os danos patrimoniaes e moraes; Decimo setimo. Que os danos patrimoniaes, na especie, consistem: a) nas despesas funerarias e de lucto; b) nas despesas resultantes da necessidade que a Actu-

15º

16º

17º

Autora teve de recorrer
a via judicial para obter
a reparação dos prejuizos
soffridos; c) no desapare-
cimento da renda do
casal pela perda do
unico elemento activo
do trabalho e seu unico
sustentador (cessão, dign.
cessação dos alimentos
materiaes e civis); d)
na diminuição soffri-
da em seu patrimonio
com a perda de seu filho
Olavo, um elemento
activo e capaz de con-
tribuir para o au-
mento da renda da
familia; Decimo sita-
vo. Deve na liquidação
dos danos consis-
tentos no desaparecimen-
to da renda do casal
pela perda do unico
elemento activo de tra-
balho e seu unico sus-
tentador deve-se ter
em consideração: a)
os annos provaveis
de vida e de trabalho
fructifero da victima,
tomando-se por base
a idade na occasião

da morte e o tempo me-
dio da vida humana
que é de sessenta annos,
b) a sua saúde, robus-
tez e laboriosidade; c)
o numero e tenra eda-
de dos filhos deixados
na orphandade; d) a
situação pecuniaria a
que ficaram reduzi-
dos a tutora e seus
filhos; Decimo nono.
Que os danos mo-
raes consistem na
distinção do bem es-
tar, sosiego e felicidade
da familia e na dor
e desalento consequen-
tes ao desaparecimento
tragico do esposo e pae,
do filho e irmão. Vigés-
simo. Que por Direito
a accão deve ser ful-
gada procedente e o
Pis condemnado a pa-
gar a tutora e a seus
filhos os prejuizos
que se liquidarem
na presente accão ou
na execução, os quaes
se estimam digo os
quaes se estimam des-
de ja em duzentos



contos de reis, os juros
e custas. Nestes termos
Fede a Autora que Vos-
sa Excellencia se sirva
mandar citar o Reis
Ergenteiro Carlos Joao
Frojd Westermann, arren-
datario da estrada de
Ferro do Parana, para
na primeira audiencia
deste Juizo, depois que
citado foi, ver-se-lhe po-
por a presente accao e pa-
ra se defender dentro
do prazo legal, pena de
lançamento e revelia fi-
cando citado para todos
os mais termos, digo para
todos os demais termos
della até sentença defi-
nitiva e sua execucao,
e que o mesmo se fa-
a final condemnado
na forma do articula-
do no vigessimo item
desta peticao. Protesta-
se pelo despojamento do
Reis, por prova testemu-
nal, por carta de inqui-
ricao para fora deste
termo sobre os artigos
primeiro, segundo, terci-
ro, quarto, quinto, sexto



setimo, oitavo, nono, decimo, decimo primeiro, decimo segundo, decimo terceiro, e decimo quarto, por arbitramento ou qualquer outra especie de prova admittida em Direito. Assim P. de Perimento. E. R. M. Coritiba qua-
 torze de Janeiro de mil novecentos e dez. P. Advogados: Manoel Vieira B. de Alencar. (Estava legalmente sellado). Dada e passada, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Parana, aos dois dias do Mês de mil novecentos e dez. Juiz, Raul Maisant, escrivão, a subsc-
 riu f. de M. M. M.



Juiz 500
 P. 2000
 P. 12000
 S 2400
 18.300

24
Promessa Legal
Ano setecientos e noventa e seis
de mil novecientos e noventa e seis
Ciudad de Salamanca, en
miu cartorio, jurante e Testes
hij Coronel Don Manuel Jimenez
Carrasco Promisorio Supplente
de Juez Substituto de Sala, por
ello en foi de pedia a promesa
de la Sala de un fielmente
servir de brevia no pre-
sente vigencia, e de como
desea prometerse en pedia
variente termino que acajora
con el Juez en el termino de
3. Dize brevia e nueva
Aguita, Juan Carrasco
Don Manuel de la Cruz Jimenez

Cota

Surgen a pedia de un an dize
jurante
Ano setecientos e noventa e seis
de mil novecientos e noventa e seis
Ciudad de Salamanca, en Carta
ni jurante e Testes auto a ju-
teos en fuente, de su pa-
ra servir por este termino. En
el termino de un brevia brevia
no servir.

3

Dr. Vieira de Alencar
Advogado

128

Ex. mo Sr. Supplente, em exercício, do
Substituto do Juiz Federal.

Nos autos da precatória. Como requer
amando a hora de termo Paranaquã, 11 de Maio de 1910
Arribal Guizão Carneiro
1º suppl. em substituição do Juiz Federal

Sr. D. Maria Isabel Mueller,
por si e como Tutora de seus filhos me-
nores impuberes, que tendo sido, a seu
requerimento, expedida pelo Juiz Fede-
ral deste Estado carta de Inquirição
a fim de serem nesta cidade e peran-
te V. Ex. inquiridas Testemunhas so-
bre os factos constantes da mesma
Carta, vem pedir que V. Ex. se sirva
designar dia e hora a fim de ter lugar
a sobre dita inquirição Com Sciencia
da parte Contraria, o amudatario da
Letrada de Seno do Paranaá ou seu a-
dogado. As Testemunhas são as
abaixo anoladas, todas residentes
nesta cidade e compareçam independen-
temente a citação. Vester Termos
P. deferimento.

Paranaquã, 11 de Maio de 1910
Ca. do Juiz

Manoel Vieira B. de Alencar

Testemunhas:



Pedro Aloys Schuer
Pedro Cabral, digo, José Cabral
Paulo - Viê
Urbano Polycarpo
Fidris Mendes dos Santos

Assenta da
 Ao doze dias do mes de Maio de
 mil novecentos e dez e oito Ci-
 da de Paranaqua em Cartorio
 ppublico p Antea Coronel Amiral
 Primarias Durvies, e m m p. P.
 Chivas adiante as unido, os Srto
 os Francisco Passer Tiscuro de
 Carvalho. Manoel Garretto Vi-
 ro de Alencar, empacaram as
 Autunhos que foram inscu-
 ridas da firma que a deante
 de m. Cu Antonio de Souza Ju-
 nior Durvies e m m m.



1ª Autunha
 Pedro Hoyer Cheres, com quicenta
 e sete annos de idade, casado
 natural de Paranaqua, Agrimen-
 sor residente nesta Cida, sabe
 de e reverer, as qutunhas disse
 nada. Sendo puitado a p m m m
 legal e m m m m m m m m m m m
 annos disse sabe que no dia quator-
 ze de Novembro do anno passado
 o bem da tabella do voltar desta Ci-
 da a para a cilaçao do P b a q m m

dá sua apuracao e entrega no livro
do Ramal que fica a entrada de
Terro ao Armação de Ebareallo
e emmo Francisco Buller e seu filho
Claro, digo emmo um homem que
era empregado no Terro de afei-
marais e Companhia e um seu
filho menor; que a causa do ac-
cidente foi' digo accidente de que
foam victimas Adolpho Buller e
seu filho frei e esta a chave
que fica a entrada de Terro do Ramal
ao Armação de Ebareallo e em-
mo, quando esta esta fechada a
mesma chave; que ignora se a entra-
da de Terro do Ramal alguma ou
nao tem um guarda signal ou se ja
na chave que fica a dita entrada em
o Armação de Ebareallo. Emmo
e entende que mesmo com a existen-
cia de um guarda no aludido lugar
seria possível um accidente caso
o guarda se distraisse, mas nao haun-
do guarda seria muito mais facil
haver qualquer desastre; que a chave
existente no Ramal de Ebareallo e em-
mo nao e' parafusada ou fechada a
Cadeado, quer e' de praxe nas entradas
de Terro, mas qual e' costume fechar-se
a chave de Terro particular e e entre-
farem as mesmas as proprietarios
do mesmo Ramal, Armação de a em
a chave do Ramal do Hilomuldo vintu

unjta e quatro de propriedade de
 Leon Luni; que por um mesmo
 que não se acha nissas condições, e
 Chave em quantas possa ser aberta por
 qualquer pessoa entrando a Estrada;
 que o trecho comprehendido entre
 a estação da cidade e a de Porto
 d'água, ao longo da Estrada de Ferro
 de Parana' está em alieito em diver-
 sos pontos, como no Cusamento da
 represa da Estrada de Ferro, com a Estrada
 publica que desta cidade vai ao porto
 d'água, passando pela fonte Nova, aos
 pontos de guarda do Ramal da rua
 Alfandega e do armazem de Chapeal-
 lo e Suro; que alim diro em diversos
 pontos a cerca no referido trecho
 permitta a entrada de pessoas a pi,
 sendo esse o habit das moedores
 de lojar que transitam a tanto e
 tanto pelo lito da Estrada; que a annu-
 to annos atras existio no Cusamento
 da Estrada de ferro com a Estrada pu-
 blica que vem da represa um
 portão, sendo nesses lugares mantidos
 um guarda por occasião da passa-
 gem dos trens; que deppois cahio o
 portão nunca mais foi elle refor-
 mado, nem mantido o guarda;
 que pelo lito da Estrada de ferro de Pa-
 rana' no trecho comprehendido entre
 as estações desta cidade e de Porto
 d'água se faz um contanto transito

transito publico de pessoas a pé e a
a muito tempo, não he constante
a qualquer forma que tal transito
tivesse sido prohibido pela Estrada
de Ferro; que e' praxe nas estradas de
ferro em que elle appointo tem tra-
balhado serem fechadas as portas que
sejam rannas particulares as res-
pectivas estradas entregando-se as
dunas dunes rannas as chamadas
respectivas paradas; que o trem de
digo que se prova se no caso de accidente
de que foram victimas Adolpho Meis-
ler e seu filho o trem que se viu dista
Quilometro para a Estacao de Porto d'agua
Marchava a Revers, mas pode affirmar
que essa e' a praxe de logo adoptar a
pela Estacao de Ferro de Parana para
o trem de tabella quando dista di-
da de na e Estacao de Porto d'agua; que
na Estacao dista cidade o trem po-
dem fazer as necessarias manobras
para a compressão do trem e collo-
cação da machina na frente mas não
fazem isso, sendo praxe da Estrada quan-
do chegam a esta cidade os ditos trem
virem estes fazer a respectiva compri-
são e manobra na Estacao de Porto
d'agua; fazendo em trajeto de Revers.
Sada a palavra do Advogado do Rei por
elle foram feitas diversas representações
e pela ditos tennha respondido. Du tra-
balhou nas Estradas de Ferro de Parana

Paraná na Leopoldina na cachoeira
do Itaquemi no Estado do Espírito
Santo e sabe que os muscos Extra
das não tem obrigação de manter
guarda, signal ou vigia nas Chaves
de servios particulares; que o trecho
comprehendido entre a Estação desta
Cidade e do Porto d'água não se per-
ca do fio de arame com a excepção
da Estação desta cidade e do do Porto
que são cercadas a ferro e aço,
Cerca de arame esta que acha-se dem-
nificada em diversos lugares e em
aberto em outros, e que os moradores
da maioria da Estação ou mais lon-
ge, na parte cercada fôrças o arame
e quebram no lito da estrada; que
o transit de pessoas a pé no trecho
comprehendido entre a estação do Porto
d'água e a desta cidade não é permit-
tido pela estrada, o povo faz a noite
proprio, e que a Estação não pôde per-
mitir porquanto é prohibido por
lei; que na estação desta cidade
não tem as obras necessarias para
viar a machina e collocal-a na
frente do comboio sem o tender na
frente desta, contudo poder collocar
a machina na frente do comboio en-
servando porem o tender na frente, mas
para viar a machina com o limpo tu-
lho para diante e necessario ir ao Porto d'á-
gua visto como na estação desta cidade

cidade não existem triangulo viva-
dor e nem girador, o que existem
no porto d'agua isto é triangulo viva-
dor. Pelo advogado do Rei foi dito que
pouco tara a desposimento da tictomun-
na na parte que lhe é desfavora-
vel. Pelo tictomunha foi dito que sus-
tenta o seu capovimento por ser verda-
deiro. Bem no nada mais d'isso nem
lhe foi perguntada a morada e foi
menciona do desposimento que lido e
achado em firme a syfiam e tictomunha
A syfiam tictomunha e tictomunha

Carreira

Man. Hugo Ribeiro

Manuel Vieira B. d. Alencar

Franc. Francisco e Baratto

Manoel Hugo Ribeiro

2.º Testamento

José Cabral, de quarenta e sete an-
nos de idade, casado, natural de
Luzitã, trabalhador no Engenho de
Serra Matte, residente no Porto d'agua
de São Pedro segundo distrito do Rio, não
sabe ler nem escrever, ao costume disse
nada, tendo quitado a promessa legal e
requerido disso: seu antecesor muito
anos Adolpho Müller e sabe que ele
le foi casado com a autica Dona Maria
Gabriel Müller, sabe que esse casamento
morsearam cinco filhos incluído o que

que morreu no desastre da matança
 de 11 de Novembro do anno passado; que elle
 deponha em nome de Adolpho Buller
 deida morto; que sabe com certeza
 que a outra Maria Izabel Buller e filha
 de Joze Vidal e Maria Luiza Phalico;
 que Adolpho Buller era um bom e honra-
 do trabalhador, paço e robusto e tinha tin-
 ta e quatro annos mais ou menos
 quando morreu no desastre do anno
 passado; que Adolpho Buller era em-
 pregador de terra matte no sítio da
 Primarias e Companhia d'Esta-
 do e ganhava em seu officio uma
 media de dez mil reis por dia, por-
 que fazia por dia oito, nove, dez e doze
 furos que eram pagos a cada de mil
 e dugentos pados um; que elle deponha
 sabe disso porque trabalhava e trabalha-
 arida no sítio de aquelles nejoian-
 tes, como ensina a obra da terra matte
 e ora o trabalho de Adolpho Buller; que
 sabe que com a morte de Adolpho
 Buller, a outra ficou sem cousa
 alguma e no maior pobreza e mu-
 dou-se para Curitiba; que sabe que
 no dia quatorze de Novembro do anno
 passado o trem da tabella de volta da
 ta era para a estacao de Porto da
 entron no Ramal de Marcella. E
 e ali apanhou e um filho de Adolpho
 Buller e um seu filho pequeno; que
 elle deponha logo em seguida ao acer

acidente deponha as boças do mesmo
e apudam a livar Adolpho Buller
debaixos das rodas do barco; que não
sa occasião Adolpho Buller ia ao
Porto d'água assistir a festa do Rosário;
que sabe que Adolpho Buller com
duas as esolas na occasião do de-
sastre com outros filhinho de pouca
idade que escapou por ter sido
atirado pelo mesmo Adolpho, o que
sabe por ter ouvido dizer; que o de-
cuento de que se contaram as mortes
de Adolpho Buller e seu filho foi occor-
rida pelo facto de estar aberta a
Chave que liga a linha principal ao
ramal de Marechal e assim alguma
tancia esta que extinguiu entrar
o trem no ditto ramal quando devia
seguir para a estação do Porto d'água;
que na bifurcação da linha princi-
pal em ramal de Marechal e assim
esta a mensuração da chave, não
havia na occasião do acidente um
guarda, signal ou vigia que se encarn-
tasse da mesma chave, e um e' praxe
da estrada ter n'esse lugar um empur-
gador; que se encontrasse na mesma
chave um guarda, signal ou vigia
o decuento teria sido evitado porque
esse empurgador manteria a chave de
modo a fazer com que o trem regresso
e seu dutinho para o Porto d'água; que
a chave existente na bifurcação da linha

linha principal, com o ramal de
 Maricall e Ennio, mas e' para fusa-
 da num fecho de acaudo, e um
 chari solto de guijo; que o lito da
 estrada de ferro do Parana no tre-
 cho comprehendido entre a estaçao
 desta cidade e a de Porto d'agua' esta
 em abito, tendo cercas simmente na
 parte entre a estaçao desta cidade e
 a chacara do Coronel Joao Guilherme,
 sendo que dahi para diante e pedago
 da casa velha n'um ou noutra
 frente, estando em abito e lizo on-
 de esta a chari que liza a linha ferrea
 que liza d'um ferro como ramal de
 Maricall e Ennio; que este ramal
 esta em abito e nunca teve m'nu-
 ma cerca; que pelo lito de Estrada
 de ferro entre a estaçao desta cidade
 e a estaçao do Porto d'agua' tramita
 diariamente muito gado ap' sendo
 que esse tramito e' d'ida que se fez
 a estrada porque na' ha outro ca-
 minho para se passar, não constan-
 do a elle de ponto que esse tramito
 tivesse sido em algum tempo prohibido
 pela Estrada de ferro; que no ramal
 de Maricall e Ennio, antigamente
 pertencente a Joao Guimaraes, o trem
 de manobras ja' ducarilou por duas
 vezes, um pouco adiante da chari
 que liza esse ramal a linha princi-
 pal sendo que na chari nunca vio

mi ninkum desarrilamento, num
mune ou vir disse, que ali tivesse
desarrilado. Item de tabella, que o
trem de tabella que apanhou e a
maior e Adolpho Buller e seu filho
no Ramal de El Barcalle e em se ia
de novo isto e a machina ia na
retaguarda empurrando os vagões e
gras timbana sua frente e a carro
de Correi com plectafina, que era
empurrada, do trem e usado pela es-
trada de ferro de Parana. Mas as
vezes que o trem de tabella ao
chegar aqui repressa para a bitoca
de Porto d'agua; que não ia vija
algun dos vagões da frente disse
trem; que da bitoca, dista cerca de
ate a de Porto d'agua, pôde-se ir lin-
mente e a casas de um e de outro
lado da linha mas elle de pronto
não sabe se e uma rua publica e re-
tun num dado pela Camara Muni-
pal, sabendo que todo mundo passa
por ali. Dada a palavra a advogado ao
seu fim elle fez um feitor diversas
perguntas e pela testemunha assim
respondidas. Sou o emboido que volu
para de Parana para no dia quatorze
de Novembro do anno proximo
findo e o qual era maior Adolpho Buller
então no Ramal de El Barcalle e
Bunio porque menciono a char e bitoca;
que elle de pronto não sabe quem é

abrir a referida chave, mas e certo que
 uma curruca não a podia abrir sin-
 to não ter forças para manejar a chave
 da dita chave; que no tempo sempre sem
 aido da bitação, dita curruca ao Porto da
 Guá; em frente a frente movia através
 da a estrada de ferro, uma estrada
 de rodagem que elle não sabe se é pu-
 blica ou particular mas que se dirige
 ao Porto da Guá; que elle de presente não
 se que não tenha outro caminho pa-
 ra o Porto da Guá, pois o tem muito a pi-
 porque elle tem a mesma estrada per-
 to da linha e por esta estrada,
 e valendo por si os demais ferros
 do povo que por ali devem caminhar
 não dando a volta pela estrada;
 que nunca vista existia de ter para
 quatro annos e antes já estava
 a qui alguns tempos durante a
 d'isso durante o espaço de oito annos e
 sabe que o tranzião no trecho da Estrada
 de ferro entre o Porto da Guá e Para-
 naguá e' d'isso a sua construção porque
 não visto; que sendo morador da
 margem da estrada não quando o
 referido trem passar que não le-
 vava o vigia no carro da frente;
 que não sabe se o tranzião a pessoas
 no tempo da estrada sempre hendi-
 do entre Paranaçu e o Porto da Guá
 e permitida pela estrada em se
 o povo tranzião por abusos. Obede

advogado do réo foi dito que em-
bora se o depoimento do teste munda
por ser contraditório em si e julga-
mos vontade em que responde
as suas perguntas. O teste
munda foi dito que sustentou o seu
depoimento por ser mais certo e
que não teve nenhuma má volun-
tade em responder as pergun-
tas que lhe foram feitas. Como
nada mais disse nem lhe foi
perguntado mandou o Juiz em-
cear o presente depoimento que
lêo e achado convincente assignamos
grando a roça do testemunho por não
saber o cragado por Estevão da Silva
Campos ou por João Urbano
Brenhio e crederem.

Procurador
João Estevão da Silva Campos
Manoel Vieira B. de Alencar
Francisco J. de Carvalho
João Urbano Brenhio

3.º Testemunho

Paulo Fernandes conhecido por Paulo
Nú, um preto e tres annos de
idade, solteiro, natural e residente
nista cidade, operario, sabido e
crederem, ao questionar disse nada
sendo prestado, e promisso legal

legal e inquirido assim: seu por ou-
 rui de Adolpho Müller e de auto-
 ra, Srma Maria Izabel Müller, sabe
 que elles eram casados e que disse
 Comento tiveram cinco filhos in-
 clusive o que morreu; que sabe
 que Adolpho Müller exercia o offi-
 cio de ensurador no engenho de
 Jaminarão e Empantão e que
 por ter algumas obras ouvidas do u-
 genho Adolpho Müller sabe que elle
 ganhava de 9 a doze mil reis por
 dia; que no dia quatorze de Novem-
 bro de anno passado o trem da tabu-
 la ao voltar desta cidade a estação
 de Porto d'água, apantou e emagou
 Adolpho Müller e um seu filho me-
 nor no ramal de Marechal e Guinã,
 ficando ouvia disse muita hora de-
 pellido acidentu; que conta que
 Adolpho Müller ao ser inclinado
 levava ao colo um filhinho a pou-
 ca idade que escapou do desastre;
 que não sabe qual a causa do acci-
 dente, sabendo apenas que o trem
 que emagou a Adolpho Müller e seu
 filho ia para estação de Porto d'água
 e não para o armazem de Marechal
 e Guinã em cujo ramal se deu o
 accidente; que não sabe se a entra-
 da de ferro do Paraná e Curitiba tu-
 guarda, signal ou viaja na chave
 de bifurcação de linha principal com

em Barcellos e Bunde, sem outro
pessoa no dia do acovante, tanto
algun guarda nisto lugar, que se
elle deponente parece que se tivesse um
guarda, signalou vicia na repida
cham o devarre litta deo evitado por
que em empugado manobrania
a chare de modo a impudir que o tem
entrar pelo ramal, deprimido o seu
ultimo; que não sabe se a chare
em quinta e fechada e caçada
ou porafurada; que a linha peneira
a partir da entrada desta eraada e
da Porto da jina não e fechada, tendo
apenas alguns pedacos de cerca vi-
lha; que o povo tranzita de um
mente pelo lito da entrada de
puro entre as entradas de Porto
da jina e desta eraada e que elle
deponente nunca ouiso fallar que
a entrada prohibime esse transi-
to; que não sabe se o trem que omma-
jou o Adolpho Kille e seu filho via-
jara de novo vindo a machina na
pota guarda e os carros na funto e
que não tem reparado se os trens
da tabella quando desta eraada
se dirigem ao Porto da jina tem
esta supponçao. Dada a palavra
ao advogado do Rei por elle foram
feitas as seguintes e pela litta um
nha supmado. Hum não sabe se e
prohibido caminhar no lito de linha

Carta pro tuchos eumpu hueras
entre as entoes de Paranaqua e Po
to d'ajua; nom tambem se a enta-
da daun pumissao para Annuita.
Se por aki e nem se o trancto por
aki se faz por aluoso de pro. Deum
nada mais, dize nom the foi pu.
purtado mandado o juiz encerra
encerra este a pormento que
hele e achado em firmu assu man
ten pto no cuba d'iu e Brei-
ras repoua -

Paulo ~~Almeida~~ ~~Almeida~~
Fernando
Manoel Vieira B. de Alencar
Frederico J. Barauly
Miguel de Souza Brito

H. Testamento

Urbanus Phecarpo, cum unte e quatu
amys de idade, solteiro, natural
de Guaratuba, Paraná, unte no
Cemiterio de Boero pista e da de, na
pabe lei num eorum, per curtemus
dize nada. tendo purtado e promiss.
se legal e respunsa d'iu: seu p au-
toria sua Maria Gabil Müller por ca-
nada em Adolpho Müller e que dize
paramento nasceram quies filhos in-
clueis e seu monu no accionti; que

que elle dependente de elle mesmo por
ter em herança Adolpho, Bailla, sua
mulher e filhos e que em Parana
gra' onde elle dependente trabalhava
em Adolpho; que Adolpho Meiller
e' hum homem muito trabalhador, po-
buzto, tinha muito boa saude e
tinha trinta e quatro annos mais
ou menos; que Adolpho Meiller
exercia o officio de esumador da terra
matte no conjunto da farrinaria
e Companhia dita gradea e que
muito officio elle ganhava, a cada
doze mil reis por dia; que elle de-
pendente e' tambem esumador da
terra matte no mesmo conjunto
e ganhava esse mesmo salario; que
Adolpho Meiller regularava gan-
da vit a doze bucos por dia por
quatro pagos e mil e quatro
pados um; que a ditoria ficou
reduzida a grande pobreza, tendo
de necessidade de vender as ferra-
mentas de seu fallido ma-
rido a elle dependente e outros tra-
balhadores do conjunto da farrina-
ria e Companhia para com o
produto dessa venda transpor-
tar-se para Curitiba; que no dia
quaterze de Novembro do anno
findo o tum da tubella que diota
criada se arrija a entaca, de bot
d'agua e muito pelo raimal de Man

Marechal e Curio para as da
 entrada do Porto d'agua e em seguida
 no lido disse Ramal Adolpho Smith
 eu e um seu filho menor, que
 Adolpho Miller ao ser victima do
 Caudaria ao solo um outro filho do
 de pouca idade o qual foi por elle
 atirado para fora do Ramal no
 momento de ser pegado pelo trem
 e que isto elle de ponto sabe por ser
 Adolpho Miller genitor depois do
 accidente; que a causa do acci-
 dente foi ter o trem entrado pelo
 Ramal de Marechal e Curio quan-
 do devia seguir pela linha principal
 ate a entrada do Porto d'agua; que elle
 de ponto ouvio Adolpho Miller dizer
 antes de sua morte que o trem en-
 trou pelo Ramal de Marechal e Cu-
 rio por estar abuta a um pesti-
 va Chave de Lyoads em a linha prin-
 cipal; que no dia do acciden-
 te elle de ponto nao sabe se houve
 um guarda Thomaz de Souza da
 Chave que lya a linha principal
 ao Ramal de Marechal e Curio
 sendo certo que elle de ponto nun-
 ca viu guarda algum nissa chave;
 que elle de ponto julga que se hou-
 ver um guarda, signal ou signa-
 na Chave de Lyoads da linha prin-
 cipal ao Ramal de Marechal e Cu-
 rio o d'acarte teria sido evitado

evitada porque em impregação
atendia a chegar ao trem na
terra entrada no ramal, que
no município da linha a parte da
estação da Paranaíba, a entrada
de ferro e fechada com cerca até a en-
trada que atravessa a mesma linha
perto da fonte nova e que dá ali em
direito e aberto até o porto da junção;
tendo por um dos lados da estrada
pedaços de cercas dos moradores
que ali existem, não sendo elle
de ponto reparado se está ou não
aberto e lugar em que a linha prin-
cipal se bifurca para o ramal de
Paracollé e Curitiba; que não sabe
se o trem que vem para Adolpho
Meiller viaja de novo isto é se
a machetia volta na retaguarda
e se os vapores iam na frente.
Dada a palavra ao adroado do
Rio por ella quem fôr representam-
tante pela Antermia representado:
Seu sabe ter sido Adolpho Meiller
passado com dona Maria Meiller por
que o nome de Adolpho lhe dizem;
Se a entrada de ferro no trecho ungu-
hendado entre Paranaíba e Porto da Jun-
ção se encerra a partir daquelle esta-
ção até a chegada de Taubaté e Fran-
queis, antes da entrada de roagem que
atravessa a entrada de ferro em frente
a fonte nova e para o lado da Paranaíba

Paranaquá; que no instante do
 referido trecho de estrada de ferro d'el
 Porto d'água, nas La Cerca da
 estrada e em alguns pontos mais
 deus de maior da referida estr
 da; que alguns galileus tram
 nitam a qui' pelo lito da estrada
 de ferro, no trecho emprehenda
 entre a estrada de Porto d'água e a m
 tação desta cidade mais elle dep
 ente não sabe se esse transito
 é permitido ou prohibido pela
 estrada de ferro nem se esse tran
 sientes por ali caminham por
 abuso. Pelo barjados do Rio Foz d'el
 que contestava o depoimento
 da testemunha que em tempo
 opportuno expunera. Pela test
 monha foz d'el que purissima
 o seu depoimento por ser verda
 dero. E como nada mais d'esse
 nem lhe foi apresentada mandou
 o juiz encerrar este depoimento
 que lido e achado verdadeiro assign
 a v'za da testemunha por não sa
 ber e v'zadas Arthur, Thuz d'el
 Em Paranaquá a 14 de Junho de 1858
 em

Arneiro
 Arthur, Thuz d' Oliveira
 Manoel Vieira B. d'Almeida
 Fraz d' Acarajá
 Manoel de Souza

5 Totomumba

Jzidoro Mendonça da Silva, com sua
renta i oito annos de renda mais
ou menos, mineiro natural de Curitiba,
pale leu e creou no, operario, mor-
dente no Porto San Pedro de Junco de Sts
Cidade, pentando a pypprima legae e
miquendo deise. Au pale qua a sub-
po Sma Maria Izabel Muller preparada
pms Adolpho Muller, inclinado no
accidente da Estrada de ferro do Pa-
raná; no dia quatorze de Novem-
bro de anno passado e que deise
Casamento honrram, aucto jo-
tho inclusive o que morru no
accidente; que pale deise por que
aristio p Casamento de Adolpho
Muller com a aucta Sma Otta-
ma Izabel Muller; que Adolpho
Muller eis em finem muito tra-
balhador, robusto e tinha muito
boa saude, pms a sua idade de
trinta e quatro annos mais ou
menos; que Adolpho Muller
trabalhava no ensino de
primarias e Ambrosio de Sts
Cidade ou de exercia o officio de
insurador; que neste officio
elli ganhava de 9 doze mil reis
por dia visto fazer por dia sete,
oito, nove e dez surros; que pagu
a renda de mil e trezentos
ou mil e quatrocentos mais ou menos

muros; que em poucos dias
algunhas vezes, mas não baixi
a menos de mil e duzentos; que
com a morte de Adolpho Muller
a autoria ficou em grande
polvosa, tanto que teve a venha
as faccimentas de seu marido para
se transportar para Curitiba; que
no dia qualozge de Novembro
do anno passado o trem da
tabela ao voltar da Estação
do Porto d'agua para esta cidade di-
go voltar desta cidade para Está-
ção do Porto d'agua entrou no Na-
cional que commença o ramal
gem de Maracá e entrou em
a linha ferrea e no lado d'arte
ramal apantou e matou Adol-
pho Muller e seu filho menor
Claro unbedos em casa pelo
nyne de octavo; que Adolpho
Muller anduzia as colb em
ocassos de accidente um
outro filhinho de pouca ida-
de o qual, segundo elle appo-
ente ouve dizer, se apou por
ter saltado para fora do
lado do ramal com o choço
recolido pelo mesmo Adol-
pho Muller; que a causa
do accidente foi o trem
encontrado alito a chara
que liga a linha principal

principal como referido
parral e por elle ter entrada
viro parradamente quando
deixa ter parrado o seu destino
que era de botacao do Porto
d'agua; que elle de parrante achou
que não podia ser outra a causa
do accidente por que se achou
no o luez parramento se
parrado o seu destino; que se
parrado de parrar e elle de parrar
te não havia no dia do accidente
te um grande, signal ou vi-
gia parrando parrado da Chave
na parracao, da lize parrar
com o parral de parrado e
parrado que se ali existisse
aquelle emparrado o acci-
dente se não luez dado, parrando
de elle de parrante parrado; que e
parrado da entrada de parrado
do parrado; não ter nessa chave
um parrado, signal ou viza;
que a chave existente na
parracao, da lize parrado
com o parral de parrado
o parrado não e parrado
ou parrado a parrado, nem
lize parrado que naquelles parrado
mas existam chaves na
quelles parrado; que a chave
no em parrado e um parrado
no de alavancas parrado; que

que o lugar da linha ferris em
 que esta a chara do Ramal de
 Marcelllo e Ennio se acha em
 abuto, e que ali e' ponto de pa-
 rada do trem quando vem da
 Curitiba e quando vai para a Ci-
 dadade; que o referido Ramal de
 Marcelllo e Ennio e' abuto, nunca
 tendo sido perdas que o fecho em
 di um e de outro lado; que no
 trechos da estrada de ferro compre-
 hendido entre as estações desta Ci-
 dadade e a de Porto d'agua existem
 perdas de um e de outro lado da
 estrada, a partir desta estação,
 até a fonte nova, nima distan-
 cia de cento e cincoenta metros
 mais ou menos, que d'ahi em
 diante a estrada se acha em
 abuto, tendo pedacos de e creas
 antijsa que elle representa que se
 do moradous ali existentes por-
 que estas erupções de suas res-
 pectivas casas, que o povo tran-
 sita dia e noite publico lugar onde
 esta a chara que liga o ramal de
 Marcelllo e Ennio a linha principal;
 que isto desta no trechos compreen-
 didos entre a estação desta cidade
 e do Porto d'agua e que esse tran-
 sito vem de muitos annos, que
 não lhe custa, dispondo que
 pelo referido Ramal de Marcelllo

Marechal e Simão disse que o morto
não foi encontrado; que quando
se deu o accidente a quem foram
victimas Adolpho Müller e seu
filho elle depositou tudo a respeito
de algumas provas que não são
a primeira vez que se dava o
descarrilamento na chave mu-
lha a linha fuzil e o ramal
de Marechal e Simão referiu
isto que elle depositou o livro de
diversas pessoas que se achavam
no local do accidente onde el-
le depositou o livro pouco tempo
depois. Dado a palavra ao adu-
gado do lit. que elle fez em fu-
ta as seguintes perguntas
e pela seguinte resposta;
que não se lembra do anno mas
é certo que assistiu o casamento
de Adolpho Müller com a autora
em Curitiba em casa de Joo Vidal
na rua Campos Frazar, que não
assistiu o casamento de Joo Vidal
de Viamão de anno q' não se
pode dizer Adolpho Müller en-
trou no ramal de Marechal
e Simão mas chegou ao lo-
cal do desastre logo após a che-
gada das autoridades municipais
e viu retirar da linha o corpo
de Adolpho Müller que achava-se

achava a no de rrio; que quan-
 do disse que os treus ali para-
 ram quando unidos e quando val-
 lam para a rityla, na d'aperiu-se
 a char de Naval de Boac, e de
 e Brum e sem as triangulo, den-
 tro de qual os treus pararam; que
 nao sabe se o povo traunitor
 no trecho de entrada compulendi-
 do entre a estacao, d'ito eada e
 de Porto d'ajua; que summiada a
 entrada e sem se esta prohibe
 ou nao o referido treunitor su-
 do certo, de fundo elle de presente
 pensa, que o povo por ali tran-
 sita nao e por aluro e sem com
 permissao mas nao sabe se a
 entrada de fumo deu uso permissao
 pelo adroado do rio foi d'ito
 que substitua o de presente da
 Antemula por ser contradito-
 rio e por motivos que em tem-
 pos opportunos apresentara. Pelo
 Antemula foi d'ito que substitua
 o seu de presente. Deo ora ma-
 da mais disse cum lte for ju-
 pntado mandara o juiz en-
 comar este de presente que lido
 e achado em foyome auzimam.

Em Porto de Boac, d'ite e
 Treunitor de rrio e:
 Antemula
 Fidra Alferdos dos Santos

Manoel Vieira B. de Almeida
 Adv.º Juiz de Direito
 do Juiz de Direito

Calh.

Por este dia do mês de Maio
 mil novecentos e dez mil e
 de de Paranaíba a meu cargo
 se faz este auto onde se
 levantou o nome do Juiz de
 Direito. O nome supletivo do
 Juiz substituto é o Sr. Juiz de
 Direito. O nome do Juiz de
 Direito substituto é o Sr. Juiz de
 Direito. O nome do Juiz de
 Direito substituto é o Sr. Juiz de
 Direito.

Calh.

Pagas as custas, de volta-se
 ao Juiz de Direito

Paranaíba, 14 de Maio de 1911

Arribal Guim.º Carneiro

1º sup.º do subst. Juiz Recursal

Conta

Juiz Inf.^{cor} de 15, de Junho a 1800 7.000

Previdas

Autuação 1- 1500

Previdas 1- 2000

Previdas 5 a 2000 45.000

Previdas 1 a 2000 2000

Previdas 400- 3- 1200

Total 22.400

74.100

Comp. R. 83.100

Ar 83.100

Reis ditent, e tres mil e seis reis
Paranaquino 14/ Maio 1516
Arreivas
Alonso Magalhães

Remessa

Das quatro e duas de onze ar
Reis de mil e seiscentos e onze
mista e da de Paranaquino, de
um cartão foy de lra autas
sumas do Excellentissimo Real
Consejo que se deu em virtude
de Real cedula de seu realpater
Arreivas do seu parte autas foy
este sumo ou lra de lra e de
reia Arreivas e reverer.

- Remissões -

Pacientemente. Das quinze dias
de Maio de mil e seiscentos e
doze foy por a autas e
tas lra. Do que foy
este sumo. Em, Real Mai-
sant, e lra, e reverer.

Arreivas. Das
Arreivas. Das
ano lra, foy - os Arreivas.

Carta de St. @ de Jui de
Itto. do que faz este livro. Em
Paul Maisant, escrivão, e
nos autos.

Levy, 15 de Maio

1840

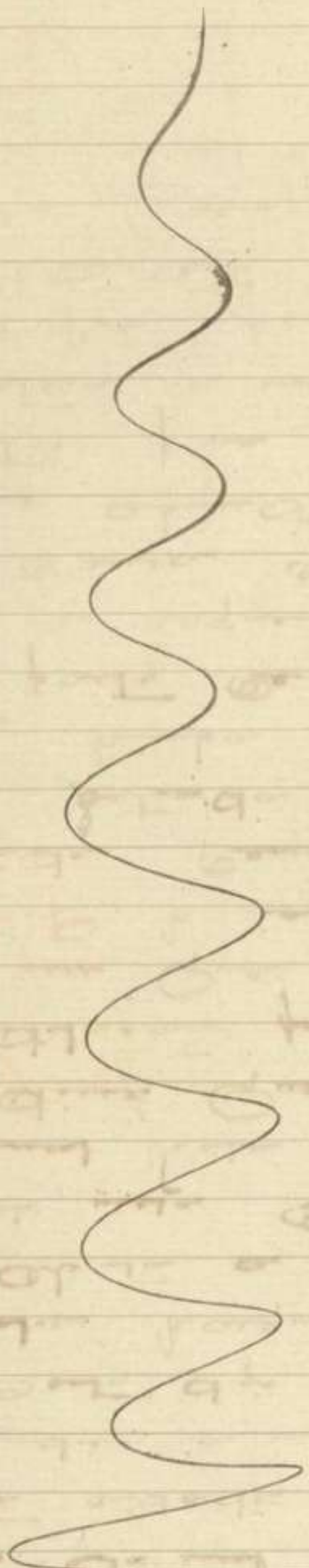
Alto

De. - Das duas
das dias de Maio de mil ho-
centos e dez, uma foram entien-
que este autos, do que faz
este livro. Em, Paul Maisant,
escrivão, e escrivão -

Juntada. Das
vinte e seis dias de Maio de
mil e cento e dez, foz o tras-
lado e empreto. do que faz este
livro. Em, Paul Maisant, escrivão.
Escrivão, e escrivão -

Audiencia - Das vinte e seis di-
 as de maio de mil novecentos
 e dez, nesta cidade de Cari-
 lta, em audiencia no lugar do
 costume, o Doutor D. J. o Conselho
 Cives Juizes Marques, Juiz
 Substituto. Aberta a mesma na
 forma da lei, nesta compareceu ^{com}
 o Doutor Manuel Vieira B. de ^{R. 1500}
 Alencar, e disse que estando ^{R. 1000}
 finda a prova probatoria ^{R. 2500}
 na causa em que a sua ^{R. 1000}
 Constituinte D. Maria Isabel ^{R. 12000}
 Miller Coutinho com o auen-
 datario da betada de Ferro
 do Parana, bamba laucara
 a si e a parte contraria de
 mais provas e requeria que
 seguisse a causa os seus ter-
 mos regulares abrimdo-se a vis-
 ta dos autos para papéis fi-
 nados e autua e em seguida
 ao vis. do que foi este termo.
 Eu, Paul Mascant, escrivão,
 que o escrevi - Casiquedo. Ci-
 vos Marques - Manuel Vieira B. de
 Alencar - J. de compareceu ao au-
 gnat. do que deu fei.

O Escrivão
 Paul Mascant



[Faint, illegible handwritten text in Devanagari script, likely bleed-through from the reverse side of the page.]



Viota. De trinta
 ta dias de Junho de mil novecentos e dez. Jace - os Cam
 biata do Sr. Viciia De Alu.
 Cor; do Que jace este ter-
 mo. Eu, Paul M'aisant, u-
 ciosas, e assim

btg

Vão, em separado, as rasas, finas,
 escritas em vinte e duas milia, folhas
 de papel levemente seladas. Acompa-
 nham-nas cinco documentos. Ori-
 tiva, 9 de Agosto de 1910.

Cardozo

Manuel Vieira B. de Almeida

Dr.

Vieira de Alencar

Advogado

Curityba

145

RAZÕES FINAES.

120 + 100
220

Pela Autora.

Em 14 de Novembro do anno passado o trem da tabella desta cidade a de Paranaguá, na occasião em que se dirigia deste ultimo logar para a Estação Porto D. Pedro Segundo, ponto terminal de sua viagem, apanhou e esmagou, no leito do ramal que communica o armazem dos Snrs. Mathias Bohn & Comp^ª com a Estrada de Ferro do Paraná, Adolpho Müller e seu filho menor Olavo, de pouco mais de quatro annos de idade, que por alli passavam, no momento, em direcção ao Porto d'Agua, onde iam assistir a festa de Nossa Senhora do Rocio, que naquelle dia se celebrava.

Olavo falleceu instantaneamente e Adolpho Müller, que na occasião conduzia ao collo um outro filhinho de tenra idade, salvo providencialmente, veio a expirar na manhã seguinte em consequencia do choque traumatico, consecutivo ao esmagamento e lesões soffridas no accidente.

O facto alem de divulgado pela imprensa, está amplamente evidenciado, dos autos pela prova documental (fls. 13 a 17), pela prova testemunhal e pela propria confissão do reo, que o não contesta.

Esta singela exposição mostra desde logo até a ultima evidencia a relação de causalidade externa entre a morte de Adolpho Muller e de seu filho Olavo e um acto positivo da Estrada de Ferro do Paraná e, portanto, do Réo, seu arrendatario e administrador. E como esta circumstancia é elemntar, substancial nas acções de responsabilidade civil, nós a queremos deixar, antes de quaesquer outras investigações, bem constatada : a morte de Adolpho Müller e de seu filho Olavo é um effeito de que a causa foi um acto da Estrada de Ferro do Paraná.

Indispensavel agora examinar a relação de causalidade inter-

Vieira de Alencar

na, isto é, a relação moral de culpa entre aquella causa e aquelle effeito. Em outros termos, urge verificar si é ou não culposo o acto da Estrada de Ferro do Paraná apanhando e esmagando sob os carros de seu trem de passageiros o marido e o filho da Autora, em ordem a ser o Réo obrigado, na qualidade de arrendatario daquella via férrea, a indemnizar-lhe e aos seus filhos menores os danos que lhes acarretou o tragico acontecimento de 14 de Novembro do anno passado.

O exame das circumstancias em que o accidente se operou e o estudo dos principios de Direito applicaveis a especie elucidarão por completo esse ponto .

x
x x
x

A uma distancia de mil oitocentos e quarenta e cinco metros da Estação de Paranaguá, a estrada de ferro do Paraná se bifurca em um ramal que acommunica com o armazem outr'ora pertencente a João Eugenio & Comp^a e a Marçallo & Ennio, e actualmente de propriedade dos commerciantes Mathias Bohn & Comp^a. É isso o que evidenciam os documentos que ora se junta sob numeros 2, 3 e 4.

Acontece que no dia 14 de Novembro do anno passado, ás 11 horas e 50 minutos da manhã, mais ou menos, o trem de passageiros, que da cidade de Paranaguá se dirigia a estação Porto D. Pedro Segundo, ao chegar áquella bifurcação, desviou-se de sua direcção natural, penetrou inopinadamente no alludido ramal, cuja chave estava aberta, quando devia achar-se fechada, e poucos metros adiante foi esmagar o infeliz Adolpho Müller e seu desventurado filhinho que por alli passavam, seguros de aquelle trem pela sua diversidade de destino em caso algum os poderia attingir.

Expôr os factos é affirmar com nitidez a culpa do reo, pois é evidente que si este tivesse tomado as mais elementares precauções para a segurança do trafego, dever primordial na administração das estradas de ferro, o accidente de 14 de Novembro

se não teria dado. É facil proval-o .

As bifurcações das linhas ferreas, os cruzamentos ao nivel de ruas publicas e a entrada das estações são pontos considerados criticos e perigosos pela nossa legislação ferro-viaria e exigem, pela maior possibilidade de accidentes , cuidados especiais. É a primeira medida de segurança que a razão está naturalmente indicando, é o exercicio, em relação a esses pontos de maior perigo, de uma severa fiscalização de par com outras providencias de natureza permanente. Por isso é que o Dec. N. 1.930 de 26 de Abril de 1857, que apporvou o Regulamento para a fiscalização da segurança, conservação e policia das estradas de ferro, prescreve em seus artigos 2º e 3º que as estradas serão cercadas de ambos os lados, em toda sua extensão, de modo que não deixem passagem a um homem; no art. 40 estabelece ~~que se deverá manter um guarda em cada cruzamento~~ de via publica ao nivel, nos arts. 46 e 47 determina que as passagens atrevez da linha ferrea estabelecidas para commodidade de um só proprietario deverão ser fechadas por meio de portões com chaves, interdictado o transito em certas horas; e no art. 92 estatue com toda a clareza :

" Em qualquer estrada de ferro deverá haver hum regimento de signaes approved pelo Governo. Alem do telegrapho electrico e dos signaes usados nos comboys se empregarão signaes fixos na entrada das estações, nos cruzamentos ao nivel de ruas publicas, nas bifurcações e em todos os pontos que pela maior possibilidade de accidentes se poderem considerar perigosos ".

Ora, a obrigação imposta ás estradas de ferro de manter signaes fixos nas bifurcações, assim como nos cruzamentos ao nivel de ruas publicas e na entrada das estações, presuppõe, sem duvida alguma, a existencia de um guarda ou vigia que manobre convenientemente esses signaes, sem o que essa precaução seria absolutamente inutil.

Tanto assim é, tanto assim o tem entendido o proprio Réo que a prova dos autos revela ter elle mantido sempre por oc-

Uria de Pluney

casião da passagem dos trens um guarda na entrada da estação de Porto D. Pedro Segundo, isto é, na chave que communica a linha ferrea com aquella gare. Ora, a não ser o art. 92 do citado Decreto N.º 1.930 de 26 de Abril de 1857, que manda empregar um signal fixo na entrada das estações, nenhuma outra disposição legal existe impondo ao réo aquelle onus. Logo, assim procedendo o Réo, reconheceo que a simples prescripção do artigo 92 do mencionado Decreto era sufficiente para constran- cel-o a observar essa precaução.

Consequentemente por força da mesma disposição regulamentar, devia o reo ter a mesma cautela no ponto da bifurcação da estrada de ferro do Paraná com o ramal dos snrs. Mathias Bohn & Comp^ª, isto é, ahi devia manter um guarda para segurança do trafego. Mal se comprehende como se possa pôr em duvida essa obrigação, tanto mais imperiosa e inalludivel, quanto mais se attender ao rigoroso systema de segurança instituido pela nossa legislação ferro-viaria e a natureza da exploração da industria dos transportes por meio de estradas de ferro.

Pois si a lei prescreve rigorosas medidas de prevençào para o caso de ser a linha ferrea atravessada por um caminho particular para passagem e commodidade de um só proprietario, quaes a de ser a estrada fechada por meio de portões trancados a chave e a de ser vedada a passagem em certas e determinadas horas, não se concebe que, tratando-se de uma bifurcação, onde o perigo é muito mais intenso pela maior movimentação do trafego, a lei não exija precauções muito mais severas. O desdobramento da estrada de ferro em ramal a ella ligado por uma simples chave de facil manejo compromette profundamente a segurança do trafego e exige sem duvida alguma precauções especiaes que ponham a vida dos passageiros e dos terceiros a cavalheiro de lamentaveis accidentes, como aquelle em que pereceram tão tragicamente o marido e filho da Autora. Que assim é incontestavelmente, já o ~~pravia~~ Decreto N.º 7.957 de 29 de Dezembro de 1880, que approvou as clausulas que devem regular as concessões

de estradas de ferro, discriminando na clausula 30^a a responsabilidade pelas despesas com as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter a completa segurança do trafego, na hypothese de fazer o Governo concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha. É, pois, o proprio poder publico quem reconhece que os ramaes que se vão entrelaçar com as linhas ferreas comprometem visceralmente a segurança do trafego, tanto que demandam obras definitivas ou provisórias que a garantam.

Mas, quando o Réo não estivesse obrigado, como de facto está, por disposição expressa de lei a manter um guarda no lugar da bifurcação da estrada de ferro com o ramal de uso particular dos snrs. Mathias Bohn & Comp^a (art. 92 do Dec. N^o 1.930 de 26 de Abril de 1857) ou quando tal obrigação não resultasse evidentemente do conjuncto e do espirito da nossa legislação ferro-viaria é manifesto que a elle assistia o dever moral de obviar pelo emprego daquella medida os grandes perigos que a existencia da referida bifurcação acarreta para a segurança do trafego. Mais se lhe impõe esse dever, se reflectirmos que parallelamente ao assombroso desenvolvimento economico e industrial da epoca vai-se accentuando cada vez mais o sentimento da responsabilidade civil, em ordem a obrigar as empresas exploradoras da industria do transporte á maxima vigilancia no interesse geral. Essa é a pronunciada orientação da doutrina e da jurisprudencia modernas.

A elemental precaução que o art. 92 do Dec. N^o 1.930 impõe indistinctamente a qualquer administração de uma via ferrea no sentido de uma maior vigilancia na bifurcação de suas linhas, afim de evitar possiveis accidentes, como o de 14 de Novembro do anno passado, mais se justifica na hypothese dos autos desde que se attenda ás seguintes circumstancias :

- a) a chave existente na bifurcação da estrada de ferro do Paraná com o ramal de uso particular dos snrs. Mathias Bohn & Comp^a não é parafusada ou fechada a cadeado, e portanto

Crime de Pharyng

maior perigo offerece a segurança do trafego desde que não haja um guarda que a maneje e fiscalise por occasião da passagem dos trens ;

- b) o leito da estrada de ferro, nesse ponto da bifurcação, como em todo seu percurso, a partir de poucos metros adiante da estação de Paranaguá, não é cercado de ambos os lados em ordem a impedir a passagem publica pelo logar onde está collocada a referida chave;
- c) é de longos annos frequentissimo o transito publico pelo leito da estrada, entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro Segundo e pelo logar onde está a referida chave, sem que a administração da estrada tenha tomado qualquer providencia para impedil-o;
- d) nesse logar onde está a chave da bifurcação já se deram anteriormente alguns descarrilamentos.

Cada uma dessas circumstancias, provadas com abundancia nos autos, agrava singularmente a situação do Réo e torna-lhe mais rigorosa e innilludivel a obrigação em que elle esteve e está constituido de manter um guarda na mencionada bifurcação.

É intuitivo que não sendo parafusada ou fechada a cadeado a chave de ligação da estrada de ferro com o ramal de Mathias Bohm & Comp^ª; que não sendo fechado de ambos os lados o leito da mesma estrada, em ordem a impedir por ahí o transito publico; que sendo este frequentissimo pela dita estrada e que já se tendo dado anteriormente no mesmo logar da bifurcação alguns desabamentos, mais imperioso era o dever do Réo de empregar maior vigilancia nesse ponto da linha ferrea, visto achar-se por esses motivos consideravelmente mais exposta a segurança do trafego.

Em relação aos factos acima articulados a prova testemunhal é esmagadora.

Leia-se os depoimentos de José Rigoletto, (fls.49v. e 50), de Albino Lipmann (fls.54v.,56 e 56v.), de Tertuliano de Brito (fls.62), de Olympio Mauricio dos Santos (fls.95v.,97v. e 99), de Luiz Pelegrine (fls.100,100v,101,101v. e 102), de Agostinho

de Souza Santos (fs. 31v, 103v., 104, 105v. 106, 107 e 107v.) de Francisco Gomes de Oliveira (fls. 112v. e 113) e de Antonio Conrado (fls. 33v, 115v., 116 e 116v) todas testemunhas do Reo e seus empregados e subalternos, com excepção apenas de Luiz Pelegri-
ne, e ver-se-á quanto é robusta a prova que se accumula nos au-
tos com referencia a essa particularidade.

A testemunha da Autora Pedro Aloys Scherer, (fls. 129 e 129v) affirma :

" que a chave existente no ramal de Marçallo & Ennio, não é parafusada ou fechada a cadeado, como é de praxe nas estradas de ferro, nas quaes é costume fecharem as chaves de desvios particulares e entregarem as mesmas aos proprietarios dos ramaes, como se dá com a chave do kilometro vinte e quatro de propriedade de Leon Saunis; que por isso mesmo que não se acha nessas condições a chave em questão, pode ser aberta por qualquer pessoa estranha a estrada ".

Viçia de Alencar

Por essa razão, isto é, por serem parafusadas ou fechadas a cadeado as chaves de ramaes particulares, assegura ainda essa testemunha que as estradas de ferro não têm obrigação de manter, guarda signal ou vigia nas chaves de desvios particulares .

Realmente comprehende-se que, sendo essas chaves perfeitamente trancadas se possa dispensar a precaução de um guarda para fiscalis-las. Mas, desde que na hypothese dos autos verificasse o contrario, claro é que mais necessaria se torna aquella medida de providencia, - a manutenção do guarda na chave em questão - .

Essa necessidade sobe de ponto, visto que se acha em aberto a linha ferrea, como já constatamos e o dizem sem discrepancia todas as testemunhas, e por ella transita ha muitos annos, dia e noite, grande quantidade de pessoas. Alem disso, nessa mesma ^{chave} já se deram anteriormente alguns accidentes, como dizem as testemunhas do reo, - Agostinho de Souza Santos e

Antonio Conrado, ambos seus empregados e subalternos, o que sobremodo vem accentuar a enormidade da imprudencia e negligencia do reo, deixando de fiscalisar um ponto tão perigoso da linha.

A primeira daquellas testemunhas diz :

" que nesse mesmo local (na chave em questão) já deu-se outro facto, isto é, o trem descarrilou, sahindo a machina fora do trilho, pensando ella testemunha que talvez seja alguma pessoa que vira a chave; isto diz porque sendo machinista da manobra do Porto d'Agua a esta cidade, quando daqui a noite vai ao Porto d'Agua, tem sempre necessidade de parar o combôio, isto porque encontra a chave virada e cheia de pedras calçando-a; que tem levado ao conhecimento do senhor agente, e este por diversas vezes tem posto pessoas para vigiarem a referida chave" (Fls.31v).

A segunda daquellas testemunhas Antonio Conrado informa :

" que nesta mesma chave não ha muito tempo houve um descarrilamento pulando a machina fóra do trilho, pensando elle depoente que existia algum defeito naquelle trecho do desvio, entretanto diz isto somente por já ter se dado outro facto" (fls.33v).

Essa mesma testemunha repete a fls.118 v. :

"que anteriormente ao accidente de que foram victimas Adolpho Muller e seu filho, houve um descarrilamento do trem da tabella na alludida chave do ramal de Marçallo & Ennio; que nesta occasião e por motivo do descarrilamento, a machina penetrou no ramal de Marçallo & Ennio; que isto se deo com o trem da tabella que se dirige desta cidade para Corityba; que elle depoente se achava presen-

te e vio esse facto que foi anterior ao tempo em que elle se empregou na Estrada".

Alem do que vimos de dizer , accresce que pelo ramal de propriedade de Mathias Bohn & Comp^a , bem como pelos outros existentes entre Paranaguá e Porto D. Pedro Segundo, se faz diariamente um grande movimento desde cinco horas da manhã até a tarde. A testemunha do reo, Agostinho de Souza Santos assim o diz :

" que a chave que liga a estrada de ferro ao ramal de Marçallo & Ennio(actualmente de Mathias Bohn & Comp^a) não é parafusada ,nem fechada a cadeado, é uma chave solta que pode ser manejada a qualquer momento; que por essa chave e pelo referido ramal de Marçallo & Ennio e pelos demais ramaes se faz diariamente muito movimento desde as cinco horas da manhã até de tarde; que no dia em que se deo o accidente elle depoente, que é machinista da machina de manobra, levou e trouxe carga pelo ramal de Marçallo & Ennio, antes da chegada do trem de Corityba; que é elle depoente quem faz sempre esse movimento de conducção de cargas pelos ditos ramaes".(fls. 107).

Viçosa de Albuquerque

Francisco Gomes de Oliveira, outra testemunha do reo, assim se exprime :

" que a chave existente na ligação da estrada de ferro do Paraná com o ramal de Marçallo & Ennio não é fechada a parafuso ou cadeado, é uma chave solta, porque ha muito movimento de trens para o ramal e se fosse fechado tornar-se-ia muito trabalhoso todas as vezes que houvesse necessidade de entrar pelo alludido ramal; que a referida chave é de facil manejo e elle depoente pensa que até uma creança de cinco annos pode manobral-a"(fls.112v e 113).

Ora, quando mesmo não houvesse uma expressa disposição legal impondo ao Réo a obrigação de manter um guarda na bifurcação das linhas da estrada arrendada, bastariam evidentemente as excepcionaes circumstancias, que vimos de relatar para que elle não podesse fugir a esse inilludível dever. A mais elementar prudencia o estava indicando.

Pois bem, apesar de tudo isso; apesar de ser grande e diario o movimento de trens pelo ramal em questão; apesar de ser uma chave solta, de facil manejo, a chave que o liga a estrada de ferro do Paraná; a despeito de estar em aberto o leito da referida estrada; apesar de ser grande e antigo o transito publico pelo leito da via ferrea, e apesar de no ponto critico da bifurcação já se terem dado anteriormente outros accidentes, o Réo nunca manteve ahí a menor vigilancia, jamais teve ahí, nesse ponto, um guarda ou signal capaz de evitar os mais graves e imminentes desastres.

Allega apenas o réo que a isso não é obrigado por disposição regulamentar alguma (art. 6^{da} Constituição). Que não procede semelhante escusa, bem o mostramos de modo definitivo, já porque é expressa a disposçãõ legal que lhe prescreve aquelle onus, já porque, no conceito da sentença de 19 de Abril de 1907, resolvendo caso identico, ainda quando não existisse esse preceito legal, é fóra de duvida que o Réo tinha o dever moral de acautelar, pelo emprego daquellas medidas preventivas, usuaes na industria ferro-viaria, os perigos gravissimos e imminentes em consequencia dos factos que vimos de relatar (Revista de Direito, vol. pag. 482 e seguintes).

Não é demais insistir. A legislação brasileira sobre estradas de ferro inspirou-se muito directamente no direito francez e italiano. E como os estatutos dos povos cultos são fontes, embora de character subsidiario do nosso direito civil, mais aconselhavel é, na hypothese dos autos, conhecer e estudar a orientação daquelles estatutos para bem entender e applicar a nossa legislação.

No direito francez a regra é esta :

" La compagnie sera tenue d'établir á ses frais partout ou besoin des gardiens en nombre suffisant pour assurer la securité du passage des trains sur la voie et celle de la circulations ordinaire sur les points ou le chemin de fer sera traversée a niveau par de routes ou chemins" (Ordem. 21 Nov. 1846).

E si esse caminhos forem particulares " ces gardiens seront nommés et payés par la compagnie e les frais qui en resulteront lui seront remboursés par les dits proprietaires " (Cah.de Ch. Nº 62).

Na Italia o regulamento de 31 de Janeiro de 1893 sobre a policia das estradas de ferro estatue :

" Nell `esercizio delle ferrovie si devono prendere tutti le cautele suggerite dalla scienza e dalla pratica, per evitare qualunque sinistro ".

E Cogliolo aconselha :

" As estradas de ferro devem usar de todas as cautellas possiveis prescriptas pela especialidade da industria e não somente das indicadas nos regulamentos".

Ora, nenhuma cautella pode ser mais necessaria para a segurança do trafego ou da exploração da industria ferro-viaria do que uma vigilante fiscalisação na bifurcação das linhas, porque é sempre imminente a possibilidade de accidentes nesses pontos criticos das vias ferreas. Um ligeiro descuido, uma conservação menos rigorosa pode ocasionar lamentaveis desastres.

Parallelamente nenhuma nenhuma negligencia, nenhuma omissão, nenhuma culpa por parte da empresas de transporte em estradas de ferro póde ser maior do que aquella que se objectiva pela falta de uma severa vigilancia naquelles pontos da linha, tan-

Maria de Almeida

to mais indispensavel na hypothese dos autos, quanto é certo que as demais precauções usuas na exploração desse serviço foram omittidas pelo reo como já evidenciamos .

Do exposto resulta concludentemente que si não fosse a imperdoavel imprevidencia do reo, a sua indesculpavel omissão no cumprimento de seus deveres mais elementares , - deixando de manter um guarda no ponto da bifurcação da estrada de ferro com o ramal de Mathias Bohn & Comp. e não tomando outras providencias garantidoras da segurança do trafego - , o lamentavel accidente de 14 de Novembro do anno findo, donde resultou a morte do marido e filho da Autora, teria sido sem duvida alguma evitado.

Manifesta, portanto, a culpa do reo.

Não é só. Outros factos ha que caracterisam ainda mais accentuadamente a sua responsabilidade pelo alludido accidente.

É o que passamos a examinar.

x
x x
x x

Os movimentos de recuo dos trens são considerados essencialmente perigosos e por isso mesmo tolerados somente em casos excepcionaes.

A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboio. Essa é a composição normal, ordinaria, legal dos trens: a machina na frente, os carros atraz.

O trem de passageiros de 14 de Novembro do anno passado, que fazia a viagem entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2º e que esmagou Adolpho Müller e seu filho menor Olavo, não se achava nessa condições : estava illegalmente composto, visto trazer a locomotiva na retaguarda empurrando os wagões.

Sobre isso nenhuma duvida pode haver, porquanto todas as testemunhas o dizem sem discrepancia. O proprio reo não contesta esse facto, antes o confessa e o pretende justificar, allegando no art. 8º da contestação - " que em todas as estradas de ferro é permittido fazer a machina seguir na retaguarda do comboio ou empurrando os wagões, sempre que as necessidades

da manobra o exigirem, contanto que não ultrapasse a primeira linha de desencontro".

Mas, será isso exacto, estará essa affirmação de accordo com a lei ??

Que nos responda o artigo 71 do citado Decreto N 1930 de 26 de Abril de 1857:

" A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboy ; e só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta forma até a linha de desencontro mais proxima (Jornot) e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora".

Deste preceito legal decorre com precisão e certeza que a locomotiva sempre será collocada na frente dos carros e que só excepcionalmente poderá ir na retaguarda empurrando os wagões. Como si vê do texto da lei estas excepções são as seguintes:

- a) nas manobras das estações ;
- b) em casos de accidentes; ou
- c) por motivos imperiosos e imprevistos.

Em nenhuma dessas hypotheses achava-se o trem de passageiros do dia 14 de Novembro do anno findo, e portanto injustificavel a sua composição anormalissima.

Entende-se por manobras das estações todo o serviço concernente á composição e a decomposição dos trens, ao movimento do material rodante nas linhas das estações, comprehendidas essas linhas entre as agulhas de entrada e sahida das mesmas estações quando forem estas intermediarias, ou então entre a agulha de sahida e a ponta dos trilhos todas as vezes que as estações forem terminaes.

Outra não é a noção que do assumpto nos dá Galine (Exploitation technique des chemins de fer). " Manobras dos trens, diz elle, são os movimentos de garagem effectuados pelas locomotivas no sentido de distribuir os carros de pas-

Cláudio R. ...

saageiros ou mercadorias sobre as linhas das gares, de accordo com as variadas exigencias do trafego e da conservação ".

A noção pratica que as testemunhas do reo, empregados na estrada de ferro do Paraná, têm do que sejam manobras das estações é identica a noção theorica que vimos de expor. Todas ellas, ao explicar o que sejam manobras das estações, insistem nessas particularidades e detalhes; distinguindo-se, entretanto, os depoimentos de Albino Lippmann, machinista, Tertuliano de Brito, bagageiro, e Agostinho de Souza Santos, tambem machinista, que dão a respeito daquella operação nas estradas de ferro uma ideia exacta.

A primeira daquellas testemunhas depõe :

" Que manobras das estações são os movimentos que fazem os trens nas mesmas estações para sua composição e organização ; que assim se procede em todas as estações menos na de Paranaguá, por não ter esta o espaço sufficiente para manobra e por isso vão os trens de Paranaguá a Porto d'Agua afim de fazerem ahí essa manobra para composição delles; que na estrada de ferro do Paraná a administração permite que os trens andem de recuo nos casos de manobras dentro das estações, permittindo tambem essa composição do trem na viagem de Paranaguá ao Porto d'Agua, porque, como já disse naquella estação não ha espaço para manobra ".(fs.55v e 56).

A segunda testemunha, Tertuliano de Brito diz :

" que na estrada de ferro do Paraná é permittido o trem andar de recuo nas manobras dentro das estações, em caso de accidentes nas linhas e na viagem de Paranaguá ao Porto d'Agua, porque naquella estação não existem um triangulo gyrador e as linhas necessarias para o trem fazer as manobras na referida estação, de modo que o trem tem de viajar de recuo até o Porto d'Agua onde faz a ma-

"nobra; que não sabe si na estação de Paranaguá ha espaço para construcção das obras necessarias para fazer as manobras ; que na estação de Porto d'Agua existem as linhas e obras necessarias para essas manobras; que as manobras, das estações consistem no movimento que os mesmos trens fazem para a sua organização e composição " (fla. 61 e 61v).

A terceira das mencionadas testemunhas , Agostinho dos Santos Souza, informa :

" que manobras das estações são os movimentos que no perimetro das mesmas fazem os trens para a sua composição e organização ; que a estação desta cidade (Paranaguá) não tem as obras necessarias para o trem da tabella fazer actualmente as manobras, visto que o desvio existente na mesma estação é insufficiente para isso; que antigamente, ha muitos annos, as manobras do trem da tabella eram feitas na estação desta cidade (Paranaguá), porque os trens eram pequenos e davam para fazer". (fls.106v)

Prisco de Albuquerque

Portanto, quer se encare essa operação - manobras das estações - sob o ponto de vista theorico ou tecnico,, quer se a examine sob o ponto de vista pratico ou dos usos adoptados na estrada de ferro do Paraná , é intuitivo ,é visivel que todo o movimento operado fora dos limites das gares, isto é, sobre a linha comprehendida entre os extremos de duas gares visinhas, não póde ser considerado como manobras das estações e sim constitúe uma marcha regular, que exige não só uma composição normal do trem como a pratica de outras medidas proprias das marchas em plena linha. Ora, nessas condições se achava o trem da tabella de 14 de Novembro do anno findo, viajando entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2º, fóra dos limites das referidas estações. Por consequencia em hypothese alguma se poderá dizer que o dito trem se achava em manobras de estação .

Não é só. Nas manobras das estações, que são operações destinadas a compôr e decompôr os trens, estes não conduzem passageiros, nem são cobradas passagens.

Entretanto, o trem de 14 de Novembro do anno passado, sob cujas rodas pereceram Adolpho Muller e seu filho Olavo, ia cheio de passageiros que pagaram o respectivo transporte, sendo esse o costume de todo dia, como se vê pelo documento que ora se junta sob n. 2.

Somente essa consideração seria por si sufficiente para arredar qualquer supposição de que o alludido trem se achava em manobras de estação quando sobreveio o lamentavel accidente. Nem se argumente com o final do mencionado artigo 71, onde o legislador estatuiu que nestes mesmos casos as locomotivas só pederão ir na retaguarda empurrando os wagões, até a linha de desencontro mais proxima. Evidentemente essas providencias garantidoras da segurança do trafego, presuppõem movimentos operados em plena linha e por isso somente podem referir-se aos casos de accidentes ou de motivos imperiosos e imprevistos, e não às manobras das estações, porque taes manobras, como já vimos, só podem ser realizadas dentro do perimetro das gares e não a um ou mais kilometros de distancia das mesmas.

Mas, quando a bôa razão não estivesse indicando com evidencia a verdadeira intelligencia da lei, que outra não pode ser sinão a que vimos de mostrar, bastaria a propria redacção grammatical do art. 71 para excluir quaesquer duvidas a respeito. Na primeira parte desta disposição, o legislador, mencionando em que hypothese era possivel a collocação da machina na retaguarda ou empurrando os carros, distinguiu com accentuada claresa as manobras das estações dos casos de accidentes ou dos motivos imperiosos e imprevistos (força maior). Manobras das estações, uma hypothese; casos de accidentes ou de motivos imperiosos e imprevistos, outra hypothese. Entretanto, na segunda parte do referido artigo o legislador, determinando o maximo da distancia que os trens assim irregularmente compos-

tos, podiam percorrer, referio-se tão somente aos casos pres-
tabelecidos no mesmo artigo (accidentes na linha e motivos im-
periosos), e omittio por completo as manobras das estações que
se não confundem com os casos acima indicados. Desde que o
legislador fixou o maximo da distancia que os trens em marcha
de recuo podem percorrer em plena linha ipso facto excluiu a
hypothese das manobras das estações, porque estas, como já evi-
denciamos, só podem operar-se no recinto das gares.

Consequentemente, impossivel entender a ultima parte do arti-
go 71 de modo diverso do que vimos indicando. As providencias
ahi estabelecidas só podem referir-se evidentemente aos casos
de accidentes ou de motivos imperiosos e imprevistos e não ás
manobras das estações, pois que estas, como a propria designa-
ção o está mostrando, estão circumscriptas á area das mesmas
estações.

Não é só.

Nos movimentos de manobras das estações a velocidade dos trens
tem de ser muitissimo limitada, a ponto de permittir facil en-
gate dos para-choques dos carros, a parada prompta, immediata
destes no logares a que são destinados, evitando-se quaesquer
atropelos dentro do recinto das gares, etc, etc. Mas, com
a velocidade de duas leguas por hora ou um kilometro por cinco
minutos, prescripta no final do artigo 71 para a marcha de re-
cúo, impossivel seria obter aquelles resultados e impedir na
limitada area das estações atropelos, que dest'arte seriam ine-
vitaveis.

Por mais esse motivo é indiscutivel que a ultima parte do ar-
tigo 71 não pode referir-se ás manobras das estações.

Excluida, assim, a supposição de que o trem de passageiros
de 14 de Novembro do anno findo se achava em manobras de esta-
ção quando, em viagem entre Paranaguá e Porto D. Pedro 2º, es-
magou Adolpho Muller e seu filho menor Olavo, caso em que se
justificaria a sua marcha de recúo, excluida tambem está a
hypothese de uma accidente na linha ou de um motivo imperioso
ou imprevisto, casos em que tambem seria premittida, na forma
do citado artigo 71, aquella composição anormal do comboio.

Veira e Amaral

Não verificando-se, portanto, nenhuma das hypotheses do artigo 71 do mencionado Decreto N.º 1930, não ha como justificar a defeituosa e illegal composição daquelle trem.

É por um exagerado escrupulo no cumprimento do dever profissional que insistimos nessas escusadas ponderações tendentes a evidenciar a inexistencia, na especie dos autos, de qualquer uma das hypotheses em que a lei permite essa composição anormal dos trens. Ponderações excusadas, disemos, porque o proprio reo objectivou a sua defeza em razões que excluem peremptoriamente as dita hypotheses. Basta ler o artigo 9.º da contrariedade. Ahi se diz :

" que a estação de Paranaguá foi construida sem espaço para manobras dos trens; pelo que, desde a epoca de sua construcção até esta data, chegado qualquer comboio áquella estação, para ter logar a manobra, é preciso faser a machina recuar empurrando os wagões até o Porto d'Agua, onde está a linha de desencontro".

Deste articulado deflúe com evidencia transparente que o motivo confessado, real, verdadeiro, pelo qual o trem de passageiros desta cidade a de Paranaguá, no dia 14 de Novembro do anno findo, viajava em marcha de recuo entre aquelle ultimo logar e a estação Porto D. Pedro 2.º é o não ter a gare da dita cidade de Paranaguá as linhas e obras necessarias para se fazer a manobra. É a conclusão logica que o articulado nos impõe. Além disso todas as testemunhas do réo, que, é bom não esquecer, são com excepção de uma só, empregados da estrada de ferro do Paraná, explicam e dizem que o unico motivo da irregular composição do trem da tabella quando viaja entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2.º, é o de não ter aquella estação desde a sua construcção um triangulo girador e as demais obras necessarias para a effectividade da manobra.

Mas, será esse motivo sufficiente para auctorisar e justificar a anormal composição do trem de passageiros ?

Não, diante do artigo 71 do Dec. Nº 1930 de 26 de Abril de 1857, porque, segundo essa disposição só em manobras de estações ou em casos de accidentes ou por motivos imperiosos e imprevistos é permittido essa anormal composição dos comboios; e já vimos que em nenhum desses casos se encontrava a trem de 14 de Novembro do anno passado.

Não, em face da clausula 5ª do Dec. Nº 6995 de 10 de Agosto de 1879, que estabeleceu as bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juros do Estado, pois segundo essa clausula as companhias são obrigadas a construir e a manter as estradas que lhes pertencem nas condições da mais perfeita segurança.

Não ainda, em face da clausula 14ª do Dec. Nº 7959 de 29 de Dezembro de 1880 que approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Imperio, porquanto de accordo com essa clausula a companhia concessionaria de estradas de ferro é obrigada a construir todos os edificios e dependencias necessarias para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

E nem se argumente que a estação de Paranaguá se acha desde a sua construcção sem as obras necessarias para a manobra e que nessas condições o réo a recebo do Governo Federal quando arrendou a Estrada de Ferro do Paraná, não lhe cabendo por essa falta nenhuma responsabilidade.

A razão não procede visivelmente.

Pela clausula 33ª do contracto de arrendamento, celebrado entre o Governo Federal e o reo em 13 de Dezembro de 1904 (doc. junto sob Nº 7), são applicaveis á linha arrendada as disposições dos regulamentos em vigor para a policia e segurança, fiscalização e estatistica das estradas de ferro. e pela clausula 34ª do mesmo contracto os casos omissos serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares. Ora, se a linha arrendada está sujeita ás disposições dos regulamentos em vigor para a policia e segurança das estradas de ferro

Primo R. Athayde

~~XXXX~~ deve ter todas as obras e dependencias necessarias para que o trafego se effectue sem o menor perigo para a segurança publica, porque pela legislação vigorante é isso de necessidade (clausula 14ª do Dec. Nº 7959 de 29 de Dezembro de 1880); e si a dita linha não tem essas obras e dependencias e si o reo a recebeu nessas condições do Governo Federal, é elle, reo, obrigado a fazel-as para que a linha arrendada entre no regimen legal. Em summa, desde que o reo accitou a clausula 33ª do contracto de arrendamento, segundo a qual a estrada arrendada ficou sujeita a todas as disposições regulamentares referentes a segurança do trafego, ipso facto obrigou-se a construir na linha todas as obras e dependencias necessarias para mantel-a nessas condições. E si não o fez, incidio em culpa.

É tanto mais indiscutivel essa obrigação do reo quanto é certo que pela clausula 15ª de contracto de arrendamento foi-lhe attribuida a faculdade de construir linhas auxiliares ou dobrar as linhas actuaes, por toda extensão da estrada, onde taes obras se tornem necessarias, sem dahi advir ao reo o menor onus, porque taes obras serão levadas a sua conta de capital, como é expresso no paragrapho unico dessa clausula e na letra - c-, numero 3º, da clausula 10ª.

Portanto, ao reo não pode servir de excusa o facto de não ter a estação de Paranaguá as obras e dependencias necessarias para as manobras convenientes dentro daquella gare, porque a elle competia obviar essa deficiencia, fazendo as necessarias construções, uma vez que accitou as condições impostas no contracto de arrendamento.

E quando de justificativa lhe podessa servir tal circumstancia, - o que só admittimos para argumentar -, é fora de duvida que ella se não verifica em nosso caso.

A estação de Paranaguá, si não tem de facto um triangulo gyrador, possui, todavia, um desvio que permite collocar a machina na frente do comboio, embora conservando o tender para a frente e o limpa trilhos para traz. Em todo o caso é incontestavel que aquella estação tem as obras precisas para que o

trem rodante se componha de modo a ficar com a locomotiva na frente, satisfazendo assim a exigencia da lei.

A testemunha offerecida pela Autora Pedro Aloys Scherer, assim o diz :

"que na estação desta cidade (a testemunha depõe em Paranaguá) os trens podem fazer as necessarias manobras para composição dos trens e collocação da machina na frente, mas não fazem isso, sendo praxe da estrada quando chegam a esta cidade os ditos trens irem estes fazer a respectiva composição e manobra na estação do Porto d'Água, fazendo esse trajecto de recúo"(fls.130v).

Igualmente as testemunhas Francisco Gomes de Oliveira e Agostinho de Souza Santos, ambas offerecidas pelo réo, referem-se a existencia desse desvio na estação de Paranaguá (fls. 112 e 106v).

x x x
x x x

A velocidade exagerada com que viajava no dia 14 de Novembro do anno passado o trem de passageiros entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2º concorreo efficientemente para o desastre de que foram victimas naquelle dia Adolpho Müller e o seu filho menor Olavo.

Com effeito, o machinista daquelle trem, Albino Lippman declarou perante a policia que o alludido trem corria com uma velocidade de quinze kilometros por hora. São suas as seguintes palavras :

" que quando voltou de Paranaguá para o Porto levava apenas tres carros grandes de passageiros, um pequeno bagageiro e o correio e que ia com a marcha de quinze kilometros por hora, porque sua machina ia empurrando os carros"(fs.35).

É certo que posteriormente esse mesmo individuo tendo vindo depor na presente causa, como testemunha do reo, affirmou:

" que o trem de 14 de Novembro que esmagou a Adolpho Muller e seu filho marchava com uma

Viua de Olavo

" velocidade de oito a dez kilometros, mais ou menos -" (fls. 56).

Este segundo depoimento, em confronto com o primeiro, não pode merecer credito de especie alguma. O primeiro foi prestado cinco ^{seas} depois do accidente (19 de Novembro), quando ainda bem recentes as circumstancias do luctuoso acontecimento, perante a auctoridade policial e o representante do Ministerio Publico, sem a presença e intervenção de quaesquer interessados, que ainda não existiam, porquanto nem havia sido proposto o presente pleito, nem se suppunha que o fosse. Era outro, portanto, o ambiente moral em que pela primeira vez depoz essa testemunha, sem suggestões, sem coacção, ignorando por completo que de seu depoimento pudesse resultar damno ou qualquer obrigação para o réo, de quem directamente depende a testemunha.

Enquanto que quando depoz pela segunda vez, aos vinte e tres de Abril do corrente anno, Albino Lippman sabia que depunha em uma acção proposta contra o arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, seu superior que o podia e póde demittir livremente, quando bem lhe aprouver.

É bem de ver, portanto, que dadas as condições moraes em que foram prestados esses depoimentos, o primeiro sobreleva ao segundo em firmeza e credibilidade e inspira muito mais confiança que o segundo.

Accresce que nada menos de cinco testemunhas do réo, asseguram que a velocidade tirada pelo trem de 14 de Novembro do anno passado era superior a quinze kilometros por hora.

Vejamos.

A testemunha José Rigoletto, chefe do trem de 14 de Novembro diz:

" que elle depoente calcula em vinte kilometros, por hora, a velocidade que o trem tirava na occasião em que se deu o accidente". (fls. 47).

A testemunha Olympio Mauricio dos Santos affirma :

" que elle depoente no dia e hora em que se deu o accidente se achava na plataforma da estação do Porto d'Água, da qual é agente, e cal-

"cula pelo movimento do trem que a velocidade que o mesmo trazia era pelo menos de 20 kilometros por hora; que a marcha, nesse dia, do referido trem, era mais reduzida que a dos outros dias ; que nos outros dias o trem ao fazer o percurso desta cidade ao Porto d'Agua, vindo de recuo, tira uma velocidade de trinta kilometros por hora". (fls. 98v).

A testemunha Agostinho de Souza Santos, machinista da manobra na estação de Porto d'Agua, disse :

" que a velocidade tirada pelo trem da tabella ao esmagar Adolpho Muller e seu filho devia ser de quinze a vinte kilometros por hora, sendo essa a marcha de sempre; que elle depoente na occasião em que se deo o accidente se achava a uma distancia de dusetos metros mais ou menos, na machina de manobra junto a caixa d'agua que fica situada na linha que de Coritiba vai ao Porto d'Agua"(fls. 106v).

Porto d'Agua

A testemunha Francisco Gomes de Oliveira, mestre de linha da estrada de ferro do Paraná, depõe :

" que o trem da tabella, quando desta cidade se dirige a estação de Porto d'Agua, em marcha de recuo, tira uma velocidade de trinta kilometros por hora; que elle depoente não sabe qual a velocidade que o alludido trem tirava no dia em que se deu o accidente, mas presume que fosse a dos outros dias " (fls. 112).

A testemunha Antonio Conrado, que é guarda chave da estrada de ferro e achava-se presente no momento do accidente, tendo affirmado que a velocidade do trem em questão, no dia 14 de Novembro, era a mesma do costume explica em seguida :

"que o trem da tabella quando vem de Coritiba tira uma velocidade de trinta kilometros por hora e quando volta desta estação (Paranaguá), a do Porto d'Agua tem uma marcha de quinze a deoito

kilometros por hora, parecendo-lhe que no dia do accidente ti-
nha essa velocidade" (fle. 116).

Ora, os trens quando viajam em marcha de recuo, isto é, com a machina na retaguarda e os wagons na frente, como o trem de 14 de Novembro, nunca poderão tirar uma velocidade excedente de duas leguas ou doze kilometros por hora, attendendo ao extremo perigo a que, com essa marcha, se acha exposta a segurança do trafego. É o que estatue terminantemente o art. 71 do Dec. N.º 1930 de 26 de Abril de 1857 :

" A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre na frente do comboy ; e só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta forma até a linha de desencontro (Jornot) mais proxima e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora " .

Houve, portanto, da parte dos prepostos do Reo e, portanto, deste, flagrante violação da lei, imprimindo ao trem de passageiros de 14 de Novembro do anno passado, quando em viagem de Paranaguá ao Porto D. Pedro 2^a, uma velocidade prohibida.

x x
x x

A obrigação de reparar o damno causado resulta ou da inexecução de uma obrigação preexistente, anterior, ou de um facto illicito commissivo ou omissivo.

Neste simples postulado repousa a classica distincção da culpa em contractual e extra-contractual ou acquisitiva *agiliana*.

Verificado o caso do inadimplemento de uma obrigação anterior temos a culpa contractual; verificada a pratica de um acto illicito, isto é, contrario a lei ou ao direito em geral, ou a omissão ou negligencia no cumprimento de deveres, - acto ou omissão imputaveis a alguém donde resulte damno, porem sem vin-

culo obrigacional preexistente -, temos a culpa aquiliana ou extra-contractual .

Chironi que tratou do assumpto de modo verdadeiramente exhaustivo expõe :

" A culpa contractual significa o inadimplemento de uma obrigação contractual ou quasi contractual preexistente; a culpa aquiliana é todo facto ou omissão imputavel que violando o direito de outrem fóra das obrigações contractuales preexistentes, faz surgir contra o agente o direito a indemnisação ". (La Colpa nel Diritto Civile Odierno, Colpa extra-contrattuale, vol 1º, N 9).

O illustrado dr. Carvalho de Mendonça em seu excellente tratado - Doutrina e Pratica das Obrigações - tambem se occupa do assumpto.

Diz elle :

" Divide-se a culpa em contractual e extra-contractual. Diz-se contractual a que repouza em obrigação preexistente a cujo implemento se era obrigado .

Convem notar, entretanto, que o vocabulo não implica a idéa de um contracto anterior e sim somente de uma obrigação cuja fonte pode ser outra, como um quasi contracto, etc .

A extra-contractual tambem chamada aquiliana pela origem romana de sua regulamentação, é a que decorre dos actos illicitos". (Logar cit. , § 449).

O conceito juridico e philosophico da culpa, quer numa, quer noutra hypothese, é o mesmo ; de maneira que a distincção entre uma e outra especie de culpa só offereceria um interesse meramente especulativo si não fosse a importancia das consequencias que decorrem desta distincção.

De accordo com a opinião de Planiol - alliás partidario da theoria unitaria da culpa - , opinião que o eminente sr. Pedro

Leira de Moraes

Lessa resumiu em memoravel trabalho forense, essa distincção entre as duas culpas se caracteriza pelo seguinte :

- 1º) não se apreciam do mesmo modo : os juizes devem ser mais severos com a culpa aquiliana ;
- 2º) não se provam do mesmo modo : a culpa contractual se presume ; a aquiliana ou extra-contractual - não, precisa ser provada ;
- 3º) não se indemnizam do mesmo modo ; no caso da aquiliana a indemnisação é mais ampla e mais completa. (Planiol, Traité elementaire de Droit Civil, tomo 2º, pag. 272, Nº 912, ed de 1900).

A hypothese dos autos é evidentemente um caso de culpa extra-contractual ou aquiliana, porquanto entre o réo, na qualidade de arrendatario e administrador da estrada de ferro do Paraná, e Adolpho Muller e seu filho menor Olavo, victimados pelo trem de passageiros daquella via-ferrea, no dia 14 de Novembro do anno passado, entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2º, não havia um contracto ou convenção anterior. No caso dos autos a culpa origina-se de um acto illicito, qual o de ter o referido trem de passageiros do mencionado dia 14 de Novembro penetrado inopinadamente no ramal de propriedade particular de Mathias Bohn & Comp^ª e ahi esmagado os alludidos Adolpho Muller e seu filho Olavo.

Que esse facto é culposo e por elle responsavel o reo, nenhuma duvida pode haver. Acto culposo é todo aquelle de que resulta damno, embora praticado sem intenção de prejudicar.

O eminente mestre sr. Pedro Lessa, resumindo conceitos de Chironi, escreve :

" Todo o facto que produz a violação de um dever juridico derivado da vontade ou da lei é facto illicito, cuja consequencia é a responsabilidade de seu autor, quando ao elemento objectivo, - o acto praticado contra o direito-, se une o elemento subjectivo, - o estado particular do animo do agente em

relação com a injuria commettida. O facto illi-
 cito pode verificar-se de dous modos: ou com a
 directa intenção de prejudicar, de fazer um mal,
 ou sem esse intento. No primeiro caso temos
 a figura do dolo, no segundo a da culpa.
 Acto culposos, pois, é o realizado sem inten-
 ção alguma de lesar, senza intenzione veruna
de nuocere". (Razões publicadas no Direito
 vol. 87, pags. 323 e seguintes).

Ora, é dever juridico, dever legal do reo movimentar os trens
 da estrada de ferro do Paraná, de que é arrendatario e admi-
 nistrador, sem matar ou offender os seus passageiros ou os ter-
 ceiros transeuntes; e desde que viola esse dever, embora sem
 intenção de lesar, incide em culpa.

Nesta situação moral se acha o reo com relação a Autora.
 Podendo e devendo evitar que o trem de passageiros de 14 de
 Novembro do anno passado penetrasse no ramal de Mathias Bohn
 & Comp^ª, que se bifurca com a estrada de ferro do Paraná *entre as esta-
 ções de Paranaguá e*
 Porto D. Pedro 2^ª, elle não o fez, resultando dahi a morte de
 Adolpho Muller e seu filho menor Olavo.

A relação de causalidade, portanto, entre o damno soffrido
 pela Autora e seus filhos e o acto culposos do Reo é manifesta,
 evidente e indiscutivel. Em outros termos, si não fossem
 a imprevidencia e a negligencia do reo, deixando de tomar as
 mais elementares medidas para a segurança do trafego, deixan-
 do de cumprir deveres que lhe são rigorosamente impostos pela
 lei e decorrem da natureza e da exploração da industria fer-
 ro-viaria, o trem de passageiros que no dia 14 de Novembro se
 dirigia em marcha de recuo, da estação de Paranaguá á estação
 Porto D. Pedro 2^ª, não teria se desviado de seu leito e en-
 trado inopinadamente pelos trilhos do ramal pertencente a Ma-
 thias Bohn & Comp^ª, quando devera permanecer nos rails da li-
 nha principal, e não teria esmagado Adolpho Muller e seu fi-
 lho. Isso é evidente.

Ora, desde que a culpa

Clara R. ...

do reo se acha assim claramente constatada e desde que o damno cuja indemnisação se pretende, filia-se, sem duvida alguma, directamente, ao acto culposo do reo, indiscutivel é a obrigação em que este está de reparar o mesmo damno.

" A culpa, escreve o dr. Pedro Lessa, ainda resumindo conceitos de Chironi, dá origem á obrigação de responder pelo facto injusto, e a obrigação se resolve na reparação do damno causado. Efeito da culpa é a responsabilidade, efeito da responsabilidade - a indemnisação" (Logar Citado).

Na hypothese a responsabilidade do reo é directa, quando omitio na administração da estrada as precauções prescriptas pela lei e exigidas pela exploração da industria dos transportes por estrada de ferro e quando permittio e permite ainda que os trens de passageiros que viajam entre Paranaguá e Porto D. Pedro 2º tenham uma composição perigosa e prohibida por lei. É tambem indirecta a sua responsabilidade pelo facto de ter o machinista, que dirigio o trem sinistro de 14 de Novembro do anno passado, dado a locomotiva uma velocidade prohibida.

Mas, isso em nada altera os termos da questão, porque, segundo o artigo 142 do Dec. Nº 1930 de 26 de Abril de 1857, - " a administração individual ou collectiva de huma estrada de ferro he civilmente respondeavel pelos danos que causarem os seus empregados no exercicio de suas funcções".

Alem disso é principio corrente em direito civil que :

" Procede a obrigação de indemnisar o damno ainda que resulte do acto de outrem, a) si alguém tinha obrigação de impedil-o e não o impedio; b) nos casos de representação; c) si escolhendo pessoa para praticar o acto, escolheo pessoa inhabil".

(Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, art. 1015).

O conselheiro Ribas ensina a mesma cousa, quando no seu Direito Civil Brasileiro, vol. 2º paga. 192 e 443 escreve :

"Nas questões meramente civeis, quer o damno prove-

"nha do dolo, quer da culpa lata, leve ou levissima, quer da positiva ou negativa, isto é, da negligencia culpada ou da simples impericia, quer o auctor directamente causasse o damno, quer somente desse occasião a elle, ha sempre accção para sua plenissima indemnisação .

Egualmente decido o Tribunal de S. Paulo :

" É principio incontroverso em direito civil - que cabe sempre accção para plenissima indemnisação do damno, provenha elle do dolo, da culpa lata, leve ou levissima, da positiva ou negativa, quer o autor cause indirectamente o damno e quer somente dê occasião a elle; principio que se applica egualmente a pessoa natural como a juridica, que sendo capaz de direito o é tambem das obrigações activas e passivas ". (Accordãos de de 13 de Abril e 16 de Novembro de 1901, no "Direito" vol. 87, pags. 367 a 374).

Direito de Moraes

x x
x x x
x

No artigo 15º da contestação o reo affirma que a chave que liga o ramal de propriedade de Mathias Bohn & Comp^a com a estrada de ferro do Paraná foi aberta sem que empregado algum seu pudesse perceber, ou pelo proprio filho menor de Adolpho Muller ao passar com este por alli, ou por qualquer individuo estranho a estrada que por accaso alli passasse.

Os termos alternativos em que o reo formula esta asserção evidenciam desde logo a sua dubiedade e incerteza. Elle não sabe se foi o filho de Adolpho Muller, criança de pouco mais de quatro annos de idade (doc. de fls. 10) ou si foi um passante qualquer que manejou a referida chave e abriu-a.

A vigilancia empregada pelo reo naquelle ponto da linha era de tal forma deficiente que elle nem pode evitar que isso se des-

se, nem tão pouco sabe qual o perverso desoccupado que praticou esse acto. A autora é indifferente saber quem abriu a dita chave, pois em qualquer hypothese esta circumstancia não pode derimir a responsabilidade do reo. Este era obrigado a empregar a diligencia conveniente e as precauções necessarias para que um facto de tanta gravidade para a segurança do trafego como esse, fosse evitado ; e si o não fez a sua culpa permanece integra e completa. Como, porem, o reo, embora em termos dubitativos, articulou que a chave em questão poderia ter sido aberta pelo filho de Adolpho Muller, cumpre examinar si a esta insinuação corresponde prova apreciavel nos autos !!

Vejamos.

As tres primeira testemunhas do reo, José Rigoletto, Albino Lipmann e Tertuliano de Brito dizem constar ter sido o filho de Adolpho Muller quem abriu a chave; mas nada podem asseverar a respeito. A testemunha Olympio Mauricio dos Santos, afirma " que a referida chave foi aberta sem que empregado algum do reo pudesse perceber, e que o guarda da chave principal disse a elle depoente que a referida chave fora aberta ou pelo filho menor de Adolpho Muller ou por este, pois no local não passaram outras pessoas". Essa testemunha, porem, é desmentida pelo guarda (Antonio Conrado), a que allude em seu depoimento. Este guarda sendo inquirido disse a fls. 115 v. :

" que elle depoente era o unico empregado da estrada que se achava nas immediações do local onde se deu o desastre e não percebeu quando abriram a chave do alludido ramal; que não sabe quem abriu a chave, nem ouviu dizer; que não sabe si a dita chave podia ser aberta pelo proprio trem, pois não conhecia defeito que ella tivesse".

Mais adiante, a fls. 116 essa testemunha informa que :

" vio essas duas pessoas (Adolpho Muller e seu filho) quando vinham pelo leito da es-

"trada entrarem no ramal de Marçallo & Enio, mas não viu nenhum delles mecher na chave que liga o mesmo ramal; que elle depoente nunca disse a pessoa alguma que tivesse sido o filho de Adolpho Muller quem abriu a chave do referido ramal, sendo certo que na occasião do accidente nenhum empregado da estrada se achava no logar".

Do exposto resulta concludentemente que a suspeita de ter sido o filho de Adolpho Muller quem abriu a chave em questão, -facto aliás inverosimel, attenta a tenra idade daquella criança, -é destruida pela prova produsida nos autos pelo proprio reo.

x x x
x

Articulou ainda o reo no 16º item de sua contestação que houve manifesta imprudencia por parte de Adolpho Muller caminhando pelo leito da estrada contra disposições regulamentares e ordens prohibitivas expedidas e publicadas.

É o proprio reo quem se incumbe de evidenciar o nenhum fundamento dessa affirmativa. Com effeito, no artigo 7º da contestação o reo declara solemnemente que a estrada de ferro do Paraná acompanha logitudinalmente uma rua desde Paranaguá até o Porto d'Agua que por essa razão não podia ser o leito da mesma estrada cercado de ambos os lados, como o exige o artigo 2º do Dec. # 1930 de 26 de Abril de 1857. Realmente o art. 3º desse Decreto dispensa as cercas em ambos os lados da estrada, quando esta tenha de percorrer logitudinalmente uma rua publica, pois do contrario o transito ficaria perturbado. Mas, si assim é, si de facto a estrada de ferro do Paraná percorre uma rua a partir de Paranaguá até o Porto d'Agua, que imprudencia poderia ter commettido a victima em transitar por ahi ?

É claro que nenhuma pois nesse logar o transito não podia ser vedado.

Mas, quando mesmo não fosse uma via publica, como o proprio reo pretende que seja, o trecho percorrido pela estrada de fer-

Luiz S. ...

ro entre as estações de Paranaguá e o Porto d'Água, nenhuma imprudencia teria havido da parte da victima em por ahí ter passado, pois está amplamente demonstrado pela prova testemunhal produzida pelos litigantes que ha muitissimos annos é frequente e continuo o transito publico, dia e noite, pelo leito da estrada entre aquellas duas estações, sem que, entretanto, a administração da via-ferrea tenha posto em acção para impedil-o os poderosos meios de que a lei lhe armou.

O que toda gente faz não pode constituir imprudencia.

Assim é que desde longa data se acha em aberto o referido trecho da estrada de ferro entre as estações de Paranaguá e Porto D. Pedro 2º de modo que o povo não encontra o menor obstaculo para sua passagem nesse logar, o que não aconteceria si o leito da dita estrada estivesse, como o determina a lei, devidamente fechado.

A lei prohibe é certo, andar-se pelo leito das estradas de ferro, mas o prohibe no presupposto de que tal leito X esteja cercado.

Tanto assim é que no artigo 2º o Dec. Nº 1930 prescreve imperiosamente que qualquer estrada de ferro será cercada de ambos os lados, fazendo apenas as excepções que constam do artigo 3º. No artigo 42 dispõe textualmente aquelle decreto :

" Ninguém poderá parar nos cruzamentos ao nivel nem entrar no recinto da estrada de ferro se não os empregados da estrada exercendo suas funcções , e as autoridades nos mesmos casos em que podem entrar nas casas particulares".

Ora, entrar significa passar de fóra para dentro, penetrar, passar por entre e o vocabulo recinto quer diser espaço fechado, terreno ou espaço murado.

Por consequencia usando daquellas expressões, isto é, prohibindo " que se entre no recinto da estrada de ferro" a lei presuppõe que a dita estrada esteja fechada, que haja entre os transeuntes e ella um obstaculo que a proteja contra aquelles. Do

contrario não usaria daquellas expressões, nem seria possível que a lei vedasse a entrada do publico em espaço não regularmente trancado. Isso seria impossível.

Admittamos, porem, para argumentar, que o facto de terem as victimas passado pelo leito da estrada de ferro do Paraná te- nha constituido imprudencia de sua parte.

Esta hypothese nos colloca defronte de duas questões importan- tes. A primeira é saber si essa supposta imprudencia das vic- timas concorreu para que o accidente se tivesse operado.

A segunda questão é a de verificar si, no caso de ter a pre- sumida imprudencia das victimas concorrido para o desastre, é isso sufficiente para libertar o reo da obrigação de indem- nisar o damno soffrido pela autora e seus filhos menores.

Para elucidar a primeira daquellas duvidas basta precisar com exactidão a causa do accidente. Qual foi ella ? O que determi- nou o luctuoso acontecimento de 14 de Novembro do anno passado foi ter o trem de passageiros daquelle dia, quando de Parana- guá se dirigia a estação de Porto D. Pedro 2ª, se desviado da linha principal, donde não podia ter sahido, e penetrado na linha morta, no ramal de propriedade particular dos commercian- tes Mathias Bohn & Compª. Esta foi a causa do accidente, tan- to que si tal causa não tivesse existido, o desastre não se te- ria verificado. Ora, é claro como sol que as victimas, só podiam ter concorrido para a effectividade dessa causa e, portanto, para realisação do accidente, si tivessem qualquer interferencia na direcção do trem ou si tivessem aberto a cha- ve para que o comboio alli penetrasse.

A primeira hypothese é simplesmente absurda. Quanto a segun- da, nós já vimos que tendo sido allegada pelo reo, mais como conjectura do que como affirmativa, ficou ella inteiramente destruida pela prova produzida nos autos.

Nem se diga que as victimas de certo modo concorreram para o accidente porque si no momento não estivessem no leito do ra- mal de Mathias Bohn & Compª o accidente não se teria dado.

Olivia de Moraes

Tal procedimento, porem, das victimas, não constitue imprudencia de sua parte. De facto, alem de ser de propriedade particular daquelles negociantes e não da Estrada de ferro do Paraná, o ramal em questão foi desde a sua construcção entregue ao transito publico, sem que contra isso se fizesse qualquer embaraço, quer da parte da estrada, quer da parte de seus proprietarios, tanto que desde que foi construido até a presente data o dito ramal conserva-se em aberto. É o que se verifica pelo documento que se junta sob N.º 4. e pela abundante prova testemunhal de uma e outra parte. Assim sempre se entendeu na Estrada de Ferro do Paraná, tanto que a testemunha do reo, - Francisco Gomes de Oliveira, empregado naquella via ferrea e encarregado especialmente da guarda e conservação da estrada, declarou em seu depoimento:

" que não havia imprudencia por parte de Adolpho Muller em estar no leito do ramal de Marçallo & Ennio". (fls. 113).

Ora, se não havia imprudencia, como de facto não houve, por parte das victimas, é claro que ellas não podiam ter concorrido para a realisação do accidente, porque só por via de um acto culposo das mesmas victimas podia esse effeito ser attribuido.

Defrontemos agora a segunda questão.

Dado para argumentar que a presumida imprudencia das victimas tenha concorrido para o desastre, é isso sufficiente para libertar o reo da obrigação de indemnisar o damno soffrido pela Autora e seus filhos menores ?

Para responder pela affirmativa seria preciso aceitar a repudiada theoria romana da compensação das culpas que a doutrina e a jurisprudencia modernas têm abandonado por completo.

Assim se exprime o lucido Baudry-Lacantineris :

"La victime d'un delict ou d'un quasi delict peut avoir contribué par sa faute a occasioner le dommage . Cette circonstance autorise le juge a moderer la condemnation mais d'après les arrêts les plus recentes, elle ne lui permet pas d'affranchir le defendeur de toute responsabi- lité ". (Des Obligations, 3^e vol. 2^e parte, N.º 2881).

São dessa opinião Aubry et Rau, Sourdat, Larombière, Demolombe, Laurent, Huc e Planiol, todos *referidos* por Baudry no logarecitrado. A jurisprudencia franceza é abundantissima a respeito, conforme nos informa o dito Baudry na mesma passagem. Em caso algum, segundo essa jurisprudencia, a culpa do lesado derime a responsabilidade do lesante.

Entre nós ha já diversos julgados a respeito.

Entre elles distinguem-se dois realmente luminosos e que, por decidirem questões perfeitamente identicas a que se ventila na hypothese dos autos, têm inteira applicação a especie.

Queremos nos referir a duas esplendidas sentenças prolatadas pelo eminente magistrado dr. José Soriano de Souza Filho, Juiz de Direito em Campinas, Estado de S. Paulo.

A hypothese resolvida pela primeira dessas sentenças é a seguinte : D. Manitta Franco da Silveira Pimentel, por si e por seus filhos menores, propôz contra a companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, uma acção afim de ser esta condemnada a lhes pagar a quantia de trescentos contos de reis, a titulo de prejuizos soffridos, pelo facto de no dia 31 de Julho de 1905, pelas nove horas da manhã, ter uma locomotiva sob № 41 da propriedade e do serviço da ré, comboioando cinco wagons de lastro carregados de terra, ao passar pelo cruzamento de nivel da rua D. Anna Cintra, na cidade de Amparo, collidido violentamente com um trolly, guiado por Alexandre Bedto da Silva, que casualmente atravessava a linha ferrea em direcção áquella cidade, tendo causado a morte, não só do dito cocheiro, como tambem de um dos passageiros do trolly, Lima Alves Pimentel, marido e pai dos autores. Entre outras allegações em que fundou a sua contestação a ré articulou que o facto era devido somente a imprudencia dos viajantes, isto é, das victimas. Julgando procedente a acção o Juiz, relativamente a essa allegação, affirmou o seguinte :

" Considerando que, dado mesmo que tivesse havido alguma imprudencia, falta de attenção ou excessiva audacia da parte do cocheiro do trolly, com ou sem par-

Manitta de Souza

"ticipação da victima Lima Alves Pimentel, em nada
atenuaria estas circumstancias a responsabilidade
dos agentes da ré, cuja culpa exerceo acção prepon-
derante e decisiva no desastre, impossivel se exis-
tisssem portões e opportunamente se fechassem, im-
provavel, si a velocidade do trem fosse a que devia
ser, ou se houvesse, ao menos, um guarda que com a
necessaria antecedencia e mediante os signaes em uso
desse aviso aos do trolly (Revista de Direito, vol.
4^o pags. 482 e seguintes).

O mesmo se verifica em nosso caso.

Qualquer que tenha sido a imprudencia das victimas (o que nós contestamos com energia) a culpa do reo exerceo acção preponderante, decisiva, sobre o desastre, o qual seria absolutamente impossivel - si o trem de 14 de Novembro do anno passado não tivesse entrado pelo ramal dos commerciantes Mathias Bohn & Comp^{ia} ou si na bifurcação desse ramal mantivesse o reo um guarda, ou si o leito da estrada estivesse convenientemente fechado de um e outro lado, - *improvavel* e o alludido trem tivesse uma composição normal e não tirasse uma velocidade prohibida.

† A outra hypothese resolvida pelo illustrado Juiz de Campinas ainda é mais interessante para o nosso ponto de vista .
O caso é o seguinte : Luiz Nano propôz contra a mesma companhia Mogyana de estradas de ferro e navegação uma acção afim de ser esta condemnada a pagar-lhe danos e soffrimentos, que seriam liquidados na execução, mas que elle estimava desde já em cincoenta contos de reis, pelo facto de ter sido sua filha menor Maria Nano esmagada no dia 2 de Março de 1901 sob as rodas de um wagon de cargas pertencente a ré, por occasião de manobras que se faziam na estação de S. José do Rio Pardo, tendo occorrido o sinistro no cruzamento do nivel da linha ferrea com o prolongamento da rua Saldanha Marinho e proximo ao armazem de cargas da ré. Esta defendeu-se atirando a culpa do de-

sastre sobre o autor e sua mulher, os quaes residindo proximo a referida estação, tinham por costume mandar a offendida penetrar na linha ferrea afim de apanhar carvão cahido das machinas e do qual sua mãe se utilisava em seu mistér de engommadeira, e que somente graças a intervenção dos empregados da companhia, não tinha sido a menor já anteriormente victima de algum outro accidente; sendo que esta, ao tempo do sinistro em questão, achava-se, não em acto de passagem, mas sim occupada dentro da linha em apanhar cascas de páu cahidas de um trem que pouco antes por alli transitara.

O Juiz julgou procedente a acção e com relação a allegada imprudencia do autor firmou os seguintes principios :

" Considerando que a ré, em sua contestação de fls. e por toda excusa de sua responsabilidade limitou-se a arguir culpa ao Autor pela sua imprudencia em consentir ou mandar que a menor fosse apanhar carvão ou cascas de pau dentro da linha ferrea e se expozesse assim, habitualmente, ao perigo de que fora victima; mas, Considerando que, comquanto se haja por sufficientemente provada esta circumstancia de facto, não póde ella, todavia, ter o effeito de derimir a responsabilidade da ré ;

Considerando com effeito que, no caso sujeito , a origem do damno pertence toda a ré, pois não foi senão a apontada negligencia ou omissão (falta de collocação de portões no cruzamento do nível e criação de um serviço de continua e rigorosa vigilancia no interesse do publico) que deu aso a imprudencia dos pais da menor; e, confrontada com esta sobreleva, como causa determinante e realmente effectiva do damno (Codigo Civ. All. § 254; Laurent, Principes de Droit Civil, vol 2º, nº 475); Considerando que , ainda em relação as consequencias juridicas de culpa do lesado no damno, a doutrina, bem como a jurisprudencia moderna tem abandonado a theoria romana da compensação, para mais robustecer, conforme

Reia R. Hucy

o exige o extraordinario desenvolvimento economico - industrial da epoca, o sentimento da responsabilidade e obriga-o a maxima vigilancia no interesse geral (Vide nas Pandectas fran. Chor. os arrestos da Côte de Cassação de Paris de 10 de Novembro de 1874, e 20 de Agosto de 1879; Arduts-Serafini -, Paudette, vol. 1^o § 86, not.1; Baudry Lacantinerie, Precis de Droit Civil, N^o 1349, etc); e foi acompanhando esta evolução do direito em relação as grandes empresas industriaes de transporte e outras, que algumas das legislações, das mais adiantadas, chegaram até a re- levar o lesado do onus de provar a culpa dos empre- zarios (Vide : Lei Imperial ALL. de 7 de Julho de 1871; Lei Fed. da Suissa, de 25 de Junho de 1881) (Revista de Direito, vol 3^o, pags. 426 e segs.).

Esta decisão transitou em julgado.

Diante desta luminosa exposição do direito vigente é indiscu- tível a presente conclusão: Ainda que da parte das victimas Adolpho Muller e seu filho menor Olavo tenha havido impruden- cia, o que contestamos, permanece de pé, indestructivel, a obri- gação em que está o reo constituido de indemnisar a Autora e aos seus filhos, os danos por elles soffridos com a morte tragica do seu esposo e pai.

x
x x
x *

Tratando da indemnisação de danos proveniente de actos illici- tos (Delictos ou quasi-delictos) escreve o illustrado Dr. Car- valho de Mendonça :

" A indemnisação deve ser a mais completa que fôr possível; em caso de duvida será sempre a favor do offendido.

Para esse fim quando não existam regras pre- fixadas por lei ou por costumes, o mal resul- tante para a pessoa ou bens do offendido será

avaliado por arbitros em todas as suas partes e consequencias ". (Dout. e Prat. das Obrig. N 760).

No caso de culpa delictual ou aquiliana, como na especie dos autos, a indemnisação é mais ampla e mais completa. (Planiol Traité elementaire de Droit Civ., tomo 2º, pag. 272, N 912, ed. de 1900).

Por isso em nossa petição inicial pedimos que fossem computadas no damno patrimonial :

- a) as despezas funerarias e de lucto;
- b) as despezas resultantes da necessidade que teve a Autora de recorrer a via judicial para obter a reparação dos prejuizos soffridos;
- c) a cessação dos alimentos materiaes e civis com a morte de Adolpho Muller unico elemento activo do frabalho e unico sustentador da familia, isto é, da autora e de seus filhos;
- d) a diminuição soffrida em seu patrimonio com a perda de seu filho Olavo.

Fundamos-nos para isso na licção dos jurisconsultos e na copiosa jurisprudencia dos nossos e dos tribunaes estrangeiros.

Nesta conformidade, e não tendo outro meio de determinar o damno sinão pelo arbitramento, requeremos essa diligencia que foi deferida pelo Juiz no decurso da dilação probatoria. Intimada a parte contraria , foi na primeira audiencia que se seguiu feita a louvação de peritos ou arbitradores, conforme se vê pelo termo de fla. 43, sendo nesta mesma audiencia apresentados os nossos quesitos (fls. 45). Em seguida os arbitradores nomeados, Drs. Manoel Carrão, medico, Antonio Victor de Sá Barreto , advogado e solicitador João Antonio Xavier, pessoas acima de toda excepção, unanimemente avaliaram em cento e quarenta e tres contos e quinhentos mil reis os prejuizos soffridos pela Autora e seus filhos, incluindo nessa importancia o damno moral que os peritos arbitraram em vinte e cinco contos de reis.

Victor de Sá Barreto

Não nos deteremos em examinar esse arbitramento, que é inatacavel, qualquer que seja a face por onde se o examine.

Quanto a questão da indemnisação do damno moral lembraremos apenas que a opinião hoje vencedora nos dominios da sciencia juridica é a de ser indemnisavel esta especie de prejuizos. Entre nós tratou do assumpto exhaustivamente o illustrado dr. Carvalho de Mendonça no "Direito" vol. 91 pags. 259 a 279 e em seu excellente tratado "Doutrina e Pratica das Obrigações" §§ 477 a 486 e § 732.

Esse eminente autor sustenta com calor e brilhantismo o direito a indemnisação do damno moral, e tão forte é entre nós, essa corrente de opinião juridica, que o prôjecto do Código Civil de Bevilacqua, a consagrou no artigo 78 § Unico e no art. 1549.

No direito francez, se bem não admittida a indemnisação do damno moral, quando provéniente do inadimplemento de obrigações constructuaes, todavia tem sempre logar, quando os danos são oriundos ex-delicto, como na especie dos autos.

O artigo 1382 do Code Civil não distingue o damno economico do damno moral. "Tout fait quelconque de l'homme, dispõe esse artigo, qui cause a autrui un dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé a le réparer".

O proprio Baudry Lacantinerie, allias não partidario da indemnisação do damno moral, reconhece que :

"Aujourd'hui la plupart des auteurs sont d'avis que le dommage simplement moral doit, tout aussi bien que le dommage matériel, être l'objet d'une reparation pecuniaire" (Obra citada, § 2871).

Neste sentido o grande civilista francez cita não só diversas opiniões de jurisconsultos notaveis favoraveis a indemnisação do damno moral, como nos dá noticia de innumeras decisões dos tribunaes. O Código Federal das Obrigações e o Japonez consagram expressamente a indemnisação do damno moral, quando proveniente de actos illicitos.

A respeito do assumpto basta o que vimos de diser. Estamos cer-

to que o meritissimo julgador, espirito culto, conhecedor da moderna orientação juridica não negará a Autora o seu indisputavel direito a ser indemnizada do damno moral que soffreo com a tragica morte de seu esposo e filho.

Sobre o valor da indemnisação devem ser contados não só os juros ordinarios (6%) ao anno), como tambem os juros compostos. É esta a lição de Carvalho de Mendonça.

" Em todos os casos em que se tratar da satisfação de danos, esta comprehenderá não só os juros ordinarios, os quaes se contarão na proporção do damno causado e desde o momento do crime, mas tambem os juros compostos". (Op. cit., N 759).

Em nossa hypothese os juros devem ser contados sobre o total da indemnisação desde o dia 14 de Novembro do anno passado.

x x x
x x

Para o fim deixamos a refutação da preliminar consubstanciada no art. 1º da contestação. Articula ahí o reo a illegitimidade da Autora para funcionar na presente acção.

Não o diz porque; mas, si bem penetramos o seu pensamento, quiz o reo com essa allegação affirmar que a autora, D. Maria Isabel Muller, não é a proprio viuva de Adolpho Muller, que segundo a certidão de fls. 7, foi casado com Maria Chabeu, filha de José Vidal e de Maria Luiza Chabeu.

A allegação não tem o menor fundamento. A autora, D. Maria Izabel Muller é a mesma Maria Chabeu, a que se refere a certidão de casamento de fls. 7. O que ha é o seguinte : Antes de seu casamento a autora era conhecida pelo nome de Maria Chabeu Vidal e sob esse nome casou-se com Adolpho Muller! Depois de seu consorcio passou a chamar-se Maria Izabel, tanto que nas certidões do registro civil de nascimentos de fls. 8 a 12 ella figura com esse nome. O appellido de Muller lhe veio de seu marido e não é de admirar que o use.

Maria W. Thomey

A escriptura de declaração que ora se junta soh ~~W~~ explica convenientemente tudo isso.

Convem alem disso ponderar que a senhora ~~(no termo de casamento)~~ que no termo de casamento, constante da certidão de fls. 7 assigna com o nome de Maria Chabeu Vidal, é filha de José Vidal e Maria Luiza Chabeu. Ora, a unica filha destes com o nome de Maria é a autora: Logo, a autora, Maria Izabel Muller, e Maria Chabeu Vidal são uma e a mesma pessoa.

Mas, quando duvidas podessem haver sobre isso as testemunhas João de Paula Cabral (fls. 63), Coronel Iphigenio Ventura de Jesus (fls. 65), Virgilio de Mello Salmon (fls. 67v), Carlos Schilitz (fls. 75), José Cabral (fls. 132) e Izidoro Mendes dos Santos (fls. 138v) as teriam dissipado por completo.

Effectivamente a testemunha Iphigenio Ventura de Jesus affirma cathegoricamente o seguinte :

" que a autora D. Maria Izabel Muller foi casada com Adolpho Muller, que falleceu em 14 de Novembro do anno passado em Paranaguá; que esse facto é notorio e o depoente delle sabe com segurança; que antes de seu casamento com Adolpho Muller, a Autora appellidava-se Maria Chabeu Vidal por causa dos sobre-nomes de Chabeu e Vidal pertencentes a seus pais e que depois do referido casamento a autora passou a chamar-se Maria Izabel Muller por causa do appellido de seu marido; que elle depoente sabe disso com toda segurança, porque conhece toda a familia da autora antes e depois do casamento desta, bem como conhece toda a familia de

Adolpho Muller, bem como conheceu a este, os quaes foram todos seus vizinhos, como já disse; que assim se explica o facto de na certidão de casamento de Adolpho Muller, apparezer a autora com o nome de Maria Chabeu Vidal ". (fls.65v.).

Pelo mesmo theor depõe as cinco testemunhas acima referidas. Todas asseveram com absoluta segurança que a autora é a propria viuva de Adolpho Muller.

Fica, portanto reduzida a nada a preliminar da contestação.

x x x
x x

Chegado a esse termo do arrazoado só nos resta concluir. O litigio foi examinado sob todas as suas faces e demonstrada até a ultima evidencia a procedencia da acção.

Esperam a Autora e seus filhos, reduzidos com a morte de seu esposo e pai, á mais desgraçada pobreza, perdido como ficou para elles o seu unico amparo, que o eminente julgador, esclarecido e recto como é, lhes amparará a justa pretensão, julgando procedente a acção proposta e condemnando o reo a lhes pagar os damnos a elles causados, arbitrados pelos peritos em cento e quarenta e tres contos e quinhentos mil reis (R\$.... 143:500\$000), nos juros e custas, por ser tudo da mais rigoro-

Maria Chabeu Vidal

82

J U S T I Ç A .

Coitiba, 9 de Agosto de 1910
O Advogado Maria Chabeu Vidal



Excm.^o Sr. Delegado Fiscal do Paraná.

Curitiba - re
Em 6 de Abril de 1910
Olympio de Sá

A. L. Cortez
Em 6. Abril 910.

Curitiba de Curitiba
Augusto Thiesen

D. Maria Isabel Müller, por seu advogado
infra assignado, precisa e requer, a bem de seus
direitos em uma ação judicial em que contende
com o arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná,
que V. Ex. se sirva-lhe mandar dar por certidão o
inteiro teor do contracto de 13 de Dezembro de 1904
celebrado entre o Governo Federal e o Engenheiro Car-
los João Froyd Westermann para o arrendamen-
to da Estrada de Ferro do Paraná.

Meus termos

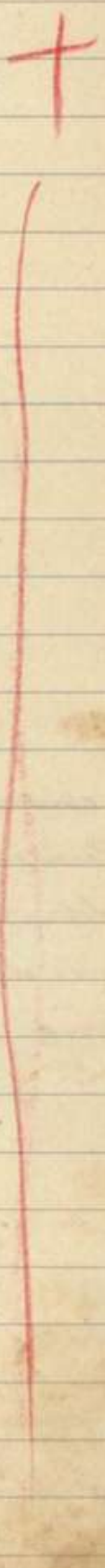
P. de feimento.

Curitiba, 5 de Abril de 1910
Almoel Vieira B. de Alencar
Advogado.



Certifico, em cumprimento ao despacho
do Senhor Delegado Fiscal, que é de segun-
ta teor a copia do contracto a que se re-
fer o requerimento referido, remettida a
esta Delegacia pela Directoria Geral de
Contabilidade do Ministerio da Indus-
tria, Viacões e Obras Publicas, Officio nume-
ro cento e sessenta e tres, de vinte e no-
ve de junho de mil novecentos e qua-
tro dize-se: - Copia Contracto entre o
Governo Federal e o Engenheiro Carlos
João Friöpt Westermann assentando a
Estrada de Ferro do Paraná. Nos treze dias
do mez de Dezembro de mil novecentos e
quatro, presentes na Secretaria d'Estado
dos Negocios de Industria, Viacões e Obras
Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor Dou-
tor Lauro Severiano Heller, Ministro d'
Estado dos Negocios da mesma Republica
por parte do Governo Federal dos Es-
tados Unidos do Brazil e o Engenheiro
Carlos João Friöpt Westermann, declarou
o Senhor Ministro que, de accordo com
o Decreto numero cinco mil trezentos
e setenta e oito de vinte e nove de mez
proximo pasado, considerando o offi-
cio do Engenheiro Carlos João Friöpt West-
ermann cessionario do Estado do Paraná
em todos os direitos e obrigações para o
arrendamento da Estrada de Ferro do Pa-
raná, conforme provau com a respecti-
va scriptura publica que neste acto valibio
e fica archivada nesta Secretaria d'Estado, re-

resolvia, nos termos de supradicto Decreto, no
 meio cinco mil trezentos e setenta e oito,
 de vinte e nove do m.º; proximo para
 de contractar com o allieado Engenheiro
 Carlos José Frója Mattemann e arrendamen-
 to da Estada de Furo de Parana, observando-
 se as seguintes clausulas: (1ª) Primeira - Carun-
 damente tem por objecto: a, a linha actual-
 mente em trafego com quatrocentos e
 dezessete kilometros novecentos e noventa e
 cinco metros de extensão; - b, as estações,
 excipientes, armazens, depositos e mais
 edificios e dependencias da Estada; - c, o
 material fixo e rodante. - 2ª) Segunda - Para
 entrega do material acima regulará o
 inventario respectivo. (3ª) Terceira - Carun-
 damente será pelo prazo de trinta an-
 nos, contados da data da assignatura des-
 te contracto. (4ª) Quarta - O preço de arren-
 damento constará de: a, Uma contri-
 buição inicial de trezentos e noventa e
 cinco contos de reis, paga em moeda corrente; - b, uma quo-
 ta semestral paga em moeda corren-
 te e na forma da clausula quinta cor-
 respondente a cincoenta e um por cento
 da renda bruta semestral até mil
 e quinhentos contos de reis. Dahi em
 diante essa percentagem será augmenta-
 da de cinco centesimos por cento para
 cada acrescimo de dez contos ou fração
 de dez contos da renda bruta total do
semestre, até que essa percentagem atin-
 ja a noventa e um por cento com arran-



conseruando-se fixa novamente de tal limite em diante; e, Uma quantia fixa annual de trezta conto de reis paga por semestres adiantados e destinadas as despesas de fiscalizacao e tomada de contas (4^a) Quarta O pagamento da percentagem de que trata a clausula terceira far-se-ha da seguinte forma: ate o dia dez de segundo mez de arrendamento e ate a mesma data de cada mez subsequente sera paga pelo arrendatario uma quota igual a setenta e cinco por cento da sexta parte do valor da percentagem paga ao Governo em igual semestre do anno anterior. Fimdo o semestre que sempre se verificara em trinta e quatro e trinta e um de Dezembro, proceder-se-ha a tomada de contas, ficando-se definitivamente a percentagem da renda bruta pertencente ao Governo, deduzindo-se o valor das quotas

Diz a emmenzass pagas pelo arrendatario. § Primeiro. da: § Primeiro. O saldo verificado nessa tomada de contas se o soldaver a favor do Governo sera pago pelo arrendatario dentro do prazo de dez dias. § Segundo.

§ Terceiro. Caso o saldo verificado seja a favor do arrendatario seu valor sera deduzido das quotas mensaes subsequentes a verificacao. § Terceiro. Durante o primeiro anno do arrendamento inteiro ou fraccionario, o calculo do valor das quotas mensaes se sera feito applicando-se a percentagem offercida pelo arrendatario a renda bruta semestral de mil e quinhentes conto de reis acima declarada. (5^a) Quinta

5.^a Quinta - O Governo poderá occupar tempo
 rariamente a estrada de ferro no todo
 ou em parte, indemnizando e arren-
 datario pela forma descrita na clau-
 sula sexta. 6.^a Sexta - No caso de occupa-
 ção temporaria a indemnizaçã sera
 igual a media da renda liquida dos
 periodos correspondentes no quinquennio
 precedente a occupaçã, ou nos annos
 anteriores caso não haja ainda deci-
 rido um quinquennio de arrendamen-
 to, ou a media da renda liquida nos
 mezes anteriores, caso não haja ainda
 decido um anno. - 7.^a Setima - O Go-
 verno poderá decideros dez annos de
 arrendamento, fazer a encarrigaçã do
 contracto pela forma descrita na
 clausula oitava. 8.^a Oitava - No caso de
 encarrigaçã, a indemnizaçã corres-
 pondera a 25% da renda liquida me-
 dia annual verificada no ultimo
 quinquennio, multiplicada pelo nu-
 mero de annos que faltarem para
 terminaçã do arrendamento e mais
 tantas trigessimias partes de Capital es-
 tipulado na clausula decima, quan-
 tos annos faltarem para a terminaçã
 do arrendamento. 9.^a Nona - Os multipli-
 cadores em annos e os productos acima
 indicados seraõ annos completos despi-
 sendo-se as fracções de anno. 9.^a Nona -
 As indemnizações descritas nas clausu-
 las sexta e setima seraõ pagas em moeda

meidas corrente de paz. 10.^a Decima -
Para todos os effeitos deste contracto serão
consideradas: - a, como renda bruta: -
a somma de todas as rendas ordi-
narias e extraordinarias arrecadadas
pelo arrendatario; - b, como renda li-
quida: a differença entre a renda
bruta e a somma das despesas de en-
tro e conservação definidas na clau-
sula doze e da deducção de quatro por-
cento indicada no § segundo da clau-
sula vinte e oito; c, como capital:
primeiro, a contribuição inicial; se-
gundo, o selo profissional do contracto;
terceiro, o valor de material rodante
acrescido e das obras novas feitas
na estrada, devidamente autorizadas
pelo Governo. 11.^a Onze - A tomada de
contas para pagamento da porcenta-
gem a Fazenda Federal bem como
para determinação das rendas bruta
e liquida a que se referem as clau-
sulas sexta e oitava e decima far-se-
ha por processo identico ao que estiver
estabelecido para o pagamento da garan-
tia de juros. O arrendatario obriga-se a
exibir sempre que lhe forem exigi-
dos os livros da respectiva escriptura-
ção e documentos justificativos e a en-
viar ao engenheiro fiscal até o dia vin-
te de cada mez, uma relação detalhada
da totalidade dos transportes effectuados pe-
la estrada durante o mez anterior, in-

indicando a qualidade, quantidade e preço. - 12.^o Decima segunda - Constituem despesa de custeio e de conservação as que são definidas na clausula trezeesima quarta do decreto numero oitocentos e sessenta e dois de dezesseis de Outubro de mil oitocentos e noventa, além das despesas nuídas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas e impostos) das quotas para fiscalização e da importância das contribuições pagas ao Governo pelo arrendamento inchicadas na alinea b da clausula trezeesima. 13.^o Decima terceira - Ficam expressamente excludas das despesas de custeio: a, as multas e a indemnização de danno; b - os juros e a amortização das operações de credito; e, tudo do quanto não tiver sido approvado pelo Governo, expressamente ou por emissão vencido o prazo de que trata a clausula decima quarta. 14.^o Decima quarta. O orçamento das despesas de administração, conservação, melhoramento da estrada, será submettido á approvação do Governo, considerando-se approvado sessenta dias depois de sua approvação ou de apresentação ao engenheiro fiscal, caso esse prazo não haja sido impugnado ou approvado pelo Governo. 15.^o Decima quinta. O arrendatario, mediante previa autorização do Governo poderá constituir liras auxiliares ou debitar as liras actuaes, perto da a estorção da estrada, emde tais obras

obras se tornarem precisas. § Único - Es-
se trecho de linha cujo valor será le-
vado á conta de capital pertencerá ao
Governo e ficará immediatamente incor-
porado á exploração da estrada objecto
do presente contracto e subordinadas ao
seu regimen. 16.^a Decima sexta. O arren-
datario terá preferencia em igualdade
de condições para construção, uso e go-
zo dos prolongamentos e ramais que con-
correm para o desenvolvimento e faci-
lidade do trafego, respeitadas por direitos
adquiridos por concessões anteriores. -

§ Único. As condições relativas a cons-
trução, uso e gozo dos prolongamentos e ra-
mais serão fixadas previamente pelo
Governo. 17.^a Decima sétima. O arrenda-
tario receberá a estrada e mais depen-
dencias por um inventario, nos ter-
mos da clausula primeira ao qual
serão sempre acrescentados o material me-
no e obras novas levadas a conta de capi-
tal e deduzido o material imprestavel
que não for substituido, a quizo do
Governo, lavrarse se um termo da en-
trega, no qual figurará o credito do
arrendatario passado no inventario de
que trata a mencionada clausula
primeira. Fimdo o arrendamento, em
comprado ou rescindido este contracto
o arrendatario entregará a estrada por
um inventario com os accessorios ou
deduções que elle tiver soffrido. - Em

Este inventario servirá para o recebimen-
to pelo Governo a entrega da estrada ao
arrendatario no caso de occupação tempo-
rana. 18ª Paragrao citava. O arrendata-
rio manterá a sua conta, em perfei-
to Estado de conservação, as lizbas,
edificios, officinas e suas dependencias
da estrada, bem como o material re-
clante. O augmento ou substituição
deste material conforme as neces-
sidades de trafego será feito nos termos
do § segundo da clausula vigesima
citava. § Único. Sempre que o Governo
entender extraordinariamente, man-
dará inspecionar o estado das lizbas,
suas dependencias e material reclante.
O representante do Governo será accompa-
nhado pelo do arrendatario e estes esco-
lherão desde logo um desempataador, deci-
dindo a sorte entre os dois nomes indi-
cados, um pelo representante do Governo,
e o outro pelo do arrendatario, caso não che-
garem logo chegarem a um accordo.
Esta inspecção haverá-se em um termo,
consignando-se os servicos a fazer, a fim
de assegurar a boa conservação da es-
trada e regularidade do trafego, bem como
fixando os prazos em que elles devem
ser executados. O arrendatario fica obiga-
do a dar cumprimento ao que lhe for de-
terminado neste termo e nos prazos es-
tatuados. Não o fazendo será multado e no-
vos prazos serão marcados pelo Governo. §

A falta de cumprimento dentro deste no-
vo prazo será punida com a rescisão des-
te contracto, nos termos da clausula vir-
te e teris. 11.ª Decima para Vigorará pro-
visoriamente para a estrada arrenda-
da as condições regulamentares, tarifas
e honorarios actuaes; e arrendatario, por em
devão por ao Governo, dentro do pra-
zo maximo de seis mezes, modifica-
ções que beneficiem os generos de pro-
ducção nacional. § Primeiro. Nos casos
especiais, como falta e escarcia de ge-
neros alimenticios, o Governo poderá de-
terminar a reduccão provisoria das
tarifas que julgar conveniente. O ar-
rendatario sera embolsado do prejuizo
que tiver com essa reduccão, deduzin-
do-se seu valor, levado em conta a por-
centagem pertencente ao Governo da con-
tribuição semestral. § Segundo. Annual-
mente si a renda liquida indicada
na alinea b da clausula decima e
pertencente ao arrendatario exceder de
doze por cento sobre o capital de que
trata a mesma clausula decima
aumentado de um furido de movi-
mento fixado em cem centos de reis,
fa-se-ha uma reduccão das tarifas
de modo a procurar obter uma dimi-
nuicão na renda geral até trinta
por cento do excesso de juros alem de
doze por cento. Nessa reduccão serã con-
templadas em primeiro lugar as tar-

tarifas relativas aos generos de producao
 nacional. Essa reducao nao sera man-
 tida no anno seguinte aquelle em
 que ella vigorar, si os juros de capi-
 tal acima indicado forem inferiores
 a dez por cento, durante o mesmo an-
 no. § Terceito. A renovação geral das tarifas
 far-se-ha de tres em tres annos. § Quarto.
 Quanto. Os preços das tarifas reduzidas
 ou revistas se entrarão em vigor oi-
 to dias depois de publicadas pela im-
 prensa e de affixadas por edital nas
 estações da estrada. § Quinto. Não haverá
 transporte gratuito na estrada se não
 para o pessoal em serviço e para objecto
 de serviço, para os materiais, ^{de prolongamento} para a entre-
 de conservação das linhas, dependentes-linha: dos
 mas e officinas, para as malhas de conserto prolongamen-
 e seus conductores. § Sexto. Dependência de tos. § Tercio
 approvação do Governo, quaesquer mo-
 dificações nos barcos actuaes. 20ª Vi-
 gesima. O trafego não poderá ser inter-
 rompido salvo caso de força maior a
 juizo do Governo. 21ª Vigesima primeira.
 O arrendatario, resabado o disposto na
 clausula vigesima terceira ficará cons-
 tituido em mora ipso jure, e obrigado
 ao juro annual de nove por cento: -
 a, si dentro de dez dias depois da li-
 quidação das contas das percentagens de
 vidas a Fazenda Federal, não pagar-l-as,
 b, si não effectuar adiantadamente o
 pagamento da contribuição de que trata

trata a lettra c da clausula terceira,
e, si não pagar nos dez primeiros dias
de mez seguinte as quotas mensaes de
que trata a clausula quarta. 22ª Vi-
gesima segunda. O Governo reserva-se
o direito de impor multas de duzentos
mil reis até dez contos de reis pela irre-
gularidades de trafego, sem motivo jus-
tificado a juizo do Governo ou por
qualquer infracção deste contracto. 23ª Vi-
gesima terceira. A rescisão deste contrac-
to se dará de pleno direito em cada
um dos seguintes casos: a, si o anen-
datario interromper ou abandonar
o trafego em toda ou em parte da es-
trada por mais de tres dias; b, si
não pagar a contribuição fixa de que
trata a lettra c da clausula terceu-
ra dentro de trinta dias do semestre cor-
respondente ou o saldo das percenta-
gens de que trata a clausula quarta
dentro de trinta dias da respectiva to-
mada de contas; c, si não renovar,
dentro de trinta dias contados da no-
tificação pelo fiscal, a caução quando
desfalçada; d, si no prazo de trinta
dias da liquidação das contas do semes-
tre não entrar com a quota de reposto
da caução de que trata o § primeiro
da clausula vigesima oitava, ou com
a destinada ao fundo especial de que
trata o § segundo da mesma clausula
vigesima oitava; e, pela falta de boa

bão conservação da estrada nos termos da clausula decima oitava; f, pela transparencia de contracto, salvo a hypothese da clausula trigesima quarta exige trigesima sexta. 24.º Vigésima quarta. Verificada a revisão do contracto nos termos da clausula trigesima setima, não será devida ao arrendatario indemnisação alguma, mas responderá por prejuizos perdas e danos além de perder em favor da União a caução e seus reforços bem como cementa por cento de fundo especial de que trata o § segundo da clausula vigésima oitava. Vigésima quinta. Este contracto será intransferivel salvo a hypothese da clausula trigesima sexta. 26.º Vigésima sexta. O arrendatario gerará de favor de desapropriação por utilidade publica, na forma das leis regulamento em vigor. 27.º Vigésima setima. O foro para todas as questões judiciais, seja autor ou réo o arrendatario será o federal. 28.º Vigésima oitava. Para garantir a execução deste contracto o arrendatario depositará no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do Estado de Paraná, a quantia de cento e cementa contos de reis em moeda corrente ou em apolices da divida publica Federal, além dessa caução, a responsabilidade do arrendatario resultante deste contracto será illimitada. § Primeiro. Esta caução de

de cento e cinquenta contos sua manti-
da integral durante o tempo de arrendatario
digo arrendamento, sendo alem disso refor-
cada por um fundo constituido por quo-
tas de um por cento da renda bruta
depositadas por semestres vencidos no
Thesouro Federal, em moeda corrente acim
apellidos federaes. § 2.º Seguinte sera consti-
tuido em moeda corrente um fundo es-
pecial por quotas de quatro por cento da
renda bruta depositadas nas mesmas
pocas das anteriores e destinado a ser ap-
plicado por determinação e a juizo do
Governor, na substituição e acrescimo de
material rodante, machinas, instrumen-
tos, utensilios das officinas e nas grandes
reparações das lumbas. Na deficiencia des-
te fundo as despezas alludidas serao fei-
tas pelo arrendatario. § 3.º Vigesima nona
Fundo e prazo do arrendamento ou resim-
dido e contracto: a, si as lumbas, edi-
ficios, officinas e mais dependencias da
estada e o material fixo e rodante nao
estiverem em perfeito estado de conser-
vação, sera deduzida das importancias
depositadas no Thesouro Federal a par-
te necessaria para preenchimento des-
ta condicao observando-se o disposto
na clausula vigesima quarta. b, o
saldo da caução e do fundo especial
de que trata o § seguinte da clausula
vigesima quinta, sera entregue ao arren-
datario, cumprido tambem o que esta

- below estabelece a clausula vinte e qua-
 to. e, si as quantias deduzidas nos ter-
 mos da alinea a não bastarem para
 preenchimento da clausula de perfeita
 conservação, e arrendatario ficará obriga-
 do a devida indemnização, que será fi-
 xada judicialmente, mediante miste-
 ria e arbitramento procedendo-se a co-
 brança executiva. 30 Trigesima - Os lu-
 brificantes, material de consumo da lo-
 comocão, livros impressos, material de te-
 legrapho ou de construcção, combustivel,
 ou utensilios existentes no almoxari-
 fado e depositos e entregues mediante
 inventario ao arrendatario, serão a este
 debitados pelo custo e pagos no prazo de
 noventa dias. Havendo justo motivo pa-
 ra alteração do preço do custo dessas ma-
 terias elle será determinado por uma
 avaliação que se fará in situ por du-
 as pessoas, sendo uma nomeada pelo
 Governo e outra pelo arrendatario as-
 queres previamente escolhidos um de
 sempatado, por accordo ou pela sorte,
 na falta de accordo. § Unico - Identico
 processo terá lugar com relação ao ma-
 terial pertencente ás categorias acima, que
 houver sido encomendado para o serviço
 da estrada e ainda não entregue na
 data do arrendamento - A avaliação fa-
 se-ha á medida que for sendo rece-
 bido pelo arrendatario e o pagamento se-
 rá realizado por este no prazo de noventa

no conta das. 31ª Trigesima primeira. Fim
do o prazo de arrendamento ou rescindi-
do este contracto, o material especifici-
cado na clausula trigesima e seu pa-
ragrapho será recebido pelo Governo pe-
lo mesmo processo indicado na referi-
da clausula trigesima, não podendo
a quantidade desse material exceder
as necessidades de um semestre. 32ª

Trigesima segunda. O arrendatario obriga-
se a manter ou admittir trafego mu-
tuo com as estradas de ferro a que for ap-
plicavel e bem assim com a Reparti-
ção Geral dos Telegraphos, na forma das
leis e regulamentos em vigor e de accor-
do com as normas adoptadas na Esta-
da de Ferro Central do Brazil. 33ª Trigesima

terceira. São applicaveis a linha ar-
rendada as disposições dos regulamentos
em vigor para a policia e segurança,
fiscalização e estatística das estradas de
ferro desde que não sejam contrarias ás
presentes clausulas. 34ª Trigesima quarta.

Os casos omissos neste contracto serão
regidos pela legislação civil e adminis-
trativa do Brazil, quer nas relações de
arrendatario com o Governo, quer com
os particulares. 35ª Trigesima quinta.

No caso de fallencia ou interdição do
arrendatario este contracto fica rescindi-
do, tendo o mesmo arrendatario direito
apenas a receber as seguintes quan-
tias: Primeira a caução e seus reforços

Segundo, o saldo do fundo especial de que trata o § segundo da clausula vigesima octava. Terceiro, tantas trigessimas partes do capital de que trata a clausula decima quarta annos completos faltarem para a terminação do arrendamento. Além dessas verbas não terá direito a qualquer outra indemnização, seja qual for a sua especie. § Unico - Antes de ser apurado o valor das quantias acima, a estrada se ra recolhida pelo Governo observando-se o disposto na clausula vigesima nona. 36ª Trigesima sexta. No caso de morte do arrendatario o Governo podera da sexta. continuar o contracto, e neste caso, de § Fuz accordo com os herdeiros providencia ra sobre o trafego. § Primeiro - A transfe rencia do contracto sera feita laurando se termo de novação, em virtude do qual o cessionario succederá ao arren datario em todas os seus direitos e obli gações. § Segundo - Si os herdeiros do arren datario não forem idoneas, a juizo exclusivo do Governo, este contracto se rá rescindido pelo Governo na forma da clausula anterior. 37ª Trigesima seti ma - A revisão deste contracto nos ca sos das clausulas vigesima terceira, vi gesima quinta e trigesima sexta sera declarada por decreto do Governo, sem de pendencia de interpellação ou accão ju dicial. 38ª Trigesima octava - O contrac tante não podra despedir, dentro dos pri-

meiros primeiros seis mezes de arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornalheiro, que de desempenhar funções na estrada na época em que esta lhe for entregue, sem previo aviso de dois mezes, ou pagamento de ordenado correspondente a esse prazo, sahio falta grave commettida e neste caso a juizo de Engenharia fiscal, 39ª Tugosina nena - Sahio autorisação especial do Governo, concedida sempre a titulo provisório, si seia permittido como combustivel, e carvão de pedra na Estrada. Por assim haverem acordado e ter o contractante effectuado os seguintes pagamentos: um cento duzentos e sessenta e cinco mil reis na Prefeitura de Rio de Janeiro, selto deste contracto, conforme consta do respectivo recibo d'aquella Repartição passado em virtude de guia para tal fim expedida pela segunda secção da Direcção Geral de Contabilidade; cincoenta e um cento oitocentos e dez mil reis na mesma Repartição, selto proporcional deste contracto, segundo provou com o competente recibo que fica archivado nesta Secretaria de Estado e havendo havendo tambem sido depositada na Delegacia Fiscal de Estado do Paraná a caução de cento e cincoenta centos de reis e a contribuição de trezentos centos de reis, mandou o Senhor Ministro

Ministerio Lauras e presente contracto que assigna com o Engenheiro Carlos João Fröjd Westermann, cessionario do Estado do Paraná, com as testemunhas Carlos José Farias da Costa e Elpidio de Oliveira Maya, e commigo, Francisco Manoel da Silva, que o escrevi. Estavam coladas estampilhas no valor total de quarenta e um mil e trezentos reis devidamente inutilizadas. Prio de Janeiro, treze de Dezembro de mil novecentos e quatro. Lauras Severiano Müller, Carlos João Fröjd Westermann, Carlos José Farias da Costa, Elpidio de Oliveira Maya, Francisco Manoel da Silva. Em tempo: Em additamento a este contracto transcrevo a seguinte clausula que passaria a ser a quadragésima: O arrendatario obriga-se a transportar em todas as suas linhas e durante o prazo do arrendamento carvão nacional pela tarifa que o Governo adoptar para transporte desse producto na Estrada de Ferro Central do Brasil. Estavam coladas estampilhas no valor total de mil e trezentos reis devidamente inutilizadas. Prio de Janeiro treze de Dezembro de mil novecentos e quatro. Lauras Severiano Müller, Carlos João Fröjd Westermann, Carlos José Farias da Costa, Elpidio de Oliveira Maya, Francisco Manoel da Silva. Confere Antonio Paulo Vieira da Rocha. Prio de Bernardino de Oliveira. Esta conforme

conforme. Arthur Augusto, Director de Sec.
cã. Para constar em Curitiba da Silva Fato

R. 33.055 Cartorio da Delegacia Fiscal em Curitiba
B. 550 ba para esta em quinze de Abril de
1916 2.700 mil novecentos e dez

36.305 Contador da Delegacia Fiscal em Curitiba,
Curitiba, 27 de Abril de 1916.
Comissario de Contador Augusto Augusto



Ex. mo. Sr. Luciano Fiscal da Estrada
de Ferro do Paraná.

D. Maria Isabel Büttler, por
seu advogado infra assignado, precisa e
requer, á favor de seus direitos em uma
ação judicial, em seu Contenda Com o
arrendatário da Estrada de Ferro do
Paraná, Sr. N. S. se siva mandar cer-
tificar junto a este requerimento, em or-
dem a que se fez em juizo, o seguinte:

1.º) qual a distancia entre a es-
tação de Paranaguá e a estação Porto
S. Pedro Leopoldo da Estrada de Ferro do
Paraná;

2.º) qual a distancia entre a re-
ferida estação de Paranaguá, e o ponto
de bifurcação do ramal que communi-
ca a Estrada de Ferro do Paraná Com o
armazem dos senhores Joás Eugenio
filia;

3.º) se a linha de desvio da
estação Porto S. Pedro Leopoldo fica
situada a quem an abem do alludido ra-
mal, que dá communicação Com o arma-
zem dos senhores Joás Eugenio filia;

4.º) se tem da Tabella desta
cidade a de Paranaguá, as faças a via

gem desta estação a de Porto D. Pedro
Segundo, onde chega ás 11 horas e
50 minutos da manhã, transporta
passageiros daquelle ponto a este,
isto é de Paranaíba ao Porto D. Pe-
dro Segundo, e qual o preço da passa-
gem.

Estes termos

P. deprezimento

Curitiba, 5^a de Abril de 1910
Manoel Vieira B. de Almeida
Adv.

Ao Sr. Arredatario

Certifique-se.

Curitiba 7 de Abril de 1910
João Carlos Gutierrez
Conf. Fiscal

Estrada de Ferro do Paraná

178

Directoria

Nº 823

Curitiba, 19 de Abril

de 1905

Ilmo Sr. Dr. João Carlos Gutierrez
D. Engenheiro Fiscal da Estrada de F. do Paraná

ANNEXO

2.

Cumprindo com o que determinastes em vosso officio m. 68 de dia 11 de mar, corrente, tenho a honra de vos fornecer os dados pedidos no requerimento que acompanhou o dito officio.

Saude e Fraternidade

Carlos José Freijó de Azevedo

Dados pedidos pelo Sr. Dr. Engenheiro Fiscal
em seu Officio nr 68.

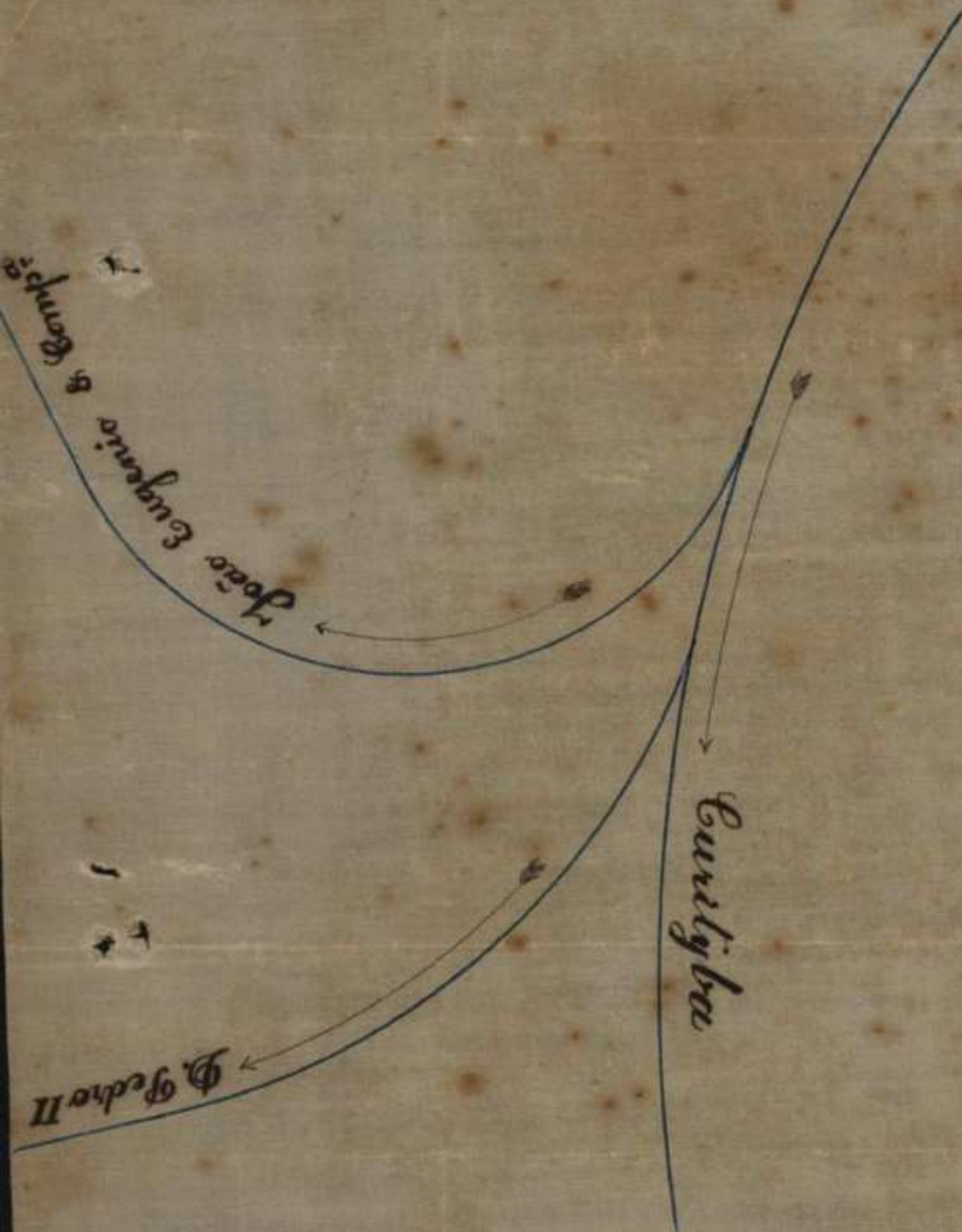
1. _____ A distancia entre a estação de Paranaguá e a estação de Porto D. Pedro II, da Estrada de Ferro do Paraná é de 2.378 metros.
2. _____ A distancia entre a referida estação de Paranaguá e o ponto de bifurcação do ramal que communica a E. de Ferro do Paraná com o armazem dos Srs. João Eugenio & Cia, é de 1845 metros.
3. _____ A linha de desencontre da estação Porto D. Pedro II fica situada alem do ramal que dá communicação com o armazem dos Srs. João Eugenio & Cia, na distancia de 1.915 metros de Paranaguá.
4. _____ O trem que chega a Porto D. Pedro II ás 11.^h 50.^m transporta passageiros de Paranaguá a Porto D. Pedro II e o preço da passagem é 300 reis na 1.^a classe e 200 reis na 2.^a

Visto
Curitiba 19 de Abril de 1910
João Carlos Pestunoff
Eng. Fiscal

Barragem

180

Doc. 3



Trcho da linha da Estrada de Ferro do Paraná
 entre o ramal para o armazem dos Srs. João
 Eugenio & Comp.^{as} (actualmente Marçallo & Ennio) e o
 Porto D. Pedro II, com as respectivas chaves.

Escala 1:2.000

Coritiba, 9 de Agosto 1910
 Manoel Vinicio B. P. P.



Mathias Bohn & Cia

Paranaguá, 5 de AGOSTO de 1910

181

Curityba Telogo Bohn
Paranaguá Mathias
Antonina Bohn
(P Codigos)

Illmº Snr Dr MANOEL VIEIRA B. DE ALENCAR
Curityba

A. B. C. 4ª Edição, Lacerda e Ribeiro

Amigo e Snr

Temos presente s/estimado obsequio de 2 do corrente, cujos dizeres notamos e attendendo ao s/pedido respondemos ás suas perguntas pelo seguinte: á primeira : Não . O ramal de nossa propriedade, antigamente pertencente á João Eugenio & Cª e Marçallo & Ennio, não foi cercado de ambos os lados desde a sua construcção e conserva-se em aberto. A'segunda : Sim. Por esse ramal, que é de nossa propriedade particular, se faz, desde a sua construcção, um ininterrupto transito publico sem nenhum embaraço da Estrada de Ferro do Paraná, ou de quem quer que seja.

Sem outro motivo permanecemos ao dispor de ss/presadas ordens e firmamos nos com estima e alto apreço

Seus Amigos e Ohrs

Mathias Bohn & Cia



Reconheço verdadeira a
firma supra, do qual au
fe, Contet. J. P. de
João Bonifacio de Almeida Pimpão

Curityba, 9 de Agosto de 1910.

Firma de João Bonifacio de Almeida Pimpão
1.º Tabelião



Curityba 9 de agosto de 1910
Manoel Vieira B. de Alencar

1º traslado

182

Scriptura publica de se-
claração que fazem José
Vidal e sua mulher em
se ve:

Atam quanto esta scriptura
publica de declaração vierem que no
anno do nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo, de mil novecentos
e dez, aos oito dias do mez de Abril
desta cidade de Paranaqua, em mu-
ltaõs compareceram o Juiz de
José Vidal, neperante, e sua mulher
Maria Luiza Chalvi, moradores nis-
ta cidade, mes confidenciaes, e por el-
les foi dito em presenca das testei-
munhas adiante nomeadas e
assimadas: que seõ garoados ha mi-
l e annos antes e seu garamento
se realisado em Curitiba; que de
sua uniao tiveram o seguinte
filho: Manoel, Luiza, Dario e Trase-
ma, que a sua filha mais velha
Maria adoptou o nome de Maria
Chalvi Vidal pib facto de ter o dila-
rante o apelido de Vidal e a dila-
rante o de Chalvi; que em esse
nome de Manoel Chalvi Vidal a sua
referida filha garou-se em Curitiba
a dize garou-se com Adolpho Heit-
ler aos dez de Abril de mil novecentos
na cidade de Curitiba; que depois dis

Manoel p. 2

Don Giovanni a sua inferiora della
liberia, adoperando a significare de gabel
liber per mandando a ghaben n. m. r. m.
pagare a libania gabel liber, per
dare pagamento a sue inferiora no
la gabela libania am libania liber
per pagamento gineo gabel a pa
re: Deom, gae, clava, fribano e
Agriano, gae e per guppo fce gpho liber
per a per nella clava puerorum no da
guarighe de clavae de curia paroro
subo fiam da tabella d'ata gata a de
contigla non pueri mandati de clavae
de l'ato d'agio: fiam p clavae mand
de fiam mand, gabel liba
parto d'ua l'ua gabel a fce Com
per am fce liberie curia gae
publia m' d'ua n' d'ua clavae gae
avjoant per ma d'ua a gata
clavae clavae a l'ua gata
Jeanot clavae a l'ua gata
de fce per l'ua gata
de clavae a l'ua gata
Jeanot clavae a l'ua gata
de fce per l'ua gata
avjoant per ma d'ua a gata
clavae clavae a l'ua gata
Jeanot clavae a l'ua gata
de fce per l'ua gata

assignos em publico e parv.
Cm do Trib. de Rec. de
Parana, 8 de Maio de 1910
O Tabelião interino
Antonio de Souza Lima

10000
Mil

Conitiba, 9 de Maio de 1910
O advogado
Mauricio Vianna



Viola - Das seis
 dias d. Abril d. mil ho.
 recentas e sup. faço-as com
 vista ao S. Terreno d. Car.
 balho, do Que faço este
 terreno. Ten, Paul M'aisant,
 escreva, o escri-
 -va -

450

Vão os raios em separado. Em
 15 de Abril de 1911.

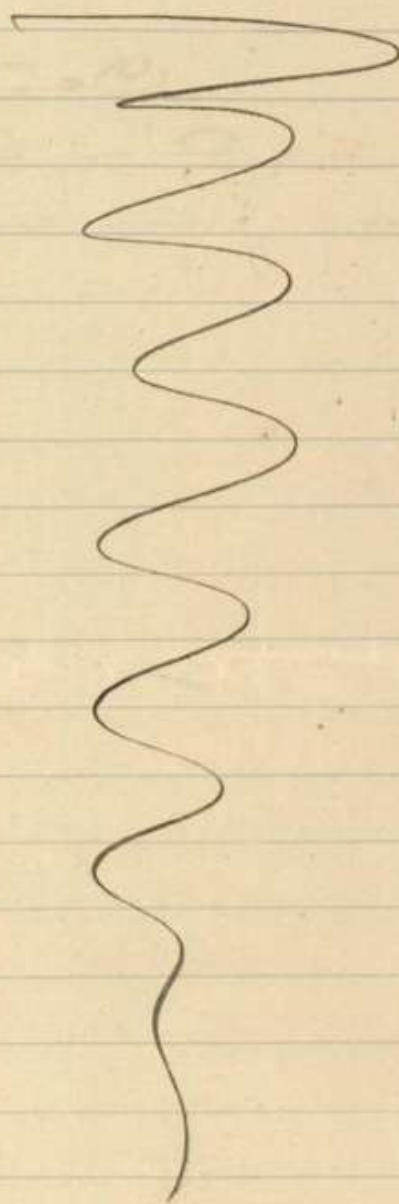
P. Barwashy

Dato - Das quin-
 je dias d. Abril do anno
 supra, me foram entregues este
 auter: do Que faço este
 terreno. Ten, Paul M'aisant,
 escreva, o escri-
 -va -

450



11/ Junta. Das
Quinge Dias de Abril de
mil novecentos e oye, Junta al
pagueis en frente, do que face
esta terra em, Paul Mariani,
escrues, o escri-



RAZÕES FINAES.

(Pela Ré)

"Quod quis ex culpa sua damnum sentit,

"nem intelligitur damnum sentire.

"Aos culpados de um damno não assiste

"o direito á indemnisação alguma".

(. . .)

A pujança do direito que assiste a Ré, Estrada de Ferro do Paraná, por seu arrendatario dr. Carlos João Frejd Westerman, citado para ver correr a presente acção a requerimento de d. Maria Isabel Muller e seus filhos menores, é tal, que poucos esforços demandarão ao obscuro advogado que estas subscreve para combater as vinte e umas folhas de razões finaes apresentadas pelo douto ex-adverso e bem assim o apuramento no correr do processo. Procuraremos demonstrar, em face da prova dos autos e do direito, a precedencia da contestação e quanto é absurdo o pedido dos A.A.

§ § §
§ §

No primeiro artigo da contestação affirmamos que d. Maria Isabel Muller não é parte legitima, nem tem interesse de agir, na acção constante dos presentes autos; vejamos:—Pela certidão de folhas 7 dos autos está clara e não admite contradicção, que Adolpho Muller casou-se em dez de Abril de 1900, nesta cidade de Curytiba, com Maria Chabeu, filha de José Vidal e de Maria Luiza Chabeu; entretante, surge nos autos intentando a presente acção, como viuva de Adolpho Muller, não aquella que foi sua esposa—Maria Chabeu—, mas uma outra mulher com o nome de Maria Isabel. O douto ex-adverso comprehendendo o alcance de nesse primeiro artigo da contestação procureu provar com as testemunhas inqueridas nesta cidade, de fls. 63 á 69 v. que a Autera d. Maria Isabel Muller era a mesma Maria Chabeu, com quem havia casado Adolpho Muller. Mas, não obstante a perpicacia do advogado dos A.A., as testemunhas inqueridas sobre o assumpto, em vez de elucidarem o facto, e emmaranharam ainda mais com as diversidades de nomes:— A primeira testemunha, fls. 63 dos autos, diz que Maria Chabeu Vidal era assim chamada antes do casa-

mento com Adolpho Muller, devido aos appellidos de seus pais; porem, após o casamento, passou a chamar-se Maria Isabel Muller. Esta affirmativa não é verdadeira, pois a certidão de fls. 12 attesta que a mulher de Adolpho Muller chama-se Maria Isabel Vidal, quando em 31 de Agosto de 1909 deu a registro o nascimento de seu filho de nome Agostinho, e não Maria Isabel Muller.

A segunda e terceira testemunhas, de fls. 65 a 69, dizem que Maria Chabeu Vidal e Autora, Maria Isabel Muller, são a mesma pessoa, tendo adoptado este nome após seu casamento com Adolpho Muller. Com este foi casada Maria Chabeu Vidal, que logo depois de seu casamento passou a chamar-se Maria Isabel Muller; entretanto, pela certidão de fls. 7, como dissemos, Adolpho Muller casou-se em 10 de Abril de 1900 com Maria Chabeu, e em 31 de Agosto de 1909, dois mezes e meio antes de morrer Adolpho, dava a registro o nascimento de um filho, com o nome de Maria Isabel Vidal, como está claro da certidão de fls. 12. Diante dessa diversidade de nomes, como se pode estabelecer a identidade de Maria Chabeu, Maria Isabel Vidal e Maria Isabel Muller, sendo uma e a mesma pessoa. ou a Autora? Impossivel. Em vista, pois, desse emaranhado de nomes, estamos certo que o M. Julgador não desprezará o articulado no 1º item da contestação, declarando a Autora parte illegitima na presente acção.

Isto posto, passamos a tratar do merito da causa, dando começo pelas factes que originaram a presente demanda.

§ § §
§ §

Em 14 de Novembro de 1909, o trem de passageiros que desta cidade ia para Paranaguá, em recuo para a Estação Porto D. Pedro Segundo, onde ia

fazer manobras, desviando-se da linha principal por ter encontrado aberta a chave do desvio de Mathias Bohn & Comp., apanhou e esmagou no leito do mesmo desvio a Adolphe Muller e seu filho Olavo, resultando desse esmagamento a morte immediata de Olavo e a morte de Adolphe na manhã do dia seguinte. Esses factos estão constatados não só pelo auto de corpo de delicto, como pelos depoimentos unanimes de todas as testemunhas, como pela propria confissão da Ré. Resta-nos, porem, saber se á Ré assiste a responsabilidade civil da indemnisação do dano pela morte de Adolphe e seu filho Olavo.

Está provado dos autos e procuraremos patentear á luz da evidencia que, se ha responsaveis, civil ou criminalmente, pelos danos causados nas pessoas de Adolphe Muller e seu filho Olavo, são elles proprios que metivaram o accidente de 14 de Novembro de 1909, como passamos a demonstrar: "Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire". Pelo artigo 71 do Reg. que baixou com o Decr. nº1930 de 26 de Abril de 1857, "a locomotiva ou locomotivas só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações em casos de accidentes, ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta forma até a linha de desentontro (Jernot) mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora!" Pelos depoimentos das testemunhas Albino Lippemann, fls. 50 v. á 57, o comboio de 14 de Novembro que victimou a Adolphe Muller e seu filho, regressava da cidade de Paranaguá para a Estação do Porto d'Agua, ou Porto de D. Pedro 3º, afim de fazer a respectiva manobra, como era de costume, pois a Estação de Paranaguá não tem desvios ou triangulos e girador para taes manobras, desde a sua inauguração, fazendo-se estas na Estação de Porto d'Agua onde existem todas as e-

bras necessarias para tal fim e onde está a primeira linha de desencontro. Em obediencia a disposição regulamentar acima citada, o comboio desse dia, que vimos de fallar, fazia o seu percurso da Estação de Paranaguá á de Porto d'Agua com os carros na frente e a locomotiva a retaguarda, vencendo uma velocidade maxima de oito a dez kilometros por hora, quando antes de chegar na primeira linha de desencontro, estando aberta a chave de desvio de Mathias Bohn & Comp., pelo mesmo desvio penetrou e no leito deste esmagou a Adolpho Muller e seu filho Olavo que imprudentemente por alli caminhavam. Que ao machinista era impossivel evitar o desastre de que foram victimas Adolpho Muller e seu filho, por quanto, caminhando o comboio com a locomotiva a retaguarda e os carros na frente, lhe era absolutamente impossivel fiscalisar o leito da linha; mesmo assim, quando o machinista da machina de manobras, que estava com sua machina na caixa d'agua, deu o respectivo signal, o machinista de trem da tabella fez parar o comboio, tendo porem penetrado no ramal o carro de correio, o bagageiro e um carro duplo de passageiros, ficando o resto do comboio, outros carros de passageiros e a machina, na linha principal, antes da chave. A dez metros da chave, no leito do ramal, foi apanhado Olavo pelo carro de correio e vinte e dois metros Adolpho Muller que, como dissemos, imprudentemente passeiavam pelo leito das linhas da Ré apesar das prohibições legais. O que vimos de allegar está confirmado pelos depoimentos das testemunhas da Ré em numero de nove, inqueridas nesta cidade e na de Paranaguá, as fls. 46 a 62 v. e 95 a 117. X

Pelo depoimento da testemunha Antonio Conrado, guarda chave da linha de desencontro, que dá entrada para a Estação de Porto d'Agua, as

fls. II3. v. a II7, a chave do ramal em questão estava feita como era preciso, tanto que o trem de passageiros desceu para a cidade de Paranaguá sem que houvesse o menor incidente, e antes do mesmo trem voltar ao Porto d'Agua, as únicas pessoas que passaram pela alludida chave foram Adolpho Muller e seu filho, a quem presume a abertura da mencionada chave; que se esta estivesse como estava na passagem do trem para Parnaguá e como elle testemunha verificou antes do trem voltar, o comboio teria seguido o seu destino e não se desviaria da linha principal, e isto affirma porque elle testemunha era o unico empregado da Estrada que se achava naquellas immediações, no seu posto guardando a chave da linha principal, na primeira linha de desentrecimento.

O artigo 42 do citado Reg. que baixou com o Dec. nº 1930 de 26 de Abril de 1857, diz:- "Ninguém poderá parar nos cruzamentos ao nivel, nem entrar no recinto da estrada de ferro, senão os empregados da estrada exercendo suas funções, e as Autoridades nos casos em que podem entrar nas casas particulares".

De exposto verificará o M. Juiz que Adolpho Muller e seu filho Olavo penetrando no recinto das linhas da Ré, transgrediram uma disposição regulamentar, sendo os unicos responsaveis pelo desastre occorrido no dia 14 de Novembro de 1909, e que se lá não penetrassem não teriam soffrido o damno que soffreram, unicos e exclusivos causadores de tal damno. D'ahi a procedencia de principio de direito que enuncia as nessas razões:- "Qued quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire; isto é, aos culpados de um damno não assiste o direito á indemnisação alguma".

O douto adverso alonga-se em suas razões, batendo-se fortemente, que, se a administração da Estrada mantivesse um guarda no local da chave do desvio de Mathias Behn & Comp., ou tivesse as suas cercas devidamente fechadas, o desastre de que foram victimas Adolpho Muller e seu filho Olavo não se teria dado, e assim sendo é a Ré culpada. Vejamos se procede, do illustrado adverso, o seu argumento:

No art. 40 do cit. Reg. de 1857 encontra-se:—"Qualquer estrada de ferro deverá manter um guarda em cada cruzamento de via publica ao nivel"; e no artigo 46 preceitua:....."Nas passagens estabelecidas para commodidade de um só proprietario, ou ainda de um proprietario e seus aggregados ou arrendatarios, a via ferrea estará sempre livre"

e no art. 47 de mencionado Reg assim diz:"A Administração da estrada não será obrigada a manter guardas nas passagens a que se refere o art. antecedente".

Os arts. 3º e 4º do cit. Reg. assim rezam:—"Art.3º—Na cidade do Rio de Janeiro e nas capitães das Provincias, até meia legua, alem do ponto que fôr determinado ou designado pelo Governo, e dentro das villas atravessadas, se farão cercas ou muros, que não deixem passagem a um homem, &. "Art.4º—Fera dos limites do art. antecedente far-se-ão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois e cavallos".

Das disposições acima citadas está clara e evidente que á Ré nenhuma obrigação assistia de manter um guarda na chave do desvio onde se deu o desastre de que nos occupamos, e assim sendo, diante do exposto não precede, nessa parte, o argumento contrario. Vejamos a outra parte isto é, a falta de cercas:— As testemunhas são contestes em affirmar que o trecho da estrada comprehendido entre Paranaguá e Porto d'Agua está fechado com cercas de arame farpado, sendo certo que só não ^{ha} cercas nos logares onde tem casas a margem da estrada. As cercas fóra-- dos limites do art.3º citado, Reg. de 1857, são feitas para vedar as passagens de bois e cavallos, como determina o art.4º do mesmo Regulamento. Em vista pois de que acabamos de dizer, é inegavel a improcedencia dos argumentos dos A.A., nesta parte.

Admittamos, porem, que o trecho da estrada de Paranaguá a Porto d'Agua não esteja cercado, por omissão da Administração da estrada, e assim vejamos se por essa omissão lhe assiste responsabilidade de indemnizar, por essa falta de cercas, o damno originado de desastre de que nos occupamos. Sobre o assumpto vejamos o tratado inexcidível do sabio belga Maynz, eminente professor da Universidade de Liège (Cour de Droit-- Romain, vol. 2º § 271, pag. 466):—"Comme nous ne pouvons faire injure à

"qui que se soit en ne faisant rien, le
"DAMNUM INJURIA DATUM suppose toujours
"un fait positif, ou, comme on a l'abitu--
"de de s'exprimer, nous ne pouvons nous
"rendre passible de la loi AQUILIA par --
"une simples omission".

"Como não podemos causar injuria a quem quer que seja não fazendo na--
"da, o damnum injuria datum presuppõe sempre um facto POSITIVO, ou, co--

"me se tem o habito de exprimir, não nos podemos tornar passíveis da "lei aquilia POR UMA SIMPLES OMISSÃO".

Da discussão havida nos autos é fóra de duvida que não se trata de um caso de culpa contractual (que é a oriunda da violação ou mau cumprimento de um contracto), e isto é affirmado pelos A.A.; logo, entre estes e a Ré só pode haver, ou só é possível querella por alguma ^{culpa} aquiliana. A lei aquilia não pune omissões, e a falta de cercas ao longe da via ferrea, a má conservação destas, o facto de se deixar porteiros e cancellas abertas ou mal fechadas constituem simples omissões; logo, não dão lugar á indemnisação de perdas e danos. "Omissão é a falta que se commette em não dizer, ou não fazer, alguma coisa. T. de Freitas, Vocabulario Juridico".

São os A.A. que no item I3 da petição inicial confessão "que ao machinista era impossivel fiscalisar o leito da estrada e evitar qualquer accidente, com a composiçãõ que levava o trem". Ora, diante de tal confissão são os A.A. que proclamam a não culpabilidade da Estrada de Ferro do Paraná ou de seu arrendatario Dr. Carlos João F. Westermann, contra quem foi intentada a presente açãõ. Se o trem de I4 de Novembro de I909, que victimou Adolpho Muller e seu filho, ia de recuo da Estação de Paranaguá para a do Porto d'Agua em obediencia a diaposições regulamentares acima citadas, em manobras; se ao machinista era impossivel fiscalisar o leito da estrada e evitar qualquer desastre, como confessãõ os A.A.; se feram Adolpho Muller e seu filho que deram causa ao desastre de que se trata e por conseguinte unicos responsaveis e causadores do damno que soffreram; como se quer responsabilisar a Estrada de Ferro do Paraná ou seu arrendatario por actos de que não é culpado nem por si, nem por pre-

postes seus? É absolutamente impossível.

Em materia de obrigação da reparação do damno, ensinam os mestres:

".....é uma condição, para ser o devedor constrangido á reparação, seja o damno allegado pelo credor uma consequencia necessaria, verdadeira, da culpa d'elle devedor; tenha o damno a sua causa nessa culpa; - Van Wether, Les Obligat. en Dr. Rom., vol. Iº, § 16, pag. 73".

Carvalho de Mendonça na sua Doutrina e Pratica das Obrigações, em o numero 728, tratando dos actos illicitos, assim se expressa: - "No sen-

"tido restricto de direito, acto illicito é todo facto que, não sendo fundado em direito, causa damno a alguém.

"Para que um facto constitua acto illicito, na concepção juridica, é preciso que ataque um direito existente de que um outro seja titular e só então é -- que elle induz responsabilidade civil.

"Quem usa de um direito seu proprio nenhuma offensa faz a outrem, embara com isso occasiões damno.

"O criterium de licito ou o illicito, porem, não é o direito do agente e sim o daquelle contra quem ou a respeito de quem o acto se exerça.

"Assim, supponhamos que, tendo a plena e livre propriedade de um quintal, esteja eu demolindo uma parede que dá para elle e alli atirando os materiaes.

"A-introduz-se alli arbitrariamente e é gravemente ferido pelas pedras deslocadas. Claro é que não -- pratiquei um acto illicito, não porque eu tenha direito de abusar de minha propriedade, mas porque A-

"nãe tinha direito de a invadir sem minha appro-
"vação".

Em vista dos conceitos de sabio escriptor, acima citados, a Ré, nem por si nem por seus prepostos, commetteu um acto illicite fazendo correr o trem em suas linhas; exerceu um direito seu. Se n'aquelle dia, 14 de Novembro de 1909, o trem da Ré esmagou a Adolpho Muller e seu filho, foi na pratica de um direito seu, fazendo correr o trem em suas linhas, como já disse, e se estes soffreram o damno com o esmagamento, nãe exerciam um direito, mas sim infringiam disposições regulamentares passeiando nas linhas da Ré. Assim, pois, é patente a ausencia de culpa per parte da Ré, visto como era um acto licite o que ella praticava n'aquelle dia, fazendo correr o trem em suas linhas. Diz ainda Carvalho de Mendonça em o n.º 449 de suas Obrigações, cit., tratando da culpa:— "A extracentratual, tambem chamada aquiliana pela origem romana de sua regulamentação, é a que decorre "dos actos illicitos".

Vê pois o M. Julgador que nãe tendo a Ré commettido um acto illicite com relação ao assumpte de que tratamos nos presentes autos, nãe é responsavel pela culpa aquiliana que se lhe quer imputar.

Des actos ou factos illicitos resultam os delictos e os quasi-delictos—. Os delictos, como ensina Coelho da Rocha, Dir. Civil, vel. I.º, § 132, offendem a sociedade, e ordinariamente prejudicam a terceiro; pela offensa da sociedade é o deliquente castigado com a pena competente, e esta parte pertence ao Direito Criminal; pelo damno compete sempre ao prejudicado acção para pedir a indemnisação, o que pertence ao Direito Civil.

Os delictos são, na opinião de Pothier, Trat. das Obrig., trad. de C.

Telles, vol. I9, n9 II6, Lisboa, 1849, a terceira causa que produz as obrigações, e os quasi-delictos a quarta. Chama-se delicto o facto pelo qual uma pessoa, por dólo ou maldade, causa perda ou damno a outra.

O quasi-delicto é o facto pelo qual uma pessoa, sem maldade, mas sim -- por imprudencia que não merece desculpa, causa damno a alguém.

Des autos, M. Juiz, está forte e exuberantemente provado que o machinista do trem de I4 de Novembro de 1909, que esmagou Adolphe Muller e seu filho, praticava um acto licito, conduzindo o trem nas linhas da Ré, com attenção ordinaria, levando uma velocidade de oito a dez kilometros -- por hora, indo e comboio de recuo da Estação de Paranaguá para a do -- Porto d'Agua, como lhe permittiam disposições regulamentares, conforme citamos.

O delicto, não só por si, como pela confissão dos A.A., está excluido da presente questão e não occupa a nossa attenção; e o quasi-delicto, pelo que vimos de allegar, tambem está excluido de estes autos, pois é impossivel provar-se que houve imprudencia do machinista que conduzia o trem de I4 de Novembro, pelo modo que o fazia, e isto confessam os A.A. quando dizem que ao machinista era impossivel evitar o desastre.

Para melhor orientação sobre a questão que tanto prende a nossa attenção nestes autos, pedimos venia ao M. Julgador para transcrevermos partes do artigo de doutrina do Dr. Carlos Maximiliano, publicado no -- Dir. vel. 94:--".....

"O direito, revolvendo as proprias fontes, garantiu o funcionamento do rapido meio de transporte e creou peias ao arbitrio -- dos directores. Guiado por essa orientação positiva e segura, abalançamo-nos a expor uma parte, apenas, da doutrina sobre esse magne assumpto:--I9, responsabilidade das empresas pelos danos

"causados em animaes alheios, em virtude da inexistencia ou máu estado
"das cercas protectoras do leite da via ferrea; 2º, responsabilidade
"peles incendios produzidos pelas fagulhas que as locomotivas vomit-
"tam.

"Para a soluçãõ do 1º caso, (o que occupa nossa attençaõ no presente
"(feito) recerramos desde logo as fontes do nosso Direito Civil.
"Nãõ existindo convençãõ alguma, expressa ou tacita, entre ^{o proprietario} da linha fer-
"rea e os donos dos terrenos marginaes, estes recorreriam, por certo, á
"acção aquiliana, se orientados fossem pela liçãõ imperecivel dos ju-
"risconsultos romanos.

"Bem cedo, entre o povo de Romulo, dotado de uma intuiçãõ jurídica as-
"sombrosa, desabrochou o principio de que nos deve indemnisaçãõ aquel-
"le que causa damno destruindo ou lesando nessa cousa.

"Já a lei das Deze Taboas contivera varias disposições a esse respei-
"to, referindo-se, aliás, mais directamente á agricultura; porem foram
"revogadas, expressamente, pela Lex Aquilia (DIGESTO, Livro IX, Tit. II, --
"Frag. I).

"O capitulo primeiro d'esta lei, no dizer auctorizado do grande Caio,
"ferçava aquelle que matara o escravo ou gado alheio, a pagar ao dono
"o valor mais alto do que o homem ou animal morto houvesse attingido
"no ultimo anno anterior ao facto. X

"Lege Aquilia capite primo cavetur: Qui servum servamque, alienamve,
"quadrupedem vel pecudem, injuria occidererit, quanti id in eo anno---
"plurimi fuit tantum aes dare domino damnas esto".

"O texto transcripto exige que o culpado tenha agido injuria, isto é,
"sem ser no exercicio de um direito que as leis lhe garantam; refe-
"re-se claramente a um acto positivo; e não a simples omissãõ.

"Tal é a opinião unanime dos abalisados escriptores e interpretes.
"Com effeito, comecemos pelo primus inter pares, o genial Rudolf von Ihering.

"Doutrina o erudite mestre, no seu monumental Geist des Romischen----
"Rechts, vol. 3º da trad. MEULENAERE, pag. 117:--La LEX AQUILIA, sans éta-
"blir, comme en sait, la notion abstraite du DAMNUM INJURIA DATUM, a-
"vait cité nominativement les principaux cas auxquels elle s'appli-
"quait. La jurisprudence en tira par voie d'abstraction la notion du
"DAMNUM CORPORE CORPORUM DATUM, c'est-à-dire le dommage apporté à un
"objet par suite d'une action extérieure positive directement exer-
"cée sur lui"; Maynz, Cours de Droit Romain, vol. 2º, § 271, pag. 466;
"Res. de la Chambre Civile de la Cour d'Appel, sob nº 1385, citada pe-
"la Revue Général des Chemins de Fer, tome XVII, pag. 295; Codice Civil
"Italiano, art. 1154; Francez, art. 1385; Argentino, art. 1125; Uruguayo,
"art. 1303.....

".....a ausencia de cercas, longe de ser uma falta imputavel pelos
"estancieiros ás Directorias de Estradas de Ferre, importa, antes, na
"responsabilidade dos criadores, que absolutamente não podem deixar o
"seu gado solto, ao longo das vias ferreas: devem-guardal-o e vigial-
o com o cuidado necessario.

"Na verdade, o Regulamento que baixou com o Decreto nº 1930, de 26 de
"Abril de 1857, prescreve:--Art. 3º.....; Art. 4º,.....
(Estes arts foram por citados)." Indaguemos qual o espirito da lei.
"Observando os ensinamentos salutaes da Hermeneutica Juridica, (Pau-
"la Baptista, § 19), examinemos qual a razão e fim do Regulamento de
"1857. Ja os encontramos na introdução:--"Em virtude do § 14 do art.
"1º de Decr. nº 641, de 26 de Junho de 1852. Hei por bem approvar o

"Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e policia
das estradas de ferro".

"Cumpra attender bem: o regulamento tem por fim garantir a seguran-
ça e a conservação das estradas de ferro, e não- dos bois e cavallos
"que vagam pelos campos; a integridade physica dos passageiros e em-
"pregados, e não -dos animaes; o material rodante de uma Companhia e
"do Governo, e não -os semeventes abandonados negligentemente, sem --
"guardas nem cercas, em terreno alheio.

"O negligente, longe de ser protegido pelo direito, paga os prejuizos
"que o seu desleixo occasionou.

"Similares do nosso Reg. de 1857, existem, na Italia a lei de 16 de Ju-
"lho de 1884 consolidando disposições da de 20 de Março de 1865; e,
"na França, a de 15 de Julho de 1845 e a ordenança de 15 de Novembro
"de 1846, as quaes tambem exigem que se cerque o leite da via ferrea.
"Entretanto, exactamente em nota ao art. 211 da lei de 1884, o qual es-
"tabelece essa obrigação, lê-se, no Codice dei Lavori Publici, de BRUNO,
"pag. 103, a seguinte decisão da Corte de Appellação de Roma, profe-
"rida em 25 de Abril de 1889: Quantunque proprietari di fondi limi-
"tati alla ferrovia, non hanno azione per costringere in via giudi-
"ziaria l'amministrazione a munire la strada di staccionate OD'AL-
"TRI RIPARE.

"Decisivo, esmagador, completo, sobre o assumpto que explanamos, é o
"julgamento do Tribunal Civil de la Seine (5. Chambre), preferido a
"11 de Fevereiro de 1903, publicado pelo jornal Le Droit de 6 de A-
"gosto de 1903 e reproduzido pela Revue Générale des Chemins de Fer,
"Mars 1904 pags. 262 a 263: -As prescripções da lei de 15 de Julho
"de 1845 e da ordenança de 15 de Novembro de 1846, referem-se, em seu

192

"conjuncto, á conservação, policia e segurança (tal qual se lê na lei "brazileira de 1857) da exploração das estradas de ferro, e as cercas "que devem ser estabelecidas de conformidade com o art.4º da referi- "da lei (até o art. é o mesmo da nessa), de um e outro lado e em to- "da a extensão da linha, são destinadas UNICAMENTE a impedir o acces- "so a toda pessoa extranha ao serviço; & &.

"Aos culpados de um damno não assiste o direito á indemnisação algu- "ma. -Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum "sentire".

E demonstrado como está o direito que assiste a Ré por seu arrenda- tario, já com a lei e os principios de direito os mais incontestaveis já com a doutrina e o estudo comparado das legislações as mais mo- dernas e adeantadas, já pela prova dos autos, nada mais resta a Ré se- não confiar na integridade de character do M. Juiz e pedir que sejam os A.A. declarados carecedores de acção e condemnados nas custas, -- com o que se fará.....

J U S T I Ç A.

Coritiba, 15 de Abril de 1911

O Adv.

Fran. Barbosa de Carvalho



Faint, illegible handwriting at the top of the page, possibly including the word "MAY".



Handwritten number "1856" written vertically on the left side of the page.

Faint, illegible handwriting at the bottom of the page, possibly including the word "MAY".

Quinze dias de Abril de mil
 novecentos e onze, faço as
 seguintes as do Sr. Dr. J. J. F. Federal,
 do Que faço este termo. Sen. Paul
 Haissant, escrivão, e escrevi-
 - @lg -

para empregar, por
 as parente e amigos
 intimo e um em ad-
 oçãõ a Rê, e por
 tal modo para as outras con-
 dições do 1.º capitulo.
 Para isto refiro-me ao Juiz de Direito
 que foi nomeado, e
 assim o Sr. Sen. Paul
 Haissant (pag. 19)

15.4.11

Pl. sen. Paul

Data - Dos Quin-
 ze dias de Abril do Anno de
 mil novecentos e onze, do
 Que faço este termo. Sen. Paul Haissant
 Haissant, escrivão, e escrevi-

Quinze dias de Abril de mil

diuit dia de Abril de mil No-
centos e noventa e seis. Joo de Carvalho
Joaõ de Sa. O. de C. de Moraes, 1.
Supplente do Substituto, do Que
fago este termo. Eu, Paul Haisant,
escrivão, o escrevi -

- 19 -

Sellados e preparados a con-
clusão. Cuius in te. O. de C.
de 1911.

Alvarado

98
Data - Dos vinte
e Quatro dias de Abril de anno
depois, me foram entregues estes autos,
do Que fago este termo. Eu,
Paul Haisant, escrevendo, o escrevi

Antifio tu in-
tendido. Promessa da Quarta,
R. Vieira de Oliveira, para della, pagar
a taxa judiciaria e preparar este
auto; do Que fago este termo e dou
f. - O. de C. de Moraes, 25 de Abril 1911
Paul Haisant

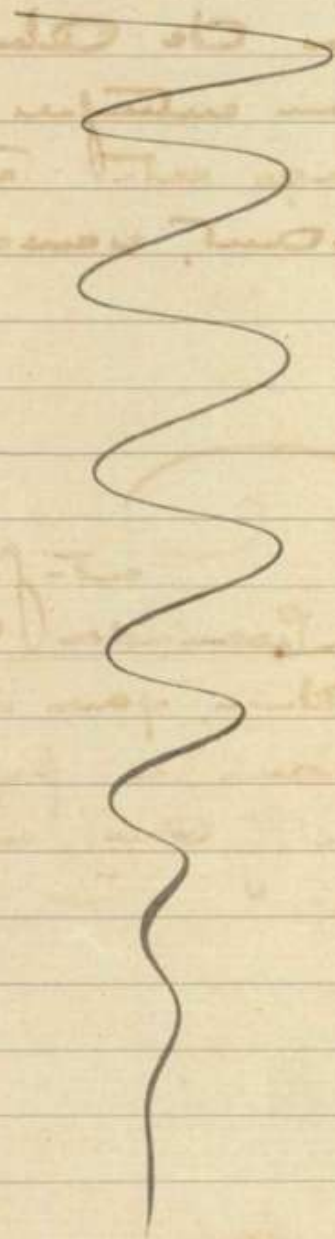
Cartão de
estabelecido para o pagamento de "Taxes Judiciais",
na importância de Rs 300.000,
do Q. de S. J. -

Cartão, 3 de Agosto 1911

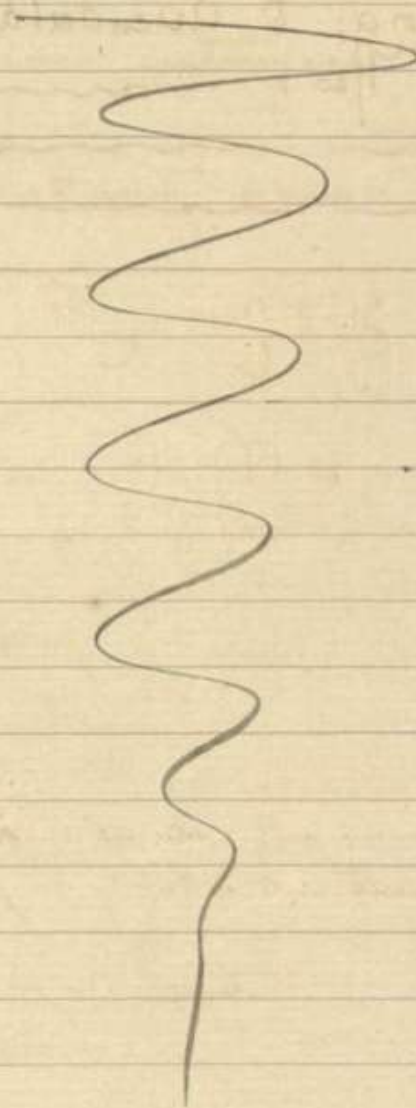
O Escrivão

Paul Haisant

Faint mirrored text bleed-through from the reverse side of the page.



Justada - das
tu dia de agosto de mil
housentas e ois. Justo a
quia seguinte: De Que foy
de. Tendo. Ju. Paul Mai.
dout, escrivão, e escrivão -

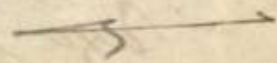


195

Collectoria de Rendas Federaes

CORITIBA

2ª Via



GUIA

Rs. 300 000

SELLO DE VERBA

O Escrivão Federal vem pagar nesta Collectoria o sello de verba devido por "Taxa Judiciaria" - a que es-
ta sujeita a acção ordinaria entre partes: Maria Isa-
bel Mülher, como autora; O arrendatario da fazenda
de Xico de Parana: Res.

na importancia de trezentos mil reis (Rs 300 000)

Collectoria em Coritiba, 3 de Agosto de 1911

O Escrivão:

Paul R. Aisant

Pagou a importancia acima pela verba sob n. 2 desta data, conforme
lançamentos no verso. Pel. O Escrivão



Antônio José Teixeira
ajudante

R\$ 300,000

Verba N.º 2 (dois) R\$ 300,000. Taxa Judiciaria

- "Taxa Judiciaria"

COLECTORIA
de Rendas

de trezentos mil

Pagou trezentos mil reais de
sello da taxa judiciaria

AGOS 1911

Em 3 de Agosto de 1911

CORITIBA

Juan Rodriguez

Collectoria Federal de Curitiba
de agosto de 1911.

Pelo Escrivão: Antonio Pereira Teixeira

apto ante

Curitiba

C O N T A das custas --

Dr. Juiz		
Promessas (3)	1.500	
Assig. precatorias	2.000	
Inqueriçoes (8)	8.000	
Julgamento	20.000	31.500

Advogado da Autora

Pet. inicial	48.000	
Audiencias (10)	60.000	
Petiçoes	60.000	
Replica	12.000	
Quesitos	20.000	
Inqueriçoes	306.000	
Rasoos finais	120.000	
Sellos despendidos	14.700	
Delg. a Paranagua	60.000	700.700

Advogado do Réo

Petiçoes	36.000	
Contestação	48.000	
Inqueriçoes	306.000	
Delg. a Paranagua	60.000	
Rasoos finais	120.000	
Sellos despendidos	4.200	
Req. audiencia	12.000	586.200

Escrivão

Autuação	1.500	
Audiencias (5)	14.500	
Intimaçoes	69.000	
Termo promessa	2.000	
" simples (38)	15.200	
Assentada (2)	3.000	
Testemunhas do Réo	44.800	
" da Autora	58.800	
Precatorias (2)	29.600	
Reinqueriçoes	24.000	
A accrescer:		
T. simples (2)	800	
Intimaçoes	8.000	
Conta das custas	12.000	283.200

Official de Justiça

Intimação fls. 5v.	6.000	
Pregoes (5)	2.500	
Deligencia	8.000	16.500

Peritos:

Arbitramento de fls. 86:		150.000
--------------------------	--	---------

Taxa Judiciaria

Um quarto por cento sobre: 143.500\$		300.000
--------------------------------------	--	---------

Sellos de folhas (103 fls.) á 300:		30.900
------------------------------------	--	--------

--- 2:126.000 ---

Trasporte: 2:126.000

A Autora

Inqueriçõs Test. (Paranaguá)	83.100	
Despesas Precatoria	18.300	
Documentos fls. 6-7-10-13-15-17-167- e 182:	<u>72.405</u>	173.805

Réo -

Inqueriçãõ test. (Paranaguá)	143.700	
Despesas Precatoria	12.300	
Doc. fls. 30	20.480	
Procuraçãõ de folhas 20	<u>6.000</u>	182.480

REIS: ... 2:482.285 -

Importa a presente conta de custas em dois contos quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reis. CORITIBA, 7 de Agosto de 1911.

O Escrivãõ:

Paulo Antonio

Custas pagas pela Autora:

Inqueriçãõ test. (Capital)	63.300	
" (Paranaguá)	83.100	
Precatoria	<u>18.300</u>	164.700

Custas pagas pelo Réo:

Dr. Juiz:	31.500	
Advogado	586.200	
Escrivãõ	283.200	
Official	16.500	
Taxa Judiciaria	300.000	
Sellos de fõlhas	30.900	
Inqueriçãõ Paranaguá	143.700	
" Capital	51.300	
Precatoria	<u>12.300</u>	1:455.600

1:620.300





Estão estes autos
anexos ao selo de
folhas na importância
de R\$. 30.900,
correspondente a
103 folhas de papel
e cuplas.

Contida, 7 de Agosto
de 1911.

O Dr. Ovidio
Paul Mariani

Handwritten scribbles and lines, including the number '116' written vertically.

Encerrão - Das

este dia de Agosto de mil
novecentos e onze, faço esta au-
ta encerrão do Dr. Camarão
Cicero Marques, 1º suplente do
Juiz Titulo Federal, do que faço
este termo. Juiz, Paul Mariani,
escrivão, o escri-

- 116 -

Nítos e examinados estes autos,
etc. Maria Jakob Müller, que
se verifica ser a propria, casada
que foi com Adolpho Müller, por
si e como tutora de seus filhos, pe-
de, como intercessora de honra e
paucho pela morte de seu marido.

e filho deigo e de seu filho Oloro, cueto
deus se um occidens per falso memo-
ria do Teon que se citou de Coranquin
ira para o Porto d'Agua, deita no facto
de um certo e deicio para os comarcas
de Oloro, de Lornio deitarem o pedido
- chove, a prouto de Vencidos esoutos
de Reis. - Passando o pedido com impuicias
e arbitramens do valor do damno causado,
pallor dos factos, de facto e de direito, co-
mo se ve de fl.º a fl.º No dia 14 de Novem-
br, de 1808, no meio dia, Adolpho Muller e
seu filho Oloro, menor de 14 annos se itos e,
poreo empobos pelo Teon se detendo de
Puro de Rovano, da Tabella, das citos e o
Coranquin, prouto ira para o Porto d'Agua, ou
Porto Pedro deigo. O Teon, como se costu-
me, era emparrado de deicio, isto e, a do-
caracter de funcionero emparrado com per-
chando of eorros, e estando thuto o deicio
que vai para os comarcas deitados, os eorros
entroure nudo, per entre Transitorio Adolpho
Muller e seu filho Oloro, os proutos prouto
opachados pelo Teon e empobos. O facto
e comprovado pelos portos, pelos depoimen-
tos deitados e pelo exame au auto de cor-
po de deicio thuto o facto, nudo ha a con-
tento, allega prouto e circumstancia da
actura de Puro Rovano, que o eorros foi
portado, pelo que elle nudo tem responsa-
bilidade alguma, visto que nudo e co-
mito em culpa, todotanto, succede per
para o Teon ira no Porto d'Agua thuto que

fazer por jures a chore de apredito des-
 vio e por este cetero abeto, frouco por
 nos parangum av tuos, e facto que cetero
 dos autos. O dicio dicio cetero facto
 e modo justifica que ali mo cetero
 quanto, quanto dos autos cetero que cetero
 siommentis ja. hauro non necessariamente
 to, que potera ter teta consequencias grande
 simas. In dicio que o arambatorio se betu
 so e. Pero dicio cetero abeto e ter cetero an-
 pro presitores, porque "noabe per que con-
 ceteros culpa, negligencia, impudencia,
 huncos reconhecem cetero legal de responsabili-
 tade civil" e cetero ha cetero e fundamenta-
 o intermunicar do mal cetero. Cetero e heito
 que a mantentura de livros de cetero de cetero
 non facto e non non factos abeto, em
 momentos que Transito, ou manobras de
 dicio. E no caso frouco de victimas cetero
 de per o tuos ali mo cetero, reconhecem
 abeto e seu cetero frouco e dicio que
 os lerora, e seguros dicio, frouco mo a frouco
 como negligencia nos cetero de dicio.
 eo de cetero de cetero, que dicio cetero em
 pleno cetero nos cetero apredito e
 manobras e presogous de cetero Tomando ex-
 ce cetero. E como mo e frouco em
 lary cetero e factibilidade, casualidade, ou
 impudencia, dicio frouco que alyo cetero
 circunstancias. O cetero dicio de cetero
 que frouco ter cetero cetero? Cetero hauro
 negligencia, impudencia, ou culpa?
 Ou dicio per ali ha uma chore,

claro e necessário se exigências e se
esta não se deu a directiva do Estado de
Belo Horizonte, incurso em delito civil,
por se ofender com o delito em questão.
Se após a morte do autor casualmente,
no exercício de qualquer acto lícito, fôr
este aquo atenuado, não havendo
seja punido criminalmente, não obre
de se a responsabilidade do dano causado, co-
mo fôr sua responsabilidade, quanto
mã e lícito fôrmitta o dano, in puni-
ção, ou negligência no guarda e uso
de um serviço de lícito fôrmitta? E tanto
mais assim é quando é certo que "o
dever civil do dano, não é lícito apre-
sion e moralidade do dano, apenas lícito
se a causa próxima da lesão a tanto basta
para ser suficiente a imputação." Os
deveres de compensação de danos de Comi-
tados de ferro, são responsabilis pelos seus
deveres que se devem por culpa sua, ou de
seus agentes e no caso dos actos, e de
tanto de lícito de ferro de Belo Horizonte, não fôr
nem que a culpa fôr fortuito, ficando no
então provado que houve negligência
em tomar as precauções devidas para
evitar que o trem se chocasse e lícito
e seguir a tomar o serviço que se
deve. E por assim se considerar
e fôrmitta dos actos, não se em um
em no facto, como em relação ao li-
cito, com dano ao réo burguês
Carlos José Augusto Westermann

representativo do Estado de Pernambuco
para a fazer e intervir, e se
sido, depois de definitivamente li-
quidada e custas. Publicar-se.

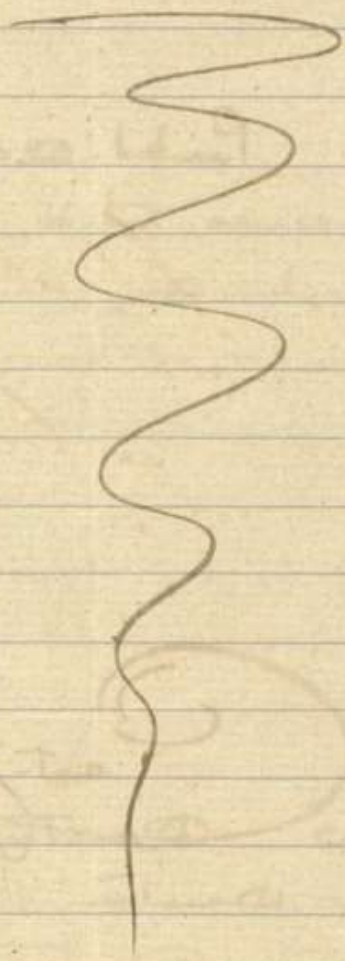
Quinta, 5 de Setembro de
1911. Antônio José de Albuquerque

Data - Dos cinco
dias de Setembro do anno supra, me
foram entregues estas sentenças com a
sentença acima; do que faço este
tomo. Juiz, Paul Mourant, escrivão,
o escrivão -

Publicação. Em re-
quida, no mesmo dia, no anno su-
pra, faço publica, em meu cartõ-
rio a sentença acima; do que
faço este tomo. Juiz, Paul Mai-
mourant, escrivão, o escrivão -

Estes tey intimado
por todo o Conselho da sentença
acima, ao Doutor Vianna de Almeida,
procurador da Quarta e ao Sr. Teissi-
ra de Carvalho, procurador do Rei;
do que se fizeram deante e deu fe-
to. Cartõ, 16 de Setembro 1911. O escrivão
Paul Mourant

Juntada. Ocho
diez y cinco días de detención
de mil novecientos e ochenta,
junto a petición conjunta.
Do, fue para este tiempo,
en, Paul M. M. M., el
cual, o sea, de, el, el, el,



Exmo Senhor Juiz Substituto em exercicio.

Sião, em termos. Co. 18 de Setembro
de 1911.
Chaves

Por seu advogado abaixo assignado, diz a Estrada de Ferro do Paraná, que na acção que d. Maria Izabel Muller e seus filhos contendem com a suppli-
cante, houve por bem V. Exce dar sentença contra a requerente, e não se --
conformando a peticionaria com tal decisão, vem, com a devida venia, appel-
lar da mesma para o Supremo Tribunal Federal, e requer que tomada a appe-
llação por termo, siga o processo o caminho regular.

Assim

Pede que, juntando-se esta aos autos respec-
tivos, se lhe defira na forma requerida.

E. R. M.

Curitiba 13 de Setembro de 1911
Franz J. de Carvalho



TERMO DE APPELLAÇÃO - Aos dezoito dias do mez de Setembro de mil novecentos e onze, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, compareceu o doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho e disse que não se conformando com a sentença proferida nestes autos a favor de Maria Isabel Muller e seus filhos, vinha appellar como appellado tem, na qualidade de procurador da Estrada de Ferro do Paraná, da mesma sentença para o Supremo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição retro - que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este termo que assigna.

Em Paul Maisant escripto do Juiz o escripto -
Francisco Xavier Teixeira de Carvalho

Confissão ter
intimado de intimação do
recurso acima, ao Sr. Juiz de
Alçada, promotor de Curitiba,
do que ficou Juiz e deu
fé - Curitiba, 20 Setembro
1911.

O Escrivão
Paul Maisant

Conclusão

Os vinte tres dias de Setembro, de mil novecentos e onze, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio, faço estes autos conclusos ao Juiz substituto Federal; de que fiz este termo. Em Romão Rodrigues de Oliveira Pranes. Escrivas certo e esom
 E. L.

Muito se applicam em ambos os effectos. Entre os autos o J. J. Loucis Superior, ficando Tracudo. Intimado e feito. C. C. 28 de Setembro 1891. B. Olajins.

Data

No mesmo dia, mes e anno, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio me foram dados estes autos com o despacho supra; de que fiz este termo. Em Romão Rodrigues de Oliveira Pranes. Escrivas interino e eseresi

Vista Aos vinte

o tres dias do mez de Setembro de mil novecentos e onze, nesta Cidade de Curitiba, em meu Cartorio faço estes autos com vista ao Doutor Francisco Xavier Seiceira de Carvalho, procurador do rei; de que

71
fio este termo. Eu Romão Rodrigues
de Oliveira Branco, Escrivão interino do
Juízo o escrivão do Juízo

Juro molestia e frisco
presso da lei pra nova
vista Em 31 de Outubro de
1911. O A.

Pereira de Carvalho

Data. Desse termo
e em dias de Outubro de mil
novecentos e onze, me foram antes
que estes antes, do que faço
este termo. Eu, Paul Maisant,
escrivão, o escrivão.

Cancelado. Desse
quatro dias de Outubro de mil
novecentos e onze, faço antes antes
cancelado ao Sr. Juiz substituto, do
que faço este termo. Eu, Paul
Maisant, escrivão, o escrivão.

O A.

Cancelado ofício da lei por no
no mês, se accerto com o
apresentado pelo Sr. Juiz substituto
res. Eu, O de Novembro 1911.

Albuquerque

Data. Desse mês de

de Novembro de mil novecentos e onze, me foram entregues estas cartas com o despacho supra, do que faço este termo - Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi -

Nota -

depois dia de Novembro do anno acima, faço esta carta com vista ao S. Ex.ª de Camacho, presençada e aduado do Rio; do que faço este termo - Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi.

- Nota -

Vão as razões e appellação em dez 1/2 folhas de papel.

Em 28 de Novembro de 1911

Paul Maisant
Escrivão

Nota -

depois e dia de Novembro do anno supra, me foram entregues estas cartas; do que faço este termo. Eu, Paul Maisant, escrivão, o escrevi -

Juntada. - Ocho
vinte e seis dias de Ocho.
vientos de Vent Surciento e
sur, junto a rejada surciento,
de que, para este tiempo -
de, Paul Maisant, escri-
bita, lo escribi. -



RAZÕES DE APPELLAÇÃO.

(Em nome da appellante)

"Não faltam pretextos para as peiores causas, ne
"fraquezas que com ellas condescendam".

CICERO.

§ §
§

A rolar de confusão em confusão, contendo, em cada simulacro de fundamen-
to, o mais patente sacreficio da Justiça, a mais rude e violenta transgre-
ssão da lei, a sentença appellada traz á memoria essas palavras de fogo,
com que o orador romano estigmatizou os casos semelhantes ao que consta
dos autos. Disso o Egregio Tribunal convencer-se-á facilmente.

§ §
§

É regra de direito superior a qualquer constetação que o processo presi-
dido e a sentença proferida por Juiz incompetente são insanavelmente nu-
llos, porque— nullus est major defectus quam defectus potestatis—.

Sendo certo não só isso, como que a imparcialidade do Juiz é a primeira
garantia da Justiça, é claro que, antes de mais nada devem ser apurados —
estes dois pontos da legitimidade do processo:— Se o Juiz é incompeten-
te e insuspeito—. É a lição do eximio João Monteiro, ao expor as normas
reguladoras da materia.

Apurando-se, então, no caso dos autos, o primeiro d'aquelles pontos da le-
gitimidade do processo, verifica-se que o juizo federal desta Secção era
de todo incompetente para conhecer da acção proposta. Com effeito, a
causa geral determinadora da competencia soffre diversas excepções, que
são o resultado de outras tantas razões de ordem especial, levando ao—
mesmo resultado de sujeitar o reu a determinado juizo. De sorte que a
pessoa phisycæ ou moral pode ter seu domicilio real em determinado lo-
gar, e, não obstante, está sujeita ao poder de Juiz diverso do seu, para de-
terminados negocios e em virtude de razões inteiramente especiaes.

É precisamente o que se dá na hypothese dos autos. Como deixa ver a cer-
tidão de fls. 167 v.e seguintes, a estrada de ferro do Paraná é um propri-
o nacional, arrendado por contracto celebrado perante o Ministerio da Vi-
ação, na capital da Republica. Esse, como todos os arrendamentos de es-

P. B. Cavalli

tradas de ferro da União, é regulado pelo Decreto nº 2413 de 28 de Dezembro de 1896, que estabeleceu as bases para esses contractos e continua em pleno vigor. Ora, pelo art. II desse Dec., o foro do arrendatario para todas as questões, em que elle for autor ou reu, é o federal da capital da Republica, ainda mesmo que se trate de companhia com séde no estrangeiro. Nem influe em contrario o facto de fallar aquelle dispositivo regulamentar em companhia, que se organizar para explorar as estradas por arrendamento, porque a razão, que determinou a medida d'elle constante, é sempre a mesma e tanto se verifica no caso do arrendamento ser feito a uma companhia, como a um mero particular. É sempre com interesse immediato e directo da União, já como proprietaria, já como participante nos rendimentos da estrada arrendada. Nessas condições, é evidente que somente na capital federal podia validamente ser proposta a acção constante dos autos: o juizo federal desta Secção era incompetente para conhecer della. Não se oppõe a isso a clausula vinte e sete do contracto de arrendamento, estabelecendo que o foro para as questões judiciaes, em que figurasse o arrendatario, seria o federal (fls. 167 e seguintes).

Antes de tudo essa clausula, não podendo derogar o art. II do Decreto nº 2413 citado, nada mais fez do que reproduzir um preceito -- constitucional, visto como todas as causas, que se fundarem em contracto com o Governo da União, são da competencia exclusiva da Justiça federal, pelo interesse immediato que tem nellas a mesma União. Aquella clausula está subordinada ao preceito especial do Decreto citado, sem o que não se poderia conceber sua inclusão no contracto.

O rigor logico dessa conclusão é tanto maior, quanto o arrendamento da estrada de ferro do Paraná já não pertence mais a pessoa com quem foi celebrado; pois, pelo Decreto nº 7928 de 21 de Março de 1910, ou tres me-

zes depois de proposta a acção constante dos autos, o Governo federal -- transferiu o mesmo arrendamento á Compe de Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Ora, essa Compe, como é expresso nos seus estatutos, art. Iº, tem, para todos os efeitos, sua sede e foro juridico na capital federal (Diario Official de 11 de Janeiro de 1906).

Portanto, ainda por esse motivo é incompetente o juizo federal desta Secção para conhecer da causa constante dos autos.

Nem se pense que o facto de não haver essa incompetencia sido arguida -- sob a forma de excepção, possa prejudicar a procedencia do que vem de ser dito. Assim, antes de tudo, a competencia, na especie, é ratione materiae, como deixam ver o art. II do Decreto 2413 citado, comparado com a clausula 27ª do contracto de fls. 167 e seguintes, pelo-que não pode soffrer prorrogação alguma. Quando assim não fosse, tal prorrogação seria impossivel -- em face da disposição regulamentar citada, que expressamente determina o foro da capital federal como o unico competente para o caso.

De sorte que a falta de arguição da incompetencia, na especie, não concorreu para tornar competente o foro desta Secção.

Mas, ao lado da incompetencia do juizo, está, nos autos, patente a illegitimidade das partes. De facto, nas razões finaes de fls. foi allegado e provado que a A. d. Maria Isabel Muller, nem é parte legitima, nem tem interesse de agir, na acção constante dos autos:-- Pela certidão de fls. 7 dos autos está claro e não admite contradicção, que Adolpho Müller casou-se em 10 de Abril de 1900, nesta cidade de Curytiba, com Maria Chabeu, filha de José Vidal e de Maria Luiza Chabeu; entretanto, surge nos autos intentando a presente acção, como viuva de Adolpho Müller, não aquella que foi sua esposa-Maria Chabeu--, mas uma outra mulher com o nome de Maria Isabel

J. S. Cavalcanti

O douto ex-adverso compreendendo o alcance do nosso 1º artigo da contestação procurou provar com as testemunhas inqueridas nesta cidade de Curitiba, de fls. 63 á 69 v. que a A. d. Maria Isabel Muller é a mesma Maria Chabeu, com quem havia casado Adolpho Muller. Mas, não obstante a perspicacia do advogado dos Appellados, as testemunhas inqueridas sobre o assumpto, em vez de elucidarem o facto, o emmaranharam ainda mais com as diversidades de nomes: A primeira testemunha, fls. 63 dos autos, diz que Maria Chabeu Vidal era assim chamada antes de casar-se com Adolpho Muller, devido aos appellidos de seus paes; porem, após o casamento, passou a chamar-se Maria Isabel Muller. Esta affirmativa não é verdadeira, pois a certidão de fls. 12 attesta que a mulher de Adolpho Muller, chamava-se Maria Isabel Vidal, quando em 31 de Agosto de 1909 levou ao registro civil o nome de um seu filho-Agostinho-, e não Maria Isabel Muller.

A segunda e a terceira testemunhas, de fls. 65 a 69, dizem que Maria Chabeu Vidal e a A. Maria Isabel Muller são a mesma pessoa, tendo adoptado este nome após seu casamento com Adolpho Muller. Com este foi casada Maria Chabeu Vidal, que logo depois de seu casamento passou a chamar-se Maria Isabel Muller. Entretanto, pela certidão de fls. 7, como dissemos, Adolpho Muller casou-se em 10 de Abril de 1900 com Maria Chabeu, e em 31 de Agosto de 1909, dois mezes e meio antes de morrer Adolpho, dava a registro o nascimento de um seu filho, com o nome de Maria Isabel Vidal, como está claro da certidão de fls. 12. Diante dessa diversidade de nomes, como se pode estabelecer a identidade de Maria Chabeu, Maria Isabel Vidal e Maria Isabel Muller, sendo uma e a mesma pessoa, ou a A.? Impossivel. Em vista, pois, desse emmaranhado de nomes, estamos certos que este Colendo Tribunal julgará procedentes essas nossas razões, articuladas no 1º item da contestação, para o fim de declarar a Appellada d. Maria Isabel Muller parte il-

205

legítima na presente acção.

Não é tudo, porém.

É regra de direito que, desde que deixa de ser parte no feito aquelle a quem o direito pertencia, e o transmite a outrem, com este passa a correr o mesmo feito, sob pena de proseguir com parte illegítima. Ora, pelo Decreto nº 7928 de 31 de Março de 1910 foi o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná transferido, como ficou dito, á Compe de Estradas de Ferro S. Paulo-Rio Grande. Esse Decreto, com a publicidade e obrigatoriedade, que tem, não podia ser ignorado por quem quer que fosse e menos pelos Appellados, á quem competia fazer citar a nova arrendataria, para com ella proseguir no feito. Entretanto, proposta e contestada em Janeiro de 1910, a acção constante dos autos correu até a sentença de fls. contra o Appellante, como arrendatario de uma estrada arrendada a outrem, e sem mais responsabilidade alguma pelo arrendamento ou por factos que á elle se prendessem. Ora, o processo que correr e a sentença que for proferida, sendo alguma das partes illegítimas, são nullos (Consolidação das Leis do Processo Federal, Parte 3ª art. 89). Ainda mais. Constitue nullidade insanavel e insupprivel a falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei ou em que não intervier como parte meramente accessoria (Cons. cit. P. 3ª, art. 92, b). Compete, porém, aos procuradores da Republica allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que for ella autora ou ré, ou por qualquer maneira interessada (Cons. cit., P. Iª, art. 125). Em consequencia, o procurador da Republica, nesta Secção, devia ser citado para acompanhar os termos da acção constante dos autos, defendendo os direitos e interesses da União sob a figura juridica da Fazenda Nacional. A procedencia desse asserto é tanto maior, quanto importante, directo e immediato é o interesse que a União tem em todas as causas relativas ás --

A. B. Carveth

estradas de ferro arrendadas: Alem de constituirem taes estradas verdadeiros proprios nacionaes ou bens federaes no sentido rigoroso da palavra, ocorre que a principal interessada na exploração dellas por arrendamento é a União, áquem fica pertencendo, pela porcentagem e encargos estabelecidos, a maior parte dos rendimentos de taes estradas. Basta ler o contracto de fls. 167 v. e seguintes, bem como o citado Decreto ne 7928 de 1910, para ver o interesse actual, principal e directo, que tem a União na causa constante dos autos, capaz, por si só, de absorver a importancia da caução e dos depositos estabelecidos, alterando, por completo, o regimen do contracto sob o ponto de vista das relações economicas da arrendataria com a União. Ainda por esse motivo é radical e insanavelmente nullo o processado nos presentes autos.

Quando assim não fosse, não teria procedencia alguma a acção proposta, e passamos a demonstrar.

§ §

A sentença appellada não resiste a mais leve analyse, tal a fraqueza dos seus fundamentos. Deixamol-a em paz, visto ter sido proferida por Juiz leigo, e, nesta parte, reproduziremos as nossas razões de 1ª instancia, para, data-venia, bem esclarecer ao Colendo Tribunal a verdade dos autos.

Em 14 de Novembro de 1909, o trem de passageiros que desta cidade de Curytiba ia á de Paranaguá, em recuo para a Estação Porto D. Pedro Segundo, onde ia fazer manobras, desviando-se da linha principal, por ter encontrado aberta a chave do desvio de Mathias Bohn & Compa, apanhou e esmagou no leito do mesmo desvio a Adolpho Muller e seu filho Olavo, resultando desse esmagamento a morte immediata de Olavo e a morte de Adolpho na manhã do dia seguinte. Esses factos estão constatados, não só pelo auto de corpo de delicto, como pelos depoimentos unanimes de todas as testemunhas e pela confissão da Ré Appellante. Resta-nos, porem, saber se á Ap-

pellante assiste a responsabilidade civil da indemnisação do damno pela morte de Adolpho Muller e seu filho Olavo. Está provado dos autos e procuraremos patentear a luz da evidencia que, se ha responsaveis, civil ou criminalmente, pelos danos causados nas pessoas de Adolpho Muller e seu filho Olavo, são elles proprios, os quaes motivaram o accidente de 14 de Novembro de 1909, como passamos a demonstrar: -"Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum sentire". Pelo art. 71 do Reg. que baixou com o Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, "a locomotiva ou locomotivas só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações, em casos de accidentes, ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta forma até a linha de desencontro (Jornot) mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora". Pelos depoimentos das testemunhas Albino Lippemann, fls. 50 á 57, o comboio de 14 de Novembro de 1909 que victimou a Adolpho Muller e seu filho, regressava da cidade de Paranaguá para a Estação do Porto D. Pedro 2.º, ou do Porto d'Agua, afim de fazer a respectiva manobra, como era de costume, pois a Estação de Paranaguá não tem desvios ou triangulos e girador para taes manobras, desde a sua inauguração, fazendo-se estas na Estação do Porto D. Pedro 2.º, ou Porto d'Agua, onde existem todas as obras necessarias para tal fim e onde está a primeira linha de desencontro. Em obediencia a disposição regulamentar acima citada, o comboio, desse dia que vimos de fallar, fazia o seu percurso da Estação de Paranaguá á do Porto d'Agua com os carros na frente e a locomotiva a retaguarda, vencendo uma velocidade maxima de oito kilometros por hora, quando antes de chegar na primeira linha de desencontro, estando aberta a chave do desvio de Mathias Bohn & Comp.º, pelo mesmo desvio penetrou e no leito deste esmagou a Adolpho Muller e seu filho Olavo que imprudentemente por alli caminhavam. Ao machinista era impossivel evitar

M. S. Baravinho

o desastre de que foram victimas Adolpho Muller e seu filho, por quanto caminhando o comboio com a locomotiva a retaguarda e os carros na frente, não lhe era possível fiscalisar o leito da linha; mesmo assim, quando o machinista da machina de manobras, que estava com sua machina na caixa d'agua, deu o respectivo signal, o machinista do trem da tabella fez parar o comboio, tendo porem penetrado no ramal o carro do correio, o bagageiro e um carro duplo de passageiros, ficando o resto do comboio, outros carros de passageiros e a machina, na linha principal antes da chave do desvio. A dez metros da chave, no leito do ramal, foi apanhado Olavo pelo carro do correio e vinte e dois metros Adolpho Muller que, como dissemos, imprudentemente passeiavam pelo leito da linhas da Ré, ora Appellante, apesar das prohibições legais. O allegado, Supremo Tribunal, está confirmado pelos depoimentos das testemunhas, em numero de nove, inquiridas nesta cidade de Curytiba e na de Paranaguá, as fls. 46 a 62 v. e 95 a II7.

Pelo depoimento da testemunha Antonio Conrado, guarda-chave da linha de desencontro, que dá entrada para a Estação do Porto d'Agua, as fls. II3, v. a II7, a chave do ramal em questão estava feita como era preciso, tanto -- que o trem de passageiros desceu para a cidade de Paranaguá sem que houvesse o menor incidente, e antes do mesmo trem voltar ao Porto d'Agua, as unicas pessoas que passaram pela alludida chave foram Adolpho Muller e seu filho, a quem presume a abertura da alludida chave; que se esta estivesse como estava na passagem do trem para Paranaguá e como elle testemunha verificou antes do trem voltar, o comboio teria seguido o seu destino e não se desviaria da linha principal, e isto affirma porque elle testemunha era o unico empregado da estrada que se achava naquellas immedições, no seu posto guardando a chave da linha principal, na primeira linha de desencontro.

O artigo 42 do cit. Reg. que baixou com o Decreto nº 1930 de 26 de Abril

207
—

de 1857 diz:-"Ninguem poderá parar nos cruzamentos ao nível,nem entrar no recinto da estrada de ferro, senão os empregados da estrada exercendo suas funções,e as Autoridades nos casos em que podem entrar nas casas particulares".

Do exposto verá o Egregio Tribunal que Adolpho Muller e seu filho Olavo penetrando no recinto das linhas da Appellante,transgrediram uma disposição regulamentar,sendo os únicos responsáveis pelo desastre ocorrido no dia 14 de Novembro de 1909,e que,se lá não penetrassem,não teriam soffrido o damno que soffreram,unicos e exclusivos causadores de tal damno. D'ahi a procedencia do principio de direito:-"Quod quis ex culpa sua damnum sentit,non intelligitur damnum sentire"; isto é, aos culpados de um damno não assiste o direito á indemnisação alguma.

O douto ex-adverso em suas razões de primeira instancia bate-se fortemente allegando que,se a administração da Estrada de Ferro do Paraná mantivesse um guarda no local da chave do desvio de Mathias Bohn & Comp^a,ou tivesse as suas cercas devidamente fechadas,o desastre de que foram victimas Adolpho Muller e seu filho Olavo não se teria dado,e assim sendo é a Ré Appellante culpada. Vejamos se procede,do illustrado adverso,o seu argumento:

No art.40 do cit.Reg.de 1857 encontra-se:-"Qualquer estrada de ferro deve
"verá manter um guarda em cada cruzamento de via publica
"ao nível";

E no art.46 preceitua:-"Nas passagens estabelecidas para commodidade de
"um só proprietario,ou ainda de um proprietario e seus empregados ou arrendatarios,a via ferrea estará sempre livre.....".

O art.47 do cit.Reg.assim diz:-"A Administração da estrada não será obrigada a manter guardas nas passagens a que se refere o ar-

Adolpho Muller

"tigo antecedente".

Os arts. 3º e 4º do mencionado Reg. assim rezam:—"Art. 3º—Na cidade do Rio de Janeiro e nas capitães das Provincias, até meia legua, além do ponto que for determinado ou designado pelo Governo, e dentro das villas atravessadas, se farão cercas ou muros, que não deixem passagens a um homem; &.

"Art. 4º—Fora dos limites do art. antecedente far-se-ão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois e cavallos".

Das disposições acima citadas está claro e evidente que á Appellante nenhuma obrigação assistia de manter um guarda na chave do desvio onde se deu o desastre de que nos occupamos, e assim, diante do exposto não procede, nessa parte, o argumento contrario. Vejamos a outra parte, isto é, a falta de cercas:— As testemunhas são contestes em affirmar que o trecho da estrada comprehendido entre Paranaguá e Porto d'Agua está fechado com cercas de arame farpado, sendo certo que só não ha cercas nos logares onde tem casas a margem da estrada. As cercas fóra dos limites do art. 3º do cit. Reg. de 1857, são feitas para vedar as passagens de bois e cavallos, como determina o art. 4º do mesmo Regulamento. Em vista, pois, do que acabamos de dizer, é inegavel a improcedencia dos argumentos dos Appellados, nesta parte.

Admittamos, porem, que o trecho da estrada de Paranaguá á Porto d'Agua não esteja cercado, por omissão da Administração da mesma estrada, e assim vejamos se por essa omissão lhe assiste responsabilidade de indemnisar, por essa falta de cercas, o damno originado do desastre de que nos occupamos. Sobre o assumpto abramos o tratado inexcédível do sabio belga Maynz, eminente professor da Universidade de Liége (Cour de Droit Romain, vol. 2º, -- § 271, pag. 466:—"Comme nous ne pouvons faire injure á qui se soit en ne --
"faisant rien, le DAMNUM INJURIA DATUM suppose toujours un

"fait positif, ou, comme on a l'habitude de s'exprimer, nous ne pouvons nous rendre passible de la loi AQUILIA par une simple omission".

"Como não podemos causar injuria a quem quer que seja não fazendo nada, o damnum injuria datum presuppõe sempre um facto POSITIVO, ou, como se tem o habito de exprimir, não nos tornar passíveis da lei aquilia POR -- "UMA SIMPLES OMISSÃO".

Da discussão havida nos autos é fora de duvida que não se trata de um caso de culpa contractual (que é a oriunda da violação ou mau cumprimento de um contracto), e isto é affirmado pelos A.A. ora Appellados; logo, entre estes e a Appellante só pode haver, ou só é possível querella por alguma culpa aquiliana. A lei aquilia não pune omissões, e a falta de cercas ao longo da via ferrea, a má conservação destas, o facto de se deixar portellas e cancellas abertas ou mal fechadas constituem simples omissões; logo não dão logar á indemnisação de perdas e danos. "Omissão é a falta que se commette em não dizer, ou não fazer, alguma cousa; T. de Freitas, Vocabulario Juridico".

São os Appellados que no item 13 da petição inicial confessam "que ao machinista era impossivel fiscalisar o leito da estrada e evitar qualquer accidente, com a composição que levava o trem". Ora, diante de tal confissão, são os Appellados que proclamam a não culpabilidade da estrada de ferro do Paraná ou de seu arrendatario dr. Carlos João F. Westermann contra quem foi intentada a presente acção. Se o trem de 14 de Novembro de 1909, que victimou Adolpho Muller e seu filho, ia de recuo da Estação de Paranaguá para a do Porto d'Agua em obediencia a disposições regulamentares acima citadas, em manobras; se ao machinista era impossivel fiscalisar o leito da estrada e evitar o desastre, como confessam os A.A.; se foram Adolpho Muller e seu filho que deram causa ao desastre de que --

J. de Carvalho

se trata e por conseguinte unicos responsaveis e causadores do damno que soffreram; como se quer responsabilisar a Estrada de Ferro do Paraná ou seu arrendatario por actos de que não é culpado nem por si, nem por prepostos seus? É absolutamente impossivel.

Em materia de obrigação da reparação do damno, ensinam os mestres:

".....é uma condição, para ser o devedor constrangido á reparação, "seja o damno allegado pelo credor uma consequencia necessaria, - "verdadeira, da culpa delle devedor; tenha o damno a sua causa nella culpa; - Van Wether, Les Obligat. en Dr. Rom., vol. I, § 16, pag. 73".

Carvalho de Mendonça na sua Doutrina e Pratica das Obrigações, em o numero 728, tratando dos actos illicitos, assim se expressa: - "No sentido res-

"tricto de direito, acto illicito é todo facto que, não sendo fundado em direito, causa damno a alguém.

"Para que um facto constitua acto illicito, na concepção juridica, é preciso que ataque um direito existente de que um outro seja - "titular e só então é que elle induz responsabilidade civil.

"Quem usa de um direito seu, proprio, nenhuma offensa faz a outrem, embora com isso occasiono damno.

"O criterium do licito ou o illicito, porem, não é o direito de agente e sim o daquelle contra quem ou a respeito de quem o acto se exerça.

"Assim, supponhamos que, tendo a plena e livre propriedade de um - "quintal, esteja eu demolindo uma parede que dá para elle e alli - "atirando os materiaes.

"A-) introduz-se alli arbitrariamente e é gravemente ferido pelas pedras deslocadas. Claro é que não pratiquei um acto illicito, não porque eu tenha direito de abusar de minha propriedade, "mas porque-A-não tinha direito de a invadir sem minha approvação".

Em vista dos conceitos do sabio escriptor, acima citado, a Appellante, nem por si, nem por seus prepostos, commetteu um acto illicito fazendo correr o trem em suas linhas; exerceu um direito seu. Se n'aquelle dia, 14 de Novembro de 1909, o trem da Appellante esmagou a Adolpho Muller e seu filho, foi na pratica de um direito, fazendo correr o trem em suas linhas, como já dissemos, e se estes soffreram o damno com o esmagamento, não exerciam um direito, mas sim infringiam disposições regulamentares passeiando nas linhas da Appellante. Assim, pois, é patente a ausencia de culpa da Appellante, visto como era um acto licito o que ella praticava n'aquelle dia, fazendo correr o trem em suas linhas.

Diz ainda Carvalho de Mendonça em o n.º 449 de suas Obrigações, cit., tratando da culpa:—"A extra-contractual, tambem chamada aquilian pela origem

"romana de sua regulamentação, é a que decorre dos actos
"illicitos".

Vê, pois, o Colendo Tribunal que não tendo a Appellante commetido um acto illicito com relação ao assumpto de que tratamos nos presentes autos, não é responsavel pela culpa aquilian que se lhe quer imputar.

Dos actos ou factos illicitos resultam os delictos e os quasi-delictos. Os delictos, como ensina Coelho da Rocha, Dirt. Civil, vol. I, § 132, offendem a sociedade, e ordinariamente prejudicam a terceiro; pela offensa da sociedade é o delinquente castigado com a pena competente, e esta parte pertence ao Direito-Criminal; pelo damno compete sempre ao prejudicado acção para pedir a indemnisação, o que pertence ao Direito-Civil.

Os delictos são, na opinião de Pothier, Trat. das Obrig, trad. de C. Telles, volume I, n.º 116, Lisboa, 1849, a terceira causa que produz as obrigações, e os quasi-delictos a quarta. Chama-se delicto o facto pelo qual uma pessoa, por dólo ou maldade, causa perda ou damno a outra. O quasi-delicto é o facto pelo qual uma pessoa, sem maldade, mas sim por imprudencia, que não

H. B. Carvalho

merece desculpa, causa damno á alguém.

Dos autos, Egregio Tribunal, está forte e exuberantemente provado que o machinista do trem de 14 de Novembro de 1909, que esmagou Adolpho Muller e seu filho, praticava um acto licito, conduzindo o trem nas linhas da Appellante, com attenção ordinaria, levando uma velocidade de oito a dez kilometros por hora, indo o comboio de recuo da Estação de Paranaguá para a do Porto d'Agua, como lhe permittiam disposições regulamentares, conforme citamos.

O delicto, não só por si, como pela confissão dos Appellados, está excluido da presente questão e não occupa a nossa attenção; e o quasi-delicto, pelo que vimos de allegar, tambem está excluido destes autos, pois é impossivel provar-se que houve imprudencia do machinista que conduzia o trem de 14 de Novembro pelo modo que o fazia, e isto confessam os Appellados quando dizem que ao machinista era impossivel evitar o desastre.

Para melhor orientação sobre a questão que prende a nossa attenção nestes autos, pedimos venia ao Egregio Tribunal para transcrevermos parte do artigo de doutrina do dr. Carlos Maximiliano, publicado no Birt. vol. 94:

".....
"O direito, revolvendo as proprias fontes, garantiu o funcionamento do rapido meio de transporte e creou peias ao arbitrio dos directores. Guiado por essa orientação positiva e segura, abalançamo-nos a expor uma parte, apenas, da doutrina sobre esse magno assumpto:—1º, responsabilidade das empresas pelos danos causados em animaes alheios, em virtude da inexistencia ou mau estado das cercas protectoras do leito da via-ferrea; 2º, responsabilidade pelos incendios produzidos pelas fagulhas que as locomotivas vomitam.
"Para a solução do 1º caso, recorramos desde logo as fontes do nosso Direito Civil. Não existindo convenção alguma, expressa ou --

Em vista dos conceitos do sabio escriptor, acima citado, a Appellante, nem por si, nem por seus prepostos, commetteu um acto illicito fazendo correr o trem em suas linhas; exerceu um direito seu. Se n'aquelle dia, 14 de Novembro de 1909, o trem da Appellante esmagou a Adolpho Muller e seu filho, foi na pratica de um direito, fazendo correr o trem em suas linhas, como já dissemos, e se estes soffreram o damno com o esmagamento, não exerciam um direito, mas sim infringiam disposições regulamentares passeiando nas linhas da Appellante. Assim, pois, é patente a ausencia de culpa da Appellante, visto como era um acto licito o que ella praticava n'aquelle dia, fazendo correr o trem em suas linhas.

Diz ainda Carvalho de Mendonça em o n.º 449 de suas Obrigações, cit., tratando da culpa:—"A extra-contractual, tambem chamada aquilian pela origem

"romana de sua regulamentação, é a que decorre dos actos "illicitos".

Vê, pois, o Colendo Tribunal que não tendo a Appellante commetido um acto illicito com relação ao assumpto de que tratamos nos presentes autos, não é responsavel pela culpa aquilian que se lhe quer imputar.

Dos actos ou factos illicitos resultam os delictos e os quasi-delictos. Os delictos, como ensina Coelho da Rocha, Dirt. Civil, vol. I, § 132, offendem a sociedade, e ordinariamente prejudicam a terceiro; pela offensa da sociedade é o delinquente castigado com a pena competente, e esta parte pertence ao Direito-Criminal; pelo damno compete sempre ao prejudicado acção para pedir a indemnisação, o que pertence ao Direito-Civil.

Os delictos são, na opinião de Pothier, Trat. das Obrig, trad. de C. Telles, volume I, n.º 116, Lisboa, 1849, a terceira causa que produz as obrigações, e os quasi-delictos a quarta. Chama-se delicto o facto pelo qual uma pessoa, por dólo ou maldade, causa perda ou damno a outra. O quasi-delicto é o facto pelo qual uma pessoa, sem maldade, mas sim por imprudencia, que não

M. Carvalho

211

"Comp* e do Governo, e não-os semoventes abandonados negligentemen-
"te, sem guardas nem cercas, em terrenos alheios.

"O negligente, longe de ser protegido pelo Direito, paga os prejuí-
"zos que o seu desleixo ocasionou.

"Similares do nosso Regulamento de 1857, existem, na Italia a lei de
"16 de Julho de 1884 consolidando disposições da de 20 de Março de

"1865; e, na França, a de 15 de Julho de 1845 e a ordenança de 15 de

"Novembro de 1846, as quaes tambem exigem que se cerque o leito da
"via-ferrea. Entretanto, exactamente em nota ao art. 211 da lei de

"1884, o qual estabelece essa obrigação, lê-se, no Codice dei Lavori

"Publici, de BRUNO, pag. 103, a seguinte decisão da Corte de Appella-

"ção de Roma, proferida em 25 de Abril de 1889: Quantunque proprie-

"tari di fondi limitrofi alla ferrovia, non hanno azione per cos-

"tringere in via giudiziaria l'amministrazione a munire la strada

"di stacionate OD ALTRI RIPARE.

"Decisivo, esmagador, completo, sobre o assumpto que explanamos, é o
"julgamento do Tribunal Civil de la Seine (5. Chambre), proferido a

"11 de Fevereiro de 1903, publicado pelo Le Droit de 6 de Agosto de

"1903 e reproduzido pela Revue Générale des Chemins de Fer, Mars -

"1904 pags. 262 a 263: -As prescripções da lei de 15 de Julho de -

"1845 e da ordenança de 15 de Novembro de 1846, refere-se, em seu -

"conjuncto, á conservação, policia e segurança (tal qual se lê na -

"lei brazileira de 1857) da exploração das estradas de ferro, e as

"cercas que devem ser estabelecidas de conformidade com o art. 49 -

"da referida lei (até o art. é o mesmo da nossa), de um e outro la-

"do e em toda a extensão da linha, são destinadas UNICAMENTE a im-

"pedir o accesso a toda pessoa extranha ao serviço; & &.

"Aos culpados de um damno não assiste o direito á indemnização al-

Handwritten signature

"guma. Quod quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur
"damnum sentire".

Ainda, sobre o assumpto que occupa a nossa attenção, não é tudo o que vi-
mos de allegar.

No Direito, vol. CXIV, fasciculo 3º de Março do corrente anno, pags. 483 us-
que 487, encontramos o julgado em caso identico ao dos autos, entre par-
tes—João Olowinsky e a Compe Força e Luz de Porto Alegre, e para elle -
pedimos a preciosa attenção deste Colendo Tribunal.

Terminando as nossas razões, tornamos a dizer com o julgado acima cita-
do: "Em direito civil, tem inteira applicação a regra romana:—Quod
"quis ex culpa sua damnum sentit, non intelligitur damnum senti-
"re. Si a parte offendida deu occasião ao damno, por culpa
"propria, não é admittida a pedir indemnisação. A responsabili-
"dade cessa desde que o damno podia ter sido evitado pela par-
"te offendida". (Dig. Ital., verb. Colpa-materia civil-pag. 745).

É, pois, fora de duvida, e dos autos está provado a luz da evidencia, que
Adolpho Muller e seu filho poderiam ter evitado o desastre de que foram
victimas, se deixassem de penetrar nas linhas da Appellante, como penetra-
ram sem o consentimento desta, infringindo disposições regulamentares, e
sem ser na pratica de um direito, dando, como deram causa ao desastre de
14 de Novembro de 1909 e unicos responsaveis e causadores do damno que
soffreram.

Em face do exposto e o que dos autos consta, esperamos que este Egregio
Tribunal, mesmo no caso de despresar a preliminar por nós levantada, dará
provimento ao presente recurso de appellação para, reformando a sentença
appellada, julgar os Appellados carecedores de acção, tal a improcedencia
do pedido em que se fudaram.

Assim decidindo, este Colendo Tribunal distribuirá tão somente Justiça.

E custas.

I T A S P E R A T U R .

Curytiba, 28 de Novembro de 1911

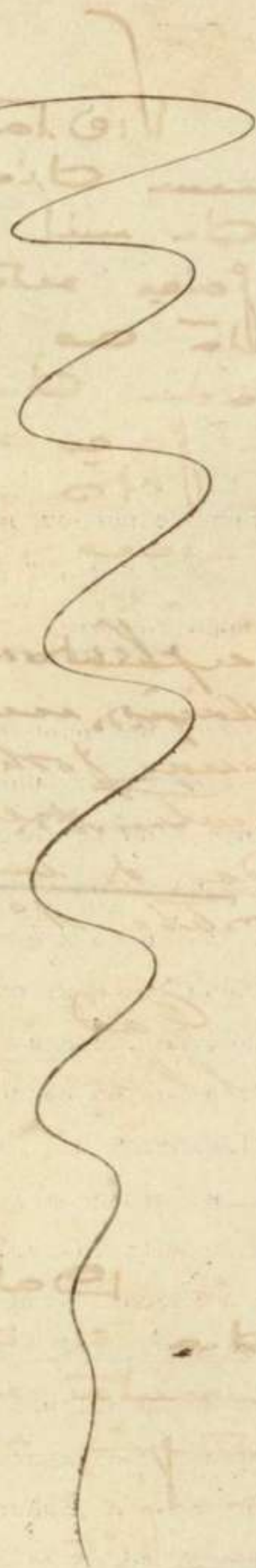
Olinda

Francisco Xavier de Carvalho



112

The first part of the paper is a list of names and titles, including
 the names of the authors and the titles of their works. The list is
 arranged in two columns, with the names on the left and the titles on
 the right. The names are written in a cursive hand, and the titles
 are written in a more formal, upright hand. The list includes the
 names of several prominent figures in the history of the church, and
 the titles of their works are given in full. The list is followed by a
 section of text which appears to be a preface or an introduction to the
 works listed. This text is also written in a cursive hand, and it
 discusses the importance of the works and the value of the collection.
 The text is followed by a list of names and titles, similar to the one
 at the top of the page. This list is also arranged in two columns, and
 it includes the names of several other prominent figures in the history
 of the church, and the titles of their works. The list is followed by
 a section of text which appears to be a preface or an introduction to
 the works listed. This text is also written in a cursive hand, and it
 discusses the importance of the works and the value of the collection.



Viôta. Os
 vinte e nove dias de do-
 zentes de mil novecentos
 e sessenta, faço este auto
 em Viôta ao adorado
 e presencado da Autoridade,
 do que faço este termo.
 Eu, Paul Haisant, escri-
 vaõ, o escrevi.

- 67 -

Vão em separado as cartas
 de appellacões scriptas em
 cinco milias folhas, e papel
 devidamente selladas e acom-
 panhadas de um documen-
 to. Curitiba, 1.º de Dezembro
 de 1917.

Ed.

Manoel Pires B. Rithing.

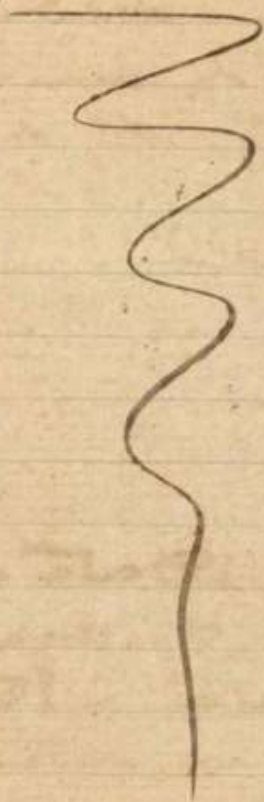
1912
 35
 Curitiba, 19 de Outubro
 Paul Haisant



Data. Os pi-
 nco dia d. dezentes de
 mil novecentos e sessenta, me
 foram entregues estes autos,
 do que faço este termo.
 Eu, Paul Haisant, escri-
 vaõ, o escrevi.

7

Juntada - do
primeiro dia de dezembro
de mil novecentos e nove,
junto as notas e documentos
anexos, do que faço es-
ta transcrição - Ju. Paul Mai-
sant, escrivão, o escrivão -



RAZÕES DE APPELLAÇÃO

Pela Appellante,^{da} por si e como tutora de seus filhos menores.

A preliminar em cuja sustentação se desenvolve a primeira parte do arrasado de fls. 203, não encontra nem em Direito nem na prova dos autos fundamento algum. E' facil demonstral-o.

Allega o Appellante que o presente processo é radicalmente nullo: a)- por incompetencia do juiso; b)- por illegitimidade de partes.

Basêa o Appellante a arguida incompetencia do Juiso Federal desta Secção para conhecer desta causa na disposição do art. 11 do Dec. nº 2.413 de 28 de Dezembro de 1896, de accordo com a qual, segundo a opinião do Appellante, o foro do arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, para todas as questões em que elle fôr autor ou réu, é o federal da Capital da Republica.

O art. 11 do citado Decreto estatúe o seguinte:

"O foro da Companhia que se organizar para a exploração das estradas de ferro será o da Capital da União, embóra tenha ella séde em paiz estrangeiro, e, nesse caso, deverá ella manter um representante no Brazil investido de todos os poderes em direito precisos para preencher as suas funcções".

Esta disposição, porém, não pôde ser entendida e applicada sinão em harmonia com a lei nº 427 de 9 de Dezembro de 1896, que autorisou o Governo a arrendar as estradas de ferro da União.

Na conformidade desta lei (art. 4º nº 5), o Governo nos contractos que celebrár para arrendamento das estradas, deve at-

tender á condição de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no foro da Capital Federal, quando o seu domicilio ou séde não fôr em territorio brasileiro, devendo para esse fim ter ahí representantes com plenos poderes.

Da comparação dos dois textos legais resulta com evidencia que a obrigação imposta por essas duas prescripções ao arrendatario de responder no foro da Capital Federal está subordinada a circumstancia de não ter elle domicilio ou séde no territorio brasileiro.

E comprehende-se a exigencia da lei, que visou amparar respeitaveis interesses da collectividade conjugadâs com os dos particulares.

Entregar-se a administração e o uso-fructo de uma empresa ferro-viaria a uma Companhia com séde em paiz estrangeiro sem ao mesmo tempo prendel-a pela obrigação de responder em fóro nacional é o mesmo que se lhe garantir de antemão a sua irresponsabilidade.

A disposição do art. 4º nº 5 da lei nº 427 de 9 de Dezembro de 1896 não teve outro intuito sinão este, - o de assegurar a effectividade da responsabilidade das empresas domiciliadas fóra do paiz.

Ora, essa hypothese não se verifica na especie em debate, porquanto o arrendatario da estrada de ferro do Paraná, contra quem foi proposta a acção, reside e tem domicilio nesta Capital, como se vê dos autos e resulta da citação inicial, a fls 5 v. e é publico e notorio !

O mesmo occorre lembrar com relação a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, que agora pela primeira vez se allega nos autos ser cessionaria do primeiro arrendatario, visto como tal Companhia é nacional e tem seu domicilio necessario neste Estado, visto que possui aqui o seu principal estabelecimento, como já decidiu o egregio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê pela certidão junta sob nº 1.

Em taes condições, é evidente que o foro competente para conhecer da presente causa é o federal deste Estado.

Dr. Vieira de Alencar

Advogado

215
3

Quando assim não fosse, porém, e admittindo para argumentar que ao art. 11 do Decreto nº 2.413 de 28 de Dezembro de 1896 se ja dada a interpretação que se lhe quer emprestar, ainda collocada a questão nestes termos, seria manifestamente improcedente a allegação de incompetencia do Juizo Federal desta Secção para conhecer da especie que ora se ventila nos autos.

V E J A M O S :

Tolerada ou acceita a interpretação extensiva que se quer dar ao Dec. nº 2.413 de 28 de Dezembro de 1896, o foro federal da Capital da Republica é o competente para conhecer da presente causa, não pela natureza especial do negocio que se debate em Juizo, pois que si assim fosse incompetente seria em absoluto a justiça federal de qualquer secção judiciaria do Paiz, mas sim pela qualidade pessoal do Réu, o de ser arrendatario de uma via ferrea nacional.

E' evidente, portanto, que a supposta competencia dada a Justiça Federal da Capital da Republica pelo citado Decreto de 1896 para conhecer da especie ventilada é uma competencia relativa, ex-ratione personae.

O que determina a competencia ex ratione materiae é a natureza da causa.

O que determina a competencia ex ratione personae é a pessoa do Réu.

Ora, na hypothese o Appellante pretende que o seu foro competente seja o federal do Rio de Janeiro e não o desta Secção, porque elle é arrendatario da estrada de ferro do Paraná.

Portanto, a competencia do foro daquela cidade é uma competencia ratione personae.

Ora, sendo assim, como é de facto, não tendo o Appellante se opposto opportunamente por meio de excepção contra a competencia do Juizo Federal desta Secção, tacitamente accitou a sua jurisdicção e a ella se submetteu.

Este foro é, portanto, o competente pela prorogação da jurisdicção, nos termos da Ord. L. 3º Tit. 49 § 2º.

De accordo com a lição dos mestres só não é prorogavel

a jurisdicção que fôr incompetente ratione materiae ou causae .

Ora, não é desta especie a arguida incompetencia deste Juizo, pois o que allega o ex - adverso é que o Réu, pela sua qualidade de arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, e por força do disposto no art. 11 do mencionado Decreto de 28 de Dezembro de 1896, só é obrigado a responder no foro federal do Rio de Janeiro.

A citada disposição regulamentar, mesmo entendida como o pretende o Appellante, não impossibilita a prorogação da jurisdicção, como elle suppõe.

Identicamente a lei determina que o foro competente para a propositura de qualquer acção é o do domicilio do Réu.

Entretanto, ninguem ousará negar que o RÉU sendo ~~oc~~ chamado em outro foro e a elle não se oppondo opportunamente por via da competente excepção, está sujeito ao mesmo fôro por força da prorogação da jurisdicção.

A' solução é a mesma para a hypothese dos autos. Evidenciada dest'arte a improcedencia da allegação de incompetencia do Juizo formulada pelo Appellante, pela primeira vez, em suas rasões de fls. 203, passaremos a demonstrar que a arguida illegitimidade de partes não passa de uma nuga.

-ooo000ooo-

Affirma o Appellante que a Autora D. MARIA IZABEL MÜLLER, não é parte legitima, nem tem interesse de agir na acção porque tendo comparecido em Juizo, na qualidade de viuva de ADOLPHO MÜLLER, verifica-se entretanto, pela certidão de fls. 7 que este foi casado com a mulher de nome MARIA CHABEU, filha de JOSÉ VIDAL e de MARIA LUIZA CHABEU e não com a que tem o nome de MARIA IZABEL MÜLLER.

Esse argumento não resiste a mais ligeira discussão, pois está em demasia provado nos autos que a Autora é a mesma MARIA CHABEU, com quem foi casado ADOLPHO MÜLLER.

Comparando-se a certidão de casamento de fls. 7 com as certidões dos registros de nascimentos a fls. 8 , 9 , 10 , 11 e

12, verifica-se que MARIA CHABEU, filha de JOSÉ VIDAL e de MARIA LUIZA CHABEU, com quem casou-se ADOLPHO MÜLLER, passou, depois de seu casamento, a chamar-se MARIA IZABEL.

Todas aquellas certidões constataam que MARIA IZABEL é legitima esposa de ADOLPHO MÜLLER.

Corroborando essa robusta prova documental JOSÉ VIDAL e MARIA LUIZA CHABEU, sogros de ADOLPHO MÜLLER, qualidade esta que o Appellante lhes não constesta, declaram pela escriptura de fls. 182 que a sua filha MARIA (unica que tiveram sob esse nome), foi casada com ADOLPHO MÜLLER e depois de casada adoptou o nome de MARIA IZABEL MÜLLER; que deste casamento de sua filha MARIA com ADOLPHO MÜLLER houveram os seguintes filhos: LEONOR, JOÃO, OLAVO, AVELINO e AGOSTINHO; que seu genro ADOLPHO MÜLLER e seu netto OLAVO pereceram no dia 14 de Novembro de 1909 victimados pelo trem da tabella da cidade de Paranaguá a Coritiba, nas proximidades da estação do Porto d'Agua.

Ora, JOSÉ VIDAL e MARIA LUIZA CHABEU, como se vê pela certidão de fls. 7, são sogros de ADOLPHO MÜLLER e o Appellante lhes não contesta essa qualidade.

Entretanto, são elles proprios que declaram que a Autora MARIA IZABEL MÜLLER, é a mesma sua filha MARIA CHABEU, com quem ADOLPHO foi casado.

Nada mais claro e decisivo, attenta a indiscutivel autoridade dos declarantes.

Alem disso, as testemunhas que depuseram de fls. 63 a 79, todas acima de qualquer excepção, affirmam cathegoricamente e contestemente que a Autora MARIA IZABEL MÜLLER é a mesma MARIA CHABEU, com quem foi casado ADOLPHO MÜLLER e que disto sabem porque conhecem a Autora e sua familia ha longos annos.

Acresce que se fosse verdadeira a futil allegação do Appellante de não ser a Autora parte legitima na acção, muito facil lhe seria traser a Juizo a declaração da verdadeira viuva de ADOLPHO MÜLLER.

Isso, porém, elle não o faz, nem o podia fazer por que a Autora D. MARIA IZABEL MÜLLER é na realidade a legitima viuva do

referido ADOLPHO MÜLLER.

-ooo000ooo-

Allega ainda o Appellante que tendo sido transferido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pelo Dec. nº 7.928 de 21 de Março de 1910 o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, desde este momento o feito devia seguir com aquella Companhia, sob pena de correr o mesmo com parte illegitima.

Entretanto, accrescenta o Appellante, a nova arrendataria não foi citada para proseguir na acção, pelo que é nullo o presente processo !.

Na conformidade do Dec. nº 572 de 12 de Julho de 1890, as leis da União e Decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o territorio da Republica desde o dia que determinarem ; e na falta desta determinação : 1º - no Districto Federal, no terceiro dia depois da inserção no Diario Official ; 2º - na Comarca da Capital de cada Estado, no terceiro dia depois da reproducção na sua folha Official, ou de annuncio na mesma de terem sido remetidos pelo correio os exemplares destinados ás autoridades competentes para a sua execução.

Ora, o Dec. nº 7.928 de 21 de Março de 1910 que transferiu o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, tendo sido publicado pela primeira vez no Diario Official de 26 de Abril de 1910, não foi reproduzido na folha Official do Estado, nem nesta foi inserido qualquer annuncio de terem sido remetidos pelo Correio os exemplares destinados ás autoridades competentes para a sua execução.

Tanto isto é verdade que tratando-se de um facto local, que necessita ser demonstrado por quem o allega ou por quem nel le tem interesse, o Appellante não addusiu prova alguma nesse sentido.

Consequentemente, nos termos do Decreto nº 572 de 12 de Julho de 1890, o alludido Decreto nº 7.928 de 21 de Março de 1910

ainda não está em vigor neste Estado e a ninguem póde obrigar.

Accresce que o citado Decreto estabelece em uma de suas clausulas um prazo de trinta dias para dentro d'elle ser assignado o respectivo contracto, sob pena de ficar o mesmo Decreto sem effeito.

Ora, si o Decreto nº 7.928 ficou dependendo para a sua subsistencia da assignatura de um contracto em um determinado prazo é claro que o mesmo Decreto, só depois de realisada aquella condição, póde ter effeito obrigatorio para todos, devendo-se entender essa clausula como determinação de dia para iniciar-se a obrigatoriedade do mesmo Decreto na fórma do art. 1º do Dec. nº 572 de 12 de Julho de 1890.

Não consta, entretanto, de modo algum, que aquella condição tenha sido preenchida, isto é, que o contracto a que allude o Dec. nº 7.928 tenha sido feito e muito menos publicado.

Portanto, enquanto isso não ficar provado, o mencionado Decreto de 21 de Março de 1910 não tem effeito obrigatorio.

Isso é tanto mais exacto, quanto pelo Contracto de arrendamento de 13 de Dezembro de 1904, celebrado entre o Governo Federal e o Appellante (fls. 167), no caso da transferencia do dito contracto esta será feita, lavrando-se termo de novação, em virtude do qual o cessionario succederá ao arrendatario em todos os seus direitos e obrigações. (Clausula 36ª, §1º).

Do exposto resulta com evidencia que a Appellada não sabia, não sabe, sinão agora pela declaração do Appellante, nem tinha razão de saber que o seu arrendamento fôra transferido á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Ao contrario, o procedimento do Appellante nos autos é a negação deste facto.

Realmente, affirmando agora, nas razões de appellação e somente agora ter transferido o seu arrendamento a outrem e que nenhuma responsabilidade e interesse tem mais no dito arrendamento, o Appellante, entretanto, silenciou tudo isso e proseguio na causa, defendendo-se e agindo como si nada houvesse.

Em taes condições, como podia a Appellada saber que o

Appellante transferira o seu arrendamento, si em juizo nada constava a respeito ?

Não é só. Por nosso direito o cessionario independe de habilitação para proseguir na acção.

Basta que elle junte aos autos o seu titulo legal de cessão ou subrogação, competindo ainda ao cessionario ou subrogado provar a sua identidade, si esta fôr posta em duvida. (Art. 162, parte terceira, da Consolidação das leis referentes a justiça Federal).

Conclue-se dahi que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, si de facto á ella foi transferido o arrendamento é que competia apresentar-se nos autos como cessionaria do Appellante exhibindo o seu respectivo titulo, dever este que tanto mais se lhe impunha si considerar-mos que pelo contracto de arrendamento o cessionario succede ao arrendatario em todos os direitos e obrigações deste. (Contracto a fls. 167, clausula 36ª, § 1º).

Em resumo: Não procede a nullidade arguida: 1º - Por não constar em Juizo a transferencia do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná do Appellante para a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande; 2º - Porque á cessionaria é que competia apresentar-se nos autos, nessa qualidade, exhibindo o respectivo titulo de cessão, e si não o fez, a culpa é sua devendo responder por todas as consequencias dalli decorrentes.

-ooo000ooo-

Allega ainda o Appellante que é nullo o presente processo por não ter sido citado o Procurador da Republica, nesta secção, para acompanhar os termos da acção constante dos autos, defendendo os direitos e interesses da União, sob a figura juridica da Fazenda Nacional.

Entre a attribuições conferidas aos Procuradores da Republica está a de allegar e defender os direitos da Fazenda

Nacional em todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, em que fôr ella autora ou ré ou por qualquer maneira interessada.

Ora, a Fazenda Nacional não é, nem directa, nem indirectamente interessada no presente pleito.

Na hypothese dos autos trata-se de uma acção proposta contra o arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná para obrigal-o a indemnisar a Autora e aos seus filhos o damno que para elles resultou com a morte de seu esposo e pai ADOLPHO MÜLLER, victimado em um accidente occorrido no trafego da estrada arrendada.

Ora, as despesas resultantes da indemnisação de damno es tão expressamente excluidas das despesas de custeio da estrada, como se verifica da clausula 13ª do contracto do arrendamento.

Não fazendo parte das despesas de custeio, as indemnisações de damno correm por conta exclusiva do arrendatario e não influem na determinação da renda liquida, porque esta, segundo estatúe a clausula 9ª, letra -b-, é constituida pela differença entre a renda bruta e a somma das despesas de custeio e conservação.

Não influindo as despesas de indemnisação de damno na determinação da renda liquida, é claro que a Fazenda Nacional nenhum interesse tem em que ellas sejam pagas ou não, porque taes despesas correm por conta exclusiva do arrendatario.

Para este fim tem elle depositado no Thezouro Federal, uma caução de cento e cincoenta contos de reis, reforçada por um fundo constituido por quotas de um por cento da renda bruta, caução esta que com os respectivos reforços lhe pertence, como se vê pelas clausulas 28, 29 e 35 do contracto.

E' por conta dessa caução, que foi instituida precisamente para garantir a execução do contracto de arrendamento, como se diz na clausula 28ª, que correrá o pagamento da indemnisação pedida por via da presente acção, e não por conta dos demais depositos feitos pelo arrendatario, como insinúa o Appellante, porque estes têm fins especiaes, de accordo com o que prescreve a clausula 28ª.

Em taes condições, não soffrendo os interesses da Fazenda

da nenhum risco com a presente acção, evidentemente não é ella ,
nem sequer remotamente interessada nesta causa.

Não procede, portanto, a nullidade arguida.

- ooo000ooo-

De meritis, e como impugnação ás razões de fls. 206 v.
e seguintes, offerecemos as nossas de fls. 145 á 166, para as quaes
solicitamos a preciosa attenção do Egregio Supremo Tribunal Fede-
ral.

Por ellas e pelo que mais consta dos autos verifica-
rá essa superior e veneravel instancia a justiça e indiscutivel
procedencia da acção proposta.

Assim, e invocando os doutos supplementos dos eminen-
tes julgadores a Appellada, por si ^{por} e seus filhos menores, pedé e
espera que ao recurso interposto seja negado provimento para o
effeito de ser confirmada a sentença appellada, a fls. 197, e con-
demnado o Appellante nas custas, por ser tudo de rigorosa

J U S T I Ç A .

Cauitiba, 19 de Setembro de 1911
Advogado:
Manoel de Souza



Maisant
219

RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo
Federal na secção do Paraná. -



-C E R T I F I C O, por me ser pe-
dido, que, dos autos de Executivo Fiscal que contra
a Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande moveu a Fa-
senda Nacional, consta a folhas sessenta e sete o
Accordão do teor seguinte: - NUMERO NOVECENTOS E
TREIS - Vistos e expostos estes autos de agravo de
petição entre partes, como agravante a Companhia -
S. Paulo Rio-Grande, e agravada a Fazenda Nacional.
Consta dos mesmos que, tendo a agravada proposto -
contra a agravante no Juizo Seccional do Paraná um
executivo fiscal para a cobrança da quantia de cen-
to e oitenta e oito contos seiscentos e setenta e
um mil quinhentos e noventa e nove reis, importancia
de imposto de expediente e additionaes sobre materi-
aes importados, livres de direitos, pela Alfandega -
de Paranaguá, n'aquelle Estado, e em differentes exer-
cicios, veio a dita agravante com excepção declina-
toria fori articulando que, sendo, em regra, o fôro
do domicilio do réu o competente para a demanda, de-
veria o executivo ter sido intentado no Juizo Seccio-
nal do Districto Federal, onde a excepiente é domici-
liada nos termos do artigo primeiro dos seus Estatu-
tos, tendo sido essa excepção, depois de discutida,-
rejeitada pelo Juiz da causa, de cuja decisão interpoz-
se, com assento no artigo cincoenta e quatro, numero
seis, letra a, da Lei numero duzentos e vinte e um



Manoel

de mil oitocentos e noventa e quatro, o presente -
aggravo, o qual foi minutado e contraminutado, sus-
tentando seu despacho o juiz a quo. - Isto posto, e,
resolvido preliminarmente ser caso de aggravo, ex-vi
da disposição invocada como fundamento: Considerando
que se, em regra, deve o réu ser demandado no foro de
seu domicilio, é também principio admittido em direi-
to que uma entidade jurídica, como uma companhia, pô-
de, á semelhança de pessoa physica, ter mais de um do-
micilio, como o da séde social, determinado nos res-
pectivos estatutos, e o domicilio real, constituido
no lugar onde tal companhia tem o centro de sua acti-
vidade industrial e possui seu principal estabelici-
mento, bem como a mór parte de seus bens; Consideran-
do que, se a excepiente, ora aggravante, tem domici-
lio nesta capital, onde funciona a respectiva direc-
toria e se reúne a assembléa dos accionistas, de com-
formidade com o citado artigo primeiro de seus Esta-
tutos, é innegavel que é no Estado do Paraná que ella
exerce, em toda a plenitude, sua actividade industri-
al, e onde tem as linhas ferreas que explora, com o
seu material fixo e rodante, ao que accresce que os -
emolumentos de expediente, que óra se cobram judicial-
mente, correspondem a materiaes importados pelo porto
de Paranaguá e destinados ás linhas ferrias pertencen-
tes á aggravante, o que, além dos principios juridicos
acima expostos, também concorre para firmar a competen-
cia do Juiz perante quem se processa o executivo fiscal:
Accordam negar provimento ao aggravo para manter a de-
cisão recorrida. Custas pela aggravante. Supremo Tribu-
nal Federal, trinta de Janeiro de mil novecentos e se-
te. (Assignados) Piza e Almeida, P.- Manoel Murтинho -
H. do Espirito Santo - Alberto Torres - Ribeiro de Al-

Mais em 220



Almeida - Pindahiba de Mattos - Amaro Cavalcanti -

A. A. Cardozo de Castro - Epitacio Pessoa - André

Cavalcanti - G. Natal - M. Espinola - Clada,

mais continha o recordad supra hãu.
Cipta dos respectivos autos dos qual
me reporto e dou fô. Em Paul Mai-
sant, escrivã do Juizo Federal, que
o escrevi, Confui e assigno.

Coritiba 25 de Novembro de 1911
Paul Maisant





221

CONTA DAS CUSTAS, accrescidas -

Escrivão:

-Termo de appel-	2.000	
Intimações	26.000	
Termos simples (10)	4.000	
Desta conta	8.000	
Traslado dos autos	514.800	
Sellos para o mesmo	<u>39.600</u>	
	594.400	594.400

Advogado do Réo

Petição defls 200	10.000	
Rasoões de appel.	100.000	
Sellos	<u>4.000</u>	114.000

Advogado da Ré -

Rasoões de appellação	100.000	
Sellos	1.500	
Certidão de fls	<u>3.000</u>	104.500

812.900

Custas contadas a fls. 196: 2:482.285

----- REIS ----- 3:295.185

TRES CONTOS DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL CENTO E OITENTA E CINCO REIS - Curitiba, 19 -Março- 1912 -

O Escrivão:

Paul Haisant



Contrib. em 1912
Paul Haisant



Carteira de
intimado o Sr. Francisco
e Xavier Teixeira do Conselho,
procurador do Rei e o Sr.
Teófilo de Almeida, pro-
curador do Rei, da remessa
destes autos para o Su-
premo Tribunal Federal, do
Que faço a presente a des-
fi.

Carteira, 19 - Março 1912

O Escrivão -

Paul Haisant

Remessa. Das
vinte e oito, dig. aos de-
zenove dias de Março de
mil novecentos e doze, faço
remessa destes autos ao Su-
premo Tribunal Federal, por
intermédio do Sr. Teófilo de
Almeida, do Que faço es-
te termo. - Paul Haisant,
escrivão, o escrevi -

- Permittido -

Recebimento

Aos vinte e tres de março de mil e duzentos e doze recebi estes autos, do que laírei este Juiz Ben Theophilus Pereira, chefe da Secção Civil, o escrivão, Ben Gabriel Maccari, m. de Santo Vences, Secretário o subscrisor.



Conferencia

Contem este processo duzentas e vinte e uma fls devidamente numeradas; Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 23 de março de 1912. Secretário Gabriel Maccari m. de Santo Vences.

P. 15 de Abril de 1912
 Gabriel Maccari

Taxa Judiciaria

Foi paga na instancia infe-
rior o valor de se a fls 195 (certi-
ficado); do que lavei este termo
E eu Theophilus Fonseca Pereira,
Chefe da Secção Civil, o escrevi. E eu,
Gabriel Marciano de Santu
Vicente, Secretário de Tribunaes

Preparo em estampilhas.

Paguei a Appelante, a quantia
de trinta mil e seis centos reis;
em estampilhas corra se o abaixo:
do que lavei este termo E eu Theo-
philus Fonseca Pereira, Chefe da
Secção Civil, o escrevi nesta
Secretaria aos 15 de abril de
1912. O Secretario. Gabriel
Marciano de Santu Vicente

Pago em 15 de abril de 1912
Gabriel Marciano de Santu Vicente



Emolumentos do Secretário.

Ata quinze de Abril de mil novecentos e dez, pagou a Appellante a quantia de vinte mil e oitocentos reis; sendo:

Impres.	9.000
Termos	3.000
Conf de fl	<u>8.800</u>
	20.800

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15 de Abril de 1912. Eu Theophilo Fernandes Pereira, Chefe da Secção Civil, o escrevi. E eu Gabriel Matheus de Castro Vidigal, Secretário o substituí.

Docto



Recebido em 15 de Abril de 1912
 Gabriel Matheus de Castro Vidigal

Exmo. Sr. Ministro Presidente
N.º 2185. Distribuído ao Sr. Ministro
Amoroso Carvalho. e sent. 20 de 1912
M. do E. Paul

Apresento a V.ª Gra-
ça distribuídas, estas autos
de appellação civil, em
que é appellante a Estado
de teno de Parauari e appella-
da Maria Zabel Müller
por si e como Tutra de seus
filhos menores.

Supremo Tribunal Fe-
deral, 15 de Abril de 1912

Deputado
Gabriel Mascuim em substituição

Conclusão.

Faço estes autos conclusos
a ordem do Ministro Amaro
Lima e Silva.

Supremo Tribunal Federal,
24 de Abril de 1912. O Secretário
Gabriel Maximiano de Almeida
Declaração impeditiva. P. 4 de
Maio 1912. Assinado.

Protopos. 15 col. bul. de 1912
Gabriel Maximiano de Almeida



Em substituição do Sr. Ministro
Guerrilha e Silva, Maio 8, de 1912
M. de G. Silva

Conclusão.

Faço estes autos conclusos
a ordem do Ministro Joaquim
Xavier de Almeida e Silva
Supremo Tribunal Federal,
11 de Maio de 1912.

O Secretário
Gabriel Maximiano de Almeida

Juntada
aos quatorze de Maio de
mil novecentos e doze,
junto a petição que se
segue. Eu Alex Ribeiro
de Avelar, Official do
escrivã, Eu, Gabriel
Mauim m. Sautim vico
sentou e subscris.

225

Ex^{mo} Sr. Ministro Dr. Relator da Appellação Civil
n. 2185, do Paraná.

Commeçner. Rio de Janeiro
maio 1912. Hamburgo.



O Dr. Carlos João Tröjd Westermann pede a V. Ex^{ia} se digne ordenar a junção, aos autos da appellação civil n. 2.185, do Paraná, da procuração e subtaboleamento inchicos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1912

Rf.

Ref. do Lopes da Silva
Advogado.



Ex^{mo} Sr. Ministro Relator da Appellação
Cível n. 2185 (H. Guimarães Natal)

Como requer.

Rio, 14 de Maio de 1912

J. Prata

Tendo o Ex^{mo} Sr. Ministro
Sr. Amaro Cavalcanti, Primeiro Relator
designado, declarado impedimento nesta
causa, depois do despacho retro, mas
antes da juntada desta aos autos, o
supp^{te} P. a D. Exp^{te} se ordenar a junção
deferida.

P. Sepcumento,

Rio, 14 de Maio de 1912

Alfredo Lopes da Silva

Saer

Traslado Primeiro
Livro 117 Fls. 64

226

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANA'



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o Doutor Carlos João Trójd Westerman ao Doutor Marcelino José Nogueira Junior, como abaixo se declara:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante _____ virem, que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecientos e doze aos dois dias do mez de Setul do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo Carlosio compareceo o outorgante Doutor Carlos João Trójd Westerman, residente nesta cidade e

reconhecido pelo proprio de meu e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor fórma de direito, nomêa e constitue bastante Procurador ao Doutor Marcelino José Nogueira Junior, com poderes especiaes e amplos para, em nome d'elle outorgante e como se present fosse, da Cidade do Rio de Janeiro, perante o Supremo Tribunal Federal, propor a appellação por elle outorgante, interposta da sentença do Juiz Secional do Estado do Paraná, na accção que a elle outorgante moveu, Dona Izabel Müller, por si e nos filhos menores, em favor de recordam; sustentar ou impugnar e em qualquer pratica qualquer outro acto, substabelecendo para quem elle convier e usar dos poderes adiante impressos, que ratifica plenamente.

?

O dr. Carlos Westermann necessita a bem de seus direitos que o cidadão Escrivão do Juiz Federal desta Seção, revendo em seu cartorio, certifique a qui deste qual o grau de parentesco allegado e do do como existente, em autos e papeis processados na justiça federal, entre o juiz Federal, dr. João B. da Costa Carvalho Filho e o senador dr. Manoel de Alencar Guimaraes, de um lado, e entre o dr. Samuel Chaves, substituto do juiz Federal, e o advogado dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho.

Curitiba, 26 de Março de 1912.
Carlos Westermann.
Cartorio de Março de 1912.



RAUL PLAISANT, Escrivão do Juiz Federal na secção do Paraná.-

CERTIFICO, que revendo em meu cartorio delle consta por despachos proferidos em alguns autos, que o Doutor - João Baptista da Costa Carvalho Filho tem deixado de officiar em autos em que figura o Doutor Manoel de Alencar Guimaraes, como - advogado, sendo por este excluido por ser seu cunhado, succedendo o mesmo entre o Doutor Samuel Chaves, Substituto do Juiz Federal e o Doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, que é seu cunhado. O referido é verdade do que dou fé. Em Paul Plaisant, Escrivã, do Juizo, que o escrevi e assigno.



O Escrivã Federal -
Paul Plaisant



2

1

1

1

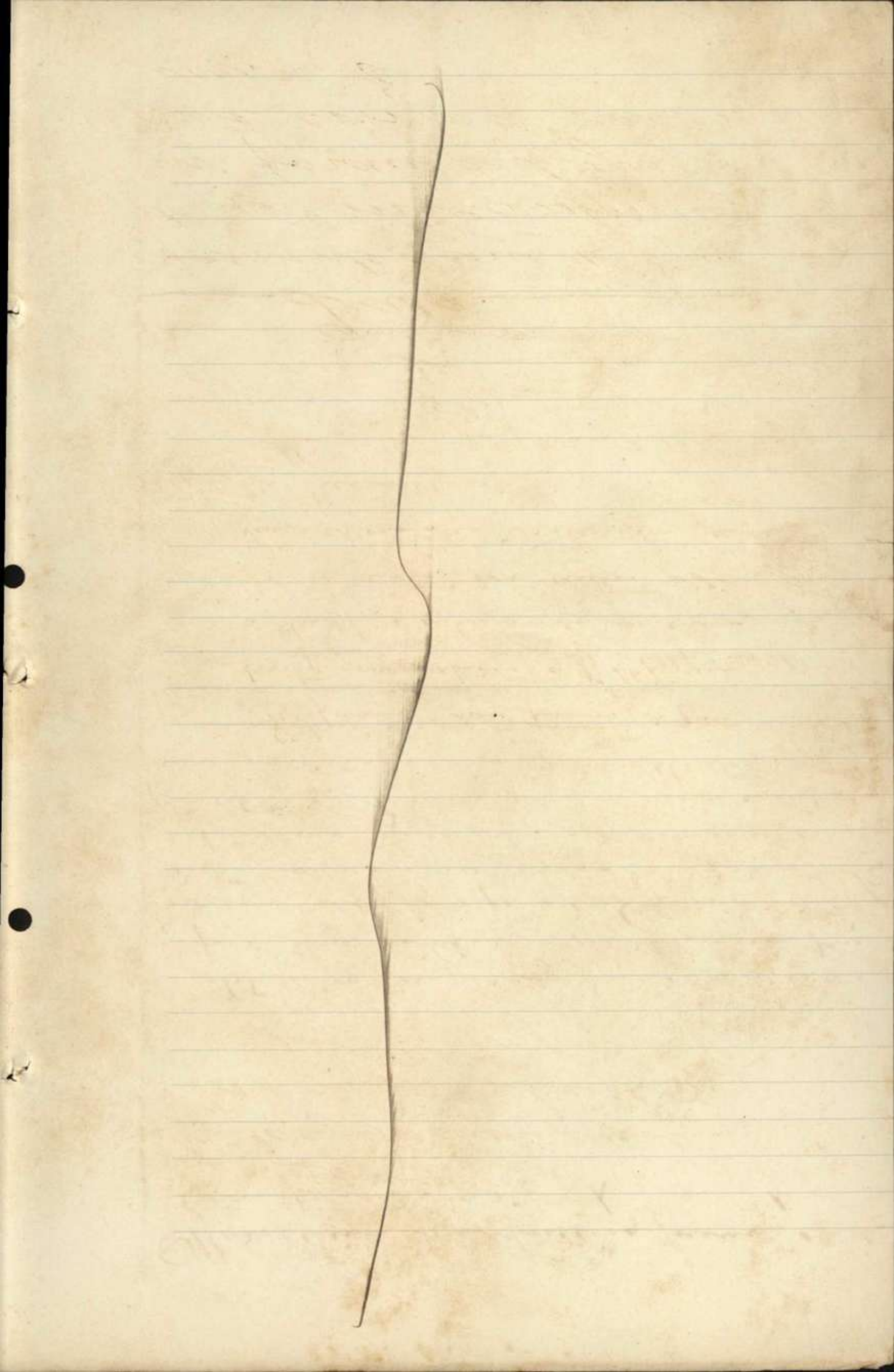
[Faint, illegible handwriting or bleed-through from the reverse side of the page]

Marcellino José da Fonseca Junior, Bacharel em Direito, Recife, 1

Substitueco na pessoa do advogado dr. Alfredo Lopez da Cruz os poderes que me foram conferidos pelo dr. Carlos Joze Feijó Westermann, em que meccao lavrada em nome do tabelião Gabriel Ribeiro, da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para a causa em que o mesmo contendor com Gabriel Miller e seus filhos, conforme o instrumento que a este ultimamente, sem reserva alguma dos meus poderes. Rio de Janeiro 12 de Abril de 1912

Marcellino José da Fonseca Junior





Conclusão.

Facetis autem conclu-
sion arduo. Sr. Ministro
Joaquim Taner firmam
Natal.

Supremo Tribunal Fe-
deral, 14 de Maio de 1912

Assentado
Gabriel Mascarenhas

Procurador de Abril de 1912
Gabriel Mascarenhas



Verificando os termos do con-
tracto por certidão a f. 167.ª que
a União é interessada na causa,
de-se vista dos autos ao
Sr. Ministro Procurador geral
da Republica.

Rio, 20 de Maio de 1912

J. Prata

Data

Aos vinte e um de Maio
de mil novecentos e doze,
me foram entregues estes
autos com o despacho
supra. Eu Alir Ribeiro

de Avellar, Official o escrevi.
E eu, Gabriel Martins m Santos
Viana, Secretario o subse-
ri.

Vista

Aos vinte e um de Maio
de mil novecentos e doze,
faço estes autos com vista
do Excmo. Sr. Ministro
Procurador Geral da Re-
publica. Eu Alis Ribeiro
de Avellar, Official o escre-
vi. E eu Gabriel Martins m
Santos Viana, Secretario
o subsecri.

N. 20-7-12.

Em separado.

N. 25-19-12.

Almeida

copy

2-185.

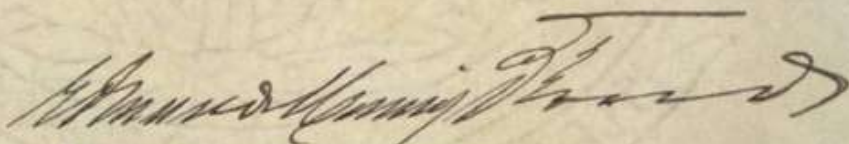
Pro. 18 out. 1912
Gibral Martins

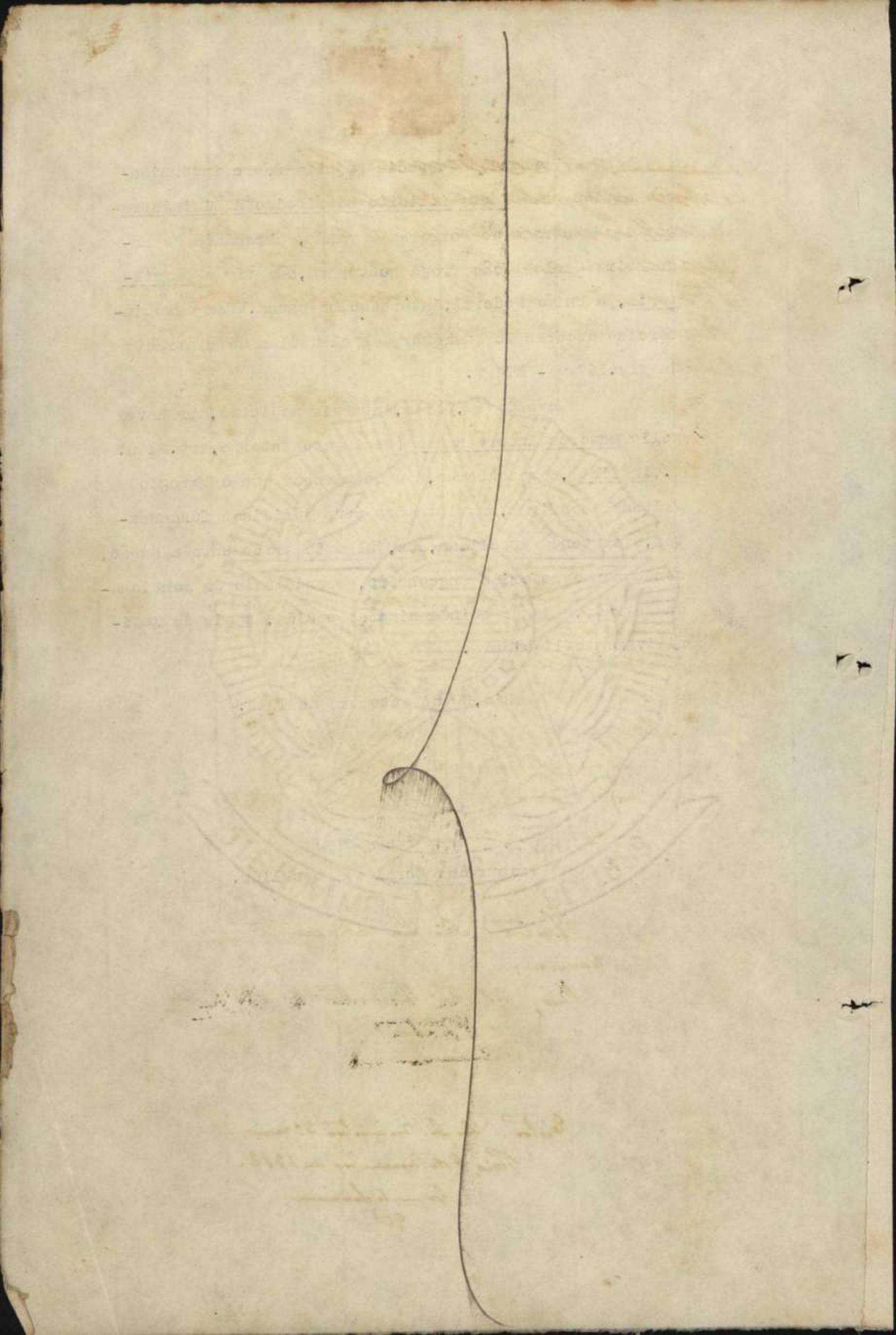
L 23

Versando a especie sujeita sobre indemnisa-
ção devida pelo facto illicito attribuido á administra-
ção da " Estrada de Ferro do Paraná " arrendada ao En-
genheiro Carlos João Trojã Westerman, não tem a prorie-
taria, a União Federal, interesse na causa. Nem esse in-
teresse decorre de qualquer das clausulas do contracto
de fls. 167 v - 176 v.

Devendo eu, porem, intervir no feito, por haver
nelle menores interessados (Regimento Interno, art. 21 n:
2º, in fine), como autores, sou de parecer que o Egregio
Tribunal confirme, em vista dos seus juridicos fundamen-
tos, a sentença appellada, que, julgando procedente a acção,
condemnou o referido Engenheiro, arrendatario da menciona-
da Estrada, a pagar a indemnisação pedida, depois de defi-
nitivamente liquidada.

Rio, 25 de setembro de 1912.


Procurador Geral da Republica.



Recebimento
 em depósito de Outubro de
 mil novecentos e doze, me
 foram entregues estes au-
 tos com a promoção retro.
 Eu Alis Ribeiro de Avel-
 lar, Official o escrevi. E
 eu, Gabriel Xavier de Sa-
 nta Cruz, tenente de sub-
 scriver.

Recebido em 19 de Outubro de 1912
 Gabriel Xavier de Santa Cruz

Conclusão.
 Faço estes autos conclu-
 sos ao Exmo. Sr. Ministro Joa-
 quim Xavier Guimarães
 Natal.
 Supremo Tribunal Federal,
 19 de Outubro de 1912.

Assentado
 Gabriel Xavier de Santa Cruz

Victor. do Sr. Ministro 1.^o
 revisor.
 Rio, 31 de Outubro de 1912
Victor

Victor. do Sr. Ministro 2.^o revisor.
 Rio, 8 de Novembro de 1912.
 Paulo Lourenço.
 801

Visto; à Mesa, para designar dia.
D. Federal 20 de Novembro de 1912.

Gotofredo Lomba

A P. dia desimpedido. Nov. 20, de 1912

M. do Epaul

* N.º 2.185 - Vistos, expostos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, interposta peloengenheiro Carlos José Boyd Westermann da sentença do juiz Federal da Secção do Estado do Paraná de f.º 137, que o condemnou como arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, a indenmizar o dano causado a W. Maria Izabel Elieiller e a seus filhos menores pela morte de seu marido Adolpho Elieiller e de seu filho Alvaro, ocasionada por acidente devido a negligencia dos empregados da mesma Estrada de Ferro: e acardam negar proximo. to a appellação, confirmando, assim como confirmam, a sentença appellada, por seus fundamentos conformes a direito e a favor dos autos; pagas as custas pelo appellante. Supremo Tribunal Federal, 5 de Abril de 1913

M. do Epaul

Epaul, relator
H. N. S. P. S. S. S.
L. S. S. S. S.

Reg. a fls. 457. do Cole 1912

Carta de Lousa, e. m. d. 1913

Pedro Sessa

M. Amantim

M. S. P. S.

Rua da Glória

Rio de Janeiro

Foi perante o
Município de

Foi visto recebido o do
Amo. Sr. Ministro Carlos
de Lencastre

Sygnus Tribunal Federal
23 Abril de 1913

Assentado

Jabul. Nacional de S. Paulo

Publicação

P. 64

dos vinte e tres de Abril
de mil novecentos e treze,
em audiencia presidida
pelo Excm. Sr. Ministro
Carmito José Saraiva, juiz
semanario, foi publicado
o accordado retro e supra,

Rio, 23 - Abril - 1913



Ed. S. P. S.

Eu Athir Ribeiro de Avelar,
official o escrevi. E eu, Gabriel
Mauricio dos Santos Vicario.
Assentamos o seguinte.

Juntada

Aos reis de dez e cinco de mil
novecentos e treze, junto
a petição que se segue.
Eu Athir Ribeiro de Avelar,
official o escrevi. E eu,
Gabriel Mauricio dos Santos
Vicario, Assentamos
o seguinte.

Ill^{mo} e Ex^{mo} Sr. Ministro Relator da Appellação n.º 2.185, D. Guimarães Natal

Intime-se.

Rio, 30 de Abril de 1913

Pratice

Maria Isabel Muller, na appellação do Paraná n.º 2.185, pede a V. Ex.^{ia} se digne mandar intimar a Estrada de Ferro do Paraná, na pessoa de seu arrendatario D. Carlos João Trözd Westermann, representado pelo advogado D. Alfredo Lopes da Cruz, para sciencia do accadão que negou provimento a appellação e vel. o passar em julgado.

P. deferimento.

Rio, 25 de abril de 1913

Adv. Bento de Barros Pimentel

Scante.

Rio, 30/4/1913

Alfredo Lopes da Cruz

Certifico

Certifico que em cumprimento ao despacho retro, ao intimar
Sr. advogado D. Alfredo Lopes da Cruz, por todo con-
tudo da presente petição retro e despacho *em* *Effeito Bem*

Certifico que em cumprimento ao despacho retro in-
timar ao Sr. advogado D. Alfredo Lopes da Cruz
por todo conteúdo da presente petição retro e despa-
cho do que ficou sciante. O referido é verdade e
dou fe. Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1913. João
Nobre de Barros, Official de justiça.

Substabeimento.

Substabeleto nas pessoas dos advogados doutores Lucho de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel os poderes que me foram concedidos por Louisa Maria Label Thiller, por si e Com. Tutora de seus filhos menores impubesces, procuração existente nos autos da accão ordinaria por ella proposta contra o arrendatario da estrada de Fins do Parana, reservando para mim e para os meus herdeiros e assigns.

Coritiba, 15 de Outubro de 1912

O advogado
Alvaro



Alvaro de Barros Pimentel.

Reconheço verdadeiras a letra e a firma supra do Sr. Alvaro de Barros Pimentel de Alencar; do que dou fe.

Em test. de. de fe. de
O Promotor da Accão,

J. Fab. int.

Curitiba, 15 de Outubro de 1912.



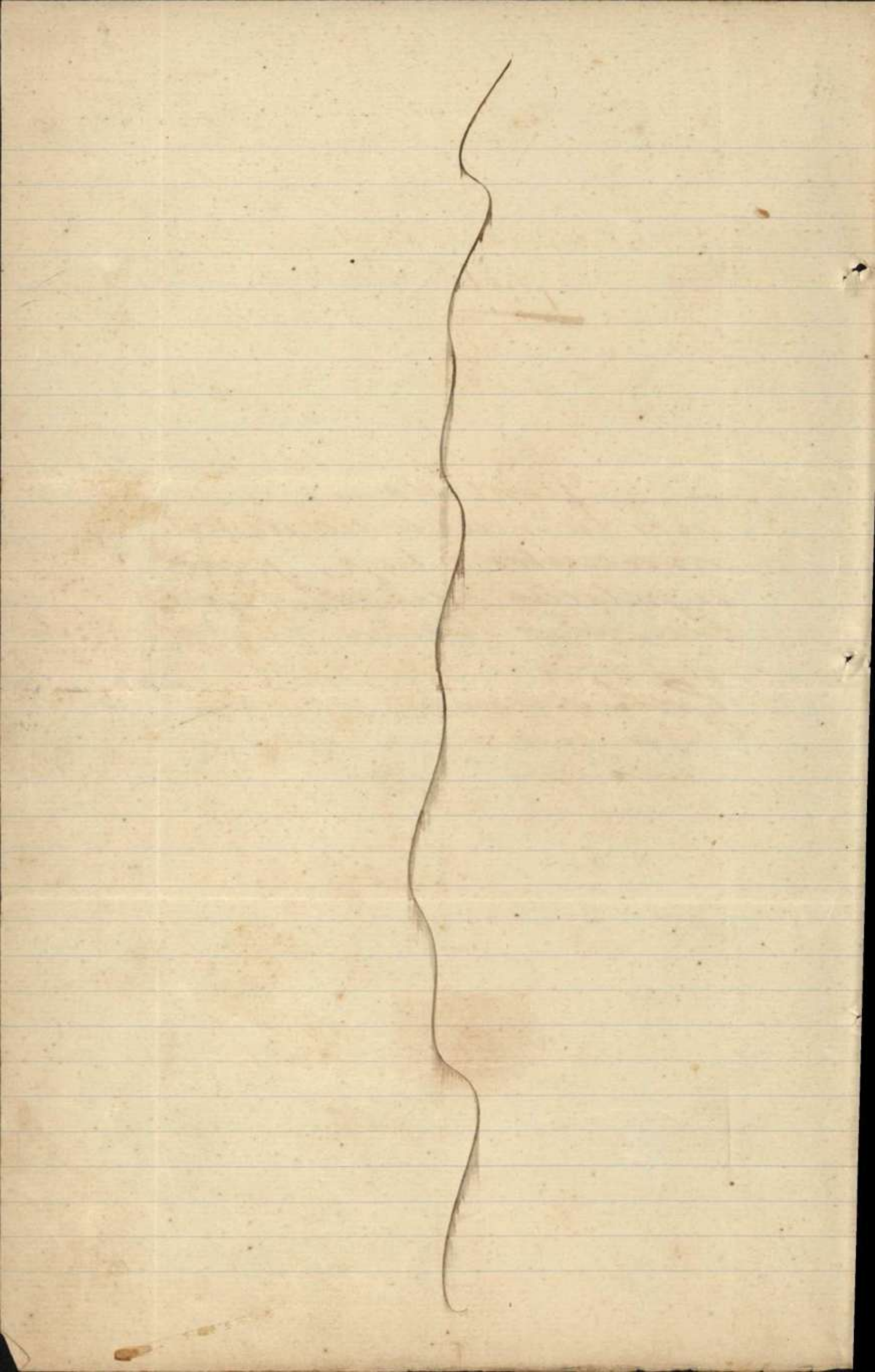
2000



Jim =

Junta da
 dos reis de maio de mil
 novecentos e treze, junto
 a petição que se segue.
 Eu Celso Ribeiro de Avel-
 lar, official e secreta. Eu,
 Gabriel Maciel, Santo
 Viçoso, secretario e
 subscrit.

No. 229 quilo 2193.
 Gabriel Maciel Santo Viçoso.



Exmo Snr. Ministro Relator da Appellação Civel n. 2185, Dr. Guimarães Nat-
tal.



Levi, em termos
Rio, 2 de Maio de 1913
J. Natal

A Companhia de Estrada de Ferro São Pau-
lo-Rio Grande, na appellação civel n. 2185, em que contende com D. Maria
Isabel Muller e outros, não se conformando com o respeitavel Accordam
proferido pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, quer ao mesmo oppor em-
bargos de nullidade e infringentes do julgado, pelo que pede a V. E. se
digne ordenar seja aberta a respectiva vista ao Advogado infra assigna-
do.

J. Nestes termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1913
Dr. Alfredo Lopes de Faria



ROHMENT 1011


STRATH

Vista

Atos seis de clecio de mil novecentos e treze, faço estes autos com vista ao Advogado Dr. Alfredo Lopes da Cruz. Eu Athir Ribeiro de Adellas, official o secreta-rio. Eu Gabriel Maurer em Santos Viacous, secretario o subscritor.

Houve equivooco no requesimento de fls 236, feito em nome da Companhia de Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, em logar do Dr. Carlos José Freyd Westermann, parte presente a fls. 225 e intimada a fls. 233. x

Rio Janeiro, 9 de Maio de 1913

Dr. Alfredo  Lopes da Cruz

Mr. 220 gualcho de 913
 Gabriel Maurer autographo

Recebimento

Atos nove de clecio de mil novecentos e treze, me foram entregues estes autos com a cota supra. Eu Athir Ribeiro de Adellas

lar, official o escrevi: Bey
Gabriel Marcum Santos
Marcum, sentando
solucao.

Conclusão.

Faco estes autos con-
clusos a favor do Minis-
tro Joaquim Xavier firmados
Natal.

Supremo Tribunal Federal,
10 de Maio de 1913.

Secretario
Gabriel Marcum Santos Marcum.

- Recebido hoje -

Inteirado, provido - re.

Rio, 31 de Maio de 1913

Natal

Data

Das trinta e um de
Maio de mil novecentos
e treze, me foram entre-
gues estes autos com o

de pacho retro. Eu Athix Ri-
beiro de Avellar, official e
escrivi: E eu Gabuella em
m Santos e a unq, tem-
taria. solum.

Pro: e e de pacho de 1913.
Gabuella de Santos e a unq.



Junta da

Aos trinta e um de Maio
de mil novecentos e treze,
junto a petição que re-
segue. Eu Alir Ribeiro
de Avellar, official o secre-
ari. Eu Gabus Macia,
m. Secutar vicario, se-
cretario o submuni:

Exp^{mo} Sr. Ministro Relator da Appellação Civil n. 2185. (Dr. Ministro Guimarães Natat)



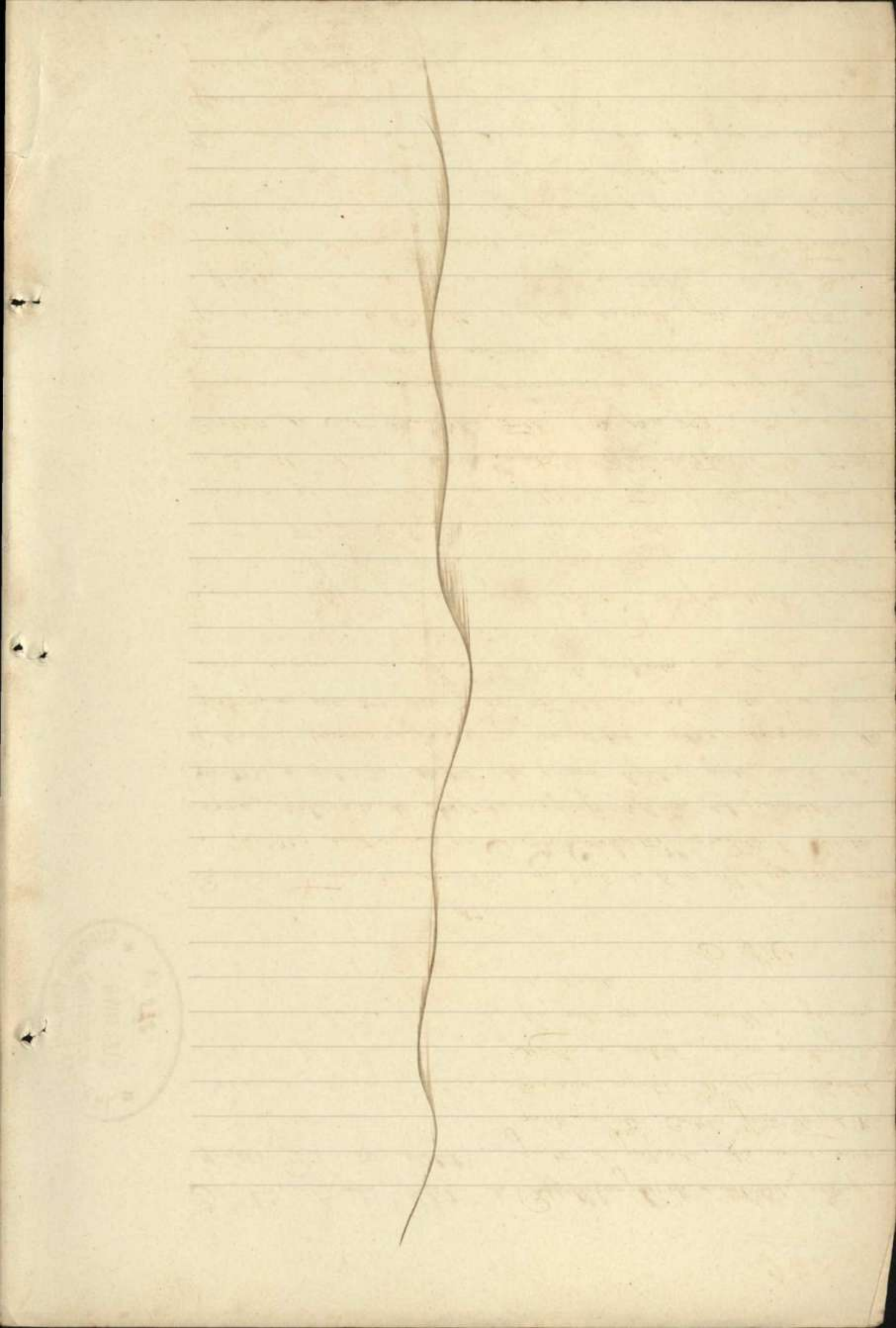
Sim, em termos
Rio, 9 de Maio de 1913
Prater

O Dr. Carlos João Tröjel Westermann, intimado do Accordam proferido na dita appellação (fl. 233) e estando dentro do prazo legal, pede a V. Ex^{cia} se digne ordenar a junção, aos ditos autos, dos inclusos e embargos ao Accordam e seu documento.

Seudo de justiça

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1913
Rp. Alfredo Lopes da Silva



Por embargos de nulidade e infringentes do julgado, dae como embargante o Dr. Carlos João Tröjel Wassermann, contra D. Maria Isabel Müller e outros, como embargados, por esta ou na melhor forma de direito.

S. P. C.

1.º

Pr. que o Tenente Accordam n. 2185, de 5 de Abril de 1913, que a fls. 231v, confirmou por seus fundamentos a sentença de fls. 197 e 199, carece, data issua, de reforma; porquanto

2.º

Pr. que o processo, em que foi proferida a dita sentença, é nullo pela incompetencia da Justiça Federal da Seção do E. do Paraná para processar e julgar a acção proposta; e tambem

3.º

Pr. que o processo, em que foi proferida a dita sentença, é nullo por ter nelle funcionado juiz incompetente, como o Supplente do Juiz Federal Coronel Acero Gonçalves Marques, estando em exercicio pleno o Dr. Juiz Substituto Federal Samuel Amibal de Carvalho Chaves, e mais tarde o Juiz Federal Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho (fls. 19 e 193), não podendo prevalecer, contra expressa disposição de lei, as suspeições de fls. 19, isto é, de ser o advogado intas requerente Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho cunhado daquelle Juiz Substituto, e a fls. 193, isto é, de ser o advogado constituído a fls. 20 Dr. Manoel de Abreu Guimarães cunhado do Dr. Juiz Federal citado, (documento junto), visto como o parentesco alludido, em um e outro caso, não poderia excluir, um e outro Juiz, mas um e outro advogado, sem que se realizasse grave offensa aos interesses de ordem publica ligados no exercicio das funcções de justiça pelos seus organos naturais; e

4º

P. que o dito processo é nullo pela illegitimidade de parte autora, como pela falta de citação da União Federal interessada no pleito; e ainda

5º

P. que, no desastre occorrido em 14 de Novembro de 1909 e de que resultou a morte de Adolpho Müller e seu filho Flavio, nenhuma culpa cabe ao embargante, mas sim a propria primeira victima transitando, contra expressa disposição regulamentar de estradas de ferro, pelo leito da estrada, em companhia de seu filho menor; e assim

6º

P. que, nestes termos e melhores de direito, devem ser estes embargos recebidos e afinal julgados provados para o fim de, reformado o Desembargo Accordam embargado, ser julgado nullo o processado, ou improcedente a accção, condemnados os embargados nas custas.

P. P. R. e J.

C. C.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1913

Rp. Alfredo Lopes da Silva



O abaixo assignado necessita e pede, a bem dos direitos de terceiros, que o cidadão Escrivão Federal, residente em seu cartorio, certifique ao preste, em relatório breve, o seguinte: 1:º) se o advogado, dr. Manoel de Alencar Guimarães Junceiro, como tal, perante o juiz Seccional deste Estado, dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho; 2:º) se o advogado, dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, funcionaria, nesse caracter, perante o substituto do juiz Seccional desta Seção, dr. Samuel A. de Carvalho Chaves; 3:º) em caso negativo, qual o motivo ou impedimento que entre elles existe. Curitiba 3 de janeiro de 1913

M.  J

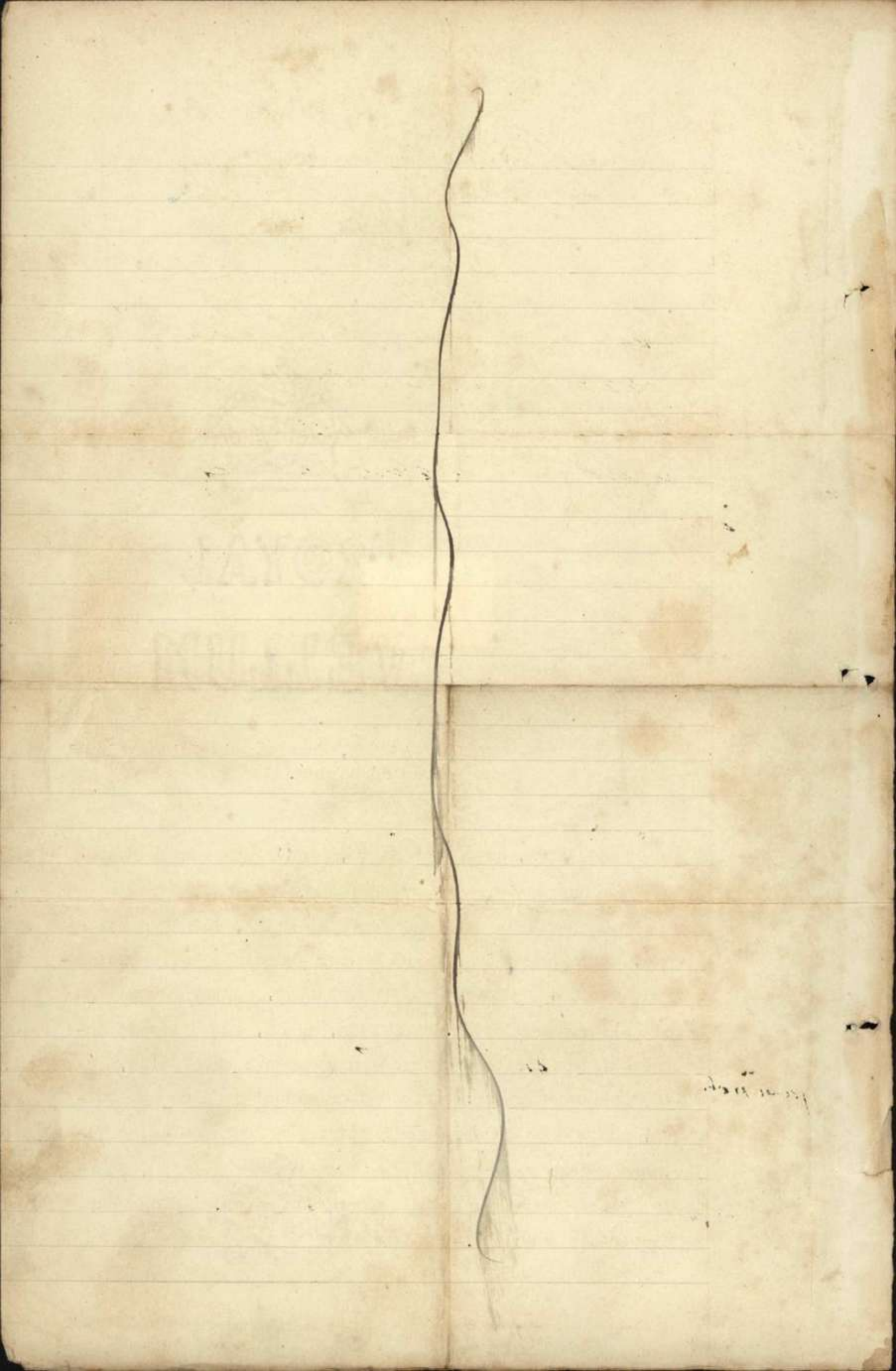


RAUL PLAISANT, Escrivão do Juizo Federal na seção do Paraná.

CERTIFICA, que neste Juizo, o advogado doutor Manoel de Alencar Guimaraes, nunca funcionou, como tal, perante o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal no Paraná, assim como, o advogado doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, perante o Juiz Substituto, doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves. CERTIFICA, ainda, que o impedimento que existe entre os referidos advogados e este Juizo, é motivado pelo seguinte: ser o doutor Manoel de Alencar Guimaraes, cunhado do doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, e o doutor Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, cunhado do Doutor Samuel Annibal de Carvalho Chaves. É o que cabe-me certificar e dou fé.



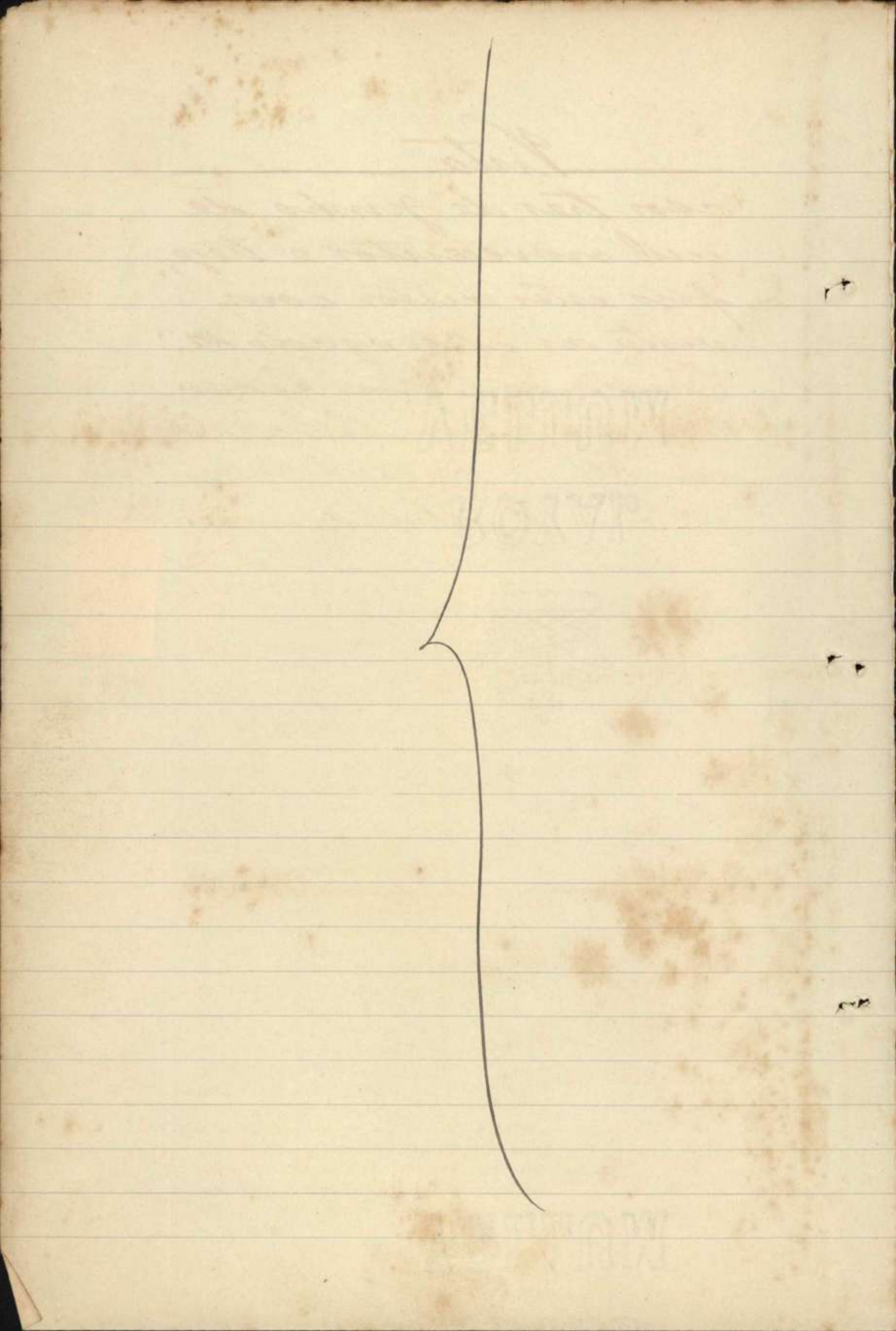
Curitiba, 7 de janeiro de 1913.
O Escrivão:
Raul Plaisant



Vista

aos tres de junho de
 mil novecentos e treze,
 faço estes autos com
 vista ao Advogado Sr.
 Saicho de Barros Pimen-
 tel. Eu Alis Ribeiro de
 Avelar, official o escre-
 vi. E eu Gabriel Maurício
 m. Santos vicarius, secreta-
 rio o substitui.

Min. 20 de Junho de 1913.
 Gabriel Maurício



Pela Embargada, D. Maria Isabel Muller, por si e como
tutora de seus filhos menores

Não erraria quem, procurando estabelecer a relação entre a justiça de uma causa e as nullidades de processo a que preliminarmente se recorre para contestal-a, chegasse á conclusão de que é sempre tanto maior o numero dellas quanto menos confiança inspiram os meios de defesa de que se dispõe.

E' o que se dá na presente causa, particularmente nos embargos que vimos impugnar e em que um só artigo sobre a questão é precedido de nada menos de quatro nullidades com que se pretende matal-a antes de entrar no seu exame.

Consiste a primeira em arguir-se de nullo o processo pela incompetência da Justiça Federal da Secção do Estado do Paraná para processar e julgar a acção proposta.—Notemos, antes de tudo, que é materia velha, já discutida com os maiores desenvolvimentos pelo Embargante nas suas razões de appellação (fls. 203) e reduzida a seu justo valor pelos Embargados na suas allegações de fls. 214. Quer em umas, quer em outras, é o que se discute em primeiro lugar.

A Lei n. 427 de 9 de Dezembro de 1896 dispõe :

Art. 4.º — E' o Governo auctorizado a arrendar, mediante concorrência publica, as estradas de ferro da União, devendo attender:

n.º 5 — á condição de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no fôro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ahi representante, quando o seu domicilio ou séde não fôr em territorio brasileiro.

A obrigação, imposta ao arrendatario, de responder no fôro da Capital Federal é para o caso de ter elle seu domicilio, se fôr uma pessoa, ou sua séde, se fôr uma companhia, em territorio estrangeiro. Se se invocar a *mens legis* para interpretação do texto legal, comprehender-se-á immediatamente que os dois membros da phrase com que o legislador se enuncia no n. 5 estão ambos subordinados á condição final—«quando

o seu domicilio ou séde não fôr em territorio brasileiro».

Seria de todo ponto illusoria a responsabilidade do arrendatario de uma estrada de ferro, como a do representante de qualquer empresa a quem fosse permittido funcionar no Brasil, se para compellil-as á execução de seus contractos fosse necessario áquelles que com ellas estivessem em relações de negocios, Governo ou particulares, ir accional-as no paiz em que tivessem sua séde. D'ahi a clausula, que apparece em todos os decretos de auctorização, obrigando-as «a ter um representante geral no Brasil com plenos e illimitados poderes para resolver as questões que se suscitarem, podendo ser demandado e receber citação inicial» Não ha razão, porém, para essa exigencia tratando-se de uma sociedade que tenha sua séde ou de individuo que tenha seu domicilio no paiz; e se o Embargante pode apoiar-se na *razão que determinou a medida*, para sustentar (fls. 203 v.) que, quando o art. 11 do Dec. 2413 de 28 de Dezembro de 1896 fala em *fôro da companhia*, deve enterder-se tambem o *fôro de um particular*, com mais fundamento sustentamos nós que a *razão que determinou a medida* do art. 4.º n. 5, da Lei de 9 de Dezembro de 1896 oppõe-se a que se torne essa disposição extensiva ao caso em que se não trata de arrendatario com séde no estrangeiro.

Muito habilmente o Embargante, ao discutir, nas razões de appellação, a materia desta parte dos embargos, citou o art. 11 do *Decreto* de 28 de Dezembro de 1896, sem referir-se ao art. 4.º da *Lei* de ~~28~~ 9 de Dezembro do mesmo anno, para cuja execução foi elle promulgado. A boa hermeneutica manda que se interpretem as duas disposições procurando concilial-as, mas, se reconhecer-se que ellas se contradizem de modo a não ser isto possivel, ninguem dirá que se deva desprezar a *Lei* para se dar preferencia ao *Decreto* do *Executivo*.

O fôro estabelecido pela clausula 17 do contracto de fls. 172, para as questões judiciaes em que o arrendatario fosse auctor ou réo, *é o federal*, e não o da Capital Federal. Admittamos, porém, para argumentar, que esse fôro fosse o da Capital da Republica: a jurisdicção estaria prorogada, como demonstrou á evidencia, a folhas 214, o illustrado advogado que nos precedeu na defesa da causa dos Embargados. Effectivamente, trata-se de competencia *ratione personæ*, pois não

se pode contestar, nem o contesta o Embargante, que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar as causas da natureza desta. Ora, a jurisdição se entende prorogada quando o réo, sendo demandado perante juiz incompetente, responde perante elle sem declinar a sua jurisdição, e é isto exactamente o que acontece com o Embargante, que só nas razões de appellação é que veio levantar esta questão. (MORAES CARVALHO, Praxe Forense, § 43.)

O processo é também nullo, articula o Embargante, pela illegitimidade da parte auctora.— E' egualmente materia velha, allegada na contestação, repetida nas razões finaes, desenvolvida nas razões de appellação, e tudo isso sem que o Embargante conseguisse dar visos de verdade á coarctada de que Maria Isabel Müller não é a viuva de Adolpho Müller, victima do descarrilamento. O argumento consiste em dizer que Adolpho Müller casou-se em 1900, na cidade de Curityba, com Maria Chabeu, e que, entretanto, quem aqui apparece, nestes autos, é outra mulher com o nome de Maria Isabel Müller. Para o Embargante, não podia a Embargada, por occasião do casamento, mudar os nomes que se seguiam ao seu nome de baptismo. Como se isto não fosse coisa muito commum. O certo, como quer que seja, é que existem nos autos as provas mais irrefutaveis de que Maria Chabeu e Maria Isabel são a mesma pessoa, antes e depois, do casamento.

Consta da certidão de fls. 7 que Adolpho Müller casou-se, no anno de 1900, com Maria Chabeu, filha legitima de José Vidal e de Maria Luiza Chabeu. O Embargante não põe isso em duvida. Pois bem, por uma escriptura publica, que se encontra a fls. 182, José Vidal e Maria Luiza Chabeu declararam que sua filha mais velha, de nome Maria, chamava-se Maria Chabeu Vidal, tendo tomado a elle, seu pae, o appellido de Vidal e á sua mãe o de Chabeu, mas que, depois do casamento com Adolpho Müller passou a chamar-se Maria Isabel Müller.

Mais completa ainda é a prova que resulta das certidões dos registros de nascimento a fls. 8, 9, 10, 11 e 12, nas quaes se declara que Adolpho Müller era casado com Maria Isabel.

E é isso o que depoem as cinco testemunhas de fls. 46 a 84. Conhecedoras da familia da Embargada, affirmam todas, por estes ou outros termos, que «tendo-se appellidado Maria Chabeu

Vidal, por causa dos sobrenomes de seus paes, a Auctora passou a chamar-se Maria Isabel Müller por causa do nome de seu marido (fls. 65.)

Uma ultima consideração sobre este ponto: se, como já advertiu o illustrado collega que arrazoou a fls. 214, outra era, que não Maria Isabel, a viuva de Adolpho Müller, porque não foi ella trazida a Juizo para destruir de uma vez tudo quanto allegam os Embargados?

Em uma nota á Consolidação fala TEIXEIRA DE FREITAS no *flagello das nullidades*. Estamos sentindo quanta razão teve o grande jurisconsulto, neste momento em que assistimos á facilidade com que ellas proliferam.

Nulla ainda o processo, exclama o Embargante, pela falta de citação da União Federal.

Não; a União Federal nenhum interesse tem nas questões da natureza da que faz objecto desta causa.

Deante da clausula 13.^a do contrato de arrendamento, não se comprehende a esperança que possa nutrir o Embargante no exito de mais esta evasiva.

Eis a clausula em seus termos textuaes:

13.^a — Ficam *expressamente excluidos* das despesas de custeio as multas e a indemnisação de danos. (fls. 170).

Depois, não se póde ser mais realista que o rei, e é a propria União quem pelo seu orgão mais auctorizado declara que nenhum interesse tem no presente pleito.

O eminente Procurador Geral da Republica, em seu parecer de fls. 230, exprime-se do seguinte modo:

« Versando a especie sujeita sobre indemnisação devida pelo *facto illicito attribuida á administração* da «Estrada de Ferro do Paraná,» arrendada ao engenheiro Carlos João Trojé Westermann, *não tem a proprietaria, a União Federal interesse na causa*. Nem esse decorre de qualquer das clausulas do contracto de fls. 167 v. a 176 v.

« Devendo eu, porém, intervir no feito, por haver nelles menores interessados (Reg. Interno, art. 21, n.º 2.º *in fine*) como autores, sou de parecer que o Egregio Tribunal confirme, em vista dos seus juridicos fundamentos,

a sentença appellada, que, julgando procedente a acção, condemnou o referido Engenheiro, arrendatario da mencionada Estrada, a pagar a indemnisação pedida, depois de definitivamente liquidada.

Edmundo Muniz Barreto
Procurador Geral da Republica

Como as anteriores, já tinha sido allegada esta nullidade a fls. 203.

Ainda não se acabaram as pretendidas nullidades do processo. O Embargante descobre outra no facto de se terem dado por suspeitos: o Juiz Substituto de Curityba, Dr. Samuel Annibal de Carvalho Chaves, por ser cunhado do advogado requerente, Dr. Francisco Xavier Teixeira de Carvalho; e o Juiz Federal, Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, por ser cunhado e amigo intimo do Dr. Manoel de Alencar Guimarães, um dos advogados constituídos na procuração de fls. 20. Allega o Embargante que taes suspeições não «podem prevalecer contra a expressa disposição de lei,» mas não diz qual é a lei. Em rigor, não se poderá tomar conhecimento deste artigo, que por ser tudo o que ha de mais vago, não dá logar á impugnação. A admittir-se semelhante pratica, estaria achado em todas as demandas o meio de privar da defesa o embargado. Esse meio seria articular-se este chavão: a sentença ou o processo contrariam lei expressa. Quem pudesse que advinhasse.

O Dr. Samuel A. de Carvalho Chaves, juiz substituto, deu-se por suspeito ao receber a primeira petição (fls. 19) assignada pelo advogado Francisco Xavier Teixeira de Carvalho, seu cunhado. Foi depois disso que o Embargante offereceu sua contestação e nella uma só palavra não se encontra contra a pretendida nullidade, sobre a qual nas razões finaes de fls. 185 e nas razões de appellação de fls. 203 egualmente nada se disse. Só agora, tardiamente e quando lhe falharam os outros meios de defesa é que, em desespero de causa, este lhe occorre.

Por sua vez, o Dr. J. B. da Costa Carvalho Filho jurou suspeição (fls. 193) antes das razões de appellação do Embargante. Seria esta a occasião opportuna para allegar a nullidade, mas tambem em relação a elle o Embargante deixou-a passar.

A verdade é que nenhuma nullidade existe. Desde que o Dr. Samuel de Carvalho teve conhecimento de que o seu cunhado tinha interesse na causa, sentiu, por um phenomeno psychologico, que entre as duas partes já elle não podia ser imparcial. Pretender entrar nesse phenomeno, como se do fôro da consciencia houvesse recurso, para obrigar-o a julgar, seria o maior dos absurdos.

O mesmo aconteceu com o Dr. Costa Carvalho. *Cunhado e amigo íntimo*, como se declara, do Dr. Manoel de Alencar Guimarães, não seria elle o juiz integro que é se não se prevenisse contra si mesmo, queremos dizer contra a acção que o parentesco e a amisade íntima, ás vezes sem que mesmo tenhamos consciencia, exercem sobre as nossas opiniões e a nossa vontade.

Imagine-se que um e outro consentissem em ser juizes e que fosse de um delles a sentença que julgou procedente esta acção: o Embargante, que não poupa o juiz insuspeito que a proferiu, que é que delles não diria ?

A faculdade de se dar por suspeito, que o Embargante procura negar ao juiz que suspeito se sente na sua consciencia, é a que exercem constantemente os membros desse Egregio Tribunal quando perante elle apparecem causas patrocinadas por filhos, genros, cunhados, amigos íntimos dos venerandos Juizes.

Muito mais parco sobre a questão,—e isto bem se comprehende,—do que sobre as preliminares, tudo quanto sobre ella articula o Embargante é que pela morte de Adolpho Müller e seu filho Olavo a culpa cabe á primeira victima, transitando, contra expressa disposição regulamentar, pelo leito da Estrada, em companhia de seu filho menor.—E' a reproducção do art. 16.º da Constestação (fls. 23). Ainda desta vez, portanto, materia velha.

Como aconteceu com as nullidades, a lei expressa não é citada. Não vemos porque razão o Embargante a occultaria se ella existisse. O que certamente existe são as disposições do Decreto 1930 de 26 de Abril de 1850 impondo ás administrações das estradas de ferro uma serie de medidas proprias a evitar os accidentes da natureza do de que foram victimas o marido da Embargada e seu filho, como sejam: cercar a linha de ambos os lados, em toda a sua extensão, de modo que não deixe passagem á um só homem, arts. 2.º e 3.º; manter um guarda em cada cruzamento de via publica ao nível, e com mais razão, portanto, tra-

tando-se de bifurcamente, art. 40; fechar, por meio de portões com chaves, as passagens estabelecidas para commodidade de um proprietario, interdittado o transito em certas horas, arts. 46 e 47; empregar signaes fixos na entrada das estações nos encruzamentos do nivel de ruas publicas, nas bifurcações, e em todos os pontos que pela maior possibilidade de accidentes se puderem considerar perigosos.

Na Estrada de Ferro do Paraná não se observavam estas precauções elementares, como está provado nos autos e foi posto no maior relevo nas razões de fls. 145, onde se acha, além disso, provado que o trem trazia uma velocidade de 15 kilometros por hora, superior a que é a imposta pelo art. 51 do citado Decreto de 1857.

Uma só dessas precauções, a presença de um guarda que mantivesse fechada a chave do ramal por onde penetrou o trem que se dirigia á Estação de D. Pedro 2.º, teria impedido o desastre.

Ainda neste ultimo recurso não conseguirá o Embargante, como não conseguiu na primeira instancia e na appellação, fazer crer que cabe ás victimas de uma tão grande desgraca a culpa de um desastre devido unicamente á sua negligencia.

Nestes termos, espera-se que seja confirmado o Accordão embargado, como é de

JUSTIÇA.

Recibido em Curitiba, 9 de Junho de 1915
 Cada 300
 300
 300
 300





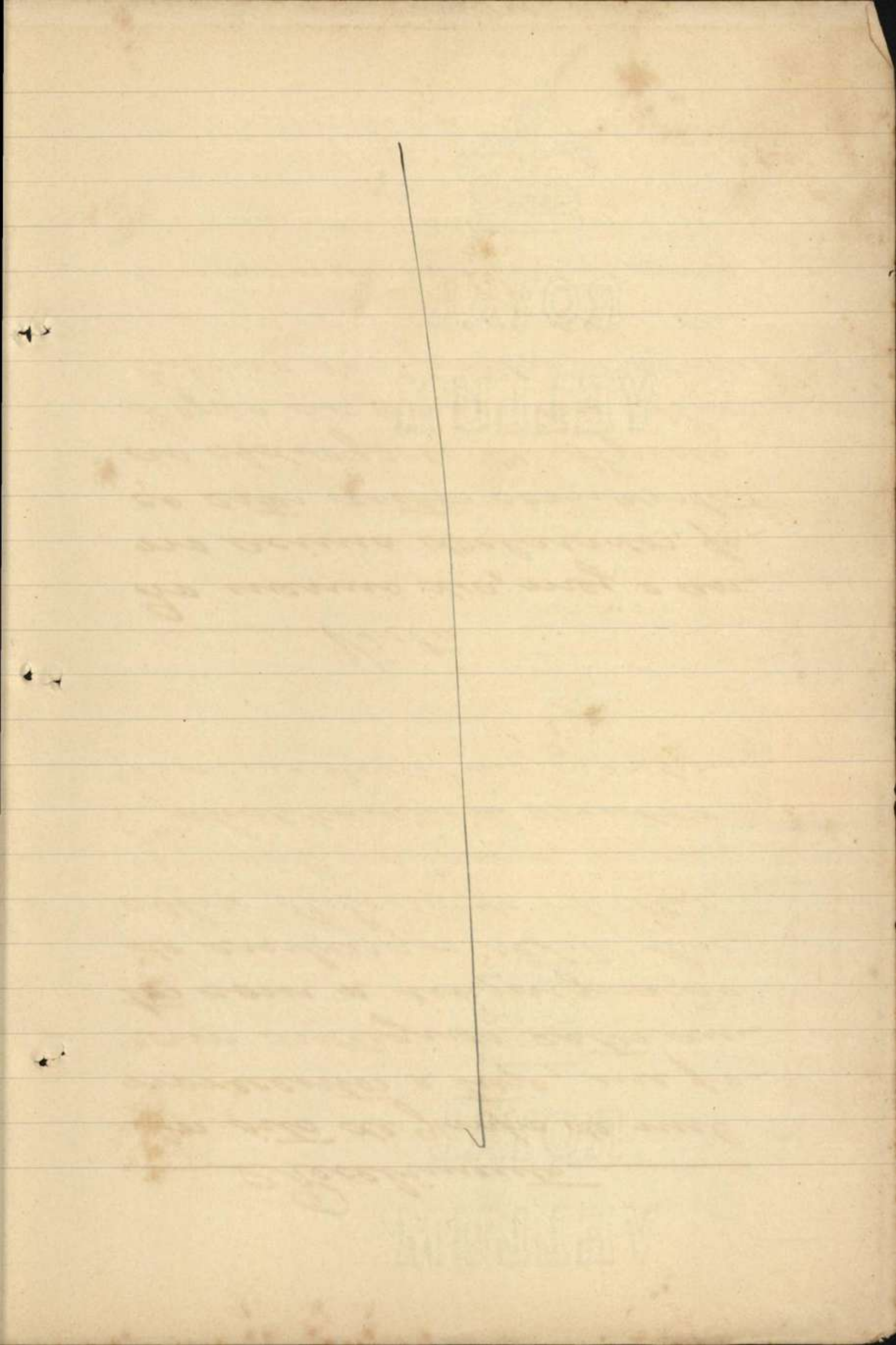
Recebimento

An oitô de quinhô de mil
 novecentos e treze, me fo-
 ram entregues estes au-
 tos com a impugnação
 de embargos retro. Eu
 Athir Ribeiro de Avelar,
 official o escrevi. E eu,
 Gabriel Maciel de Avelar
 Vianna, secretario o sellem.

Num. 22 de Junho de 1913
 Juiz de Sentença

Vista

No mesmo dia, mez e an-
 no acima declarados, fa-
 ço estes autos com vista
 ao Advogado Sr. Alfredo
 Lopes da Cruz. Eu Athir
 Ribeiro de Avelar, official
 o escrevi. E eu, Gabriel Maciel
 Vianna, secretario o sellem.



Pelo Embargante.

O Desembargo Accordam n. 2185 de 5 de Abril de 1913 (fls. 231v.) confirmou por seus fundamentos a sentença de fls. 197 a 199, em que o M. Primeiro Supplemte do Juiz Substituto do Juiz Federal do Estado do Paraná condemnou o embargante, como arrendatário da Estrada de Ferro do Paraná a pagar à embargada, por si e como tutora de seus filhos menores, o dano causado e que fôr liquidado em execução, ocasionado pela morte de seu marido Adolpho Müller e seu filho Clavo, ocorridas em acidente devido à negligencia dos empregados da mesma Estrada de Ferro.

O Desembargo Accordam, ora embargado, antes de chegar a tão formal, quão injusta, conclusão, não attendeu, como se deprehende de seu texto, que varias questões preliminares impediam o exame e decisão do facto principal e allegado na causa, - a imaginada negligencia dos empregados da estrada de ferro, de que é arrendatário o embargante.

Realmente, e em que pese ao duto e nobre advogado da embargada, antes de decisão de todas essas preliminares, cujo maior numero clama pela attenção dos julgadores, imprudente era o lance de uma condemnação solenne do embargante.

Ora, entre essas preliminares, havia sido agitada, a da incompetencia do juizo federal do Estado do Paraná para processar e julgar a causa; e tanto bastaria para que não se pudesse, sem decimil-a, entrar no julgamento do merito da mesma causa.

O eminente advogado do subargante, outão appellante, a fls. 203, nas razões da appellação, já demonstrou que incompetente era o juíz em que foi proposta a acção.

Em verdade, essa incompetencia é manifesta.

A estrada de ferro do Paraná é uma propriedade nacional, arrendada pelo subargante por contracto celebrado perante o Ministerio da Direcção da Republica. (fls. 167v.)

Esse arrendamento, como semelhantes, foi mandado realizar com observancia das regras do Decreto n. 2413, de 28 de Dezembro de 1896 (Vol. pg. 845), entre cuyas se encontra a da disposiçào da seu artigo 11.º, e seguinte:

“O fóro da companhia que se organizar para a exploração das estradas de ferro será o do Capital da União; embora tenha ella sede em paiz estrangeiro, e nesse caso, deverá ella manter um representante no Brazil, investido de todos os poderes em direito precisos para preencher as suas funcções.”

Essa disposiçào é clarissima e é completada pela da clausula n. 5 do art. 4.º da Lei n. 427 de 9 de Dezembro de 1896, citada contraproducentemente, pelo subargante, e do teor seguinte:

“n. 5 - à condiçào de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no fóro da Capital Federal, devendo

para esse fim ter ahí representante
com plenos poderes, quando o seu
domicilio ou sede não for em
territorio brasileiro.»

Tão precisas obrigações não permitem divagações, nem dis-
tincções.

Taes leis determinam, exclusivamente:

- 1.) que o foro é o da Capital Federal;
- 2.) que, se o domicilio de arrendatario
estrangeiro for fora da Republica, elle
responda na Capital Federal, por
um representante, que ahí terá.

Tão pouco podem prevalecer os argumentos de que:

- a) o art. 11 do Decr. n. 2413, de 1896 se refere á companhia e não
a particular, porque a Lei n. 427, de 1896 invocada, base da
quelle Decreto, declara que "o arrendatario, particular ou empresa"
será obrigado áquelle foro;
- b) a clausula 27.^a do contracto a fls. 172 samente se refere ao
"foro federal", sem o determinar, porque é claro que nessa
disposição houve evidente lapsos das palavras "do Capital", por
isso que o contracto não poderia alterar disposições legais,
expeditas para sua fiel observancia.

Do exposto, é inquestionavel a incompeten-
cia do juizo federal do Estado do Paraná para processar
e julgar a acção de fls. 2, tanto o rio foro determinado,
em razão da propria qualidade em que é demandado.

Ora, essa qualidade, em face daquelle con-
tracto, exclue tambem a pretendida prorrogação de juris-
dicção, que não seria licita sem violação da Lei espe-
cial, que regula as relações juridicas do subargante.

A prorrogação de jurisdicção é um preceito
de ordem geral, expresso em lei geral, inapplicavel a casos
regulados por Lei especial, como a de n. 427, de 9 de Dezembro
de 1897, supra transcripta.

Não menor nullidade e inaproveitavel
(Lei n. 221, de 1894, art. 47 § 1.º; Decr. n. 3084, de 1898, art. 92, c) é
a intervenção na causa, desde fls. 19, isto é, desde o
termo do processo seguinte ao da audiência da propositura
da acção, do Primeiro Supplente do Juiz Substituto do Juiz
Federal, estando em exercício pleno da jurisdição federal
da secção do Estado do Paraná o juiz substituto Dr.
Samuel Arnibal de Carvalho Chaves (fls. 248), perante quem
foi proposta a acção. (fls. 2 e 18.)

Ocorreia, na hypothese, o caso da
Lei n. 221 de 1894 cit, art. 3 § 4.º e art. 69 do Decr. n. 3084, de
1898, isto é: - o juiz substituto entrara no exercício da
jurisdição plena, e o primeiro supplente o substituiria
nos actos de competência ordinaria do juiz substituto.

A competência para a acção era
exclusivamente do juiz substituto; e assim foi ella in-
terposta (fls. 2 e 18.)

Accusada a citação em audiência,
o réo requereu vista dos autos para contestação (fls.
19), por seu advogado Dr. Francisco Xavier Teixeira de
Carvalho, tendo o réo constituido, na procuração de fls. 20,
nem só esse requerente, como o advogado Dr. Manuel de
Alencar Guimarães.

Presente esse requerimento aquelle
juiz substituto, proferio ella o seguinte despacho:

"Juiz suspeiçao por ser parente
em grau prohibido por lei do
advogado requerente, pelo que
seja presente ao Sm Juiz
Substituto. 77

Em virtude desse despacho, passou a funcionar no feito aquelle
primeiro supplente; mas, incompetentemente.

De facto, o M. Juiz Substituto, em

exercício da jurisdição plena da seção federal do Paraná, confundiu a matéria de suspeição e erroneamente a applicou.

O caso é inteiramente outro e regulado no § 29 da Ord. do Livro 1º Tit. 48 (Decreto n. 3.084, de 1898, art. 218): "E todos os sobreditos, que podem ser procuradores, não poderão procurar perante algum juizador, que seja seu pai, irmão, ou cunhado no mesmo grau."

A suspeição, no mesmo grau, que o juiz deve declarar é a existente entre o juiz e alguma das partes.

Em relação ao procurador de alguma das partes, o juiz, cunhado de, deve ordenar, por seu despacho, que a parte requiera por outro procurador, o que aliás facil era, na hypothese, em que o réu constituiria dois advogados.

Tal arte, violando expressa disposição de lei, em vigor, o juiz supplente tornou-se incompetente para o feito, em que só, validamente, poderia funcionar nos termos das leis de organização judiciária.

É essa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal Federal.

Não é, porém, tudo.

A fls. 193, arrematada a causa e remetida à conclusão do M. Juiz Federal da Seção, já então o Dr. João Baptista da Costa Carvalho Filho, recém-nomeado para esse cargo, declinou elle de sua competência jurisdiccional, jurando suspeição por ser cunhado do Dr. Manoel de Alencar Guimarães (fls. 241), um dos advogados constituidos pelo réu a fls. 20 e que aliás não funcionou no feito.

Conseqüentemente, ainda nesse tempo, foi violada a disposição expressa do Ord. do Liv. 1º Tit. 48 § 29, violou

ciando a causa de nulidade insupprível, qual a de ser processada, desde fls. 19, e julgada por juiz manifestamente incompetente, como é o supplente do juiz substituto.

A embargada (fls. 245) faz cabedal de que o embargante não mencionou, em seus embargos, a Ord. cit., o que a privou, segundo allega, da defesa.

Mas, se assim o fez o embargante, foi por ter exposto o facto com perfeita clareza no artigo impugnado, o que lhe pareceu bastante para quem, como os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o douto ex adverso, conhece perfeitamente a valhissima Ord. citada.

Com tais nulidades, e as de falta de legitimidade da pessoa da embargada, abundantemente provada a fls. 204, e de falta de audiência da União Federal, interessada no pleito, como se demonstrou a fls. 205, é duvidosa a vantagem de se discutir o merito dos julgados.

Sua injustiça é, porém, evidente.

Com verdade e proficiência, o douto patrono do embargante, de fls. 206 a fls. 211, provou a existência de que nenhum facto do embargante, ou de seus empregados seus, deu lugar ao desastre occorrido; mas somente teve elle existencia pela invasão do leito da estrada de ferro, cujo transito é vedado ao publico, de parte de Adolpho Müller e seu filho Oswaldo.

Nestes termos, espera o embargante o recebimento dos embargos de fls. 240 para, em conformidade de suas conclusões, ser reformado o seu mandado Accordam embargado, condemnado a embargada na custas.

Pio de Janeiro, 27 de Junho de 1913

R. Afonso Lopes de Almeida *Justiça*



Recebimento:

Por tanto se julha de seis
reanuncios e treze, recebi este
autor por parte do Advogado
Doutor Alfredo Lopes Sobrinho
coco a suscrituras retro;
do que haerei este termo e em
Theophilus Guencalves Pereira chefe
da Seccao Civil, o escrevi. E em,
Johannes Mattum m. Secretario
sentenciou o selo.

Rev. 22 de Julho de 1913.
Johannes Mattum m. Secretario

Preparo

Pagou a embargada de
preparo a quantia de quin-
ze mil reis, nas estam-
pas abaixo affixadas. Se-
cretaria do Supremo Tribu-
nal Federal, 21 de Julho de
1913. Eu Athys Ribeiro de
Avellar, Official o escrevi.
E em Johannes Mattum m. Sec-
retario, sentenciou o
selo e assigno.

Rev. 22 de Julho de 1913

Johannes Mattum m. Secretario



Envolventes do Sr. Secretário.
Pagou a embargada a quan-
tia de quatro mil reis, de
envolventes devidos ao Dou-
tor Secretário. Secretaria do
Supremo Tribunal Federal,
21 de julho de 1913. Eu Alise
Ribeiro de Avellar, official
e escrevi. Ben Jabiil
Maccium de Sá, secretario
escrevi.

Vista.

Pro meum dia, me e an-
no acima declarados, fo-
co estes autos com vista
ao Sr. Sr. Ministro Pro-
curador Geral da Republi-
ca. Eu Alise Ribeiro de
Avellar, official e escrevi.
Ben Jabiil Maccium de Sá
de Sá, secretario e sub-
escrevi.

M. J. J.

L
Com a impugnação de f. 243-246,
e de separar a decisão dos embargos offertes
ao Juiz de Direito de J. J. J., que con-
firmou, pelo seu fundamento, a

continua de l.º instantânea.

Poi, 2 de Agosto de 1913.

Mun. Municipal, Funchal.

Data

aos quatro de agosto de mil novecentos e treze, me foram entregues estes autos com a promoção retro. Eu c.º de Ribeiro de Avellar, official e escrivão. Eu, Gabriel Martins dos Santos Vianna, secretario e sellemos.

Poi, 2 de Agosto de 1913
Gabriel Martins dos Santos Vianna

Conclusão.

Faco estes autos conclusos arcam. Sr. Município Joaquim Soares Guimarães Natal.

Supremo Tribunal Federal,
6 de agosto de 1913

Advogado
Gabriel Martins dos Santos Vianna

Victor, ao Ex.º M.º

tra 1.º revisor.

Rio, 21 de agosto de 1813

J. P. de A. J. P.

Vistos. do Sr. Ministro 2.º revisor.

Rio, 28 de agosto de 1813.

Camto Saraima.

968

138 - Vistos; a Meu para julgamento

Rio, 9 de Jan de 1813

J. P. de A. J. P.

O 1.º dia de suspensão. Out. 9 de 1813

reg. do E. P. de A.

N.º 2.185 - Vistos, apostos e relatados estes autos de embargo, em que é embargante o senhor Carlos João Trajé Westerman e embargadas D. Maria Izabel Meiller e seus filhos menores, apostos no accordo de f.º 231.º, que confirmou a sentença de f.º 197, condemnando o embargante, como arrendatario da Estrada de Ferro de Parana, a indenizar a embargada e seus filhos

Reg. a ph. 45 do d. de 19/13

os danos causados por desastre occor-
rido em consequencia de falta da neces-
saria vigilancia por parte dos pre-
postos do embargante, e accordam
rejeital-os, attenta a irrelevancia
da sua materia ja allegada e das
prescda, confirmando assim, com
confirmação, e accordam embargado,
passar os custos pelo embargante.
Supremo Tribunal Federal, 15 de
Outubro de 1913.

M. de Paula P.

J. Pratal, relator

Opinião

M. Drummond

Augusto Cavalcanti

Pedro Pedroso

Pedro Villalobos

Antônio de Paula, vencedor

Luiz Galvão

Camilo Soriano

Ass. promotor
G. M. P.

Publicação

As vinte e dois de Outu-
bro de mil novecentos
e treze, em audiencia
presidencia pelo Exmo.
Sr. Ministro Elias Gal-
vão, juiz seu titular,
foi publicado o

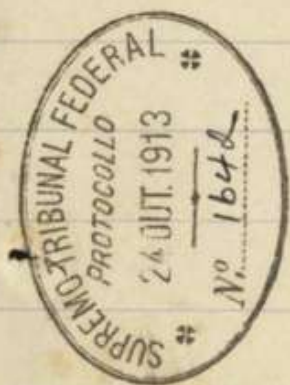
Para 22 de Outubro de 1913
Ass. promotor



accordão retro. Eu Athy
Ribeiro de Avelar, of-
ficial o escrevi. E eu
Cahimbarium in Saut
Wacuna, fuit au
solum.

Justada
aos vinte e cinco de
Outubro de mil nove-
centos e treze, junto a
petição que se segue.
Eu Athy Ribeiro de
Avelar, official o escre-
vi. E eu Cahimbarium
in Saut Wacuna, fuit au
solum.

Ex^{mo} Sr. Ministro D. Guimaraes Nabot, Relator
das Appellações n.º 2185



Intima-se
Rio, 24 de Outubro de 1913

Guimaraes

Maria Mabel Miller vem pedir a
V. Ex.^{cia} que digno mandor intimar a parte
para J. Westerman, um pecca do seu procedimento
judicial, de acordo com que, em acco por
ella proposta contra o mesmo Westerman,
como arrendatario de lictos de Terra de
Paraná, rejeita e embarca, bem como
para ser processado em julgado o dito
cheadão. A appellação em que foram
elles oppostos tem o numero 2185.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1913
Cada. Parana a  Ministro Guimaraes

Sciante.
25/8^{to}/913
Adolpho Salgado

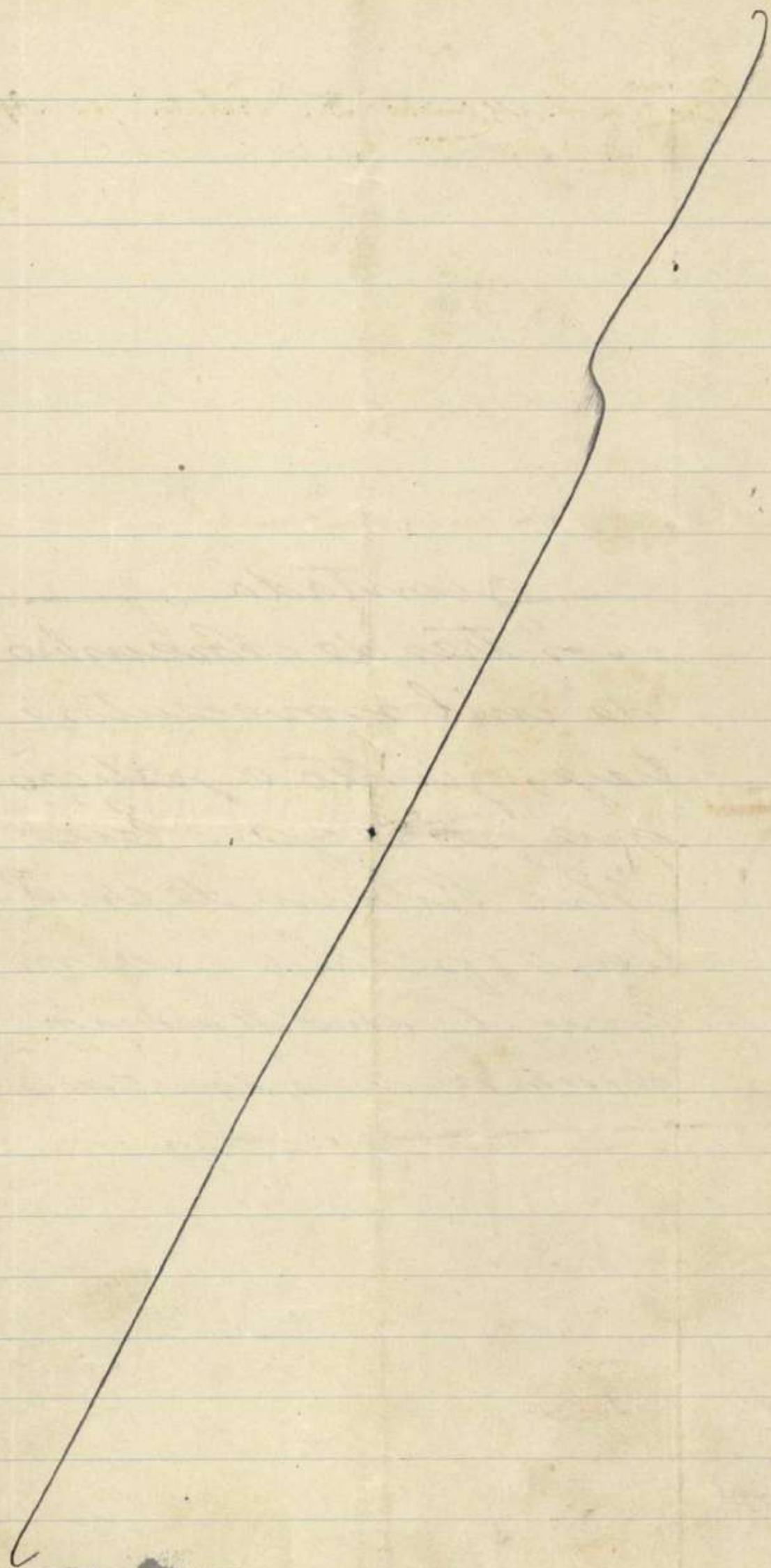
Certifico.

Certifico que em observancia ao despacho retro intimou ao Senhor advogado Doutor Alfredo Lopes da Cruz pelo conteúdo da presente petição e despacho de que ficam scientes. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro vinte e cinco de Outubro de mil novecentos e treze. Sendo Senhores officiaes de justiça.

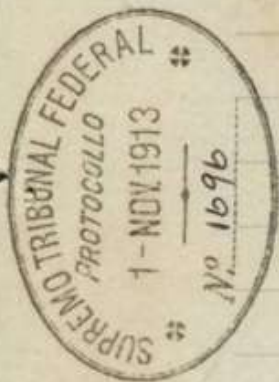
P. G.

Junta =
ita =

Junta
em três de Novembro
de mil novecentos e
treze, junto a petição
que se segue. Eu
Alix Ribeiro de Avel-
lar, official o escrevi.
Eu, Gabriel Martinho
de Avelar, secretario
o escrevi.



Ex^{mo} Sr. Ministro Dr. Relator da Appellação Civil
 n. 2185, do Estado do Paraná.



Nos autos, a conclusões?
 Rio, 1.º de Novembro de 1913
 J. Natal

O Dr. Carlos João Trójd Westermanni,
 nos autos da appellação civil n. 2185, do E. do Paraná, em que
 contende com D. Maria Isabel Müller e outros, quer oppor
 embargos de declaração ao Desembargo Accordam de 15 de
 Outubro de 1913, que despresou os embargos oppostos pelo
 supplicante a Accordam anterior; por isso, P. a V. Ex^{cia}
 se deigne ordenar a junção desta aos autos para fins
 ulteriores nos termos do Regimento Interno do Tribunal,
 arts. 175 n. 1 e 178.

O pedido de declaração do alludido Accordam tem causa na omissão existente a respeito das
 matérias articuladas a fls. 240, quanto a nulidade do
 processo e sentença, e sobre as quaes não se pro-
 nunciou o Egregio Tribunal, ao que consta do dito
 Accordam. (fls. 253)

Ora, entre ellas constava, e era nova
 a materia da allegação de nulidade do processo des-
 de fls. 19, pela inqualificavel substituição dos juizes
 federaes da secção do E. do Paraná, no alludido feito,
 pelo 1.º supplente do substituto, a pretensão de ser ca-
 da um daquelles juizes cumbido de cada um dos
 advogados do réu, contra o preceito expresso da Ord.

de Liv. 1.º Tit. 48 § 29 em vigor (Decreto n. 3084, de 1898, art. 218.),
e a Jurisprudencia deste Egrégio Supremo Tribunal Fo-
deral.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 1913
Ap. Alfonso de Lacerda

Conclusão.

Faço este actho concluso de
E. M. do Ministério Joaquim Soares
firmado e lido.

Supremo Tribunal Federal, 5 de
Novembro de 1913. Acertado,
Gabriel Mourão em substituição.

Recebi a Secretaria para
se lhes juntas uma petição
nesta data despachados.

Rio, 8 de Novembro de 1913

J. M. de
Data

Aos dezessete de Novembro
de mil novecentos e treze,
me foram entregues estes
autos com o despacho
supra. Eu Athys Ribeiro
de Cavellari, official e
escrivo. E eu, Gabriel
Mourão em substituição.
Acertado e selado.

Junta
do decret de Novembro
de mil novecentos e treze,
junto a petição que se
segue. Eu Aliz Ribeiro
de Avellan, official p. escu-
ri. E eu Gabriel Maccu m.
Santo v. anno, cento e um
e subsc. m.

Ex^{mo} Sr. Ministro Dr. Relator da Appellação Civil n. 2185, do Estado do Paraná.



Nos autos, á conclusãõ
Rio, 8 de Novembro de 1913

J. Natal

Dis a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, que lhe haendo sido transferido o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná pelo Decreto n. 7.928, de 31 de Março de 1910, antes pertencente ao Sr. Carlos João Trøjé Westerman, conforme o Decreto n. 5378, de 29 de Novembro de 1904, que a suplicante haer vista dos autos da appellação civil n. 2185, do Estado do Paraná, como terceiro interessado e prejudicado, para oppor embargos, infringentes e de nullidade do julgado, ao Accordam que condemnou aquelle ex-arrendatario na dita causa e em que contende com Maria Isabel Müller e outros. J. com documentos e procuração.

P. Desfereimento.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1913.
Pp. Dr. Alfredo Lopes da Silva

Dr. Natal

R-217-11-913

Ex^{mo} Sr. Ministro Relator.

A sup^{te}, para cum-
primento do despacho nro de V. Ex^{ia}
pede a S. Ex^{ia} se digno ordenar a
travessada dos autos a Secretaria
que se acham na conclusã de
V. Ex^{ia}.

P. Depurante.

DECRETO N. 7.928 — DE 31 DE MARÇO DE 1910

Autoriza a revisão do contracto de construção da Estrada de Ferro de São Paulo ao Rio Grande e a transferencia e revisão dos contractos de arrendamento das Estradas de Ferro do Paraná e D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes dos ns. II e XIII, letra *b*, do art. 18 da Lei n. 2.221, de 30 de Dezembro de 1909, e attendendo ao que lhe foi requerido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, pelo arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná e pelo contractante do arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Viação e Obras Publicas, para a revisão do contracto de construção da Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e para a transferencia e revisão dos contractos de arrendamento das Estradas de Ferro do Paraná e D. Thereza Christina.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1910, 89.º da Independencia e 22.º da Republica.

NILO PEÇANHA.
Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.928, desta data

I

A rede de estradas de ferro, objecto do presente Decreto, comprehende:

I. A Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande, de Itararé ao Rio Uruguay e os seus ramaes, de que tratam os Decretos ns. 3.947, de 7 de Março de 1901, e 6.533, de 20 de Junho de 1907.

II. A Estrada de Ferro do Porto de S. Francisco ao rio Paraná, de que tratam os Decretos citados e os de ns. 4.418, de 2 de Junho de 1902, e 7.059, de 6 de Agosto de 1908.

III. A Estrada de Ferro do Paraná, de propriedade da União.

IV. A Estrada de Ferro D. Thereza Christina, idem.

V. Os ramaes e ligações de que tratam as clausulas V, VI e VII.

II

A Estrada de Ferro do Paraná fica arrendada á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande pelo prazo que resta do fixado na clausula II do contracto de arrendamento de 13 de Dezembro de 1904 e que terminará em 13 de Dezembro de 1934, ficando incorporada á rede da mesma Companhia, para os effeitos do trafego e da administração, como si fizesse parte da sua concessão.

III

O preço annual do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná constará de:

- a) uma quota fixa igual ao *maximum* produzido por anno de arrendamento, até 31 de Dezembro de 1909;
- b) mais 20 % sobre o excedente da renda bruta de 6.500:000\$ por anno.

IV

O preço a que se refere a clausula precedente será pago pela fórma estabelecida na clausula IV do contracto de 13 de Dezembro de 1904.

V

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande obriga-se:

1.º A reconstruir a linha de Serrinha a Porto Amazonas, reduzindo a extensão a pouco mais da metade da actual e melhorando as suas condições technicas, de accôrdo com os estudos que serão approvados pelo Governo.

2.º A fazer a ligação da Estrada de Ferro do Paraná em um ponto conveniente, nas proximidades do kilometro 178, a Guarapuava, pelo valle do rio Tibagy, passando por Prudentopolis.

3.º A reduzir de 25 %, em média, as tarifas em vigor na Estrada de Ferro do Paraná, de modo a promover o desenvolvimento do trafego, devendo estas reduções favorecer principalmente os cereaes, productos coloniaes, madeiras, herva-matte, gado vaccum, cavallar e lanigero.

4.º A adoptar em todas as linhas da rêde as mesmas tarifas, com taxas diferenciaes, segundo as distancias.

5.º A empregar no trafego das suas linhas carros frigorificos, restaurantes e dormitorios, dotados dos aperfeiçoamentos que a todo tempo o progresso houver introduzido nesse genero de materiaes, devendo, outrosim, estabelecer onde convier os respectivos depositos frigorificos.

VI

A Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande obriga-se a celebrar os accôrds necessarios para fazer a ligação da linha de São Francisco á fóz do Rio Iguaçu com as linhas do Paraguay, no ponto que for julgado mais conveniente, construindo para isso o ramal e estabelecendo a ligação fluvial.

VII

Fica arrendada á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, pelo prazo e segundo as condições estabelecidas no Decreto n. 5.977, de 18 de Abril de 1906, observadas as seguintes modificações:

- a) o Governo contribuirá nos dous primeiros annos do arrendamento com um terço do *deficit* annual não excedente ao do anno de 1909;
- b) os prazos fixados na clausula V do citado Decreto n. 5.977 se contarão da data da assignatura do presente contracto;

c) a Companhia fica obrigada a executar as obras de que trata o mesmo Decreto, incluídas nessa obrigação a construção que era facultativa pela alínea *d* da sua clausula III e a ligação com a linha de S. Francisco;

d) a reversão determinada na clausula XII daquelle Decreto se fará sem indemnização alli estipulada;

e) poderá ser substituído o porto de Massiambú por outro no ittoral fronteiro a Florianopolis, ficando em vigor as condições estabelecidas para aquelle no citado Decreto, não podendo, porém, as taxas cobradas nelle ser superiores ás que forem estabelecidas para os portos de S. Francisco e Paranaguá.

VIII

A Estrada de Ferro D. Thereza Christina será entregue á Companhia arrendataria dentro de dous mezes da data do contracto.

IX

No mesmo prazo fixado na clausula precedente deverá ser submettido á approvação do Governo o projecto de tarifas a vigorar em toda a rede em substituição das tarifas actuaes, organizado de accôrdo com os ns. 3 e 4 da clausula V.

X

O regímen a que são sujeitas as linhas, ramaes e ligações, de que trata a clausula I, construídos pela Companhia, é o do Decreto n. 3.947, de 7 de Março de 1901 (clausulas I, XLII e XLV), com a substituição feita pelo Decreto n. 4.418, de 2 de Junho de 1902, salvo as seguintes modificações:

a) a linha de Itararé ao Rio Uruguay, os ramaes e ligações de que trata o n. V da clausula I reverterão para o dominio da União, com todo o seu material, dependencias e bemeitorias, sem indemnização alguma, findo o prazo de 90 annos contados da data deste Decreto;

b) o capital maximo garantido da linha Itararé ao Rio Uruguay fica accrescido das importancias retiradas dos depositos da linha de São Francisco para serem applicadas naquella, em virtude das autorizações do Governo de 29 de Dezembro de 1908, 14 de Junho de 1909 e 23 de Dezembro de 1909.

XI

Ficam fixados os seguintes prazos, contados da data do contracto:

De dezoito mezes, para a conclusão dos estudos da linha de S. Francisco até á fóz do Iguassú;

De tres annos, para ficar concluída a construção da mesma linha até o Porto da União da Victoria, e de cinco annos, para a sua conclusão até a fóz do Iguassú, devendo a construção ser atacada, desde logo, em diversos pontos aos quaes houver accesso por via-ferrea;

De dous annos, para o estudo, e cinco annos, para a conclusão da ligação com a Estrada de Ferro D. Thereza Christina, estipulada na clausula VII, lettra *c*;

De tres annos, para a conclusão das obras de que trata o n. 2 da clausula V;

De dezoito mezes, para a conclusão das obras de que trata o n. 1 da mesma clausula;

De seis mezes, para a revisão dos estudos do trecho de Jaguarahyva á Colonia Mineira; de tres annos, para a conclusão do mesmo trecho e de igual prazo, para a apresentação dos estudos de toda essa linha até o valle do rio Paranapanema.

Paragrapho unico. Os prazos relativos ás demais linhas de que trata este Decreto são os mesmos fixados nos Decretos anteriores que a elles se referem.

XII

Pelo excesso dos prazos de que trata a clausula precedente ficará a Companhia sujeita ás penas estabelecidas nas clausulas XLVII e LVIII do Decreto n. 3.947, de 7 de Março de 1901.

XIII

Continuam em vigor as disposições dos Decretos ns. 3.947, de 7 de Março de 1901, 5.378, de 29 de Novembro de 1904, 6.533, de 20 de Junho de 1907 e 5.977, de 18 de Abril de 1906, não alteradas pelo presente Decreto, nos termos dos respectivos contractos.

Paragrapho unico. Em substituição das importancias fixadas nesses Decretos para as despesas de fiscalização por parte do Governo, a Companhia contribuirá para esse fim, annualmente, e na fôrma dos mesmos Decretos, com a de 130:000\$, que deverá ser recolhida ao Thezouro Nacional por prestações semestraes adiantadas.

XIV

A revisão do contracto autorizada por este Decreto deverá ser assignada dentro de 30 dias da data da publicação deste, sob pena de ficar elle sem effeito.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1910. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 5378 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1904

Contracta com o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que, tendo sido revogado pelo Decreto n. 5.338, de 4 de Outubro do corrente anno, o Decreto n. 5278, de 9 de Agosto, que contractara com o engenheiro civil João Augusto de Araujo Junior o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes, em trafego, no Estado do Paraná, passou a occupar o primeiro logar no processo da concorrência publica aberta para esse fim a proposta apresentada pelo Governo daquelle Estado;

Considerando que o referido Governo, depois de haver accedido os termos da proposta reputada mais vantajosa pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, elevando por essa fórma a 51 % da renda bruta da estrada e porcentagem de 44 % que propuzera pagar pelo arrendamento de que se trata, subrogou em todos os direitos e obrigações daquelle Estado o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman pelo Decreto n. 381, de 8 do corrente mez, e correspondente escriptura publica, constantes dos documentos exhibidos pelo mesmo engenheiro;

Considerando que o contracto de arrendamento nestes termos requerido pelo cessionario assegurará ao interesse publico a mesma vantagem obtida na concorrência alludida, de que constituirá regular solução, a vista das circumstancias occorridas:

Decreta:

Artigo unico. Fica contractado com o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curityba, seus prolongamentos e ramaes em trafego, no Estado do Paraná, mediante as clausulas annexas ao Decreto n. 5278, de 9 de Agosto do corrente anno, observadas de accordo com as que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5378, desta data

I

Dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste Decreto, deverá o arrendatario:

1.º prestar no Thesouro Federal a caução de 150:000\$000, exigida na clausula XXVIII do Decreto alludido n. 5278, de 9 de Agosto ultimo;

2º. recolher ao mesmo Thesouro a importancia da contribuição inicial de 300:000\$000 fixada na alinea *a* da clausula III do referido Decreto.

II

O contracto será assignado dentro do mesmo prazo marcado na clausula precedente, depois de satisfeitas as condições impostas, sob pena de ficar sem effeito o presente Decreto, procedendo o Governo Federal na fórma do edital de 30 de Dezembro de 1903, que estabeleceu as bases da concorrência.

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

Contracto entre o Governo Federal e o Engenheiro Carlos João Fröjd Westerman arrendando a Estrada de Ferro do Paraná.

Aos treze dias do mez de Dezembro de 1904, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Lauro Severiano Müller, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o Engenheiro Carlos João Fröjd Westerman, declarou o Sr. Ministro que, de accordo com o Decreto n. 5378, de 29 do mez proximo passado, considerando o referido Engenheiro Carlos João Fröjd Westerman, cessionario do Estado do Paraná em todos os direitos e obrigações para o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, conforme provou com a respectiva escriptura publica, que neste acto exhibiu e fica archivada nesta Secretaria de Estado, resolvia, nos termos do supradito Decreto n. 5378, de 29 do mez proximo passado, contractar com o alludido Engenheiro Carlos João Fröjd Westerman o arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, observando-se as seguintes clausulas:

I

O arrendamento tem por objecto:

- a) a linha actualmente em trafego com 416ks. 995^m de extensão;
- b) as estações, escriptorios, armazens, depositos e mais edificios e dependencias da estrada;
- c) o material fixo e rodante.

Paragrapho unico. Para a entrega do material acima regulará o inventario respectivo.

II

O arrendamento será pelo prazo de trinta (30) annos, contados da data da assignatura deste contracto.

III

O preço do arrendamento constará de:

- a) uma contribuição inicial de 300:000\$000, paga em moeda corrente;

b) uma quota semestral paga em moeda corrente e na forma da clausula IV correspondente a 51 % da renda bruta semestral até 1.500.000\$000. Dahi em diante essa percentagem será augmentada de 0,05 % para cada accrescimo de 10.000\$000 ou fracção de dez contos da renda bruta total do semestre, até que essa percentagem atinja a 61 % conservando-se fixa novamente de tal limite em diante;

c) uma quantia fixa annual de 30.000\$000 paga por semestres adiantados e destinados á despesas de fiscalisação e tomada de contas.

IV

O pagamento da percentagem de que trata a alinea b e a clausula III far-se-ha da seguinte forma: até o dia dez do segundo mez do arrendamento e até a mesma data de cada mez subsequente será paga pelo arrendatario uma quota igual a 75 % da sexta parte do valor da percentagem paga ao Governo em igual semestre do anno anterior. Findo o semestre, o que sempre se verificará em 30 de Junho ou 31 de Dezembro, proceder-se-ha á tomada de contas, fixando-se definitivamente a percentagem da renda bruta pertencente ao Governo, deduzindo-se o valor das quotas mensaes pagas pelo arrendatario.

§ 1.º O saldo verificado nessa tomada de contas a favor do Governo, será pago pelo arrendatario dentro do prazo de dez dias.

§ 2.º Caso o saldo verificado seja a favor do arrendatario, seu valor será deduzido das quotas mensaes subsequentes á verificação.

§ 3.º Durante o primeiro anno do arrendamento ou fraccionario, o calculo do valor das quotas mensaes será feito applicando-se a percentagem offerecida pelo arrendatario á renda bruta semestral de 1.500.000\$000, acima declarada.

V

O Governo poderá occupar temporariamente a Estrada de Ferro, no todo ou em parte, indemnizando o arrendatario pela forma descripta na clausula VI.

VI

No caso de occupação temporaria a indemnisação será igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio de arrendamento, ou á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

VII

O Governo poderá, decorridos dez annos de arrendamento, fazer a encampação do contracto pela forma descripta na clausula VIII.

VIII

No caso de encampação, a indemnisação corresponderá a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais tantas trigesimas partes do capital estipulado na clausula X quantos annos faltarem para a terminação do arrendamento.

Parapho unico. Os multiplicadores em ambos os productos acima indicados, serão ambos completos, desprezando-se as fracções de anno.

IX

As indemnisações descriptas nas clausulas VI e VII serão pagas em moeda corrente do paiz.

X

Para todos os effeitos deste contracto serão considerados:

- a) como renda bruta: a somma de todas as rendas ordinarias e extraordinarias arrecadadas pelo arrendatario;
- b) como renda liquida: a differença entre a renda bruta e a somma das despezas de custeio e conservação definidas na clausula XII e da deducção de 4 % indicado no § 2.º da clausula XXVIII;
- c) como capital:
 - 1.º a contribuição inicial;
 - 2.º o sello proporcional do contracto;
 - 3.º o valor do material rodante accrescido e das obras novas feitas na estrada, devidamente autorizadas pelo Governo.

XI

A tomada de contas para pagamento da porcentagem á Fazenda Federal, bem como para determinação das rendas bruta e liquida, a que se referem as clausulas VI, VIII e X, far-se-ha por processo identico ao que estiver estabelecido para o pagamento da garantia de juros.

O arrendatario obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e documentos justificativos e a enviar ao engenheiro fiscal, até o dia 20 de cada mez, uma relação detalhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preço.

XII

Constituem despezas de custeio e de conservação, as que são definidas na clausula XXXIV do Decreto n. 862, de 16 de Outubro de 1890, (1) além das despezas miudas de escriptorio e administração (sellos, estampilhas, telegrammas e impostos), das quotas para fiscalisação e da importancia das contribuições pagas ao Governo pelo arrendamento indicadas na alinea b da clausula III.

XIII

Ficam expressamente excluidas das despezas de custeio:

- a) as multas e as indemnisações de damno;

(1) **Clausula XXXIV do Decreto n. 862, de 16 de Outubro de 1890** — As despezas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

- b) os juros e a amortização das operações de credito;
- c) tudo quanto não tiver sido approved pelo Governo, expressamente ou por omissão, vencido o prazo de que trata a clausula 14^a.

XIV

O orçamento das despesas de administração, conservação, melhoramentos da estrada, será submettido á aprovação do Governo, considerando-se approved sessenta dias depois de sua apresentação ao engenheiro fiscal, caso nesse prazo não haja sido impugnado ou approved pelo Governo.

XV

O arrendatario, mediante previa autorização do Governo, poderá construir linhas auxiliares ou dobrar as linhas actuaes, por toda a extensão da estrada, onde taes obras se tornem precisas.

Paragrapho unico. Esses trechos de linha cujo valor será levado á conta do capital pertencerão ao Governo e ficarão immediatamente incorporadas á exploração da estrada, objecto do presente contracto, e subordinados ao seu regimen.

XVI

O arrendatario terá preferencia em igualdade de condições para construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Paragrapho unico. As condições relativas á construcções, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes serão fixadas previamente pelo Governo.

XVII

O arrendatario receberá a estrada e mais dependencias por um inventario, nos termos da clausula I, ao qual serão sempre acrescentados o material novo e obras novas levadas á conta de capital e deduzido o material imprestavel que não for substituido a juizo do Governo, lavrando-se um termo da entrega, no qual figurará o recibo do arrendatario passado no inventario de que trata a mencionada clausula I.

Findo o arrendamento, encampado ou rescindido este contracto, o arrendatario entregará a estrada por esse inventario com os accrescimos ou deducções que elle tiver soffrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada ao arrendatario no caso de occupação temporaria.

XVIII

O arrendatario manterá, á sua custa, em perfeito estado de conservação as linhas, edificios, officinas e mais dependencias da estrada, bem como o material rodante. O augmento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trafego, será feito nos termos do § 2º da clausula XXVIII.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo do arrendatario e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

O arrendatario fica obrigado a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multado e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão deste contracto, nos termos da clausula XXIII.

XIX

Vigorarão provisoriamente para a estrada arrendada as condições regulamentares, tarifas e horarios actuaes; o arrendatario, porém, poderá propor ao Governo, dentro do prazo maximo de seis mezes, modificações que beneficiem os generos de produção nacional.

§ 1.º Nos casos especiaes, com falta e carestia de generos alimenticios, o Governo poderá determinar a redução provisoria das tarifas que julgar conveniente. O arrendatario será embolsado do prejuizo que tiver com essa redução, deduzindo-se seu valor, levando em conta a porcentagem pertencente ao Governo da contribuição semestral.

§ 2.º Annualmente, si a renda liquida indicada na alinea *b* da clausula X e pertencente ao arrendatario exceder de doze por cento (12 %) sobre o capital de que trata a mesma clausula X augmentado de um fundo de movimento fixado em cem contos de réis (100:000\$), far-se-ha uma redução das tarifas de modo a procurar obter uma diminuição na renda geral até trinta por cento (30 %) do excesso de juros além de doze por cento (12 %).

Nessa redução serão contempladas em primeiro logar as tarifas relativas aos generos de produção nacional.

Essa redução não será mantida no anno seguinte áquelle em que ella vigorar, si os juros do capital acima indicado forem inferiores a doze por cento (12 %) durante o mesmo anno.

§ 3.º A revisão geral das tarifas far-se-ha de tres em tres annos.

§ 4.º Os preços das tarifas reduzidas ou revistas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e das affixadas por edital nas estações da estrada.

§ 5.º Não haverá transporte gratuito na estrada sinão para o pessoal em serviço, e para objecto de serviço para os materiaes dos prolongamentos, ramaes, de conservação das linhas, dependencias e officinas, para as malas do correio e seus conductores.

§ 6.º Dependerão de approvação do Governo quaesquer modificações nos horarios actuaes.

XX

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XXI

O arrendatario, resalvado o disposto na clausula XXIII, ficará constituido em mora *ipso jure* e obrigado ao juro annual de nove por cento (9 %):

a) si dentro de dez dias depois da liquidação das contas das porcentagens devidas á Fazenda Federal, não pagal-as;

b) si não effectuar adiantadamente o pagamento da contribuição de que trata a lettra c da clausula III;

c) si não pagar nos dez primeiros dias do mez seguinte as quotas mensaes de que trata a clausula IV.

XXII

O Governo reserva-se o direito de impor multas de duzentos mil réis até dez contos de réis (200\$000 até 10:000\$000) pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, a juizo do Governo ou por qualquer infracção deste contracto.

XXIII

A rescisão deste contracto se dará de pleno direito em cada um dos seguintes casos:

a) si o arrendatario interromper ou abandonar o trafego em toda ou parte da estrada por mais de tres dias;

b) si não pagar a contribuição fixa de que trata a lettra c da clausula III dentro de trinta dias (30) do semestre correspondenté ou o saldo das porcentagens de que trata a clausula IV dentro de trinta dias (30) da respectiva tomada de contas;

c) si não renovar, dentro de trinta dias contados da notificação pelo fiscal, a caução, quando desfalcada;

d) si, no prazo de trinta dias da liquidação das contas do semestre, não entrar com a quota de reforço da caução de que trata o § 1º da clausula XXVIII, ou com a destinada ao fundo especial de que trata o § 2º da mesma clausula XXVIII;

e) pela falta de boa conservação da estrada nos termos da clausula XVIII;

f) pela transferencia do contracto, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

XXIV

Verificada a rescisão do contracto nos termos da clausula XXXVII, não será devida ao arrendatario indemnisação alguma, mas responderá por prejuizos, perdas e damnos, além de perder, em favor da União, a caução e seus reforços, bem como cincoenta por cento (50 %) do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII.

XXV

Este contracto será intransferivel, salvo a hypothese da clausula XXXVI.

XXVI

O arrendatario gozará do favor de desapropriação por utilidade publica, na fórma das leis e regulamentos em vigor.

XXVII

O fóro para todas as questões judiciaes, seja autor ou réo o arrendatario, será o federal.

XXVIII

Para garantir a execução deste contracto, o arrendatario depositará no Thesouro Federal ou na Delegacia Fiscal do Estado do Paraná a quantia de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$000) em moeda corrente ou em apolices da divida publica federal; além dessa caução, a responsabilidade do arrendatario resultante deste contracto será illimitada.

§ 1.º Esta caução de 150:000\$000 será mantida integral durante o tempo do arrendamento, sendo, além disso, reforçada por um fundo constituido por quotas de 1 % da renda bruta, depositadas por semestres vencidos no Thesouro Federal, em moeda corrente ou em apolices federaes.

§ 2.º Será constituido em moeda corrente um fundo especial por quotas de 4 % da renda bruta depositadas nas mesmas epochas do anterior e destinado a ser applicado por determinação e a juizo do Governo, na subscrição e acrescimo do material rodante, machinas, instrumentos, utensilios das officinas e nas grandes reparações das linhas.

Na deficiencia desse fundo, as despezas alludidas serão feitas pelo arrendatario.

XXIX

Findo o prazo do arrendamento ou rescindindo o contracto:

a) si as linhas, ediffcios, officinas e mais dependencias da estrada e o material fixo e rodante não estiverem em perfeito estado de conservação, será deduzida das importancias depositadas no Thesouro Federal a parte necessaria para preenchimento desta condição, observando-se o disposto na clausula XXIV:

b) o saldo da caução e do fundo especial de que trata o § 2.º da clausula XXVIII será entregue ao arrendatario, cumprindo tambem o que estabelece a clausula XXIV;

c) si as quantias deduzidas nos termos da alinea a não bastarem para o preenchimento da clausula de perfeita conservação, o arrendatario ficará obrigado á devida indemnisação, que será fixada judicialmente, mediante vistoria e arbitramento, procedendo-se á cobrança executiva.

XXX

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros impressos, material de telegrapho ou de construcção, combustivel ou utensilios existentes no almoxarifado e depositos e entregues mediante inventario ao arrendatario e serão a este debitados pelo custo e pagos no prazo de noventa dias.

Havendo justo motivo para alteração de preço do custo desses materiaes, elle será determinado por uma avaliação que se fará *in situ* por duas pessoas, sendo uma nomeada pelo Governo e outra pelo arrendatario, as quaes previamente escolherão um desempatador, por accordo ou pela sorte, na falta de accordo.

Paragrapho unico. Identico processo terá logar com relação ao material pertencente ás categorias acima, que houver sido encomendado para o serviço da estrada e ainda não entregue na data do arrendamento.

A avaliação far-se-ha á medida que fôr sendo recebido pelo arrendatario e o pagamento será realizado por este no prazo de noventa dias.

XXXI

Findo o prazo do arrendamento ou rescindido o contracto, o material especificado na clausula XXX e seu paragrapho será recebido pelo Governo pelo mesmo processo indicado na referida clausula XXX, não podendo a quantidade desse material exceder ás necessidades de um semestre.

XXXII

O arrendatario obriga-se a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro a que fôr applicavel, e bem assim com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos em vigor e de accôrdo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

XXXIII

São applicaveis á linha arrendada as disposições dos regulamentos em vigor para a policia e segurança, fiscalisação e estatisticas da estrada de ferro, desde que não sejam contrarias ás presentes clausulas.

XXXIV

Os casos omissoes neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brazil, quer nas relações do arrendatario com o Governo, quer com os particulares.

XXXV

No caso de fallencia ou interdicção do arrendatario, este contracto fica rescindido, tendo o mesmo arrendatario direito apenas a receber as seguintes quantias:

- 1.º a caução e seus reforços;
- 2.º o saldo do fundo especial de que trata o § 2º da clausula XXVIII;
- 3.º tantas trigesimas partes do capital de que trata a clausula X quantos annos completos faltarem para terminação do arrendamento.

Além dessas verbas, não terá direito a qualquer outra indemnisação, seja qual o fôr a sua especie.

Paragrapho unico. — Antes de ser approvedo o valor das quantias acima, a estrada será recebida pelo Governo, observando-se o disposto na clausula XXIX.

XXXVI

No caso da morte do arrendatario, o Governo poderá continuar o contracto, e, neste caso, de accordo com os herdeiros providenciará sobre o trafego.

§ 1.º A transferencia do contracto será feita lavrando-se termo de novação, em virtude do qual o cessionario succederá ao arrendatario em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2.º Si os herdeiros do arrendatario não forem idoneos, a juizo exclusivo do Governo, este contracto será rescindido pelo Governo, na fórma da clausula anterior.

XXXVII

A rescisão deste contracto nos casos das clausulas XXIII, XXXV e XXXVI será declarada por Decreto do Governo, sem dependencia de interpeação ou acção judiciaria.

XXXVIII

O contractante não poderá despedir, dentro dos primeiros seis mezes do arrendamento, qualquer dos empregados de ordenado mensal ou jornalciro, que desempenhar funcções na estrada, na época em que esta lhe fôr entregue, sem prévio aviso de dous mezes, ou pagamento do ordenado correspondente a esse prazo, salvo falta grave commettida, e neste caso a juizo do engenheiro-fiscal.

XXXIX

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisório, só será permittido como combustível o carvão de pedra na Estrada.

Por assim haverem concordado e ter o contractante effectuado os seguintes pagamentos: um conto duzentos e sessenta e cinco mil réis (1:265\$) na Recebedoria do Rio de Janeiro, sello deste contracto, conforme consta do respectivo recibo daquela Repartição, passado em virtude de guia para tal fim expedida pela segunda secção da Directoria Geral da Contabilidade; cincoenta e um contos oitocentos e dez mil réis (51:810\$) na mesma repartição, sello proporcional deste contracto, segundo provou com o competente recibo, que fica archivado nesta Secretaria de Estado e havendo tambem sido depositados na Delegacia Fiscal do Estado do Paraná a caução de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$) e a contribuição de trezentos contos de réis (300:000\$), mandou o Sr. Ministro lavar o presente contracto, que assigna com o engenheiro Carlos João Fröjd Westerman, cessionario do Estado do Paraná com as testemunhas Carlos José Farias da Costa e Elpidio de Oliva Maia, e commigo Francisco Manoel da Silva, que o escrevi.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1904

Sobre estampilhas no valor de quarenta e um mil e trezentos réis havia as seguintes assignaturas: Lauro Severiano Müller, Carlos Fröjd Westerman, Carlos José Farias da Costa, Elpidio de Oliva Maia e Francisco Manoel da Silva.

Em tempo: — Em additamento a este contracto transcrevo a seguinte clausula, que passará a ser a quadragésima. O arrendatario obriga-se a transportar em todas as suas linhas e durante o prazo do arrendamento carvão nacional pela tarifa que o Governo adoptar para o transporte desse producto na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1904.

Sobre mil e cem réis em estampilhas havia as mesmas assignaturas: Lauro Severiano Müller, Carlos João Fröjd Westerman, Carlos José Farias da Costa, Elpidio de Oliva Maia e Francisco Manoel da Silva.



Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construcção das obras de melhoria do porto de Massambú, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes dos arts. 15 e 17 da Lei n. 1.453, de 30 de Dezembro de 1905, e Decreto n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este bairam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, referentes ao contracto que tem de ser celebrado com o engenheiro Elmer Lawrence Corbell para o arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e construcção das obras de melhoria do porto de Massambú, no Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1906, 18^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5.977, desta data

I

O engenheiro Elmer Lawrence Corbell contracta o arrendamento da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina, obriga-se a executar os prolongamentos da mesma estrada e a construir um porto em Massambú, no Estado de Santa Catharina, nas condições estipuladas nas clausulas seguintes.

II

O prazo do arrendamento da Estrada de Ferro Dona Thereza Christina e do uso e gozo das obras de melhoramento ao porto de Massambú terminará no dia 31 de Dezembro de 1960.

III

O arrendamento tem por objecto:

a) a linha actual da estrada, com as respectivas estações, escritórios, armazens, depósitos e mais edificios e dependencias e material fixo e rodante;

b) o trecho que o contractante se obriga a construir entre o porto de Massambú e o ponto que convier da linha referida;

c) o prolongamento que o contractante fica igualmente obrigado a construir, a partir do ponto que por accordo com o Governo for julgado mais conveniente até o Araranguá;

M. de Oliveira

267

Em virtude do despacho do Senhor Ministro, encarado no requerimento em que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande, por seu Director - Presidente pede por certidão o termo de revisão do contracto de construção da Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande e da transferencia e revisão dos contractos de arrendamento das Estradas de Ferro Dona Theresia Christina e Parana, lavrado em 6 de Maio de 1910 em virtude do Decreto n.º 7.928, de 31 de Março de 1910, —

Certifico que revendo o livro de contractos "Estradas de Ferro, numero treze", encontrei, de paginas setenta e oito, verso, a oitenta e um, verso, o seguinte: Termo de revisão do contracto de construção da Estrada de ferro São Paulo - Rio Grande e da transferencia e revisão dos contractos de arrendamento das estradas de ferro D. Theresia Christina e Parana. Aos seis dias do mez de Maio de mil novecentos e dez, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, no Rio de Janeiro o Senhor Doutor Francisco Sá, Ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Doutor João Teixeira Soares, Director-presidente da Companhia Estrada de Ferro São-

Sub. n.º 7976
11 Março 1910

6 Maio 1910

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE
2.ª Secção

São Paulo - Rio Grande, declarou o Senhor Mi-
nistro que, nos termos do Decreto nu-
mero setenta e sete mil novecentos e oitenta e oito, de trinta e um de Março ultimo,
ficava autorizada a construcção, di-
go, a revisão do contracto de construc-
ção da Estrada de ferro São Paulo - Rio
Grande e a Transporencia e revisão dos
contractos de arrendamento das Estrada-
das de ferro do Paraná e Dona Theresia
Christina, mediante as seguintes clau-
sulas: I A rede de estradas de ferro,
objecto do presente Decreto comprehen-
de: I A Estrada de ferro São Paulo ao
Rio Grande, de Itaipavá ao rio Uruguay
e os seus ramos, de que tratam os
Decretos numero tres mil novecen-
tos e quarenta e sete, de sete de Março
de mil novecentos e um e seis
mil quinhentos e trinta e tres de viu-
te de Junho de mil novecentos e
sete. II A Estrada de ferro do Porto de
São Francisco ao Rio Paraná, de que tra-
tam os decretos citados e os de nu-
meros quatro mil quatrocentos e
dixito de dois de Junho de mil no-
vecentos e dois, e setenta e sete mil e cincoen-
ta e nove, de seis de Agosto de mil
novecentos e oito. III A Estrada de
ferro do Paraná, de propriedade da
Ilhuã. IV A Estrada de ferro Dona
Theresia Christina, idem. V Os ramos
e ligações de que tratam as clausu-

das quinta, sexta e sétima. II A Estrada de Ferro do Paraná fica arrendada à Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande pelo prazo que resta do fixado na cláusula segunda do contracto de arrendamento de treze de Dezembro de mil novecentos e quatro e que terminará em treze de Dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, ficando incorporada à rede da mesma Companhia, para os effectos do tráfego e da administração, como se fizesse parte de uma concessão. III O preço annual do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, constará de: a) uma quota fixa igual ao maximum produzido por anno de arrendamento, até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e nove; b) mais vinte por cento sobre o excedente da renda bruta de seis mil e quinhentos contos de reis por anno. IV O preço a que se refere a cláusula precedente será pago pela forma estabelecida na cláusula quarta do contracto de treze de Dezembro de mil novecentos e quatro. V A Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, obriga-se: 1.º A reconstruir a linha de Terriuha a Porto Anaxouas, reduzindo a extensão a pouco mais de metade do actual e melhorando as suas

condições técnicas, de accordo com os estudos que serão approvados pelo Governo. 2.^o A fazer a ligação da Estrada de Ferro do Paraná em um ponto conveniente, nas proximidades do kilometro cento e setenta e oito, a Guarapuava, pelo valle do rio Tibagy, passando por Indutópolis. 3.^o A reduzir de vinte e cinco por cento, em média, as tarifas em vigor na Estrada de ferro do Paraná, de modo a promover o desenvolvimento do trafego, devendo estas reduções favorecer principalmente os cereaes, productos coloniaes, madeiras, herva-matê, gado vaccum, cavallas e lanigeros. 4.^o A adoptar em todas as linhas da rede as mesmas tarifas, com taxas diferenciaes, segundo as distancias. 5.^o A embregar no trafego das suas linhas, carros frigorificos, restaurants e dormitorios, dotados dos aperfeiçoamentos que a todo o tempo o progresso houver introduzido nesse genero de materiaes, devendo, outrossim, estabelecer onde couvier os precisos depósitos frigorificos. VI A Companhia Estrada de ferro São Paulo-Rio Grande obriga-se a celebrar os accordos necessarios para fazer ligação da linha de São Francisco à foz do rio Iguaçu com as linhas do Paraguay no ponto que

for julgado mais conveniente, construindo para isso o canal e estabelecendo a ligação fluvial. VII Fica arrendada a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a Estrada Dona Theresia Christina, pelo prazo e segundo as condições estabelecidas no Decreto numero cinco mil novecentos e setenta e sete, de dezoito de Abril de mil novecentos e seis, observadas as seguintes modificações: a) o Governo contribuirá nos dois primeiros annos do arrendamento com um terço do deficit annual não excedente ao do anno de mil novecentos e nove, b) os prazos fixados na clausula quinta do citado decreto numero cinco mil novecentos e setenta e sete se contarão da data da assignatura do presente contracto; c) a Companhia fica obrigada a executar as obras de que trata o mesmo decreto, incluídas nessa obrigação a construção que sea facultativa pela alinea d. de sua clausula terceira e a ligação com a linha de São Francisco; d) a reversão determinada na clausula decima segunda d' aquelle Decreto se fará sem a indemnisação alli estipulada; e) poderá ser substituido o porto de Macaiaumbú por outro no littoral

fronteiras a Florianopolis, ficando em vigor as condições estabelecidas para aquelle no citado Decreto, não podendo, porém, as taxas cobradas nel- le ser superiores ás que forem es- tabelecidas para os portos de São Francisco e Paranaquá. VIII A Es- trada de ferro Dona Theresia Christina será entregue á Companhia arren- dataria dentro de dois meses da data do contracto. IX No mesmo pra- zo fixado na clausula precedente deverá ser submettido á approva- ção do Governo o projecto de ta- rifas para vigorar em toda a rede em substituição das tarifas actu- aes, organizado de accordo com os numeros tres e quatro da clausu- la quinta. X O regimen a que são sujeitas as linhas, ramaes e ligações de que trata a clausula primeira, construidos pela Companhia é o do decreto numero tres mil novecen- tos e quarenta e sete, de sete de Março de mil novecentos e um (clausulas primeira, quadragésima segunda e quadragésima quinta) com a substituição feita pelo De- creto numero quatro mil quatro- centos e dezoito de dois de Junho de mil novecentos e dois, salvo as seguintes modificações: a) a li- nha de Itararé do rio Uruguay,

os ramaes e ligações de que trata o numero cinco da clausula primeira revertião para o dominio da União com todo seu material, dependencias e benfitorias, sem intermissão de guerra, findo o prazo de noventa annos contados da data deste decreto, b) o capital maximo garantido da linha Itararé ao rio Uruguay fica accrescido das importancias retiradas dos depositos da linha de São Francisco para serem applicadas naquella, em virtude das autorisações do Governo de vinte e nove de Setembro de mil novecentos e oito, quatorze de Junho de mil novecentos e nove e vinte e tres de Setembro de mil novecentos e nove XI Ficam fixados os seguintes prazos, contados da data do contracto: de dezotto meses, para a conclusão dos estudos da linha de São Francisco até a fox do Iguaçu; de tres annos, para ficar concluida a construção da mesma linha até o porto da União da Victoria, e de cinco annos, para a sua conclusão até a fox do Iguaçu, devendo a construção ser atacada, desde logo, em diversos pontos aos quaes houver accesso por via ferrea; de dois annos para o estudo, e cinco annos para a conclusão da ligação com a estrada de Ferro Dona Theresa Chris.

tina, estipulada na clausula setima
letra c.; de tres annos, para a con-
clusão das obras de que trata o pa-
ragrapho segundo da clausula quin-
ta; de deztois meses, para a conclu-
são das obras de que trata o paragra-
pho primeiro da mesma clausula,
de seis meses, para a revisão dos
estudos do trecho de Jaguaricaba
à Colonia Militar, digo, Colonia
Mineira; de tres annos, para a
conclusão do mesmo trecho e de
igual prazo, para a apresentação
dos estudos, de toda essa linha
até o valle do rio Paranaquema.
Paragrapho unico Os prazos relati-
vos ás demais linhas de que trata
este decreto são os mesmos fixados
nos decretos anteriores que a elles
se referem. XII Pelo excesso dos pra-
zos de que trata a clausula prece-
dente ficará a Companhia sujeita
às penas estabelecidas nas clau-
sulas quadragésima setima e qua-
dragesima oitava do decreto nu-
mero tres mil novecentos e trinta
e sete, de sete de Março de mil
novecentos e um. XIII Continuam
em vigor as disposições dos decre-
tos numero tres mil novecentos
e quarenta e sete, de sete de Março
de mil novecentos e um, cinco
mil trezentos e setenta e oito

de vinte e nove de Novembro de mil novecentos e quatro, seis mil quinhentos e trinta e tres de vinte de Junho de mil novecentos e sete e cinco mil novecentos e setenta e sete de dezoito de Abril de mil novecentos e seis não alteradas pelo presente decreto, nos termos dos respectivos contractos.

Parapho unico. Em substituição das importancias fixadas nesses decretos para as despesas de fiscalização por parte do Governo, a Companhia contribuirá para esse fim, annualmente, e na forma dos mesmos decretos, com a de cento e trinta e tres contos de reis, que deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, por prestações semestrais adiantadas. XIV.

O presente contracto estando sujeito do sello proporcional, e não se podendo prefixar seu valor exacto sobre o qual deve assentar a deducção do respectivo imposto, a Companhia de accordo com a regra do artigo quarto, numero dezoito do decreto numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, pagará o referido sello sobre o valor das quotas, por occasião de serem ellas recolhidas ao Tesouro Federal. Por assim haverem acordado mandou o Senhor Ministro lavrar

o presente termo que depois de ler e
 achar conformado assigna com o Se-
 nhor doutor João Teixeira Soares,
 com as testemunhas João Augusto
 Cavallero, Bernardo Marinho de Oliveira
 primeiro official, Carlos José Farias da
 Costa, terceiro official e commissa-
 debrante de Carvalho, terceiro official
 que o escrevi. Sobre tres estampilhas
 federaes, devidamente inutilisadas,
 no valor total de vinte e quatro mil
 e trezentos reis: Rio de Janeiro, seis de
 Maio de mil novecentos e dez, Fran-
 cisco Sá, João T. Soares, Bernardo Marinho
 de Oliveira, Carlos José Farias da Costa,
 João Augusto Cavallero, Hildebrando
 de Carvalho, Lauro Severiano Müller,
 Carlos Lampain. E para constar eu,
 Moacir Silva, terceiro official, passei
 a presente certidão que vai datada
 e assignada pelo Director de Lecção,
 Bernardo Marinho de Oliveira.

Rio de Janeiro, 17 de Maio
 de 1912
 Bernardo Marinho de Oliveira
 Director de Lecção

Bernardo Marinho de Oliveira
 Director de Lecção

RUA DO ROSARIO N. 10
 RIO DE JANEIRO

1115

Rel.
Latal.
Belmiro Corrêa de Moraes
TABELLIÃO
N. 76, Rua do Rosario, N. 76
Antigo 30
RIO DE JANEIRO



272
V.º 330 F.º 109

CAPITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

BELMIRO CORRÊA DE MORAES, Serventurio Vitalicio do 7º officio de Tabellião de Notas nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil.

CERTIFICO que revendo o livro n.º 330 de procurações de meu cartorio delle a folhas 109 consta o instrumento seguinte: **REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Procuração bastante que faz

a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande

Saibão quantos este Publico Instrumento de Procuração bastante virem, que no Anno do Nascimento da Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e ~~quinhentos~~ *quinhentos* ~~noventa~~ *noventa* dias do mez de *julho* n'esta Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, comparece

como outorgante a *Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande* por seu presidente Doutor *João Teixeira Lopes*

reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo
assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento, nomeava e constituia
seu bastante Procurador *Dr. Rui Francisco de Castro Junior*

com poderes para que seja em qual, em qualquer juizo, sustineia no Tribunal, e de todas as causas, quer accão se de fidejussões mas quer de fidejussões e das que surgirem quer fidejussões e das que surgirem de partes que promissas, e de qual quer causas e praticar os poderes em todos os seus actos e de subalternos e juramento e affirmacões.

Substabeleceu no Sr. Dr. A. Lopez de Cruz o
 poderes deste instrumento p^o: funcionados nos
 autos de appeal emel n. 2185 do Juiz
 perante o R^o Tribunal Federal, com
 reserva dos mesmos.

Rio de Janeiro
 Francisco de
 Cruz
 out. 1913



concede todos os seus poderes em direito permittidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse
 em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quesequer causas ou demandas, civéis ou
 crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fór Autor ou Réo, em um ou outro fóro; fazendo citar, offe-
 recer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas,
 dar de suspeito a quem l'ho fór; jurar dicioaria e suppletoriamente n'alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem
 convier; assistir aos termos de inventario e Partilhas, com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos,
 e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar, ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir
 estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas, sequestros, assistir aos actos de conciliação, para os
 quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor; juntar
 documentos e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais Procuradores, e
 os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos
 particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim fór feito pelo dito seu procurador
 ou Substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse, do que
 dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit e assigna

para minha estam-
 piqueta de mil reis com as pertencencias,
 em respeito de honra, e cumprimento
 juramentado, a esp^o: Rio de Janeiro,
 28 de Junho de 1913. Alfredo S. Soares.
 Alfredo S. Soares. Fran-
 cisco Cruz. Extrahida e por certidão
 das p^o: do Acto de 1913. Com,
 e em

[Handwritten signature]



Ces. Ho 300



Conclusão.

Faço estes autos conclusos
 a V. Ex.ª Sr. Ministro Joaquim
 Xavier Guimarães Vidal.

Supremo Tribunal Federal
 19 de Novembro de 1913.

Osacurcio,
 Gabriel M. de Sá, Secretário

Recebo de novo a Secretaria para
 se lhes juntar uma petição desta de-
 ta despachada e que se relaciona com
 a matéria da petição de f.º 258.

Rio, 19 de Novembro de 1913

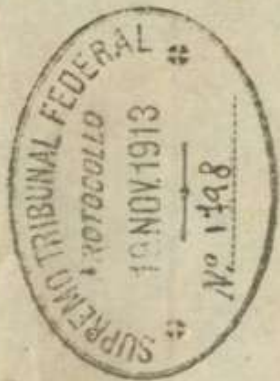
G. de Sá

 Acta

Por vinte e quatro de No-
 vembro de mil novecentos
 e treze, me foram entre-
 gues estes autos com o
 despacho supra. Eu Alix
 Ribeiro de Avelar, offi-
 cial o escrevi. E eu,
 Gabriel M. de Sá, Secretário,
 Secretário o recebi

Rio, 19 de Novembro de 1913.
 Gabriel M. de Sá, Secretário.

Juntada
de vinte e quatro do No-
vembro de mil novecen-
tos e treze, junto a peti-
ção que se segue. Em
Atlix Ribeiro de Avelley,
official e secretari. E em
Gabriel Maurício Santos
Viana, secretario sub-
stitui



274

Exmo. Snr. Ministro Dr. Guimarães Natal, relator
da appellação No. 2185.

*Nos autos, a conclusão -
Rio, 19 de Novembro de 1913*

Guimarães Natal

Diz D. Maria Isabel Müller que tendo a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande pedido vista dos autos da appellação No. 2185 para, como terceira prejudicada, oppôr embargos de nullidade e infringentes ao Accordão do Supremo Tribunal Federal que, em embargos, confirmou a sentença da primeira instancia, vem respeitosaente pedir a V. Exa. que lhe permitta ponderar:

1°. - que a Companhia São Paulo Rio Grande não pode ser considerada como terceira prejudicada, pois para isso era preciso que tivesse ella sido extranha ao feito, quando a verdade é que tendo sido proferida a sentença contra a Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de que é arrendataria, contra ella mesma é que foi proferida, como successora a titulo universal de Carlos João Fröjd Westermann, e portanto subrogada em todos os seus direitos e obrigações. (Rev. de Direito, vol. 1.º pg. 610). Acresce que a Companhia teve occasião de vir a Juizo

como se vê dos autos, e não veio porque não quiz,

2º.- que, quando tivesse qualidade para intervir em um pleito inter alios, taes embargos seriam segundos, pois exactamente são oppostos a um Accordão do Egregio Supremo Tribunal que julgou e desprezou embargos de nullidade e infringentes do julgado;

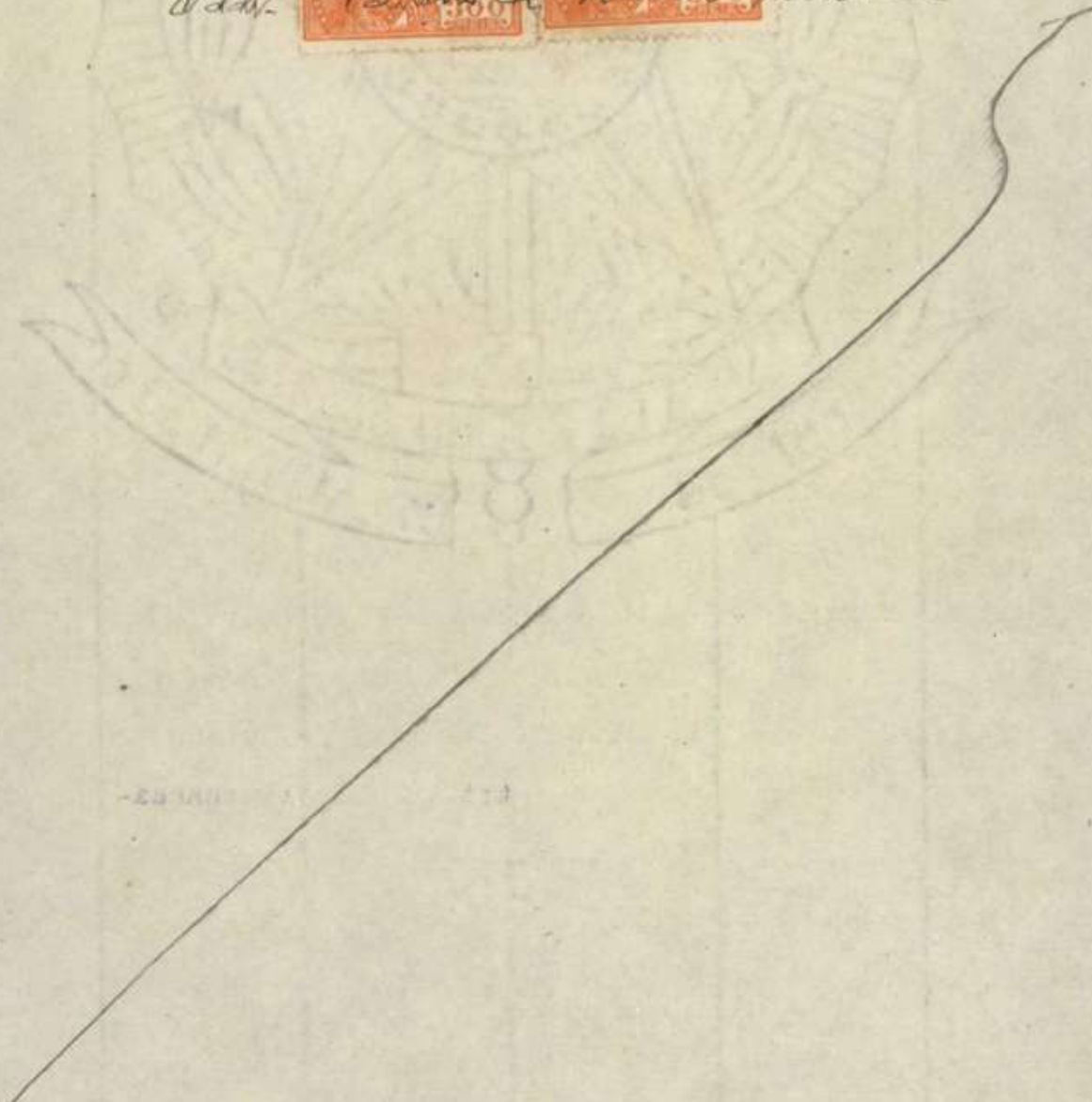
3º.- que, quando mesmo não fossem segundos, seriam inadmissiveis, porquanto se, nos termos da ORD. Liv.3º., tit.81, pr., e do artº.738 do Reg. No.737 de 1850, os terceiros prejudicados podem appellar, nenhuma lei lhes dá o direito de embargar, — e esta tem sido a jurisprudencia seguida. (Accordão da antiga Relação da Côrte na Gazeta Jurídica, vol.1º, pag.383; Accordão do Supremo Tribunal Federal, na Revista de Direito, vol. 8º, pag.456);

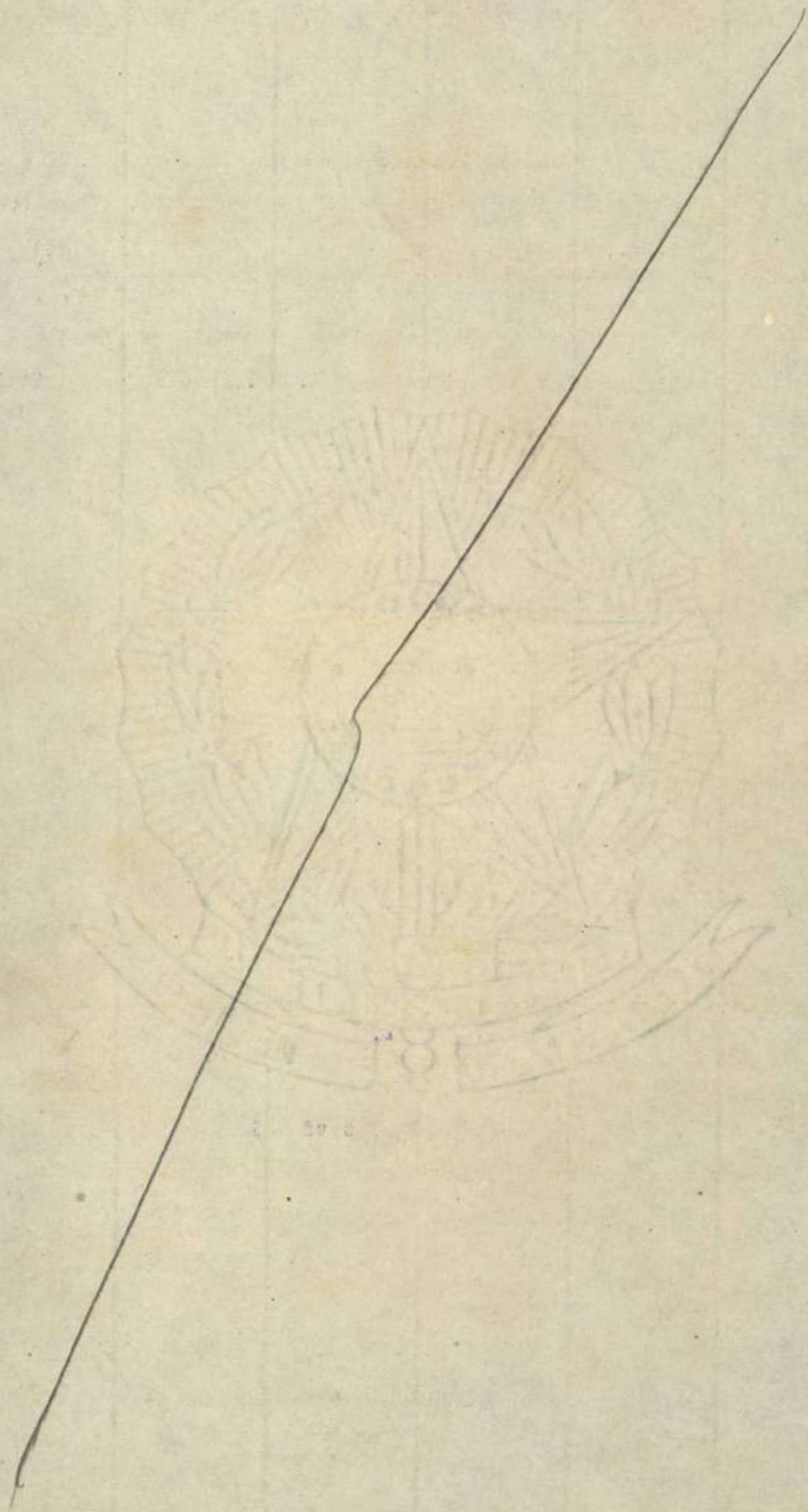
4º.- que, quando não fossem inadmissiveis, estariam fóra do prazo, tendo sido interpostos mais de dez dias depois da intimação feita ao advogado do arrendatario Westermann, não se podendo comprehender que o terceiro prejudicado (sempre na hypothese de que a Companhia São Paulo-Rio Grande o pudesse ser) não esteja sujeito aos prazos, o que seria um privilegio que o collocaria em posição muito superior á daquelle que sustentou a acção, privilegio inteiramente desconhecido no processo. — E' depois de estabelecer que podem appellar os terceiros, a quem a decisão prejudica, que João Monteiro preceitúa que "ha pessoas que por dispo-

sição expressa de lei não podem appellar e que tal é o que appella após os dez dias." (Proc. Civ. e Comm., Vol.3º., pag.147).

Pedindo que seja esta junta aos autos, espera a supplicante que, acceitas as considerações que submete ao elavado criterio de V. Ex., não sejam admittidos os embargos.

Paris 17 de Janeiro, 17 de Novembro de 1917
O Adv. Carlos Pinheiro





378

Conclusão.

Faco este auto concluso ao
 humo Sr. Ministro Joaquim Xavier
 Guimarães Natal.

Sentença do Supremo Tribunal
 Federal, 26 de Novembro de 1913.

Oculto ao
 Gabriel Mascarenhas, Secretário.

Indefiro a petição de f. 258 por falta
 de supplicante a qualidade, que inco-
 de terceiros prejudicando.

Não, 29 de Novembro de 1913

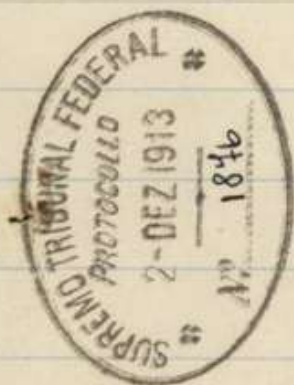
J. Natal
 Data

Apresento ao Regulamento de
 mil novecentos e trêze, rec-
 bi este auto unidos do Sr.
 Ministro Relator e do despa-
 cho supra; do que houve este
 tenor Eu Theophilo Francisco
 Pereira, Chf. de Secção, o escrevo.
 Eu, Gabriel Mascarenhas, Secretário
 escrevo. Secretário o sub-
 scribo.

Juntada.

Los quattros de Dezembro se
unil unosecentos e treze, pu-
to a estes a perneao que se segui-
do que houve este tempo Euzébio-
phile Gane, aluz, Pereira, Chef
deleu, o exerci. Em. Gabriel
Mariano m. Santo Viduus, se-
cutario o subun.

J. ^{un} - S. M. de D. Guimarães Natal,
Relator de Apellações n.º 2185



Autimo - re.

Rio, 3 de dezembro de 1913

J. Natal

Dicem D. Maria Natal Müller e seus
filhos menores, na apellação n.º 2185, em
que são appellados e a appellante João José
Wattermann, como inventador da Estrada
de Ferro do Paraná, por parte de
indiferente o pedido de vista da Companhia
Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande para
embargo de J.º prejudicado, nem pedir se
devo mandar intimação, no termo de
seu despacho, para ciência da apelação
despacho e pelo portar em julgado.

Sciante
4/12/1913
A. P. de S. M. de

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1913
Pa. V. S. M. de



Certifico

Certifico que intimou o advogado,
D.^o Pedro Lopes da Cruz, por todos
o conteúdo da presente petição e
despacho retro, do que ficou sciuto.
Crefido e verdade e dou fé. Rio
de Janeiro 4 de Novembro de 1913.
Arnoldo de Campos Tavares, seruu-
do de official de justiça, (digo)
Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1913.
Arnoldo de Campos Tavares.

P. J. O. H. 1000

Juntada

Em treze de Dezembro de mil
novecentos e treze, prouto a
estes a petição que se segue,
de que laerei este livro
em Theophilo Gonçalves Pe-
reira, Chefe de Secção, e es-
crevi. Em, Gabriel Mascari
em Santo Vicente Secretario
o subueni.



278

Exmo. Snr.

Ministro Dr. Relator da Appellação Civel
n. 2.185, do Estado do Paraná

Nos autos, a' conclusão?
Mis, 11 de Dezembro de 1913
J. Prata

Diz a COMPANHIA ESTRADA DE FERRO S. PAULO-RIO GRANDE, - nos autos da appellação civel n. 2.185, do Estado do Paraná, entre partes, appellante-embargante, Dr. Carlos João Frójd Westermann, arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná, e, appellados-embargados, Maria Isabel Muller e outros, que tendo requerido a V. Ex. vista dos autos referidos para oppor, como terceiro interessado e prejudicado, embargos ao Accordam n. 2.185, de 15 de Outubro de 1913, que confirmou o de 5 de Abril de 1913, pendente aquelle, e não passado em julgado, de embargos de declaração oppostos pelo referido appellante-embargante (fls. 256), e tendo V. Ex. indeferido esse pedido da supplicante, depois da impugnação dos appellados-embargados referidos (fls. 274), "por faltar á supplicante a qualidade que invoca de terceiro prejudicado", conforme despacho de V. Ex. (fls. 276) e de que foi a supplicante intimada a 4 do corrente mez (fls. 277), - quer a Supplicante, nos termos do art. 44 do Regimento Interno, aggravar, data venia, do mesmo despacho para o Egregio Supremo Tribunal Federal para que por elle seja reformado o despacho referido, se antes, e a vista das razões desta, V. Ex. não o houver reformado; pelo que, P. a supplicante que, junta esta aos autos, se digne V. Ex. ordenar a conclusão dos autos para os fins declarados e de direito.

Exmo. Snr. Ministro.

Permitta V. Ex. que, antes de dar as razões por que parece injusto o despacho aggravado, recorde a supplicante materia de



Exmo. Sr.

Ministro Dr. Relator da Apelação Cível

n. 2.185, do Estado de Paraná

Handwritten notes and signature

Da COMPANHIA ESTRADA DE FERRO S. PAULO-RIO GRANDE,

nos autos da apelação cível n. 2.185, do Estado de Paraná,

entre partes, apelante-empregado, Dr. Carlos João Frota

Westermann, arrendatário da Estrada de Ferro de Paraná, e,

apelados-empregados, Maria Isabel Müller e outros, que tem-

do requerido a V. Ex. vista dos autos referidos para oport,

como terceiro interessado e prejudicado, emargos ao Acórdão

n. 2.185, de 15 de Outubro de 1913, que confirmou o de 5 de

Abril de 1913, pendente apelação, e não passado em julgado,

emargos de declaração opostos pelo referido apelante-em-

argante (fls. 236), e tendo V. Ex. indeterido esse pedido da

apelante, depois da impugnação dos apelados-empregados

referidos (fls. 274), "por falta de apelação a qualidade que

invoca de terceiro prejudicado", conforme despacho de V. Ex.

(fls. 276) e de que foi a apelação intimada a 4 do corrente

mes (fls. 277), - quer a apellante, nos termos do art. 44 do

Regimento Interno, registrar, data venia, do mesmo despacho para

o Egrégio Supremo Tribunal Federal para que por elle seja refor-

mado o despacho referido, se antes, e a vista das razões desta,

V. Ex. não o houver reformado; pelo que, P. a apellante que,

Junta esta aos autos, se diga V. Ex. ordenar a conclusão dos

autos para os fins declarados e de direito.

Exmo. Sr. Ministro.

Permite V. Ex. que, antes de dar as razões por que parece

intimado o despacho agravado, recorde a apellante a matéria de

de facto, constante dos autos, util á apreciação do mesmo despacho e á sua impugnação presente.

Assim, bem sabe V. Ex., que a acção proposta (fls. 2) por Maria Isabel Muller, por si e como tutora de seus filhos menores impuberes, é uma acção ordinaria para indemnisação do damno soffrido e causando pela morte, em 14 de Novembro de 1909, de seu marido Adolpho Muller e pela de seu filho menor Olavo, occorridas, segundo os arts. da petição inicial de fls. 2 a 5, pelo esmagamento, - dentro do leito de ramal de propriedade de Marçallo & Ennio, em ligação com a Estrada de Ferro do Paraná, e por cujo leito passavam aquelles para o logar Porto d'Agua, - por trem da tabella da mesma Estrada e da linha de Curityba a Paranaguá, quando desta se dirigia, em marcha de recuo, para a estação Porto D. Pedro II, e que penetrou naquella ramal por se achar aberta a chave de sua ligação com a dita Estrada, chave que devera estar fechada e a que não era dada guarda, vigia ou signal, no momento do accidente, capaz de evital-o.

A dita acção correu com a Estrada de Ferro do Paraná, sendo citado o Dr. Carlos João Fröjd Westermann, na qualidade de seu arrendatario (fls. 5, 5 v., 18), que compareceu (fls. 19 e 20) e se defendeu (fls. 22 e seguintes), sendo condemnado (fls. 198 v. e 199), por sentença de 1a. instancia, confirmada pelos Accordams supra citados (fls. 231 v. e 252 v.), processo esse pendente de embargos de declaração. (fls. 256).

O fundamento da acção, julgada procedente em uma e outra instancias, foi a culpa extra-contractual, ou aquiliana, em que incorreu aquelle arrendatario, e de cuja originou-se a obrigação de indemnisação do damno causado, quasi ex delicto.

Por outro lado, a União Federal, em virtude "das autorisações constantes dos ns. II e XIII, letra b) do art. 18 da Lei n. 2221, de 30 de Dezembro de 1909, publicada a 31, e que lhe permittia "rever os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios", e attendendo ao que lhe foi requerido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio

de facto, constante dos autos, útil à apreciação do mesmo des-
pacho e à sua impugnação presente.

Assim, bem sabe V. Ex., que a ação proposta (fls. 2) por

Maria Isabel Miller, por si e como tutora de seus filhos meno-

res impuberes, é uma ação ordinária para indenização de dan-

no sofrido e causado pela morte, em 14 de Novembro de 1909,

de seu marido Adolpho Miller e pais de seu filho menor Olavo,

ocorridas, segundo os arts. da petição inicial de fls. 2 e 3,

peço emagamento, - dentro do feito de ramal de propriedade de

Marçalio & Hunico, em ligação com a Estrada de Ferro do Paraná,

e por cujo feito passavam aquelas para o lugar Porto d'Agua,

- por trem da tabela da mesma Estrada e da linha de Curitiba

a Paranaíba, quando desta se dirigia, em marcha de regresso, para

a estação Porto D. Pedro II, e que penetrou naquela ramal por

se achar aberta a chave de sua ligação com a dita Estrada, cha-

ve que deveria estar fechada e a que não era dada guarda, vigia

ou signal, no momento do acidente, capaz de evitá-lo.

A dita ação correu com a Estrada de Ferro do Paraná, sen-

do citada o Dr. Carlos João Projé Westermann, na qualidade de

seu arrendatário (fls. 5, 6 v., 18), que compareceu (fls. 19

e 20) e se defendeu (fls. 22 e seguintes), sendo condenado

(fls. 198 v. e 199), por sentença de 1.ª instância, confirmada

pelos Acórdãos supra citados (fls. 231 v. e 232 v.), processo

esse pendente de embargos de declaração (fls. 238).

O fundamento da ação, julgada procedente em um e outro

instâncias, foi a culpa extra-contractual, ou aquiliana, em que

incorreu aquelle arrendatário, e de cuja origem-se a obrigação

de indenização do danno causado, qual ex delicto.

Por outro lado, a União Federal, em virtude das autorizações

constantes dos arts. 11 e XIII, letra b) do art. 18 da Lei n. 2221,

de 30 de Dezembro de 1909, publicada a 31, e que lhe permitia "re-

ver os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes,

alterando os seus respectivos, para o fim de realizar a construc-

ção dos prolongamentos e ramais necessários", e attendendo ao que

lhe foi requerido pela Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio

Grande, pelo arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná e pelo

 contractante do arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza
 Christina" (preambulo do Dec. n. 7928, de 1910), - autorizou a
 revisão do contracto de construcção da Estrada de Ferro de S.

 Paulo ao Rio Grande ~~em~~ transferencia e revisão dos contractos de

 arrendamento das Estradas de Ferro do Paraná e D. Thereza Chris-

 tina, approvando as clausulas para esses fins. (Decreto n. 7928,
 de 31 de Março de 1910, publicado a 27 de Abril desse anno.)

Pela clausula II, das que baixaram com esse Decreto, a Estra-
 da de Ferro do Paraná, de propriedade da União Federal (Decreto
 n. 2413, de 28 de Dezembro de 1896), - a cujo Governo "deve en-
 tregar, findo o prazo do arrendamento, e sem indemnisação alguma,
 as linhas, edificios, officinas e mais dependências, material fi-
 xo e rodante, em perfeito estado de conservaço" (art. 5º do cit.
 Dec. n. 2413; Dec. n. 5378, de 29 de Novembro de 1904, art. uni-
 co; Dec. 5278, de 9 de Agosto de 1904, clausulas XVII e XVIII.)
 - ficou "arrendada á Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio

 Grande pelo prazo que resta do fixado na clausula II do contrac-

 to de arrendamento de 13 de Dezembro de 1904 e que terminará em
 13 de Dezembro de 1934, ficando incorporada á rêde da mesma Com-
 panhia para os effeitos do trafego e da administração, com se
 fizesse parte de sua concessão;" e pelo termo de 6 de Maio de

 1910, lavrado no livro competente dos contractos da Secretaria de
 Viação e Obras Publicas (fls. 267), foi de facto celebrado o con-
 tracto alludido.

Mas, comparando esses ultimos factos com aquelles outros sobre
 que versa a acção intentada, verificar-se-á que:

a) o facto principal, isto é, o desastre causador ^{da acção} se deu
 em 14 de Novembro de 1909, ou em ^{muito} data anterior á da propria Lei
 n. 2221, de 30 de Dezembro de 1909, que autorizou a revisão do
 contracto de arrendamento, em cujo goso então se acha o Dr. Car-
 los João Fröjd Westermann;

b) que a acção proposta contra este, o foi antes do De-
 creto n. 7928, de 31 de Março de 1910, que deu execuço áquella
 autorisação;

Grande, pelo arrendatário da Estrada de Ferro do Paraná e pelo
 contratado do arrendamento da Estrada de Ferro D. Theresa
 Christina" (preâmbulo do Dec. n. 7928, de 1910), - autorizou a
 revisão do contrato de construção da Estrada de Ferro de S.
 Paulo ao Rio Grande em transferências e revisões dos contratos de
 arrendamento das Estradas de Ferro do Paraná e D. Theresa Chris-
 tina, aprovando as cláusulas para esses fins. (Decreto n. 7928,
 de 31 de Março de 1910, publicado a 27 de Abril deste anno.)

Pela cláusula II, das que baixaram com esse Decreto, a Estrada
 da de Ferro do Paraná, de propriedade da União Federal (Decreto
 n. 2413, de 28 de Dezembro de 1898), - a cujo Governo "deve en-
 tregar, findo o prazo do arrendamento, e sem indenização alguma,
 as linhas, edifícios, oficinas e mais dependências, material fi-
 xo e rodante, em perfeito estado de conservação" (art. 2º do cit.
 Dec. n. 2413; Dec. n. 5378, de 29 de Novembro de 1904, art. uni-
 co; Dec. 5378, de 9 de Agosto de 1904, cláusulas XVII e XVIII.)

- ficou "arrendada à Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio
 Grande pelo prazo que resta do fixado na cláusula II do contrac-
 to de arrendamento de 13 de Dezembro de 1904 e que terminará em
 13 de Dezembro de 1934, ficando incorporada à rede da mesma Com-
 panhia para os efeitos do tráfego e da administração, com se-
 guresse parte de sua concessão;" e pelo termo de 6 de Maio de
 1910, lavrado no livro competente dos contratos da Secretaria de
 Viação e Obras Públicas (fls. 287), foi de facto celebrado o con-
 tracto aludido.

Mas, comparando esses últimos factos com aquelles outros sobre
 que versa a acção intentada, verifica-se a que:

a) o facto principal, isto é, o de facto concedido, se deu
 em 14 de Novembro de 1909, ou em data anterior à da propria Lei
 n. 2321, de 30 de Dezembro de 1909, que autorizou a revisão do
 contracto de arrendamento, em cujo caso então se acha o Dr. Gar-
 los João Projé Westermann;

b) que a acção proposta contra este, e foi antes do De-
 creto n. 7928, de 31 de Março de 1910, que deu execução àquella
 autorização;

4 251

c) que em 31 de Março de 1910, aquella acção estava em replica dos AA.; e que, em 6 de Maio de 1910, data do termo de arrendamento da estrada á aggravante, a acção dos autos estava em dilacção probatoria. (fls. 26 a 145)

Outro facto incontroverso dos autos é que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, ora aggravante, e arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná desde 6 de Maio de 1910, NÃO FOI ABSOLUTAMENTE CITADA PARA COM ELLA CORREREM OS DEMAIS TERMOS DA ACÇÃO, SUBSEQUENTES A 6 DE MAIO DE 1910.

A acção foi iniciada e processada, exclusivamente, contra o Dr. Carlos João Fröjd Westermann, e assim foi mantida até á intimação do Accordam n. 2185, de 15 de Outubro de 1913. (fls. 253)

Sómente, depois desse termo e depois de oppostos os embargos de declaração (fls. 256), foi que a aggravante, espontaneamente, compareceu pedindo vista dos autos para oppor embargos ao ultimo Accordam (fls. 258).

Isto posto, é tempo de fazer a Supplicante a justificação da reforma impetrada do despacho aggravado.

O despacho aggravado indefere o pedido da Supplicante de vista dos autos para oppor embargos ao Accordam referido, como terceiro interessado e prejudicado, "por faltar á Supplicante a qualidade que invoca de terceiro prejudicado".

O respeitavel despacho aggravado não diz porque falta essa qualidade á Supplicante. Por essa omissão, é licito á aggravante crer que as razões da falta da qualidade invocada sejam as mesmas constantes da impugnação dos appellados-embargados (fls. 274 v.), isto é, "que a Companhia S. Paulo-Rio Grande não pôde ser considerada como terceira prejudicada, pois para isso era preciso que tivesse ella sido estranha ao feito, quando a verdade é que tendo sido proferida a sentença contra a Estrada de Ferro do Paraná, de que é arrendataria, CONTRA ELLA MESMA É QUE FOI PROFERIDA, COMO SUCCESSORA A TITULO UNIVERSAL DE CARLOS JOÃO FRÖJD WESTERMANN, e portanto subrogada em todos os seus direitos e obrigações. (Rev. do Direito, vol. 1º pag. 616.) Acresce que a Companhia teve occasião de vir a juizo como se vê dos autos e não veiu

em 31 de Março de 1910, aquela acção estava em
região dos AA.; e que, em 6 de Maio de 1910, data do termo de
atendimento da acção, a acção dos autos estava
em diligência probatoria. (Fls. 26 a 148)
Outro facto incontraveniente dos autos é que a Companhia Pa-
ranaense de Petróleo S. Paulo-Rio Grande, ora agravante, e arrenda-
tária da Estrada de Petróleo de Paraná desde 6 de Maio de 1910,
NÃO FOI ABSOLUTAMENTE CITADA PARA COM NILLA CORRÊAS OS TERMOS
TERMINOS DA ACÇÃO, SUBSEQUENTES A 6 DE MAIO DE 1910.
A acção foi iniciada e processada, exclusivamente, contra o
Dr. Carlos João Frója Westermann, e assim foi mantida até à in-
timação do Acórdão n. 2185, de 15 de Outubro de 1913. (Fls. 252)
Emmente, depois desse termo e depois de opositos os embargos
de declaração (Fls. 256), foi que a agravante, expondo, expondo,
comparou pedindo vista dos autos para opositos os embargos ao último
Acórdão (Fls. 258).
Isto posto, é tempo de fazer a Supplicante a justificação da
reforma impetrada de despacho agravado.
O despacho agravado indetere o pedido da Supplicante de vis-
ta dos autos para opositos os embargos ao Acórdão referido, como ter-
ceiro interessado e prejudicado, "por fazer a Supplicante a que-
ridade que invoca de terceiro prejudicado".
O respectivo despacho agravado não diz porque falta essa
qualidade à Supplicante. Por essa omissão, é lícito à agravan-
te crer que as razões da falta da qualidade invocada sejam as
mesmas constantes da impugnação dos apelados-embargados (Fls.
274 v.), isto é, "que a Companhia S. Paulo-Rio Grande não pôde
ser considerada como terceiro prejudicado, pois para isso era pre-
ciso que tivesse ella sido estranha ao feito, quando a verdade é
que tendo sido proferida a sentença contra a Estrada de Petróleo de
Paraná, de que é arrendatária, CONTRA NILLA CORRÊAS É QUE FOI PROFER-
NIDA, COMO SUGGERORA A TÍTULO UNIVERSAL DE CARLOS JOÃO FRÓJA WESTER-
MANN, e portanto subrogada em todos os seus direitos e obriga-
ções (Rev. do Direito, vol. 1.º pag. 616). Acresce que a Compa-
nha teve occasião de vir a juízo como se vê dos autos e não veio

porque não quiz."

Teriam sido as razões adoptadas pelo respeitavel despacho aggravado? É licito acceitar a affirmativa.

Taes razões, porém, se resumem em duas questões de facto, absolutamente inexactas, e questões de direito inteiramente erroneas nas soluções adoptadas.

Realmente, são completamente inexactos os factos allegados:

1º) de não ter sido a aggravante estranha ao feito. Em verdade bastará o exame dos autos para provar que a aggravante nunca teve a minima interferencia pessoal no feito, nelle não tomando parte alguma, e não tendo sido para elle citada em tempo algum.

2º) De ser a aggravante successora, a titulo universal, de Carlos João Fröjd Westermann. Do mesmo modo o exame dos autos provará que a aggravante não foi, em tempo algum, successora universal do referido Dr. Westermann. Esse era vivo ao tempo em que a aggravante tornou-se arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e nenhuma successão legitima ou testamentaria seria possivel em favor da aggravante. Que o Dr. Carlos João Fröjd Westermann era vivo, dil-o o preambulo do Decreto n. 7928, de 31 de Março de 1910, verba: "... e ao que lhe foi requerido pelo arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná"; e o prova a circumstancia de ter corrido a acção destes autos sem que fosse jamais noticiada sua morte, em primeira, ou segunda instancia da causa, para habilitação de seus herdeiros, sendo certo que o fallecimento de qualquer das partes litigantes, cessa a instancia da causa e não se proseguirá nella sem que estejam habilitados os herdeiros (Reg. n. 737 de 1850, art. 403; Dec. n. 3084, de 1898, art. 70, a); art. 157, Reg. do Supremo Tribunal Federal, art. 182.)

Como, portanto, poderia ter a aggravante se tornado successora universal daquell primeiro arrendatario? De modo algum, sendo evidente o erro de facto apontado; ou é flagrante o erro de direito no considerar, acquisição a titulo universal, a de algum modo, a que não possam corresponder juridicamente taes palavras.

O que é titulo universal? É uma causa certa, ou o fundamento

porque não quis."

Teriam sido as razões adoptadas pelo respeitavel despacho agravado? É lícito aceitar a afirmativa.

Tasas razões, porém, se resumem em duas questões de facto, absolutamente incorrectas, e questões de direito inteiramente errôneas nas soluções adoptadas.

Realmente, são completamente incorrectos os factos allegados: 1º) de não ter sido a agravante estranha ao facto. Em

verdade bastaria o exame dos autos para provar que a agravante nunca teve a minima interferencia pessoal no facto, nelle não tendo participado alguma, e não tendo sido para elle citada em tempo algum.

2º) De ser a agravante successora, a título universal, de Carlos João Fröjd Westermann. Do mesmo modo o exame dos autos

provará que a agravante não foi, em tempo algum, successora universal do referido Dr. Westermann. Esse era vivo ao tempo em que

a agravante tornou-se arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e nenhuma successão legitima ou testamentaria seria possível

em favor da agravante. Que o Dr. Carlos João Fröjd Westermann era vivo, dil-o o preambulo do Decreto n. 7928, de 31 de Março de

1910, verbis: "... e ao que lhe foi requerido pelo arrendatario da Estrada de Ferro do Paraná"; e o prova a circumstancia de ter

corrido a acção destes autos sem que fosse jamais noticiada sua morte, em primeira, ou segunda instancia da causa, para habilitação de seus herdeiros, sendo certo que o fallecimento de qualquer

das partes litigantes, cessas a instancia da causa e não se processa nella sem que estejam habilitados os herdeiros (Reg. n. 737

de 1860, art. 403; Dec. n. 3084, de 1898, art. 70, a); art. 187, Reg. do Supremo Tribunal Federal, art. 182.)

Como, portanto, poderia ter a agravante se tornado successora universal daquelle primeiro arrendatario? De modo algum, sendo

do evidente o erro de facto apontado; ou é flagrante o erro de direito no considerar, aquiescência a título universal, a de algum modo

de a que possa corresponder juridicamente tasas palavras.

O que é título universal? É uma causa certa ou o fundamento

dê direito de alguma pessoa, diz Carlos de Carvalho (Consol. das Leis Civis, art. 236).

E quando é o modo de adquirir a titulo singular, ou a titulo universal?

"A aquisição se diz por titulo singular, ensina o Conselheiro Lafayette (Direito das Cousas, vol. 1º § 32, pag. 92), quando tem por objecto não todo o patrimonio de alguém, mas cousas singulares, ou consistam em cousas individuaes, como uma casa, um terreno ou em uma universalidade, como um estabelecimento commercial. A aquisição a titulo universal é quando resulta de facto que importa transferencia de todo o patrimonio de um individuo.

No nosso direito, só temos um caso de aquisição universal: é o de successão legitima ou testamentaria."

Assim, a allegação de que a agravante se fez successora a titulo universal do dito arrendatario, tambem não se justifica pelo facto de se referir o arrendamento a uma estrada de ferro.

Realmente, uma estrada de ferro é uma universalidade de facto para certos efeitos de direito. (Carlos de Carvalho, cit. art. 192, b); mas, a aquisição de "uma universalidade de cousas, como um rebanho (Lafayette, cit. nota 7.), e universalidade de direito, a que consta de cousas e direitos, como um estabelecimento commercial, um peculio", se faz a titulo singular, ou a titulo universal, nos casos supramencionados (Lafayette, § 32, pag. 92). "Fóra o patrimonio (acrescenta Lafayette), todas as universalidades de direito podem ser objecto de aquisição por titulo singular, por exemplo, a herança depois de deferida. Na venda da herança pelo herdeiro não ha transferencia a titulo universal, porque o herdeiro não transfere todo o seu patrimonio, mas uma parte deste patrimonio, a saber, a herança, em que succedera e que como tal passára a fazer parte de seu patrimonio."

Aliás, aquelle arrendatario não tinha estrada de ferro alguma sua, em cuja, como universalidade de facto, ou de direito (Teixeira de Freitas, Consol. das Leis Civis, nota la. ao art. 42) pudesse haver successão a titulo universal para qualquer outra pessoa.

A razão é simples, e de facto.

de direito de alguma pessoa, diz Carlos de Carvalho (Consoi. das
Leis Civis, art. 236).

E quando é o modo de adquirir a título singular ou a título

universal?

"A aquisição se diz por título singular, quando se dá por título singular, e não por título universal, quando se dá por título universal" (Direito das Coisas, vol. 1.º § 32, par. 2.º), quando tem por objecto não todo o patrimonio de alguém, mas coiza sin- gular, ou constata em coizas individuais, como uma casa, um

terreno ou em uma universalidade, como um estabelecimento commer- cial. A aquisição a título universal é quando resulta de facto que importa transferência de todo o patrimonio de um individuo.

No nosso direito, as formas de aquisição universal: é o de successão legitima ou testamentaria."

Assim, a aquisição de que se trata aqui se faz successora a título universal de dito arrendatario, também não se justifica pelo facto de se referir o arrendamento a uma estrada de ferro.

Realmente, uma estrada de ferro é uma universalidade de facto para certos effeitos de direito. (Carlos de Carvalho, cit. art. 192, b); mas, a aquisição de "uma universalidade de coiza, como

um rebanho (Lafayette, cit. nota 7.), e universalidade de direito a que consta de coiza e direitos, como um estabelecimento com-

mercial, um peçullo", se faz a título singular ou a título univer- sal, nos casos supramencionados (Lafayette, § 32, par. 2.º). Ainda o patrimonio (acrescenta Lafayette), todas as universalidades de

direito podem ser objecto de aquisição por título singular, por exemplo, a herança depois de deherida. Na venda da herança pelo herdeiro não ha transferência a título universal, porque o herdeiro

to não transfere todo o seu patrimonio, mas uma parte deste patrimo- nio, a saber, a herança, em que succede a que como tal passara a

ter parte de seu patrimonio."

Ainda, quando arrendatario não tinha estrada de ferro alguma sua, em cuja, como universalidade de facto, ou de direito (Teixeira

de Freitas, Consoi. das Leis Civis, nota 1.ª ao art. 42) pudesse haver successão a título universal para qualquer outra pessoa.

A razão é simples, e de facto.

A Estrada de Ferro do Paraná é de propriedade da União.
 (Clausula I, n. III, annexa ao Dec. n. 7928, de 1910)

Della, aquelle Dr. Carlos João Fröjd Westermann era simples arrendatario, isto é, sobre ella tinha elle mera locação mercantil, que é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a dar a outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma cousa. (Cod. de Com. art. 226.)

Esse foi o contracto celebrado entre elle e a União Federal, conforme as clausulas I, II e III, que baixaram com o Decreto n. 5.278, de 1904, das quaes o objecto, o tempo, e o preço da locação, ou arrendamento, estão determinados.

Esse tendo sido o contracto daquelle Dr., é claro que não poderia elle ter, como sua, a universalidade denominada "Estrada de Ferro do Paraná", de que alguma pudesse vir a ser successor a titulo singular, ou universal.

É possível que elle, para explorar o uso mercantil dessa estrada de ferro, creasse uma companhia, uma sociedade, ou um estabelecimento commercial em seu nome individual; e que, neste ultimo caso, fosse elle senhor e possuidor dessa universalidade, - o estabelecimento commercial, entre cujos bens estaria comprehendido o DIREITO AO CONTRACTO DE LOCAÇÃO DA DITA ESTRADA, como uma parte da universalidade.

Mas, tambem não é facto provado dos autos, ou susceptivel de provar que a aggravante houvesse tido a successão a titulo universal, ou singular, de semelhante universalidade, ou estabelecimento commercial daquelle Dr.

Desta maneira, sob aspecto algum se justificam as allegações, ao que parece, adoptadas pelo respeitavel despacho aggravado,

Mas, a que propositio foram feitas taes allegações? Para o effeito (fls. 274 v.) de se affirmar que "..... tendo sido proferida a sentença CONTRA A ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ, de que é arrendataria actualmente, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, CONTRA ESTA MESMA É QUE FOI PROFERIDA"

Sem possível equívoco, o que em taes palavras se quer dizer é que a sentença condemnatoria proferida contra o Dr. Carlos João

A Estrada de Ferro do Paraná é de propriedade da União.

(Cláusula I, n. III, annexa ao Dec. n. 7228, de 1910)

Dessa, aquelle Dr. Carlos João Probst Westermann era estab-
lecedor, isto é, sobre ella tinha elle mera locação mercan-
til, que é o contracto pelo qual uma das partes se obriga a dar
a outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma

coisa". (Cod. de Com. art. 226.)

Essa foi o contracto celebrado entre elle e a União Federal,
conforme as cláusulas I, II e III, que baixaram com o Decreto
n. 5.278, de 1904, das quaes o objecto, o tempo, e o preço da lo-
cação, ou arrendamento, estão determinados.

Essa tendo sido o contracto de que Dr. é claro que não po-
deria elle ter, como sua, a universalidade denominada "Estrada
de Ferro do Paraná", de que alguma pudessem vir a ser successor a
título singular, ou universal.

É possível que elle, para explorar o uso mercantil de sua es-
trada de ferro, creasse uma companhia, uma sociedade, ou um esta-
belecimento commercial em seu nome individual; e que, neste ultimo
caso, fosse elle senhor e possuidor de sua universalidade, - o es-

tabelecimento commercial, entre cujos bens estaria comprehendido
o DIREITO AO CONTRACTO DE LOCAÇÃO DA DITA ESTRADA, como uma parte

da universalidade.

Mas, tambem não é facto provado dos autos, ou susceptivel de provar
que a gravante houvesse tido a successão a título universal, ou
singular, de semelhante universalidade, ou estabelecimento commer-
cial de que Dr.

Desta maneira, sob aspecto algum se justificam as allegações,
ao que parece, adoptadas pelo respeitavel despacho agravado,
mas, a que propozello foram feitas as allegações? Para o ef-
feito (fls. 24 v.) de se affirmar que "... tendo sido prohibida

a sentença CONTRA A ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ, de que é arrendata-
ria actualmente, a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande,
CONTRA ESTA MESMA É QUE FOI PROFERIDA

sem possível equívoco, o que em tais palavras se quer dizer é
que a sentença condemnatoria proferida contra o Dr. Carlos João

Fröjd Westermann, arrendatario em 14 de Novembro de 1909 da Estrada de Ferro do Paraná, para indemnisação do damno causado quasi ex delicto, é EXEQUIVEL contra a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, por ter sido CONTRA ELLA MESMA PROFERIDA, como sucessora a titulo universal do mesmo Dr."

Nesta altura, todo o mundo terá comprehendido o interesse dos appellados-embargados em impugnarem o pedido de vista da aggravante, e o interesse desta em oppor embargos áquelle Accordam, bem como o prejuizo que lhe possa advir em não fazel-o.

De facto, conforme a disposição do art. 246, do Dec. 848, de 1890, só é competente a execução contra: a) a parte vencida; b) os herdeiros ou successores universaes; c) o fiador; d) o chamado á autoria; e) o successor singular, SENDO A ACÇÃO REAL; f) o comprador, ou o possuidor de bens hypothecarios, segurados, ou alienados em fraude de execução (nos termos do art. 247), e, em geral, contra todos os que recebem causa de vencido, como comprador da herança; g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quando a esses bens sómente; h) socio.

Ora, tendo em mente a execução da sentença contra a aggravante, tanto que affirmam os vencedores referidos que "CONTRA ELLA MESMA É QUE FOI PROFERIDA" a sentença exequenda, e tanto que a aggravante "não pôde ser considerada como terceira prejudicada", ou tanto que "falta á supplicante a qualidade que invoca de terceira prejudicada", os vencedores tiveram necessidade de buscar o fundamento legal pelo qual a sentença pudesse ser exequivel contra a aggravante; mas como não lhes fosse possível chamar, á acção ordinaria de indemnisação do damno causado quasi ex delicto, ou por culpa aquiliana, de ACÇÃO REAL, para que fosse a sentença nella proferida contra a aggravante, como sucessora singular do vencido, não trepidaram os vencedores em denominar á aggravante de "successora universal, e portanto subrogada em todos os seus direitos e obrigações" daquelle mesmo vencido, condemnada como elle, para soffrer execução da sentença!

É inacreditavel, mas é facto constante da petição de fls. 274

Dr. Westermann, arrendatário em 14 de Novembro de 1909 da Es-
 trada de Pedro de Paraná, para indemnização do dano causado por
 ex delicto, é EXERCÍVEL contra a Companhia Estrada de Pedro de
 Paulo-Rio Grande, por ter sido CONTRA ELLA MISMA PROPRIDA, como
 sucessora a título universal do mesmo Dr."

Neste sentido, todo o mundo terá comprehendido o interesse dos
 apelados-embargados em impugnar o pedido de vista da agrava-
 te, e o interesse desta em oppor embargos áquella Accórdam, bem
 como o prejuizo que lhe possa advir em não fazel-o.

De facto, conforme a disposição do art. 246, do Dec. 848, de
 1890, ad é competente a execução contra: a) a parte vendida; b)
 os herdeiros ou sucessores universaes; c) o fiador; d) o chamado
 á autoria; e) o successor singular, SENDO A AÇÃO REAL; f) o com-
 prador, ou o possuidor de bens hypothecarios, seguros, ou aliena-
 dos em fraude de execução (nos termos do art. 247), e, em geral,
 contra todos os que recebem causa de vendida, como comprador da
 herança; g) todos os detentores dos bens em nome do vendida, como
 o depositario, o rendeiro e arrendatario, quando a essa parte admen-
 te; h) socio.

Ora, tendo em mente a execução da sentença contra a agrava-
 te, tanto que affirmam os vencedores referidos que "CONTRA ELLA
 MISMA É QUE FOI PROPRIDA" a sentença expedida, e tanto que a ar-
 gravante "não pôde ser considerada como terceira prejudicada", ou
 tanto que "taes é applicante a qualidade que invoca de terceira
 prejudicada", os vencedores tiveram necessidade de buscar o funda-
 mento legal pelo qual a sentença pudesse ser executivel contra a
 agravaante; mas como não lhes fosse possível chamar, á acção ordi-
 naria de indemnização do dano causado quasi ex delicto, ou por
 culpa aquiliana, de AÇÃO REAL, para que fosse a sentença nella
 proferida contra a agravaante, como sucessora singular do vendi-
 do, não trepidaram os vencedores em denominar á agravaante de "suc-
 cessora universal, e portanto abrangida em todos os seus direitos
 e obrigações" dadasse mesmo vendida, condemnada como elle, para
 melhor execução da sentença!

É incontestavel, mas é facto constante da petição de fls. 274

impugnadora da vista pedida pela agravante.

Para essa conclusão, porém, seria preciso que á morte do Dr. Westermann succedesse a abertura de testamento em que se deferrisse a herança, ou o legado, de todo o seu patrimonio á agravante, erro de facto inverosímil; ou seria preciso que a successão pudesse ser a titulo universal em caso de aquisição de direito de locação de estrada de ferro, successivo, ou em cessão, erro de direito mais singular que aquelle de facto!

Aliás, todo esse esforço parte das do falso presupposto de que a intervenção do terceiro prejudicado, com assento na Ord. do Liv. 3^o, Tit. 81, pr. e no art. 738, do Reg. n. 737, de 1850, é de ordem, restricta, a excluir desse direito todo aquelle contra quem possa ser exequível alguma sentença. Ora, os casos da citada ordenação se referem exactamente aos herdeiros, ao fiador, e a quaesquer outros semelhantes, contra os quaes a sentença é exequível, como se proferida contra elles mesmos. (Decr. n. 848 de 1890, art. 246, letras b) c); art. 161, verba: socio, fiador, condomino de coisa indivisa, vendedor de coisa demandada.) O terceiro, a que se refere a citada ordenação, é exactamente "qualquer outro", não dos litigantes, "A QUE O FEITO POSSA TOCAR", "e lhe da sentença possa vir algum prejuizo." São, assim, terceiros, para o effeito da Ord., todos aquelles contra os quaes a sentença possa ser exequível, não havendo algum delles sido parte litigante, (Decr. n. 848 de 1890, art. 246, ~~art~~ letra b a h), como todos aquelles que da sentença possam vir a ter algum prejuizo, uns e outros que poderiam, no curso da acção, ter nella intervindo, ou como assistente, (Decr. n. 848, de 1890, art. 160), ou como oppoentes (art. 155 do cit. Decr.), e que não o fizeram.

Se, portanto, o agravante pudesse estar na relação de successor universal do vencido, não tendo sido habilitada na acção, em primeira, ou segunda instancias, para que ella substituísse a parte ré, demandada, (Reg. n. 737, de 1850, art. 403) - o que alias é incorrecto como ficou demonstrado, - estaria a agravante por isso mesmo com a qualidade necessaria exigida pela cit. Ord. para ser ouvida sobre o seu direito, como se o feito fosse principalmente com ella tratada, uma vez que o feito lhe iria tocar.

Em nosso direito, não existem as distincções entre terceiros, creadas pelo direito processual francês e italiano, por exemplo, nos institutos "de la tierce opposition" (art. 474 do Cod. de Proced. Civ. Fr.) e "della opposizione del terzo" (art. 510 do Cod. di Proc. Civ.), de forma a smente serem taes "aquelles", lesados por um julgamento, a que não poderiam ter sido, nem a elle deveriam ser chamados", (Garsonnet, Tr. de Proced., vol. 6º pag. 604; Mortara, Proced. Civ., vol. 4º pag. 517), para o effeito daquella opposição.

Em nosso direito vigente, terceiro é "qualquer a que o feito possa tocar e lhe da sentença possa vir algum prejuizo"; ou, entre nós o que a Ord. estabeleceu, influenciada pelo direito romano, - "non solum audiui appellantes, nisi hi quorum interest" (Dig. Liv. 49 Tit. V, fr. 1º de appell. recip.), foi, ^{o desumto em auto} sob nova forma, da institutos da assistencia e da ~~opposiçã~~ opposição communs, para aquelles que não pudessem ter defendido, em taes qualidades, seus direitos na acção, e só o fizessem quando, por força de sentença já proferida, nella existisse já o prejuizo a evitar. Terceiros, assim, são todos aquelles que podem excluir o autor e o réu (Decr. n. 848 cit. art. 155), como aquelles que defendem seus direitos, juntamente com o do autor, ou o do réu (Decr. n. 848 cit. art. 160); e a esses, como o feito possa tocar e da sentença possa lhes vir prejuizo, é licito appellar da mesma sentença, desde que alleguem o interesse apparente (art. 161 do Decr. n. 848 de 1890) e a possibilidade do prejuizo. (Ord. cit. verba : "Possa vir algum prejuizo")

Nesta conformidade, não havendo ~~quaxquaxixim~~ por que indagar senão do interesse apparente e da possibilidade do prejuizo, - e não de ser, ou não, o requerente, terceiro extranho ao feito, ou a elle absolutamente alheio, mas de cuja sentença lhe venha prejuizo, ou de ser, ou não, o requerente, terceiro contra quem a sentença deva produzir prejuizo em razão de uma sua relação de direito para ~~com~~ com o vencido, - a supplicante, allegando e provando ser, actualmente, arrendataria da E.F. do Paraná, posteriormente ao arrendamento do vencido á União Federal, sua proprietaria, pediu a vista dos autos para oppor embargos ao Accordam referido com terceira prejudicada e interessada, aguardando o offe-

Em nome direito, não existem as distinções entre terceiros, creadas pelo direito processual francês e italiano, por exemplo, nos institutos "de la tierce opposition" (art. 474 do Cod. de Proc. Civ. Fr.) e "della opposizione del terzo" (art. 310 do Cod. di Proc. Civ.), de forma a admitir serem tais "adversas" por um julgamento, a que não poderiam ter sido, nem a esse deveriam ser chamadas" (Garçonnet, Tr. de Proc., vol. 62 pag. 604; Mortara, Proc. Civ., vol. 42 pag. 517) para o efeito daquela opposição.

Em nome direito vigente, terceiro é "qualquer a que o facto possa tocar e em da sentença possa vir algum prejuizo"; ou, entre nós o que a Ord. estabelecida, influenciada pelo direito romano, "non solum auctori appellantes, nisi in quorum interest" (Dig. Liv. 49 Tit. V, Tr. 12 de appell. recip.), foi, sob nova forma, instituída nos da assistência e da opposição comuns, para aquelas que não pudessem ter defendido, em tais qualidades, seus direitos na acção, e só o fizeram quando, por força de sentença já proferida, nella existisse já o prejuizo a evitar. Terceritos, assim, são todos aqueles que podem excluir o autor e o réu (Decr. n. 848 cit. art. 155), como aqueles que defendem seus direitos, juntamente com o do autor, ou o do réu (Decr. n. 848 cit. art. 150); e a esse, como o facto possa tocar e da sentença possa vir algum prejuizo, é lícito apellar da mesma sentença, desde que aliagem o interesse aparente (art. 151 do Decr. n. 848 de 1890) e a possibilidade de prejuizo: "Possa vir algum prejuizo".

Nesta conformidade, não havendo prejuizo por que indagar se o interesse aparente e a possibilidade de prejuizo, e não de ser, ou não, o requerente, terceiro extranho ao facto, ou a elle absolutamente alheio, mas de cuja sentença lhe venha prejuizo, ou de ser, ou não, o requerente, terceiro contra quem a sentença deve produzir prejuizo em razão de uma sua relação de direito para com o vencido, -- a suplicante, aliando e produzindo, actualmente, arrendatária de H. V. de Paraná, posterior-mente ao arrendamento de vencido, a União Federal, sua proprietária, pediu a vista dos autos para oppor embargos ao accordo celebrado com terceiro prejudicado e interessado, aguardando o effe-

recimento dos embargos para melhor deduzir seu interesse e a possibilidade do prejuizo. Não esperaram, porem, os agravados por esse articulado; e antecipando-se á aggravante confessaram o proposito de procederem contra os bens da aggravante, em execução de sentença obtida contra o primeiro arrendatario, declarando elles precisamente que assim procederiam por considerarem a aggravante successora a titulo universal daquelle, comprehendida na condemnação, como se a sentença fora proferida contra ella mesma. Ora, é evidente que a tal conclusão não poderiam chegar os agravados se não porque o Accordam, na imminencia de se executar, contenha autorisação tal; e, conseguintemente, é claro que, em seu desicisorio, *acciate* a disposição palpavel e flagrante ~~em~~ prejuizo da aggravante, sendo, todavia, certo que a aggravante não está em relação alguma tal de direito com o primeiro arrendatario de fórma a permittir que credores dellex executem bens proprios da aggravante. E, ~~em~~ assim, é tambem evidente, que o prejuizo constante do Accordam a executar-se contra a aggravante, é injusto.

Em taes condições, cabendo á aggravante acção para evitar tal prejuizo, como a prohibitoria, ou ainda a de manutenção quando tornem os agravados obscuro o direito á posse de seus proprios bens, ou ainda os embargos de terceiro senhor e possuidor, equivalentes á manutenção, - seria insustentavel a proposição de repellir-a deste feito ante a confissão dos agravados de que o Accordam referido os habilita á execução contra a aggravante e seus bens.

E' certo que esse desejo não tem fundamento e justiça, laborando no erro de suppor que pelo facto de haver o Decreto nº 7928, de 1910 ~~em~~ cit. noticiado autorisação para a transferencia á aggravante do arrendamento primitivo, ficou ella em relação de direito capaz de obrigar-a ao passivo do dito arrendatario. Tal, porem, não acontece. Em nenhum dos casos do cit. Decr. nº 848, de 1890, está a aggravante em relação áquelle arrendatario, nem mesmo como successora a titulo singular, como cessionaria e subrogada nos direitos delle áquelle arrendamento.

As expressões usadas por aquelle decreto têm *intelligencia* clara e definida para quem conhecer o historico do arrendamento, pela U-

recimento dos embargos para melhor deduzir seu interesse e a possi-
 bilidade do prejuizo. Não esperarmos, porém, os agravados por es-
 se articulado; e antecipando-se à agravante confessamos o propo-
 sito de procederem contra os bens da agravante, em execução de sen-
 tença obtida contra o primeiro arrendatario, declarando elles pre-
 cisamente que assim procederiam por considerarem a agravante suc-
 cessora a titulo universal daquelle, comprehendida na condemnacão,
 ora, é e como se a sentença fora proferida contra ella mesma. Não
 videntis que a tal conclusão não poderiam chegar os agravados se
 não porque o Accordam, na instancia de se executar, continha auto-
 rização tal; e, consequentemente, é claro que em seu desfavorio
 a disposiçõ puzavel e fuzante em prejuizo da agravante, ven-
 do, todavia, certo que a agravante não está em relação alguma tal
 de direito com o primeiro arrendatario de forma a permittir que
 credores delles executem bens proprios da agravante. E, em assim,
 é tambem evidente, que o prejuizo constante do Accordam a executar-
 se contra a agravante, é injusto.

Em taes condições, cabendo à agravante acção para evitar tal
 prejuizo, como a prohibitoria, ou ainda a de manutenção quando for-
 nam os agravados obscuro o direito à posse de seus proprios bens,
 ou ainda os embargos de terceiro senão e possuidor, equivalentes
 à manutenção, - seria inextinguivel a proposiçõ de repellir a des-
 te feito ante a confusão dos agravados de que o Accordam referi-
 do os habilita à execução. contra a agravante e seus bens.

E' certo que esse desajo não tem fundamento e justiça, inobstante
 no erro de supor que pelo facto de haver o Decreto nº 7928, de 1910
 ex cit. noticiado autorizaçõ para a transferencia à agravante
 do arrendamento primitivo, ficou ella em relação de direito capaz
 de obrigal-a ao passivo do dito arrendatario. Tal, porém, não con-
 tece. Em nenhum dos casos do cit. Decr. nº 848, de 1890, está a
 agravante em relação áquelle arrendatario, nem mesmo como succe-
 sora a titulo singular, como cessionaria e subroga possessoria
 delles áquelle arrendamento.

As expressões usadas por aquelle decreto têm sempre o claro
 e definido para quem conhecer o historico do arrendamento, pela U-

nião, da E.F. do Paraná, historico constante de decretos supra-citados.

E' assim que, havendo sido effectuada uma concorrência publica para aquelle arrendamento, foram nella classificadas varias propostas pela ordem de seus respectivos merecimentos, e a saber : a 1ª da aggravante, Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande; a 2ª do engenheiro José Augusto de Araujo Junior; a 3ª do Governo do Estado do Paraná. (Decr. ns. 5728 e 5378 de 1904). Mas, a aggravante tendo sido excluida " visto não poder a Companhia proponente, por seus administradores, ainda quando devidamente autorizada pela assembléa geral, celebrar o contracto, constituindo esse arrendamento, em face dos Estatutos, a alteração essencial do objecto e fins da sociedade (Decr. n. 5728, de 1904)", - foi o contracto celebrado com aquelle segundo proponente, sem annullar-se a concorrência. Do mesmo modo, tendo elle deixado de assignar o contracto no prazo marcado (Decr. nº 5338, de 1904), passou a occupar o primeiro lugar na concorrência o Governo do Estado do Paraná (Decr. nº 5378, de 1904), que subrogou o Dr. Carlos João Froyd Westerman em seu direito ao contracto, e com quem foi elle realizado, ainda sem annullação da concorrência. Em 1909, porém, com autorização para rever os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, afim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios (Lei n. 2221, de 1909, cit; Decr. n. 7928, de 1910, clausulas V, XI), construcção essa que não era objecto de seu contracto, de simples arrendamento, (clausulas do Decr. n. 5278, de 1904) salvo " preferencia em igualdade de condições para a construcção, uso e gozo dos prolongamentos e ramaes" (Clausula 16), - aquelle arrendatario, não podendo, ou não querendo novar o seu contracto para aquelle fim, abriu mão delle, e passou o arrendamento, com o accrescimo da lei de 1909, a ser feito com a aggravante, como primeira proponente daquella anterior concorrência, já desimpedida de obstaculo que então a excluira.

A autorização de transferencia do arrendamento alludido e primitivo, significa apenas aprovação da renuncia do dito arrendatario á preferencia mencionada e á exploração futura do contracto a ser novado conforme a Lei citada.

Não significa transmissão alguma do proprio contracto á ag-
 gravante, visto que esse contracto era intransferivel (clausula
 25a.), salvo caso de morte do arrendatario (clausula 36a.), mas
 aos herdeiros do mesmo (§ 2º da clausula 36a.), sendo motivo de
 rescisão, de pleno direito, do contracto, sua transferencia, sal-
 vo a hypothese da clausula 36a. (clausula 23a. f)

Dest'arte, com a renuncia do arrendatario ao contracto, não
 houve entre elle e a aggravante creação alguma de obrigações re-
 ciprocas, mantendo-se cada qual sem ligação alguma do outro, o
 arrendatario quanto ao passado, e a aggravante em relação ao fu-
 turo.

Disso é prova a clausula 22a. do Decr. 7928, de 1910 vigoran-
 do o contracto do Decr. n. 5378, de 1904, o que seria inutil se
 os direitos da aggravante delle houvessem nascido.

Menos apreciaveis são as outras razões offerecidas pelos ag-
 gravados na impugnação ao pedido da aggravante de vista dos autos
 para embargos ao Accordam referido.

Realmente, pretender-se sustentar que quem tem direito de ap-
 pellar, nos termos da Ord. do Liv. 3º Tit. 81 pr. e do art. 738,
 do Reg. n. 737, de 1850, não tem o direito de embargar em segunda
 instancia, é affirmação só passivel para quem, como os aggravados
 se deixaram levar por citações de indices de Accordams, sem veri-
 fical-os.

De facto, o Accordam da antiga Relação da Corte, na Gazeta Ju-
 rídica vol. 1º pag. 383, se refere á negativa DE EMBARGAR SENTEN-
 ÇA EM PRIMEIRA INSTANCIA, COM REFERENCIA AO RECURSO DO ART. 639 e
 seguintes do Reg. n. 737 de 1850, reconhecendo-se o direito de ap-
 pellar. Taes embargos são realmente distinctos, como recursos, de
 de appellação; e a lei, só este concedendo ao terceiro, importa
 em desconhecer aquelle.

Os embargos a Accordam, em segunda instancia, "são uma simples
 provocação a novo exame dos autos e reconsideração de julgado, in-
 terposta do Accordam" (João Monteiro Th. do Proc. Civ. § 229); são
 um simples desdobramento do proprio processo de segunda instancia,
 na qual tem ingresso o terceiro prejudicado. Aliás, toda a duvida

Não significa transmissão alguma do proprio contrato à ag-
 gravante, visto que esse contrato era intransferivel (clausula
 3da.), salvo caso de morte de arrendatario (clausula 3da.), mas
 nos herdeiros do mesmo (§ 2o da clausula 3da.), sendo motivo de
 rescisão, de plano direito, do contrato, sua transferencia, asi-
 vo a hypothese da clausula 3da. (clausula 3da. 7)

Destarte, com a renuncia do arrendatario ao contrato, não
 houve entre elle e a agravante creação alguma de obrigações re-
 ciprocas, mantendo-se cada qual sem ligação alguma do outro, o
 arrendatario quanto ao passado, e a agravante em relação ao fu-
 turo.

Disto é prova a clausula 2da. do Decr. 7228, de 1910 vigoran-
 do o contrato do Decr. n. 3378, de 1904, o que seria inutil se
 os direitos da agravante delle houvessem nascido.

Não se apreciavais elle as outras razões offerecidas pelas ag-
 gravadas na impugnação ao pedido da agravante de vista dos autos
 para embargos ao Accordam referido.

Reinente, pretender-se annular o quem em direito de ap-
 peilar, nos termos da Ord. do Liv. 2o Tit. 81 pr. e do art. 738,
 do Reg. n. 737, de 1850, não tem o direito de embargar em segunda
 instancia, é affirmação admissivel para quem, como os agravados
 se deixaram levar por citações de indices de Accordams, sem veri-
 ficá-os.

De facto, o Accordam da antiga relação da Corte, na Gazeta Ju-
 rídica vol. 1o pag. 383, se refere a negativa DE MEMBRAS SENTEN-
 ÇA EM PRIMEIRA INSTANCIA COM RECURSO AO RECURSO DO ART. 639 e
 seguintes do Reg. n. 737 de 1850, reconhecendo-se o direito de ap-
 peilar. Tais embargos são realmente distinctos, como recursos, do
 de apellação; e a lei, ao este concedendo ao terceiro, importa
 em desconhecer aquelles.

Os embargos a Accordam, em segunda instancia, são uma simples
 provocação a novo exame dos autos e reconhecimentos de julgado, in-
 terposta de Accordam" (João Monteiro Th. de Proc. Civ. § 229); são
 um simples desdobramento do proprio processo de segunda instancia,
 na qual tem ingresso o terceiro prejudicado. Além, toda a dúvida

cessará em frente do art. 738 do Decr. n. 737, de 1850, que até a revista concedia ao terceiro prejudicado "ainda que não inter-
 viesse na causa, na primeira, ou na segunda instancia". Não ha
 razão de direito, portanto, para excluir esse terceiro da segunda
 phase da segunda instancia, por não ter intervindo na primeira
 phase.

O segundo Accordam, citado pelos agravados (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 15 de Abril de 1908, na Rev. do Dir., vol. 82 pag. 457), foi alterado, na Jurisprudencia do Tribunal, por muitos outros, especialmente pelos Accordams ns. 1749 em 15 de Outubro de 1910 e 17 de Dezembro de 1910. De facto, a doutrina daquelle primeiro Accordam era a de que só aquelle, que houvesse figurado na causa, como oppoente, ou assistente, poderia embargar o accordam. O eminente Ministro Snr. Pedro Lessa, com cujo voto se conformou V. Ex., escreveu um voto vencido, áquelle respeito, nos seguintes termos: "Em materia de recurso, a interpretação nos casos duvidosos, deve ser favoravel aos recorrentes, deve ampliar e nunca restringir os casos de recurso. O terceiro prejudicado pôde appellar, e, quando havia o recurso de revista, podia manifestal-o. Acerca deste ponto não se discute. Porque tolher ao terceiro prejudicado, que só teve conhecimento do feito depois de proferida a sentença, em grau de appellação, o recurso de embargos, quando é possivel que a decisão de tal modo lhe seja prejudicial, que a propositura de uma nova acção não constitua remedio efficaz? O facto de ter o legislador facultado a revista, ao tempo em que existia esse recurso em nosso direito, mostra que o espirito da lei era admittir todos os recursos usuaes." Posteriormente, numerosos foram os accordams permittindo em segunda instancia, em qualquer de suas phases, o ingresso de terceiros, como interessados assistentes, para tornarem effectivos, nos mesmos processos, direitos iguaes ao dos appellados, ou embargados vencedores. Estando na mesma relação de direito, os terceiros interessados, a quem as sentenças podem prejudicar, não ha razão para a sua exclusão, e admissão daquelles, sendo que estes procuram apenas ganhar tempo e o esforço de uma acção a ser reproduzir, em quanto aquelles

cessaria em frente do art. 738 do Decr. n. 737, de 1850, que até
a revista concedida ao terceiro prejudicado "ainda que não inter-

viesse nas causas, na primeira, ou na segunda instancia". Não ha

razão de direito, portanto, para excluir esse terceiro da segunda
phase da segunda instancia, por não ter intervenido na primeira
phase.

O segundo Acórdão, citado pelos agravações (Acc. do Supremo
Tribunal Federal de 15 de Abril de 1868, na Rev. do Dir., Vol. 82
pag. 457), foi alterado, na Jurisprudencia do Tribunal, por uni-
tes outros, especialmente pelos Acórdãos n. 1749 em 15 de Outu-
bro de 1810 e 17 de Dezembro de 1810. De facto, a doutrina da-
quelle primeiro Acórdão era a de que se agualia, que houvesse fi-

gurado na causa, como oponente, ou assistente, poderes embargar
o acórdão. O eminente Ministro Sr. Pedro Lessa, com cujo voto
se conformou V. Ex., escreveu um voto vencido, áquella respeito,
nos seguintes termos: "Em materia de recursos, a interpretação nos
casos duvidosos, deve ser favoravel aos recorrentes, deve ampliar
e nunca restringir os casos de recursos. O terceiro prejudicado
pode apellar, e, quando havia o recurso de revista, podia mani-
festar-se. Acerca deste ponto não se discute. Por que coizer ao
terceiro prejudicado, que só teve conhecimento do facto depois de
proferida a sentença, em grau de apellação, o recurso de embar-
gos, quando é possível que a decisão de tal modo lhe seja prejudi-
cial, que a propositura de uma nova acção não constitua remedio
efficaz? O facto de ter a legislação facultado a revista, ao tem-
po em que existia esse recurso em nome de direito, mostra que o sa-
bitudo da lei era admitir todos os recursos nesses." Posterior-
mente, numerosos foram os acórdãos permitindo em segunda instan-
cia, em qualquer de suas phases, o ingresso de terceiros, como in-
teressados assistentes, para formarem effectivos, nos mesmos pro-
cessos, directos iguaes ao dos apellados, ou embargados vencedo-
res. Notando na mesma relação de direito, os terceiros interessa-
dos, a quem as sentenças podem prejudicar, não ha razão para a sua
exclusão, e admittido daquelles, sendo que estes procuram apenas o
tempo e o esforço de uma acção a ser reproduzir, em quanto aquelles

buscam evitar um damno.

Tão pouco procede o argumento de serem os embargos, que a agravante quer oppor, segundos, por isso que, comparecendo ella como terceiro interessado e prejudicado, não tendo sido parte no feito, nelle não tendo sido ainda ouvida sobre seu direito, nem para o feito sido citada, - não se poderia chamar sua intervenção na causa, pela primeira e unica vez, de segundos embargos, contra a noção juridica corrente sobre esse vicio processual.

Menos, ainda, é acçeitavel o argumento de se pretender que á agravante só fosse licito offerecer embargos, dentro dos dez dias seguintes á intimação da parte vencida, para sciencia do Accordam, como se a sciencia da agravante pudesse nascer e depender dessa intimação a uma terceira pessoa. Sem duvida que o terceiro, que pela primeira vez corre a defender seu direito, recebe a causa no estado em que se achar e se defenderá no termo a que corresponder esse estado, mas nada tefaja, sua sciencia da sentença contra a que age, com relação ao prazo assignado ás partes, e decorrente da sua intimação. No Accordam n. 1749, de 15 de Outubro de 1910, o terceiro embargante foi recebido depois de passado em julgado, em relação á parte vencida, o Accordam que a condemnára, e de haver sido autorizada a extracção de carta de sentença para execução contra ella. Na hypothese, o Accordam a embargar não passou ainda em julgado; e o processo depende de embargos de declaração oppostos pelo vencido, ou está em grau de embargos. Consequintemente, o terceiro superviniente pôde usar desse termo para oppor os embargos ao Accordam, dependendo a natureza dos embargos da materia que deve ser allegada contra a sentença, v. g., declaração, restituição, nullidade, infringencia.

Nestes termos, sendo evidente que a materia da preliminar decidida por V. Ex., com a competencia do art. 177, in fine, do Reg- Interno citado, é por demais complexa, por estar intimamente ligada ao fundo, á substancia dos embargos não ainda offerecidos, tambem se justifica a necessidade da discussão e da prova de sua materia, e pois a reforma do despacho aggravado.

E, como viole elle a Ord. do Liv. 3º, Tit. 81 pr., ao art. 738,

buscam evitar um dano.

Tão pouco procede o argumento de serem os embargos, que a
aggravante quer opor, segundos, por isso que, comparando a
como terceiro interessado e prejudicado, não tendo sido parte
no feito, neste não tendo sido ainda ouvida sobre seu direito,
nem para o feito sido citado, - não se poderia chamar sua inter-
venção na causa, pela primeira e unica vez, de segundos embargos,
contra a decisão judicial corrente sobre esse vicio processual.

Menos, ainda, é aceitavel o argumento de se pretender que a
aggravante se fosse licito oferecer embargos dentro dos dez dias
seguintes à intimação da parte vencida para sciencia do Acordam,
como se a sciencia da agravante pudesse nascer e depender dessa
intimação a uma terceira pessoa. Sem duvida que o terceiro, que
pela primeira vez corre a defender seu direito, recebe a causa no
estado em que se achar e se defenderá no termo a que corresponder
esse estado, mas nada tem a sua sciencia da sentença contra a

que age, com relação ao prazo assignado às partes e decorrente da
sua intimação. No Acordam n. 1749, de 15 de Outubro de 1910, o
terceiro embargante foi recebido depois de passado em Julgado, em
relação à parte vencida, o Acordam que a condemnára e de haver
sido autorizada a extracção da carta de sentença para execução
contra ella. Na hypothese, o Acordam a embargar não passou ain-
da em Julgado; e o processo depende de embargos de declaração op-
ostos pelo vencido, ou até em grau de embargos. Conseqüentemen-
te, o terceiro superveniente pode usar desse termo para opor os
embargos ao Acordam, dependendo a natureza dos embargos da mate-
ria que deve ser allegada contra a sentença, v. g., declaração,
restituição, nulidade, infringencia.

Estes termos, sendo evidente que a materia da preliminar de-
cida por V. Ex., com a competencia do art. 177, in fine, do Reg-
lamento Interno citado, é por demais complexa, por estar intimamente ligada
da no fundo, à substancia dos embargos não ainda oferecidos, tam-
bem se justifica a necessidade da discussão e da prova de sua ma-
teria, e pela a reforma do despacho agravado.

E, como viole elle a Ord. de Lav. 32, Tit. 81 pr., ao art. 738,

do Reg. 737, de 1850, arts. cits. do Decr. n. 848, de 1890 -
 que são as leis offendidas pelo despacho agravado (art. 143 do

 Reg. Interno), impetra a supplicante a V. Ex. a reforma do mesmo
 despacho, para o fim requerido na petição indeferida, ou ao Egre-
 gio Supremo Tribunal Federal, pela apresentação dos autos em me-
 sa para julgamento.

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 1913.
 P. Alves do  Alves do 

do Reg. 737, de 1850, arts. cite. do Decr. n. 848, de 1890 -

que são as leis offensivas pelo despacho egresvado (art. 143 do

Reg. Interno), impetra e supplicante a V. Ex. a reforma do mesmo

despacho, para o fim requerido na petição indeterida, ou no Egre-

gio Supremo Tribunal Federal, pela apresentação dos autos em me-

as para julgamento.

JUSTIÇA.



BERKSHIRE BOND

Conclusão.

Faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Ministro Joaquim Kanier
Germães Natal.

Secretaria & Supplico Tribunal
Federal, 18 de Dezembro de 1913.

Obsecutario,
Gabriel de Azevedo in solidum.

* Apresentado em mesa estes autos de
agravo, interposto pela Estrada de Ferro
S. Paulo Rio Grande, correndaria da
Estrada de Ferro Paraná, com funda-
mento no art. 64 do Regimento do Tri-
bunal, do despacho de f. 273, que lhe
denegou vista para oppôr embargos
infringentes ao acórdão de f. 252,
— o Supremo Tribunal Federal, atten-
tando a que a Aggravante se não pode
reputar tereira prejudicada, porque os
direitos, que representa, foram ampla-
mente defendidos pelo seu antecessor
no arrendamento, que contra as senten-
ças, que o condemnaram, esgotou todos
os recursos legais, — resolve negar provimento

Reg. a ph. d. N. do R. de 19/13

to as agravo, e uniformando assim, e em
uniforme, e despacho agravado; pagas
as custas pela agravante - Supremo Tri-
bunal Federal, 20 de dezembro de 1913

cc. do Sr. Paul P. J. Natal, relator sem voto

W. Monteiro
Opinioes Tribunaes
Superiores
Amaro Cavalcanti

Departamento de Direito

Campanha de 1913

J. L. Coelho Campos
Pedro Leão
D. N. N. N. N.

Publicações

Por vinte e quatro de dezembro de
mil novecentos e treze, e em au-
diencia aberta com a formal-
dade legal, perante o Sr. Minis-
tro Lucas Galvão, Juiz Secun-
dario, foi publicado o accordo
reito; do que lavrei este termo
deu Theophilo Genivaldo Pereira,
Chefe de Secção, decretei: Exec.
Fubiracium aduictum et
sententia. e subum.

Conclusão.

Faço vós autor concluir ao
Emm. Sr. Ministro Joaquim Ka-
vier Guimarães Natal.

Secretaria de Supp. do Trá-
bulo Federal, 7 de Janeiro de
1914. O Secretário,
Gabriel Maciel m. Santos Vences.

Baixem a Secretaria para se
lhes juntar uma petição desta
data despachada.

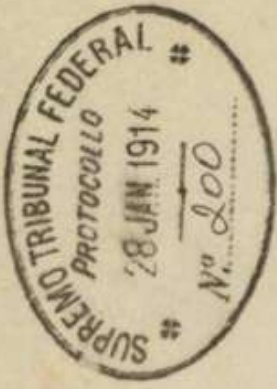
Ris, 28 de Janeiro de 1914

J. Pata

Data

Aos vinte e oito de janei-
ro de mil novecentos e
quatorze, me foram en-
tregues estes autos com o
despacho supra. Eu Alir
Ribeiro de Avelar, Official
o escrevi. Eu Gabriel Man-
tém m. Santos Vences, Secreta-
rio o submei.

Junta da
Aos vinte e oito de Janeiro
de mil novecentos e quatorze,
junto a petição que se
segue, eu Alix Ribeiro de
Avellar, Oficial o escrevi:
Eu João Maria de S. J. da
S. V. de S. J. de S. J. de S. J.
de S. J.



Illmo. e Exmo. Sr. Ministro Dr. Guimarães Natal, Relator da Appellação No. 2.185.

Nos autos, tome-se por termo a desistencia.

Rio, 28 de Janeiro de 1914

J. Natal

Diz Maria Isabel Müller, por si e como tutora de seus filhos menores, Leonor, João, Adelino e Agostinho, na appellação No. 2185, que tendo proposto contra a Estrada de Ferro do Paraná, de que é hoje arrendataria a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, uma acção ordinaria que, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, se acha em embargos de declaração, e tendo feito accordo com a mesma Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, quer desistir da dita acção, e, para esse fim, pede a V.Ex. se digne mandar baixar os autos á Secretaria para que se tome por termo a sua desistencia.

Por estar de accordo com o requerido, — ficando por este facto sem effeito os embargos de declaração, — assigna tambem esta petição a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Pede deferimento.

Rio, 26 de Janeiro de 1914
O Adv. Bento de Barros Pimentel

Para a Estrada de Ferro
S. Paulo Rio Grande
Jos. S. Pimentel



[Faint, illegible handwriting, possibly a signature or address, written diagonally across the page.]



Térmo de desistência.

Nos vinte nove de Janeiro
 de mil novecentos e quatorze,
 em presença do Doutor Secre-
 tário e as testemunhas que
 este assignam, compareceu
 o Advogado Doutor Bento
 de Barros Pimentel e por
 parte de D. Maria Gabel
 Müller, por si e como tu-
 tora de seus filhos menores,
 Leonor, João, Adélio e Agos-
 tinho, na appellação civil
 n.º 2185, disse, que tendo fei-
 to accordo com a Companhia
 Estrada de Ferro São Paulo
 Rio Grande, representada
 por seu presidente, D. João
 Teupeira Soares, desistia como
 desistido tem da acção e
 dos embargos de declaração
 que dependiam de julgamen-
 to, tudo de accordo com a
 petição retro, que fica faxeu-
 do parte integrante do pre-
 sente termo. E de certo assim
 o disse, lavrou-se este termo
 que vai assignado pelo
 desistente, pelo presidente
 da referida Companhia Es-
 trada de Ferro S. Paulo e Rio
 Grande, pelas Testemunhas
 que se seguem e por mim

Secretario. Sen Theophilo Jon-
calves Pereira, Chefe de Seccao,
o escrevi. Sen. Gabriel Martins
n Santos. Vencido. Sentenci
e subun.

Bento de Barros Pimentel
Jm Louren

Testemunhas.

J. de Olimia Reis
Mario Ferreira Coelho

}

Conclusão.

Faço estes autos conclusos a quem.
 Sr. Ministro Joaquim Pereira Guimarães
 mês Natal.

Secretaria e Supremo Tribunal
 Federal, 23 de Maio de 1914.

O Secretário
 J. H. Maximiano da Costa - Vice.

A' elleza para julgamento.
 Rio, 25 de Maio de 1914

J. H. Maximiano da Costa

0.1.º dia desampado. Maio 30, de 1914

Reg. do Ex. Sup.

* N.º 2.185 - Nestes e relatados estes autos em
 que Maria Izabel Montter, por si e como
 tutora de seus filhos, desiste da acción
 proposta contra a estrada de ferro do Para-
 ná, por haver chegado a accordo sobre o
 pleito com a Companhia arrendataria
 da mesma estrada; - acordam julgar
 por sentença a desistência constante
 do termo de f.º 297 para que produza os

Reg. a fl. 32 do d. de 1914

devidos e legaes effectos. Custos, na forma
da lei. Supremo Tribunal Federal, 13
de Junho de 1814
M. do E. P. S.

J. Pratal, relator
M. M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

M. M. M.

Publicação

Aos dezto de julho de mil
novecentos e quatorze, em
audiencia presidida pelo
Exmo. Sr. Ministro Godofredo
Havies da Cunha, juiz
semanario, foi publicado

o accordam retro. Eu Alis
Ribeiro de Cavellari, official
o escrevi. E eu, Jahnus de umm
m. Sautu namu, secretari
o subuen.

REMESSA^{SA}

Aos 2 dias do mês de 10 de 1964

Remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

JUSTIÇA do Estado PARANA

A. Oficial Judiciário
Official Judiciário

Sub. em 24-12-913.
que sem. o h. M.
Cenas yalvos

Em 16 de Outubro
que sem. o h. M.
Cenas yalvos

Barro
de pedra - verde
charco
ferrugem
~~XXXXXXXXXX~~
lepra
de pedra
de pedra - verde
de pedra - verde
de pedra - verde
de pedra - verde

de pedra - verde
de pedra - verde

de pedra - verde

App. Civil. n.º 2185

Ex. Ers. Ministério

~~Requiro Pte.~~

Martinho

André

A. Ribeiro

Natal-R^{tor}

~~Antônio~~

~~Leite~~

Jaracá

Godoyredo

Leoni

Jaracá

Leoni

Camargo

Barrato

Uranine

Em 13 de Junho de 1891

Sub. em 18-7-91

Juiz Sem. & Cr. M.

Godoyredo cum